

Tathyana Rodrigues Leal Rocha
Organizadora

BASE LEGAL

**PARA A GESTÃO
DE RECURSOS
HÍDRICOS**

DO ESTADO
DE RONDÔNIA
2002 A 2019



**BASE LEGAL
PARA A GESTÃO DE
RECURSOS HÍDRICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
2002 A 2019**

Organizadora

Tathyana Rodrigues Leal Rocha

Mestra pelo Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos - ProfÁgua / UNIR - Ji-Paraná.

Revisores

Marta Silvana Volpato Scoti

Prof^a. Dr^a do Departamento de Engenharia Sanitária e do Meio
Ambiente da Universidade Federal de Rondônia
Docente e orientadora UNIR, IES do ProfÁgua

Anderson Volpato Scoti

Prof^o Dr^o do Departamento de Geociências da
Universidade Federal de Santa Maria e coorientador da UNIR, IES
do ProfÁgua

Agradecimentos

Agradecemos o apoio concedido pela Coordenação de
Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior - Brasil
(CAPES) - Código de Financiamento 001 para a
organização desta obra. Agradecemos também ao
Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão
e Regulação de Recursos Hídricos - ProfÁgua,
Projeto CAPES/ANA AUXPE N^o. 2717/2015, pelo apoio
técnico científico aportado até o momento.

ProfÁgua

bluerocket

2021

© 2021 do organizador - Crédito das imagens
Portadas: Carlos Augusto Tuyama,
Diva Crespa, Lucas Alex, Edmilson Rodrigues, Renato Prado Lima
Imagem de capa: Alyne Foschiani

Diagramação: Blue Rocket Digital
CNPJ 23.592.374/0001-49 - São José dos Campos/SP

Comissão Editorial:
Profª Dra. Marta Silvana Volpato Scoti
Profº Dr. Anderson Augusto Volpato Scoti
Profº Dr. José das Dores de Sá Rocha
Profª Dra. Nubia Caramello
Profº Dr. Eduardo Cândido Franco Rosell
Profª Dra. Maria Madalena Ferreira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Base legal para a gestão de recursos hídrico do
Estado de Rondônia 2002 a 2019 [livro
eletrônico] / Tathyana Rodrigues
Leal Rocha, organizadora. -- São José dos
Campos, SP : Blue Rocket Agency, 2021.
PDF

ISBN 978-65-00-31023-8

1. Controle de qualidade da água - Rondônia
2. Desenvolvimento de recursos hídricos - Aspectos
ambientais - Rondônia 3. Desenvolvimento de recursos
hídricos - Desenvolvimento - Política governamental -
Brasil 4. Desenvolvimento de recursos hídricos -
Legislação - Brasil 5. Gestão ambiental - Rondônia
6. Regulamentação - Brasil 7. Rondônia - Condições
ambientais I. Rocha, Tathyana Rodrigues Leal.

21-81746

CDD-333.910068

Índices para catálogo sistemático:

1. Recursos hídricos : Gestão : Economia dos
recursos naturais 333.910068

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

*É expressamente proibida a reprodução desta obra para qual-
quer fim e por qualquer meio sem a devida autorização. Fica
permitida a livre distribuição da publicação, bem como sua
utilização como fonte de pesquisa, desde que respeitadas as
normas da ABNT para citações e referências.*

Mensagem

Esta publicação intitulada Base Legal para a Gestão de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia (2002 a 2019) é uma publicação que se coaduna com os objetivos do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua). Com a organização de egressa e revisada por docentes do ProfÁgua visa reunir diversos atos normativos relacionados à Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia. Estas normas refletem os avanços no gerenciamento dos recursos hídricos no Estado e a viabilização da participação social nos debates e deliberações na busca do uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

O objetivo desta coletânea é trazer uma contribuição para a sensibilização e mobilização cada vez mais proveitosa e qualificada entre os atores sociais envolvidos na gestão participativa das águas, priorizando a devida legitimidade das ações. Em adição, esta obra objetiva servir de instrumento para o aprofundamento de trabalhos técnicos e de pesquisas.

O ProfÁgua é recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação, apoiado pela Agência Nacional de Águas (ANA) e coordenado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), sendo oferecido em 14 Instituições de Ensino Superior distribuídas no Brasil.

A organização desta Base Legal está em consonância com os objetivos do mestrado e corresponde à primeira edição da coletânea de normas e regulamentações de gestão dos recursos hídricos do estado de Rondônia. Desta forma, busca a aplicabilidade nas rotinas de trabalhos técnicos das diversas instituições ambientais e de recursos hídricos, bem como em pesquisas.

Tathyana Rodrigues Leal Rocha

Bióloga

(Organizadora)

Prefácio

A obra Base Legal para a Gestão de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia (2002 a 2019), organizada pela bióloga Tathyana Rodrigues Leal Rocha, egressa do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua) e revisada por seus orientadores, é resultado de um esforço integrado para trazer contribuição ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Tal proposta vem ao encontro dos objetivos deste programa de pós-graduação, uma ação conjunta da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que visa proporcionar a formação continuada dos profissionais que atuam em órgãos gestores de recursos hídricos, conselhos de recursos hídricos, comitês de bacia hidrográfica ou agências de bacia hidrográfica.

É possível acompanhar, no estudo em tela, uma compilação da evolução temporal do arcabouço legal que subsidia a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia, onde estão contemplados os seguintes títulos: NORMAS GERAIS; DECRETOS ESTADUAIS; RESOLUÇÕES CRH/RO; PORTARIAS; INSTRUÇÃO NORMATIVA e MANUAL.

Deste modo, materializa-se nesta obra um importante meio de divulgação da legislação e regulamentações necessárias ao exercício das funções dos diversos atores da área. Assim, certamente irá desempenhar importante papel para o fortalecimento dos mecanismos de gestão e regulação de recursos hídricos, o que é fundamental para garantir o desenvolvimento regional com responsabilidade e sustentabilidade.

Profª Drª Nara Luisa Reis de Andrade
Coordenadora do ProfÁgua
UNIR, Campus Ji-Paraná.

Apresentação

O estado de Rondônia pertence à bacia hidrográfica com representativa reserva de água doce no país, a bacia Amazônica. Este fator acrescenta responsabilidade da preservação das águas, o uso racional e o aperfeiçoamento da sua gestão para garantir quantidade e qualidade para as diversas finalidades. Neste sentido, é fundamental que sejam asseguradas as premissas legais constantes na Política Estadual dos Recursos Hídricos do Estado, dentre elas, a descentralização e a participação social na tomada de decisão.

Neste contexto, a Lei Complementar nº 255 de 25 de janeiro de 2002, a Lei das Águas do Estado de Rondônia, é resultante de processo de mobilização social, representando um relevante marco legal dentro dos fundamentos da gestão descentralizada e participativa. Desta forma, para a implementação da política estadual, a Lei das Águas Rondoniense criou o Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SEGREH/RO).

O aparato institucional integrante deste sistema funciona a partir de um conjunto de mecanismos legais e administrativos, quais sejam, normas, regulamentações, instituições e instrumentos de gestão. Esta publicação, intitulada Base Legal para a Gestão das Águas do Estado de Rondônia (2002 a 2019) apresenta os avanços legal e institucional, contribuindo para reflexões sobre o tema. Nesta perspectiva busca ser um instrumento para divulgação de informações basilares sobre o gerenciamento dos recursos hídricos no estado de Rondônia aos diversos atores sociais, visando colaborar com o aprimoramento e fortalecimento da Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia.

Tathyana Rodrigues Leal Rocha
Bióloga
(Organizadora)

Contexto da Mobilização Social no Estado de Rondônia (1998 a 2007)

A sociedade em geral tem o direito à água em quantidade e qualidade bem como à participação das ações de planejamento e de execução das políticas públicas relativas à temática recursos hídricos. Nesta perspectiva, a mobilização social em defesa dos recursos hídricos no estado de Rondônia teve início juntamente com os preparativos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) realizada no Rio de Janeiro (Eco/92). Na ocasião o mundo refletiu sobre os grandes desafios ambientais planetários, dentre eles a escassez das águas e a importância que cada país fizesse a sua parte, aplicando mecanismos racionais e definindo marcos regulatórios para a gestão deste bem, não mais considerado “renovável”, evento o qual culminou na definição da Agenda 21.

Embora a temática Recursos Hídricos não figurasse com uma das metas principais na elaboração do Planafloco/ZEE-RO (Zoneamento Econômico Ecológico) que objetivava o ordenamento territorial em um viés da Economia Ecológica, o tema era discutido em debates eventuais, vindo a ser fortalecido após a aprovação da Lei 9.433/1997, com o apoio do Movimento Cidadania Encontro das Águas, criado em 1998, com o apoio do CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

É importante lembrar que a elaboração do Planafloco/Zoneamento contribuiu para o fortalecimento institucional, treinamento técnico e a CIEARO (Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Rondônia). Esta comissão foi criada em 1988 e exerceu um importante protagonismo em apoio aos debates da gestão dos recursos hídricos e à prática da Educação Ambiental junto ao movimento pelas águas de Rondônia.

No cenário nacional o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e

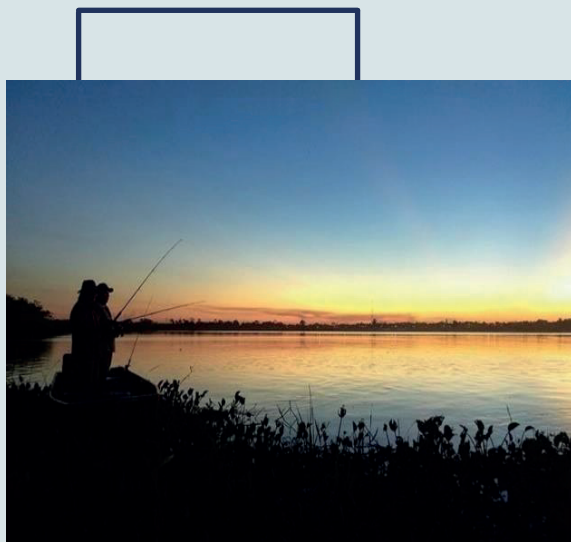
Agronomia) e CREA-RJ como órgãos classistas tiveram um papel importante antes, durante e após a elaboração da Lei 9.433/97 (a Lei das Águas), quando inicia um movimento nacional denominado “Movimento de Cidadania Encontro das Águas¹”. Esta mobilização social contribuiu para o fomento dos debates regionais através de parcerias entre o Governo do Estado de Rondônia e o CREA-RO e ainda para a implantação do Movimento das Águas. Foram enviados profissionais para o Rio de Janeiro para treinamentos visando formar multiplicadores para disseminar as metodologias do Movimento Cidadania e Encontro das Águas para a implantação deste no estado de Rondônia.

As diretrizes do Movimento de Cidadania e Encontros das Águas apoiaram a realização do primeiro Seminário Estadual de Recursos Hídricos (SERH) em 1998, passando a ser este um evento que fomentou os debates sobre recursos hídricos junto à sociedade e perdurou até 2007 quando ocorreu a sua 10ª e última edição. A realização dos SERHs contou desde a primeira edição com a presença de palestrantes de renome nacional, além de técnicos e pesquisadores que desenvolviam estudos locais e regionais. Podendo ser destacados os estudos de universidades da Amazônia Legal, Institutos de Pesquisas e o CPRM (Serviço Geológico do Brasil) que há décadas estuda o potencial hidro geológico do estado de Rondônia, a comunidade acadêmica e escolar, entre outros setores.

Ma. Tathyana Rodrigues Leal Rocha

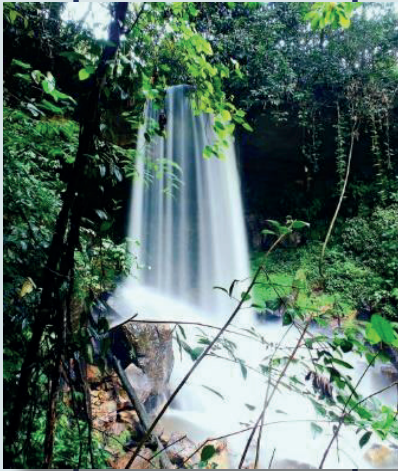
Profª Dra. Maria Madalena Ferreira

1 Criado no Rio de Janeiro pelo CREA-RJ, por meio do Engenheiro Jose Chacon, segundo o CONFEA. Fonte: HYPERLINK “<http://www.confes.org.br/jose>” www.confes.org.br/jose-chacon-HYPERLINK “<http://www.confes.org.br/jose-chacon-de-assis>”.



ÍNDICE

NORMAS GERAIS	1
LEI COMPLEMENTAR Nº 255 , DE 25 DE JANEIRO DE 2002.	3
DECRETO Nº 10.114, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.	25
DECRETOS ESTADUAIS	57
DECRETO Nº 17.166, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.	59
DECRETO Nº 19.057, DE 31 DE JULHO DE 2014.	76
DECRETO Nº 19.058, DE 31 DE JULHO DE 2014.	80
DECRETO Nº 19.059, DE 31 DE JULHO DE 2014.	84
DECRETO Nº 19.060, DE 31 DE JULHO DE 2014.	88
DECRETO Nº 19.061, DE 31 DE JULHO DE 2014.	92
DECRETO Nº 20.337, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.	96
DECRETO Nº 22.481, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.	99
RESOLUÇÕES CRH-RO	101
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 01, 10 DE DEZEMBRO DE 2012.	103
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.	105
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2014.	114
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 04, DE 18 DE MARÇO DE 2014.	116
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 05, DE 11 DE JUNHO DE 2014.	121
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 06, DE 11 DE JUNHO DE 2014.	125
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 07, DE 11 DE JUNHO DE 2014.	129
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 08, DE 11 DE JUNHO DE 2014.	133
RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 09, DE 11 DE JUNHO DE 2014.	137
PORTARIAS SEDAM	141
PORTARIA Nº 091/GAB/SEDAM, DE 17 DE MAIO DE 2010.	143
PORTARIA Nº 081/GAB/SEDAM, DE 23 DE MARÇO DE 2017.	158
PORTARIA Nº 379/GAB/SEDAM, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.	243
PORTARIA Nº 100/GAB/SEDAM, DE 28 DE MARÇO DE 2018.	267
PORTARIA Nº 449/SEDAM-COREH, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.	269
INSTRUÇÃO NORMATIVA	273
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2018/SEDAM-ASGAB, , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.	275
MANUAL DE OUTORGA	306



NORMAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), descentralizou o gerenciamento dos recursos hídricos à cada unidade federativa. Neste contexto, para o desenvolvimento das competências legais atribuídas aos Estados, Rondônia iniciou as discussões para criação de seu próprio ordenamento jurídico relacionado ao gerenciamento dos recursos hídricos em âmbito estadual.

Desta forma, no ano de 2002, foi instituída a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/RO) por meio da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, criando assim o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGREH/RO) e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

No mesmo ano ocorreu a sua regulamentação por meio do Decreto nº 10.114/2002 que disciplinou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos formado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e pelas Agências de Bacia Hidrográfica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 25 DE JANEIRO DE 2002.

INSTITUI A POLÍTICA, CRIA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º São recursos hídricos as águas superficiais ou subterrâneas, isoladas ou em conjunto, componentes de bacias hidrográficas, conhecidas ou por descobrir, integradas ou por integrar o ecossistema considerado.

§ 2º Consideram-se águas de domínio do Estado aquelas conforme o artigo 26, I da Constituição Federal.

Art. 2º A Política Estadual de Recursos Hídricos seguirá, entre outros, os seguintes princípios:

I - a água é bem de domínio da nação, e inalienável;

II - a água é recurso natural, essencial à vida e à integridade ecossistêmica;

III - as águas serão sempre consideradas, para efeito de disponibilidade sazonal e de distribuição geográfica, limitadas e aleatórias, sem dissociação entre quantidade e qualidade;

IV - a bacia hidrográfica, com as suas respectivas sub-bacias, é a unidade territorial adotada para fins dessa política;

V - em situações de escassez de água, é prioritário o seu uso para consumo humano e para dessedentação de animais, respeitadas as necessidades ecossistêmicas integrais.

Art. 3º A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivos básicos promover o uso racional, o gerenciamento integrado e o uso múltiplo das

águas de domínio do Estado, superficiais e subterrâneas, e obedecerá as seguintes diretrizes:

I - descentralizar a gestão das águas, mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico, assegurada a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

II - viabilizar programas de estudo, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos, assim como atividades de conscientização relacionadas à água;

III - integrar a gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo o tratamento dos esgotos industriais, urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica, em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;

IV - garantir a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e áreas de influência, em especial pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras atividades, a extração de minerais;

V - manter e recuperar matas ciliares e de proteção dos corpos de água, e desenvolver programas permanentes de preservação e proteção dessas áreas;

VI - prevenir, controlar e combater os efeitos das enchentes, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos de água;

VII - assegurar, em caso de estiagens críticas, ou de eventos que provoquem a necessidade de racionamento de água, o uso prioritário para consumo humano e para a dessedentação de animais; e

VIII - permitir o desenvolvimento das atividades econômicas, de forma compatível com o uso múltiplo e ambientalmente sustentável dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de coordenar a gestão integrada desses recursos, e

implementar a Política Estadual.

Art. 5º Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO;

II – VETADO.

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH;

IV – as Agências de Bacia Hidrográfica – ABH.

Parágrafo único. **VETADO.**

Seção I

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO

Art. 6º Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, órgão consultivo e deliberativo, com dotação orçamentária própria, incumbe promover e supervisionar a implementação da política estadual do setor.

Art. 7º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - VETADO.

II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

III - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento – DFAARA/RO;

IV - um representante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - um representante das empresas públicas geradoras de energia hidrelétrica;

VI - um representante da companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

VII - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/RO;

VIII - um representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO;

IX - um representante da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - Serviço Geológico do Brasil – CPRM;

- X - um representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- XI - um representante da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RO;
- XII - um representante da Polícia Ambiental/RO;
- XIII - um representante do Conselho Regional de Administração – CRA;
- XIV - um representante do Conselho Regional de Biologia – CRB;
- XV - um representante do Conselho Regional de Economia – CORECON;
- XVI - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RO;
- XVII - um representante do Conselho Regional de Farmácia e Bioquímica – CRF;
- XVIII - um representante do Conselho Regional de Química – CRQ;
- XIX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia – OAB/RO;
- XX - três representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH;
- XXI - um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais de Rondônia – FETAGRO;
- XXII - um representante da Federação das Colônias de Pescadores;
- XXIII - um representante da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, noroeste do Mato Grosso e sul do Amazonas – CUNPIR;
- XXIV - um representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR;
- XXV - um representante das empresas privadas geradoras de energia hidrelétrica;
- XXVI - um representante das faculdades privadas;
- XXVII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR;
- XXVIII - um representante dos Movimentos de Cidadania pelas Águas de Rondônia;
- XXIX - um representante dos consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas;

§ 1º O Conselho Regional de Recursos Hídricos – CRH/RO será presidido de forma rotativa entre seus representantes, eleito entre seus pares.

§ 2º O número de representantes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal não poderá exceder à metade dos membros do Conselho

Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.

§ 3º Os representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH serão eleitos entre seus pares.

§ 4º Todos os órgãos ou entidades componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO deverão designar um membro suplente, para se fazer representar nos impedimentos de seu titular.

Art. 8º Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO:

I - fixar as diretrizes para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH/RO e acompanhar sua implantação;

II - aprovar e fazer publicar o Plano Estadual de Recursos Hídricos– PERH/RO;

III - indicar ao Governo do Estado a conveniência da instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, bem como aprovar os critérios para sua composição e os respectivos Internos;

IV - incentivar a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar e aprovar os planos de bacia, encaminhados pelos respectivos Comitês;

VI - estabelecer os critérios gerais de cobrança pelo direito de uso de água propostos, e homologar os estabelecidos *ad referendum* dos Comitês de Bacia;

VII - autorizar a criação de Agência de Bacia Hidrográfica, propostas pelos respectivos Comitês de Bacia;

VIII - arbitrar, em última instância administrativa, no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, os conflitos advindos do uso da água, inclusive entre os Comitês de Bacia;

IX - enquadrar os corpos de água estaduais em classes de uso preponderante, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio ambiente – CONAMA, por proposta dos CBH:

X - homologar o uso da água considerado inexpressivo e não conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso;

XI - acompanhar os critérios da distribuição aos municípios, da compensação financeira, referida no § 1º do artigo 20, da Constituição Federal, pela exploração de potenciais hidroenergéticos nos respectivos territórios;

XII - delegar ao Município que, a seu critério, esteja devidamente

organizado técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos do domínio do Estado, de interesse exclusivamente local.

Parágrafo único. As normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 9º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO contará com uma Secretaria Executiva, exercida pelo órgão gestor dos recursos hídricos do Estado, conforme estabelecido em seu Regimento Interno e nos termos previstos no regulamento desta Lei Complementar.

Seção II **Do Órgão Gestor**

Art. 10. Ao órgão gestor compete:

- I - outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado;
- II - exercer o poder de polícia administrativa, no tocante às águas estaduais;
- III - suspender, restringir ou revogar as outorgas de águas superficiais e subterrâneas;
- IV - expedir licenças de execução e de exploração, relativas a poços tubulares;
- V – aplicar sanções previstas nesta Lei Complementar; e
- VI – gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO.

Seção III **Da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO**

Art. 11. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO:

- I - prestar apoio técnico-administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho, sendo assistida, em suas funções técnicas, pelas Secretarias de Estado nele representadas, nos assuntos relacionados às respectivas competências institucionais;

- II - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- III - instruir os expedientes dirigidos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO;
- IV - coordenar o Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos;
- V - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo conselho estadual de recursos hídricos - CRH/RO.

Seção IV

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 12. Os Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH para cada bacia ou sub-bacia, serão instituídos por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

Art. 13. Constituirão os Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH representantes dos seguintes segmentos:

- I - dos consumidores residentes na área da bacia, por intermédio de associações, cooperativas e organizações não governamentais, legalmente constituídas;
- II - de entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;
- III - dos usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia; e
- IV - da administração federal, estadual e municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia;

§ 1º Os representantes dos consumidores serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios não pode ultrapassar a metade do total de membros do CBH.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.

§ 4º Os Comitês serão criados em função das necessidades de cada bacia, ou sub- bacia.

Art. 14. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão as seguintes atribuições:

- I - aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/

- RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;
- II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;
- III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;
- IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;
- V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na legislação federal;
- VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;
- VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;
- VIII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;
- IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- X - outras que lhe forem cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

Seção V

Das Agências de Bacia Hidrográfica – ABH

Art. 15. As Agências de Bacia Hidrográfica – ABH prestarão assistência técnica e administrativa a um ou mais Comitês de Bacia.

Parágrafo único. A criação das Agências de Bacia Hidrográfica – ABH dependerá da elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira, assegurada através da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 16. Compete às Agências de Bacia Hidrográfica – ABH, no âmbito de suas áreas de atuação:

- I - preparar os Planos de Recursos Hídricos da bacia ou bacias, dos Comitês

a que estiverem vinculadas;

II - executar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - propor ao Comitê ou Comitês de Bacia, a que estiverem vinculadas, com fundamento em estudos técnicos, econômicos e financeiros:

a) o valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos;

b) as condições e os critérios de rateio de custos de obras, de interesse comum ou coletivo da bacia hidrográfica;

c) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso preponderante, para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO;

d) o plano de aplicação dos recursos arrecadados, com a cobrança pelo uso das águas;

IV - manter, ampliar e operar, supletivamente, a rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade das águas;

V - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o rateio de custos de obras de interesse comum ou coletivo;

VI - gerir a parcela correspondente à bacia hidrográfica de sua atuação, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO, instituído por esta Lei Complementar;

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

Parágrafo único. A natureza jurídica das Agências será proposta, em cada caso, pelo respectivo Comitê.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 17. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Público:

I - promover a integração entre a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais políticas setoriais;

II - outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos e regulamentá-los;

III - exercer o poder de polícia administrativa;

IV - implementar, adequar e manter a rede básica hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

- V - implantar e manter o sistema de alerta e assistência à população para as situações de emergência, causadas por eventos hidrológicos críticos;
- VI - implantar e gerenciar o sistema de informações sobre recursos hídricos superficiais e subterrâneo;
- VII - celebrar acordos e convênios relativamente aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 18. São instrumentos de gestão dos recursos hídricos estaduais:

- I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PRH/RO;
- II - os Planos de Bacias Hidrográficas;
- III - a outorga dos direitos de uso das águas;
- IV - a cobrança pela utilização das águas;
- V - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os seus usos preponderantes;
- VI - o Sistema de informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 19. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores de longo prazo, que visam à concretização das diretrizes definidas pela Política de Recursos Hídricos do Estado, elaboradas por bacia ou sub-bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Os Planos de Recursos Hídricos das sub-bacias deverão ser compatíveis com o Plano de Recursos Hídricos da bacia, na qual estiverem inseridas.

Art. 20. Os Planos de Recursos Hídricos conterão:

- I - diagnóstico da situação dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativa de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas atuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade das águas disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, inclusive em relação a treinamento e capacitação de recursos humanos e atividades de conscientização relacionadas à água;

VI - prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 21. As diretrizes para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PRH/RO e dos Planos de Bacia ou Sub-bacias Hidrográficas serão estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

Seção II

Do Enquadramento dos Corpos de Água

Art. 22. Os corpos de água estaduais serão enquadrados nas classes instituídas na legislação federal, em conformidade com os usos preponderantes da água e na forma prevista no regulamento desta Lei Complementar.

Seção III

Da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 23. A outorga de direito de uso dos recursos hídricos é o instrumento administrativo que possibilita o controle qualitativo e quantitativo da água, tendo como objetivo garantir aos usuários o acesso à água, visando ao seu uso múltiplo.

Parágrafo único. A outorga não implica em alienação das águas, que são inalienáveis, mas ao simples direito de seu uso.

Art. 24. Dependerá da outorga do direito de uso, todas as intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou as condições quantitativas ou qualitativas tais como:

- I - derivações ou captações de água superficial ou aquífero subterrâneo, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- III - aproveitamentos de potenciais hidrelétricos; e
- IV - outros usos que alterem o regime, qualidade ou quantidade da água.

Parágrafo único. Os aproveitamentos hidrelétricos serão outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pelo artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 25. As outorgas deverão observar as prioridades de uso, constantes do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PRH/RO, do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, e os seguintes condicionantes:

- I - a classe de uso, na qual o corpo de água esteja enquadrado;
- II - o regime hidrológico do corpo de água;
- III - a manutenção de condições adequadas à proteção da flora e fauna aquáticas e ao transporte aquaviário, quando for o caso;
- IV - os usos já outorgados, conforme Planos de Recursos Hídricos da Bacia.

Art. 26. As outorgas serão formalizadas por ato do órgão gestor dos recursos hídricos, e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º As outorgas não eximem o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 2º As outorgas serão limitadas ao prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 27. Independem de outorga, os seguintes usos da água, com maior detalhamento no regulamento desta Lei Complementar:

I - a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e

III - as acumulações de volume de água, consideradas insignificantes.

Art. 28. Os titulares das outorgas são obrigados a:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;

IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas à outorga;

V - permitir a realização de testes e análises de interesse potamológico, limnológico e hidrogeológico, por técnicos credenciados, pela autoridade outorgante.

Art. 29. As outorgas podem ser suspensas, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, desde que ocorram os seguintes condicionantes:

I - não cumprimento dos seus termos, pelo outorgado;

II - ausência de uso das águas por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender as situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de situações climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivos, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas a proteção da flora e fauna aquáticas e as características de navegabilidade do corpo de água.

Seção IV

Da Cobrança pelo Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 30. A cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, objetiva a racionalização de uso e viabilização dos recursos financeiros para sua

gestão.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos tratados na presente Lei Complementar, após levantado seus valores pelos meios competentes, terá que ter aprovação final de seus valores pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 31. Os valores arrecadados serão destinados à bacia hidrográfica de origem, para:

- I - implantação e custeio do Comitê da Agência da respectiva bacia;
- II - sua parcela no custeio administrativo dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- III - manutenção das redes hidrometeorológicas e monitoramento da qualidade da água;
- IV - financiamento de estudos, programas, projetos e obras, de acordo com os Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º Os percentuais do valor arrecadado, a serem rateados, dependerão de cada bacia, e deverão constar do seu Plano de Recursos Hídricos.

§ 2º A utilização dos recursos para fins previstos no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

Art. 32. Para fixação dos valores a serem cobrados aos usuários, pela outorga de uso dos recursos hídricos, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

- I - nas derivações do corpo de água:
 - a) o uso a que se destina;
 - b) o volume captado e seu regime de variação;
 - c) consumo efetivo;
 - d) a sazonalidade;
 - e) a classe preponderante a que estiver enquadrado o corpo de água ou aquífero subterrâneo, onde se localiza a captação;
- II - nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:
 - a) a natureza da atividade geradora do efluente;
 - b) o seu regime de variação;
 - c) a carga lançada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;

- d) os parâmetros físico-químicos e biológicos e a sua toxidez;
- e) a classe de uso preponderante do corpo receptor;
- f) a sazonalidade;
- g) a capacitação de diluição e condução do corpo hídrico receptor.

§ 1º O pagamento pelo uso das águas para fins previsto no inciso II deste artigo, não desobriga o usuário pelo cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º Os usos considerados insignificantes dos recursos hídricos, poderão ser dispensados do pagamento, observado o disposto no artigo 27 desta Lei Complementar.

§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderão ser aplicados em outra, desde que haja benefício à bacia de origem e aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH.

§ 4º Os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH, a serem executados com recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante, para aplicação desses recursos.

§ 5º A forma, periodicidade, os procedimentos e as demais disposições, relativas à cobrança pela utilização das águas, serão estabelecidas em regulamento.

Seção V

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO

Art. 33. Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO, para suporte financeiro de investimentos nas bacias ou sub-bacias e para custeio das Agências de Bacia Hidrográfica e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 34. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO terá como recursos:

- I - sua cota na cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- II - contribuições e transferências públicas ou privadas;
- III - o produto das multas instituídas por esta Lei Complementar;

IV - os rendimentos financeiros das aplicações dos seus recursos;

V - empréstimos ou financiamentos; e

VI - outras receitas ou doações que lhe sejam destinadas.

§ 1º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO será supervisionado por um Conselho Orientador, cujas atribuições constarão do regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º Para o atendimento das disposições deste artigo, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO será organizado em subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica.

§ 3º Os Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO poderão ser aplicados, a fundo perdido, em atividades de capacitação de recursos humanos e de conscientização, projetos e obras de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos – SIRH/RO

Art. 35. O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos – SIRH/RO coletará e organizará as informações sobre os recursos hídricos no Estado, na forma prevista no regulamento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 36. As águas de domínio do Estado terão programa permanente de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento.

Parágrafo único. A preservação e conservação das águas superficiais e subterrâneas implicam no seu uso racional, na aplicação de medidas de controle da poluição e na manutenção do seu equilíbrio físico-químico e biológico.

Art. 37. Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio

natural das águas superficiais e subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos hidrológicos, hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo, mediante deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por mananciais superficiais ou poços e estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

Art. 38. Os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem riscos ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água, deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aquífero.

Art. 39. A captação de água, para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em mananciais superficiais, reservatórios ou poços previamente autorizados pelo órgão gestor, mediante outorga específica, e após teste de potabilidade, realizado por instituição credenciada.

Art. 40. Visando a preservação e correta administração das águas superficiais e dos aquíferos subterrâneos, comum a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados.

Art. 41. Em caso de risco de escassez das águas, ou sempre que o interesse público assim o exigir, e sem que assista ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, a autoridade outorgante poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso, até que o manancial superficial ou o aquífero se recupere, ou seja superada a situação que determinou a escassez de água;

II - determinar a restrição ao regime de operação outorgado;

III – revogar a outorga de direito de uso da água.

Art. 42. A execução e operação de obras para a captação de águas superficiais e subterrâneas dependerão de licenciamento, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso das águas.

Art. 43. A implantação ou ampliação de distritos industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento público comunitário, bem como outras captações de elevados volumes de água subterrânea, deverão ser precedidas de estudos técnicos-potamológicos, limnológicos ou hidrogeológicos para a avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento da qualidade das águas superficiais ou do aquífero a ser explorado.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 44. Constituirão infrações às normas de utilização dos recursos hídricos, para os efeitos desta Lei Complementar e de seu regulamento:

I - derivar ou utilizar águas, para qualquer finalidade, sem a competente outorga de direito de uso;

II - iniciar ou implantar empreendimento relacionado com derivação ou utilizações de águas superficiais ou subterrâneas, que implique em alterações de seu regime, quantidade ou qualidade, sem outorga expedida pelo órgão gestor;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços com eles relacionados, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar, ou operar poços para extração de água, sem a devida outorga;

V - fraudar as medições do volume da água utilizada, ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir quaisquer das normas estabelecidas em regulamentos, ou outros atos administrativos, editados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

VIII - o não pagamento dos valores devidos pelo uso dos recursos hídricos até a data, para tanto estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH.

Art. 45. As infrações serão classificadas, a critério da autoridade aplicadora, em leves, graves e gravíssimas, considerando-se:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes, ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 46. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, qualquer infração aos dispositivos desta Lei Complementar, referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou administração do Estado, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa simples, ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UPF (Unidade de Padrão Fiscal), ou outro índice que a substituir;

III - interdição provisória, por prazo determinado, para a execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições da outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, preservação e conservação das águas;

IV - interdição definitiva, correspondendo à cassação da outorga e respectiva licença ambiental, pelo órgão licenciador do Estado, objetivando o retorno às condições originais das águas, dos leitos e margens dos rios e lagos, ou tamponamento dos poços de captação de águas subterrâneas;

V - caducidade da outorga que poderá ser declarada na ocorrência de quaisquer das seguintes infrações:

- a) alteração dos projetos aprovados para as obras e instalações;
- b) não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- c) utilização das águas para fins diversos dos da outorga;
- d) reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- e) descumprimento das disposições do ato de outorga, ou das cláusulas legais aplicáveis;
- f) descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

VI - embargo e/ou demolição, no caso de obras e construções executadas sem a necessária outorga, ou em desacordo com a mesma, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei complementar, ou das normas dela decorrentes;

VII - tamponamento obrigatório de poço, sempre que houver risco de contaminação ou poluição do aquífero explorado;

VIII - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito decorrente do não pagamento pela utilização da água, acrescida de juros moratórios legais ao mês, na forma prevista no regulamento,

IX - intervenção administrativa.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas sem prejuízo da constante do inciso II deste artigo.

§ 2º Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, será o infrator obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, devendo ressarcir o Estado das despesas diretas ou indiretas, advindas da recuperação dos danos ambientais.

§ 3º No caso de reincidência, será o infrator punido com o dobro do valor da multa que lhe fora aplicada anteriormente.

§ 4º As multas previstas nesta Lei complementar deverão ser recolhidas, pelo infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e CADIN.

§ 5º O recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado, a favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO, mediante guia fornecida pela seção competente.

Art. 47. A intervenção temporária e a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública, e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, na revogação ou na suspensão das licenças outorgadas.

Parágrafo único. A intervenção e a interdição, previstas no caput deste artigo, deverão cessar quando removidas as causas determinantes.

Art. 48. Da aplicação das penalidades previstas no artigo 46 desta Lei Complementar, exceto da constante do seu inciso I, à qual caberá pedido de reconsideração, poderão ser interposto recursos administrativos, nos termos previstos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os programas permanentes de preservação e conservação das águas, treinamento e capacitação de recursos humanos, contarão com recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO, além de outras dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 50. O órgão gestor de recursos hídricos promoverá a realização de estudos potamológicos, limnológicos e hidrogeológico, pelas instituições competentes, objetivando definir a disponibilidade e qualidade das águas e as condições de exploração das águas superficiais - rios e lagos e dos aquíferos no Estado.

Art. 51. Excluem-se desta Lei Complementar as águas minerais, regidas por legislação federal própria.

Art. 52. VETADO.

Art. 53. Enquanto não forem instalados os Comitês de Bacia Hidrográfica, as intervenções a serem realizadas pelo Estado nas bacias, deverão ser articuladas com representantes da população nelas residentes, da sociedade civil organizada com atuação na respectiva bacia, dos usuários das suas águas e dos representantes dos municípios que a integram.

Art. 54. Enquanto não forem instituídas as Agências de Bacia Hidrográfica, o Poder Público, através de seus órgãos, de acordo com a definição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prestará apoio e assistência técnica aos Comitês de Bacia, exercendo, no que couber, as funções de competência das Agências.

Parágrafo único. O Poder Público poderá realizar obras e serviços de interesse do Comitê, suplementarmente à Agência de Bacia Hidrográfica, de acordo com Plano de Recursos Hídricos da Bacia, enquanto a Agência não estiver para tanto capacidade.

Art. 55. Os consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas e as associações civis sem fins lucrativos, legalmente constituídas, há pelo menos dois

anos, antes da promulgação desta Lei Complementar, poderão receber delegação do conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, por prazo determinado, para exercício de funções de competência das Agências de Bacia Hidrográfica, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 56. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRH/RO.

Art. 57. O Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser finalizado no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, cabendo à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO a elaboração das propostas relacionadas às bacias, onde ainda não estejam em operação os respectivos Comitês.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 59. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de janeiro de 2002,
114º da República.

MIGUEL DE SOUZA
Governador (em exercício)

DECRETO Nº 10.114, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 25 DE JANEIRO DE 2002, QUE “INSTITUI A POLÍTICA, CRIA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO E O FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o artigo 58, da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I Dos Instrumentos

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, disciplinou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e criou o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º A Política Estadual de Recursos Hídricos seguirá, entre outros, os seguintes princípios:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

IV - a bacia hidrográfica, com as suas respectivas sub-bacias, é a unidade territorial adotada para fins desta política;

V - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 3º A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivos básicos promover o uso racional e gerenciamento integrado e o uso múltiplo das águas do domínio do Estado, superficiais e subterrâneas, e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - descentralizar a gestão das águas, mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico, nos termos previstos no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 255, de 2002;

IV - viabilizar programas de estudo, pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, treinamento e capacitação de recursos humanos, assim como atividades de conscientização relacionadas à água;

V - integrar a gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo o tratamento dos esgotos industriais, urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica, em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;

VI - garantir a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e áreas de influência, em especial pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras atividades, a extração de minerais;

VII - manter e recuperar matas ciliares e de proteção dos corpos de água, e desenvolver programas permanentes de preservação e proteção dessas áreas;

VIII - prevenir, controlar e combater os efeitos das enchentes, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos de água; e

IX - permitir o desenvolvimento das atividades econômicas, de forma compatível com o uso múltiplo e ambientalmente sustentável dos recursos hídricos.

Art. 4º São instrumentos de gestão dos recursos hídricos estaduais:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RO;

II - os Planos de Bacias Hidrográficas;

- III - a outorga de uso dos recursos hídricos;
- IV - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;
- V - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os seus usos preponderantes;
- VI - o sistema de informações sobre recursos hídricos.

Seção II

Dos Conceitos Técnicos Básicos

Art. 5º Para fins do estabelecido na Política Estadual de Recursos Hídricos, considera-se os seguintes conceitos:

- I - açude ou barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso d'água, objetivando a formação de um reservatório;
- II - águas subterrâneas: águas que transitam no subsolo infiltradas através do solo ou de suas camadas subjacentes, armazenadas na zona de saturação e suscetíveis de extração e utilização;
- III - alteração de outorga: ato administrativo mediante o qual a SEDAM, a pedido do requerente ou por interesse da administração, poderá alterar as condições estabelecidas no ato de outorga;
- IV - bacia hidrográfica: área de drenagem de um curso d'água ou lago;
- barragem de nível: estrutura galgável em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso d'água, objetivando a elevação do nível de água a montante, tendo como principal finalidade a garantia de níveis mínimos;
- V - corpo hídrico: curso d'água, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;
- VI - curso d'água: canal natural para drenagem de uma bacia, tais como: boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego ou vereda;
- VII - derivação ou captação de água de curso natural ou depósito superficial: é toda retirada de água, proveniente de qualquer corpo hídrico;
- VIII - desistência de outorga: comunicação do outorgado à SEDAM, mediante preenchimento de formulário específico, informando a desistência de sua outorga de direito de uso de recurso hídrico;
- XIXI¹ - enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento do corpo hídrico ao longo

¹ Incorreção na sequência numérica apresentada na publicação do Decreto.

do tempo;

X - interferência: toda e qualquer atividade ou empreendimento que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo ou modificando o fluxo das águas;

XI - lançamento de esgotos e demais resíduos, líquidos ou gasosos, em um corpo hídrico: é todo lançamento de líquidos ou gases em cursos d'água, lago ou aquífero;

XII - navegação: uso de recurso hídrico para o transporte fluvial, quando demandar a manutenção de vazões mínimas nos cursos d'água;

XIII - obra hidráulica: qualquer obra permanente ou temporária, capaz de alterar o regime natural das águas ou, também, as condições qualitativas ou quantitativas;

XIV - obra de contenção e proteção de margens: toda obra, conjunto de obras ou serviços destinados a proteger e manter as seções de cursos d'água e reservatórios;

XV - outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo, de autorização, mediante o qual a SEDAM faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

XVI - outorga preventiva: ato administrativo que não confere direito de uso de recursos hídricos e mediante o qual a SEDAM reserva a vazão passível a ser outorgada, possibilitando ao investidor o planejamento do(s) empreendimento(s) que necessitem desse(s) recurso(s), a ser emitido pelo prazo máximo de três anos;

XVII - outorgado: titular do direito de uso de recursos hídricos que responde legalmente por todas as obrigações decorrentes do ato de outorga;

XVIII - proteção de margens: obras ou serviços que objetivam evitar o desmoroamento das margens de corpos hídricos e o conseqüente assoreamento;

XIX - racionamento: limitação do consumo dos recursos hídricos, determinada pela SEDAM na ausência do comitê de bacia hidrográfica, a fim de garantir a distribuição equitativa para todos os usuários outorgados de uma bacia hidrográfica, bem como para os usos considerados insignificantes;

XX - renovação de outorga: ato administrativo mediante o qual a SEDAM poderá renovar o direito de uso de recurso hídrico, observadas as normas, critérios e prioridades de uso do recurso hídrico, mantidas as mesmas

condições da outorga anterior;

XXI - requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que requeira junto à SEDAM a outorga preventiva ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

XXII - revogação de outorga: ato administrativo mediante o qual a SEDAM invalidará a outorga por motivo de interesse público ou pelo cometimento de infração pelo outorgado;

XXIII - serviços de limpeza e desassoreamento de cursos d'água: serviços que objetivam à desobstrução do corpo hídrico para melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, bem como o escoamento superficial das águas;

XXIV - suspensão de outorga: ato administrativo mediante o qual a SEDAM fará cessar por tempo determinado os efeitos da outorga, quando ocorrer descumprimento de quaisquer condições nela expressas ou na legislação pertinente ou, ainda, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos ou por interesse público.

XXV - transferência de outorga: ato administrativo mediante o qual o outorgado requer ao poder outorgante a transferência de sua outorga, mantendo-se todas as condições do ato original, inclusive quanto ao prazo, estando sujeita à aprovação da SEDAM;

XXVI - travessia: qualquer obra de engenharia, aérea, subaquática ou subterrânea, que atravesse o corpo hídrico;

XXVII - uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas, ou que interfiram em outros tipos de usos;

XXVIII - uso insignificante: derivações, captações, lançamentos e acumulações consideradas insignificantes pelos comitês de bacia hidrográfica ou, na falta destes, pelo poder outorgante, devendo constar do plano de recursos hídricos da respectiva bacia;

XXIX - usuário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos que dependem ou independem de outorga, nos termos previstos nos artigos 24 e 27 da Lei Complementar nº 255, de 2002, sendo obrigatório o cadastramento junto à SEDAM;

XXX - vazão de diluição: é a parcela da vazão do corpo receptor necessária para diluir um lançamento de efluentes. A vazão de diluição do corpo

receptor deve ser tal, que a mistura resultante tenha a concentração máxima permitida pelo enquadramento do respectivo trecho. Para efeito de outorga, são calculadas as vazões de diluição para todos os parâmetros físico-químicos que compõem o lançamento, sendo que a maior vazão de diluição calculada será a atribuída ao lançamento;

XXXI - vazão ecológica: a vazão mínima necessária;

XXXII - vazão mínima sanitária: é a vazão mínima de qualquer corpo hídrico que seja represa ou barramento de água, para quaisquer atividades de 30% (trinta por cento) da vazão normal do corpo hídrico represado.

Art. 6º Para efeitos do estabelecido na Política Estadual de Recursos Hídricos, o Estado de Rondônia divide-se em sete bacias hidrográficas, sendo elas:

I - Bacia do Rio Guaporé;

II - Bacia do Rio Mamoré;

III - Bacia do Rio Abunã;

IV - Bacia do Rio Madeira;

V - Bacia do Rio Jamari;

VI - Bacia do Rio Machado;

VII - Bacia do Rio Roosevelt.

Seção III

Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 7º Fica instalado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia – SGRH/RO, gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Parágrafo único. O SGRH/RO integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 8º Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/RO;

II - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH;

IV - as Agências de Bacia Hidrográfica – ABH.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Da Competência para o Gerenciamento dos Recursos Hídricos

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM:

- I - promover e supervisionar a implementação da Política de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia;
- II - emitir outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia;
- III - exercer a fiscalização, com poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência;
- IV - aplicar as sanções previstas na Lei Complementar nº 255, de 2002;
- V - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO.

Seção II

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/RO

Art. 10. Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/RO, órgão consultivo e deliberativo, com dotação orçamentária própria, compete:

- I - fixar as diretrizes para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RO e acompanhar sua implantação;
- II - aprovar e fazer publicar o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RO;
- III - aprovar os critérios de composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - aprovar a proposta de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - incentivar a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VI - analisar e aprovar os planos de bacia, encaminhados pelos respectivos Comitês;
- VII - estabelecer os critérios gerais de cobrança pelo direito de uso da água propostos, e homologar os estabelecidos *ad referendum* dos Comitês

de Bacia;

VIII - autorizar a criação de Agências de Bacia Hidrográfica, propostas pelos respectivos Comitês de Bacia;

IX - arbitrar, em última instância administrativa, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os conflitos advindos do uso da água, entre os Comitês de Bacia;

X - aprovar o enquadramento dos corpos de água estaduais em classes de uso preponderante, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

XI - aprovar o uso dos recursos hídricos considerado insignificante pelo Comitê da Bacia Hidrográfica respectiva, para efeito da isenção de obrigatoriedade da outorga de direito de uso;

XII - acompanhar os critérios da distribuição aos municípios, da compensação financeira, referida no § 1º do artigo 20, da Constituição Federal, pela exploração de potenciais hidráulicos nos respectivos territórios;

XIII - delegar ao Município que, a seu critério, esteja devidamente organizado técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos do domínio do Estado, de interesse exclusivamente local.

Art. 11. A Secretaria Executiva do CERH-RO será exercida pela SEDAM, com apoio técnico administrativo do Núcleo de Desenvolvimento do Meio Físico – NUMEF/SEDAM.

Art. 12. O CRH/RO será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

II - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - DFAARA/RO;

III - um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;

V² - um representante das empresas públicas geradoras de energia hidrelétrica;

VI - um representante da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD;

2 Incorreção na sequência numérica apresentada na publicação do Decreto.

- VII - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa/RO;
- VIII - um representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO;
- IX - um representante da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - Serviço Geológico do Brasil - CPRM;
- X - um representante da Universidade Federal de Rondônia - UNIR;
- XI - um representante da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU/RO;
- XII - um representante da Polícia Ambiental/RO;
- XIII - um representante do Conselho Regional de Administração - CRA;
- XIV - um representante do Conselho Regional de Biologia - CRB;
- XV - um representante do Conselho Regional de Economia - CORECON;
- XVI - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO;
- XVII - um representante do Conselho Regional de Farmácia e Bioquímica - CRF;
- XVIII - um representante do Conselho Regional de Química - CRQ;
- XIX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia - OAB/RO;
- XX - três representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH;
- XXI - um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais de Rondônia - FETAGRO;
- XXII - um representante da Federação das Colônias de Pescadores;
- XXIII - um representante da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas - CUNPIR;
- XXIV - um representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;
- XXV - um representante das empresas privadas geradoras de energia hidrelétrica;
- XXVI - um representante das faculdades privadas;
- XXVII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR;
- XXVIII - um representante dos Movimentos de Cidadania pelas Águas de Rondônia; e

XXIV - um representante dos consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH/RO

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva do CERH/RO:

I - prestar apoio técnico-administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho, sendo assistida, em suas funções técnicas, pelas Secretarias de Estado nele representadas, conforme as respectivas competências institucionais;

II - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes dirigidos ao CERH/RO;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos;

V - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo CERH/RO.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento da Secretaria Executiva serão estabelecidas em Resolução do CERH/RO.

CAPÍTULO IV

DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Seção I

Dos Comitês

Art. 14. Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH), integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão instituídos, organizados e funcionarão em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei Complementar nº 255, de 2002, observados os critérios gerais contidos neste Decreto.

Art. 15. Os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBH serão instituídos por Decreto do Governador, mediante proposta previamente analisada e aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 16. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados com atribuições consultivas e deliberativas na Bacia Hidrográfica de sua atuação.

§ 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

§ 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá intervir no Comitê da Bacia Hidrográfica, nos casos de transgressão à legislação vigente.

§ 3º Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sócias³ e culturais de sua área de abrangência.

Art. 17. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão a seguinte composição:
I - associações, cooperativas e organizações não-governamentais, legalmente constituídas, que representem consumidores residentes na bacia;
II - entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;
III - usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia;
IV - da administração federal, estadual e municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia.

§ 1º Os representantes indicados no inciso I serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios, não poderá ultrapassar a metade do total de membros do CBH.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos pelos membros do Comitê em reunião realizada para esta finalidade.

Art. 18. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão as seguintes atribuições:
I - aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;
II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;
III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando

3 Incorreção do termo “sociais” na publicação do Decreto.

compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;

IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;

V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na legislação federal;

VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;

VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;

VIII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;

IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

X - outras que lhe forem cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO;

XI - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

XII - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

§ 1º Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográficas ou, na inexistência destes, da SEDAM.

Art. 19. Constará obrigatoriamente de proposta a ser encaminhada ao

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia Hidrográfica respectiva, incluindo a identificação dos conflitos entre usos usuários, dos riscos de racionamento dos Recursos Hídricos e/ou de sua poluição e degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;

II - caracterização da bacia hidrográfica respectiva que permita propor a composição do Comitê e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, tendo em vista o que estabelece este Decreto;

III - indicação da Diretoria.

Parágrafo único. Após a instituição do Comitê, caberá ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente e Secretário-Executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê.

Art. 20. A área de atuação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica será estabelecida no Decreto de sua instituição, a ser incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das Bacias Hidrográficas do território do Estado de Rondônia, seus níveis e vinculações, com base na legislação vigente.

Parágrafo único. A área de atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica será:

I – a totalidade da área da bacia hidrográfica de rio estadual;

II - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas de domínio estadual.

SEÇÃO II

Das Agências de Bacia Hidrográfica - ABH

Art. 21. As Agências de Bacia Hidrográfica - ABH prestarão assistência técnica e administrativa a um ou mais Comitês de Bacia.

Parágrafo único. A criação das Agências de Bacia Hidrográfica - ABH dependerá da elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira, assegurada através da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 22. Compete às Agências de Bacia Hidrográfica - ABH, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - preparar os Planos de Recursos Hídricos da bacia ou bacias, dos Comitês a que estiverem vinculadas;

II - executar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - propor ao Comitê ou Comitês de Bacia, a que estiverem vinculadas, com fundamento em estudos técnicos, econômicos e financeiros:

a) valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos;

b) as condições e os critérios de rateio de custos de obras, de interesse comum ou coletivo da bacia hidrográfica;

c) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso preponderante, para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/RO;

d) o plano de aplicação dos recursos arrecadados, com a cobrança pelo uso das águas;

e) manter, ampliar e operar, supletivamente, a rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade das águas;

IV - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o rateio de custos de obras de interesse comum ou coletivo;

V - gerir a parcela correspondente à bacia hidrográfica de sua atuação, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/RO, instituído pela Lei Complementar nº 255, de 2002;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/RO.

Parágrafo único. Ao CERH/RO caberá aprovar a natureza jurídica de cada Agência proposta pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 23. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos compete à SEDAM:

- I - promover a integração entre a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais políticas setoriais;
- II - emitir a outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- III - emitir regulamentos administrativos para o gerenciamento dos instrumentos dos recursos hídricos do Estado;
- III⁴ - exercer o poder de polícia administrativa;
- IV - implementar, adequar e manter a rede básica hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- V - implantar e manter o sistema de alerta e assistência à população com informações técnicas para as situações de emergência, com o objetivo de prevenir e/ou minimizar os efeitos relacionados aos eventos hidrológicos críticos;
- VI - implantar e gerenciar o sistema de informações sobre recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- VII - celebrar acordos e convênios relativamente aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas;
- VIII - dar publicidade ao ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos no Diário Oficial do Estado, às custas da SEDAM.

CAPÍTULO VI

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 24. O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um plano diretor de longo prazo, que visa à concretização das diretrizes definidas pela Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá adequar-se às diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

⁴ Incorreção na sequência numérica apresentada na publicação do Decreto.

Art. 25. O Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas conterão:

- I - diagnóstico da situação dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas atuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade das águas disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, inclusive em relação a treinamento e capacitação e recursos humanos e atividades de conscientização relacionadas à água;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - propostas para criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção das águas, superficiais e subterrâneas.

Parágrafo único. Os Planos de Bacias Hidrográficas deverá adequar-se às diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 26. As diretrizes para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RO e dos Planos de Bacias Hidrográficas – PBH/RO serão estabelecidas através de termos de referência aprovados pela SEDAM e deverão constar, entre outros elementos necessários ao atendimento de sua finalidade o seguinte:

- I - o balanço hídrico por meio da avaliação das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas do Estado, considerados os aspectos qualitativos e a estimativa das demandas hídricas para usos múltiplos com avaliação prospectiva, de médio e longo prazos, considerados os usos consuntivos e não consuntivos, e os respectivos potenciais de desenvolvimento;
- II - o estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos para distribuição equitativa dos recursos hídricos entre usos e usuários;

III - a identificação de áreas críticas, com sua respectiva caracterização na(s) bacia(s) hidrográfica(s);

IV - o estabelecimento da interdependência entre o aproveitamento e o controle racional dos recursos hídricos com outros recursos ambientais multifuncionais.

Parágrafo único. Caso não exista comitê de bacia, a SEDAM será a responsável pela elaboração da proposta de PBH/RO e/ou do PERH/RO.

Seção II

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos – SERH

Art. 27. O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos - SERH/RO é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelo SERH/RO serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos – SINGREH.

Art. 28. São princípios básicos para o funcionamento do SERH/RO:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema pela SEDAM;

III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Art. 29. São objetivos do SERH/RO:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território estadual; e

III - fornecer subsídios para a elaboração do PERH/RO e dos PBH's/RO.

Seção III

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo seus Usos Preponderantes

Art. 30. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 31. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental e Lei Complementar nº 255, de 2002.

Parágrafo único. Os usos preponderantes da água serão estabelecidos nos PBH/RO e no PERH/RO.

Seção IV

Da Outorga Preventiva e da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 32. A SEDAM poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observados os usos múltiplos, o enquadramento dos corpos d'água e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, ao requerente, o planejamento de empreendimentos que necessitem destes recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado, levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos.

Art. 33. A outorga de direito de uso de recursos hídricos é ato administrativo discricionário e precário, mediante o qual a SEDAM faculta ao outorgado

o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 255, de 2002 e do artigo 42, do presente Decreto.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando à gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 34. Dependerá da outorga de direito de uso, todos os usos e intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou as condições quantitativas ou qualitativas tais como:

I - derivações ou captações de água superficial ou aquífero subterrâneo, para consumo final, inclusive para abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamentos de potenciais hidrelétricos;

IV - outros usos que alterem o regime, qualidade ou quantidade da água.

§ 1º Os aproveitamentos hidrelétricos serão outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pela alínea "b", do inciso XII, do artigo 21, da Constituição Federal.

§ 2º Os parâmetros para a outorga de lançamento serão estabelecidos em Portaria da Sedam.

Art. 35. Independem de outorga, os seguintes usos da água:

I - a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volumes de água, consideradas insignificantes.

Art. 36. Quando da emissão da outorga deverão ser observados os seguintes condicionantes:

- I - a classe de uso, na qual o corpo de água esteja enquadrado;
- II - o regime hidrológico do corpo de água;
- III - a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;
- IV - os usos já outorgados.

Art. 37. O pedido de outorga preventiva ou de direito de uso será publicado em jornal de grande circulação no Estado, às custas do requerente.

Parágrafo único. O ato administrativo que resultar do pedido de outorga preventiva ou de direito de uso de recursos será publicado no Diário Oficial do Estado, às custas da SEDAM.

Art. 38. As outorgas não eximem o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 39. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão limitadas ao prazo máximo de trinta e cinco anos, renovável.

Art. 40. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente, com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do caput, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta, automaticamente, prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 41. As outorgas podem ser suspensas, parciais ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, desde que ocorram os seguintes condicionantes:

- I - não cumprimento dos seus termos, pelo outorgado;
- II - ausência de uso das águas por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas a proteção da flora e fauna aquáticas e as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 42. A captação de água, para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em corpos d'água previamente autorizados pela SEDAM, mediante outorga específica, e após teste de potabilidade, realizado por instituição credenciada.

§ 1º O teste referido no caput será realizado na água contida no reservatório do caminhão ou carro-pipa.

§ 2º O outorgado responsável pela distribuição prevista no caput deverá apresentar relatórios de qualidade das águas periodicamente à SEDAM, sob pena de ter sua outorga suspensa em definitivo.

§ 3º A outorga prevista no caput só poderá ser emitida, caso não haja sistema público de abastecimento de água para o ponto de distribuição previsto.

§ 4º Os outorgados do uso previsto no caput deverão cumprir o disposto nas normas do Ministério da Saúde, que estabelecem os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e legislação vigente.

§ 5º A SEDAM poderá celebrar convênios e contratos para o cumprimento das exigências previstas na legislação do Ministério da Saúde.

Art. 43. Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento sob novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado prazo determinado para as providências nesse sentido.

Art. 44. Na ocorrência de estiagem prolongada, se houver insuficiência

de água para o atendimento aos usos outorgados na respectiva bacia hidrográfica, a SEDAM poderá alterar as condições estabelecidas nos atos de outorga.

Art. 45. A outorga não exime o outorgado da obtenção de quaisquer certidões, alvarás e licenças exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 46. O outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da outorga.

Art. 47. A SEDAM poderá determinar que os outorgados instalem e operem estações e equipamentos hidrométricos, promovam estudos de caráter hidrológicos, ou efetuem o reembolso dos respectivos custos, ficando obrigados a encaminhar-lhe os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 48. Os atuais usuários de recursos hídricos deverão requerer a outorga em prazos a serem regulamentados por Portaria da SEDAM, de acordo com cada bacia hidrográfica.

Art. 49. A SEDAM disponibilizará aos requerentes formulários com o rol da documentação e das informações que deverão ser preenchidos e anexados, de acordo com o uso respectivo.

Parágrafo único. A SEDAM fará normatização específica disciplinando o pedido de outorga preventiva e outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Seção V

Da Cobrança Pelo Uso dos Recursos Hídricos

Art. 50. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu valor real;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;

IV - promover, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, a gestão dos recursos hídricos;

V - induzir a adequada localização dos usuários nas bacias hidrográficas, buscando a proteção e conservação dos recursos hídricos de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes;

VI - estimular a utilização de tecnologias limpas e poupadoras de recursos hídricos;

VII - redistribuir custos, de forma eqüitativa, entre os setores usuários de recursos hídricos; e

VIII - permitir retribuição pela proteção e conservação de áreas inundáveis, de mananciais e de recarga dos aquíferos subterrâneos.

Art. 51. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

§ 1º A cobrança a ser feita a cada usuário será calculada considerando o volume outorgado e o correspondente preço unitário, respectivamente, para o corpo hídrico onde se efetivar o uso e para todos os corpos hídricos localizados a jusante.

§ 2º A cobrança pelos usos de recursos hídricos não poderá exceder a um percentual do valor do faturamento bruto do empreendimento, a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 52. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, entre outros:

I - o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

II - o volume lançado, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos.

Art. 53. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos será aplicada segundo a orientação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas.

Art. 54. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica, em que

foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 55. Sujeita-se à cobrança pelo uso das águas superficiais ou subterrâneas, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.

Seção VI

Da Fiscalização

Art. 56. A SEDAM fiscalizará o uso de recursos hídricos em águas de domínio do Estado de Rondônia, mediante o acompanhamento, o controle, a apuração de irregularidades e infrações e a eventual determinação de retificação das atividades, obras e serviços.

Art. 57. A atividade fiscalizadora da SEDAM primará pela orientação aos usuários de recursos hídricos, a fim de prevenir condutas ilícitas e indesejáveis e o cumprimento da legislação relacionada à recursos hídricos.

§ 1º A atividade fiscalizadora da SEDAM poderá ser exercida com a colaboração de órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 2º Dos atos praticados pela fiscalização caberá recurso administrativo, conforme dispuser o regulamento de fiscalização.

§ 3º A primazia pela orientação aos usuários não impede ou condiciona

a imediata aplicação de penalidades, quando caracterizada a ocorrência de infrações.

Seção VII

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/RO

Art. 58. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/RO é o suporte financeiro de investimentos nas bacias ou sub-bacias e para custeio das Agências de Bacia Hidrográfica e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 59. O FERH/RO será gerido pela SEDAM e supervisionado por um Conselho Orientador, que será o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 60. O FERH/RO terá como fonte de recursos financeiros:

I - sua cota na cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

II - contribuições e transferências públicas ou privadas;

III - o produto das multas instituídas pela Lei Complementar nº 255, de 2002;

IV - os rendimentos financeiros das aplicações dos seus recursos;

V - empréstimos ou financiamentos; e

VI - outras receitas ou doações que lhe sejam destinadas.

§ 1º Para o atendimento das disposições deste artigo, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH/RO será organizado em subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/RO poderão ser aplicados, a fundo perdido, em atividades de capacitação de recursos humanos e de conscientização, projetos e obras de interesse coletivo, na forma prevista em regulamento a ser elaborado em noventa dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 61 O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/RO utilizar-se-á da estrutura organizacional de planejamento, administrativa e financeira da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, para sua gestão.

§ 1º Para o atendimento das disposições deste artigo, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/RO será organizado em subcontas, que permitam

a gestão autônoma dos recursos financeiros, pertencentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/RO poderão ser aplicados, a fundo perdido, em atividades de capacitação de recursos humanos e de conscientização, projetos e obras de interesse coletivo.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta específica do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/RO, gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, através de seu titular.

§ 4º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/RO poderão ser aplicados mediante convênios, acordos ou ajustes a serem celebrados com entidades da Administração Direta, Indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, desde que sem fins lucrativos.

§ 5º Fica a Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, encarregada de providenciar as devidas rubricas, bem como adequar o orçamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/RO, à situação especificada neste artigo.

Art. 62. O saldo positivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/RO, apurado em balanço, a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 63. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto em projeto nas seguintes áreas:

- I - recursos hídricos das unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental em recursos hídricos;
- IV - desenvolvimento institucional;
- V - controle e monitoramento dos recursos hídricos; e
- VI - capacitação de técnicos ligados a gestão de recursos hídricos.

Art. 64. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM prestar contas das aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/RO, ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 65. A gestão do FERH/RO, obedecidas as prescrições da legislação própria, é de responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, competindo-lhe praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem assim suas anulações.

§ 1º Os recursos do FERH/RO serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

§ 2º Os bens patrimoniais adquiridos pelo FERH/RO deverão ser tombados e incorporados, quando de sua aquisição, pela SEDAM.

Seção VIII **Das Águas Subterrâneas**

Art. 66. As águas de domínio do Estado terão programa permanente de preservação, manutenção e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento.

Parágrafo único. A preservação e conservação das águas superficiais e subterrâneas implicam no seu uso racional, na aplicação de medidas de controle da poluição e na manutenção do seu equilíbrio físico - químico e biológico.

Art. 67. Os poços abandonados ou em funcionamento que estejam acarretando poluição ou representem riscos ao aquífero subterrâneo e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água, deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aquífero.

Art. 68. A implantação ou ampliação de distritos industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento público comunitário, bem como outras captações de elevados volumes de água subterrânea, deverão ser precedidas de estudos técnicos - hidrogeológicos para a

avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento da qualidade da água do aquífero a ser explorado.

Art. 69. A outorga para utilização das águas subterrâneas, onde as disponibilidades hidrogeológicas não sejam conhecidas, será expedida após o encaminhamento pelo requerente, dos testes de bombeamento que permitam a fixação das vazões a serem exploradas em condições sustentáveis, para as reservas de águas subterrâneas e para as vazões de base dos corpos de águas superficiais.

Art. 70. Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas superficiais e subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos hidrológicos, hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo, mediante deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/RO, poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por mananciais superficiais ou poços e estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

Art. 71. A SEDAM poderá celebrar convênios e contratos visando à preservação e correta administração dos aquíferos comuns ao Estado de Rondônia, junto a Estados limítrofes.

Art. 72. A SEDAM cadastrará as captações abrangendo os poços em operação e aqueles abandonados, alimentando o banco de dados do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos (SERH-RO).

Art. 73. Todo aquele que perfurar poço artesiano no Estado de Rondônia deverá cadastrá-lo junto à SEDAM, no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da publicação deste Decreto, apresentando as informações técnicas exigidas e permitir o acesso da fiscalização ao local do mesmo.

Parágrafo único. Os poços deverão ser construídos na forma prevista nas normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 74. Aquele que tiver perfurado ou pretender perfurar poço tubular no Estado de Rondônia, fica sujeito ao licenciamento a ser emitido pela SEDAM.

Art. 75. Os estudos hidrogeológicos, projetos e as obras de captação de águas subterrâneas serão realizados por profissional, empresa ou instituições legalmente cadastrados junto à SEDAM e habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, exigindo-se comprovação de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 76. Constituirão infrações às normas de utilização dos recursos hídricos, para os efeitos da Lei Complementar nº 255, de 2002 e de seu regulamento:

I - derivar ou utilizar águas, para qualquer finalidade, sem a competente outorga de direito de uso;

II - iniciar ou implantar empreendimento relacionado com derivação ou utilização de águas superficiais ou subterrâneas, que implique em alterações de seu regime, quantidade ou qualidade, sem outorga expedida pelo órgão gestor;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços com eles relacionados, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar ou operar poços para extração de água, sem a devida outorga;

V - fraudar as medições do volume da água utilizada, ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir quaisquer das normas estabelecidas em regulamentos, ou outros atos administrativos, editados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

VIII - o não pagamento dos valores devidos pelo uso dos recursos hídricos até a data, para tanto estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH.

Art. 77. As infrações serão classificadas, a critério da autoridade aplicadora, em leves, graves e gravíssimas, considerando-se:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes, ou agravantes; e

III - os antecedentes do infrator.

Art. 78. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, qualquer infração aos dispositivos deste Decreto⁵, referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou administração do Estado, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa simples, ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UPF (Unidade de Padrão Fiscal), ou outro índice que a substituir;

III - interdição provisória, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições da outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, preservação e conservação das águas;

IV - interdição definitiva, correspondendo à cassação da outorga e respectiva licença ambiental, pelo órgão licenciador do Estado, objetivando o retorno às condições originais das águas, dos leitos e margens dos rios e lagos ou tamponamento dos poços de captação de águas subterrâneas;

V - caducidade da outorga, que poderá ser declarada na ocorrência de quaisquer das seguintes infrações:

- a) alteração dos projetos aprovados para as obras e instalações;
- b) não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- c) utilização das águas para fins diversos dos da outorga;
- d) reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- e) descumprimento das disposições do ato de outorga, ou das cláusulas legais aplicáveis;

f) descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

VI - embargo e/ou demolição, no caso de obras e construções executadas sem a necessária outorga, ou em desacordo com a mesma, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei Complementar nº 255, de 2002, ou das normas dela decorrentes;

VII - tamponamento obrigatório de poço, sempre que houver risco de contaminação ou poluição do aquífero explotado;

4 Incorreção na escrita da palavra Decreto, neste artigo, na publicação do Decreto.

VIII - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito decorrente do não pagamento pela utilização da água, acrescida de juros moratórios legais ao mês, na forma prevista no regulamento;

IX - intervenção administrativa.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas sem prejuízo da constante do inciso II deste artigo.

§ 2º Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, será o infrator obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devendo ressarcir o Estado das despesas diretas ou indiretas, advindas da recuperação dos danos ambientais.

§ 3º No caso de reincidência, será o infrator punido com o dobro do valor da multa que lhe fora aplicada anteriormente.

§ 4º As multas previstas na Lei Complementar nº 255, de 2002, deverão ser recolhidas, pelo infrator, dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e CADIN.

§ 5º O recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado, a favor do FERH/RO, mediante guia fornecida pela seção competente.

Art. 79. A intervenção temporária e a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública, e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, na revogação ou na suspensão das licenças outorgadas.

Parágrafo único. A intervenção e a interdição, previstas no caput deste artigo, deverão cessar quando removidas as causas determinantes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Enquanto não forem instalados os Comitês de Bacia Hidrográfica,

as intervenções, a serem realizadas pelo Estado, nas bacias ou sub-bacias hidrográficas, deverão ser articuladas com representantes da sociedade civil organizada, com atuação na bacia ou sub-bacia, dos usuários das águas e representantes do poder público.

Art. 81. Enquanto não forem instituídas as Agências de Bacia e Sub-Bacias Hidrográficas, o Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, de acordo com a definição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prestará apoio e assistência técnica aos Comitês de Bacia e Sub-Bacias, exercendo, no que couber, às funções de competência das Agências.

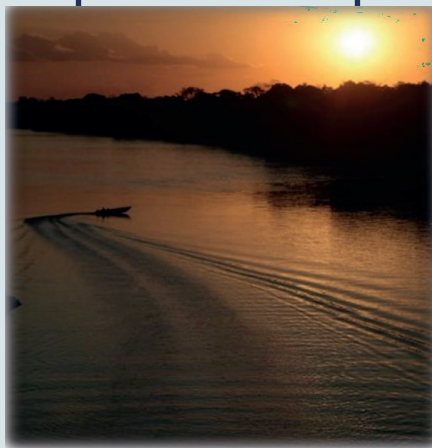
Parágrafo único. A SEDAM poderá realizar obras e serviços de interesse do Comitê, suplementarmente à Agência de Bacia ou de Sub-Bacia Hidrográfica, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia ou de sub-bacia, enquanto a Agência não estiver para tanto capacitada.

Art. 82. A SEDAM emitirá, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, Portaria de Fiscalização dos Recursos Hídricos Estaduais, estabelecendo as normas e penalidades aplicáveis nos termos da Lei Complementar nº 255, de 2002 e do presente Decreto.

Art. 83. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 2002, 114º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



DECRETOS ESTADUAIS

Os Decretos estaduais instituídos tiveram o enfoque na gestão participativa das águas quando regulamentou o funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH/RO) e efetivou a descentralização da gestão das águas quando instituiu os cinco primeiros comitês de bacia hidrográfica do Estado de Rondônia.

Para dirimir lacunas de gestão, o estado ainda aprovou norma para estruturação do órgão gestor, visando desta forma, o recebimento de recursos financeiros por meio do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (PROGESTÃO), em convênio com a Agência Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico (ANA).

Semelhantemente, editou Decreto de adesão ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacia Hidrográfica (PROCOMITÊS) da ANA. O objetivo é apoiar tecnicamente e financeiramente os comitês de bacia hidrográfica instalados no Estado.

Por fim, a sustentabilidade financeira da Política Estadual também foi preocupação do órgão gestor e desta forma os primeiros passos para a operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos estão relacionados com a edição de Decreto específico relacionado ao fundo.

DECRETO Nº 17.166, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia, órgão colegiado da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental/SEDAM, criado pela Lei Complementar n. 255, de 25 de janeiro de 2002, regulamentado pelo Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, que integra o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo, com dotação orçamentária própria, organiza da forma especificada neste Regimento e tem por competência:

- I - fixar as diretrizes para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RO e acompanhar sua implantação;
- II - aprovar e fazer publicar o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RO;
- III - indicar ao Governo do Estado a conveniência da instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, bem como aprovar os critérios para sua composição e os respectivos Regimentos Internos;
- IV - incentivar a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - analisar e aprovar os planos de Bacia Hidrográfica, encaminhados pelos respectivos Comitês;
- VI - estabelecer os critérios gerais de cobrança pelo direito de uso da água propostos e homologar os estabelecidos *ad referendum* dos Comitês de Bacia;
- VII - autorizar a criação de Agências de Bacia Hidrográfica, propostas pelos respectivos Comitês de Bacia;

VIII - arbitrar, em última instância administrativa, no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, os conflitos advindos do uso da água, inclusive entre os Comitês de Bacia;

IX - enquadrar os corpos de água estaduais em classes de uso preponderante, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, por proposta dos CBH;

X - homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não-conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso;

XI - acompanhar os critérios da distribuição aos Municípios, da compensação financeira, referida no § 1º, do artigo 20, da Constituição Federal, pela exploração de potenciais hidroenergéticos nos respectivos territórios;

XII - delegar ao Município que, a seu critério, esteja devidamente organizado técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos do domínio do Estado, de interesse exclusivamente local.

Parágrafo único. As normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 2º. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos tem a seguinte estrutura:

I - Presidente e Vice-Presidente;

II - Secretário Executivo;

III - Órgãos Colegiados:

a) Plenária;

b) Câmaras Técnicas.

§ 1º. A Presidência será exercida pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental/SEDAM, órgão gestor dos Recursos Hídricos

do Estado de Rondônia.

§ 2º. A Vice-Presidência será exercida por um dos Conselheiros, eleito entre seus pares.

Art. 3º. Caberá à SEDAM, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com apoio técnico administrativo da Coordenadoria do Meio Físico – COMEF.

SEÇÃO II **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º. Integram a Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

II - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - DFAARA/RO;

III - um representante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

IV - um representante das empresas públicas geradoras de energia hidrelétrica;

V - um representante da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD;

VI - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/RO;

VII - um representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO;

VIII - um representante da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil - CPRM;

IX - um representante da Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

X - um representante da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU/RO;

XI - um representante da Polícia Ambiental/ RO;

XII - um representante do Conselho Regional de Administração – CRA;

XIII - um representante do Conselho Regional de Biologia - CRB;

XIV - um representante do Conselho Regional de Economia - CORECON;

- XV - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO;
- XVI - um representante do Conselho Regional de Farmácia e Bioquímica - CRF;
- XVII - um representante do Conselho Regional de Química - CRQ;
- XVIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia - OAB/RO;
- XIX - três representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH;
- XX - um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais de Rondônia - FETAGRO;
- XXI - um representante da Federação das Colônias de Pescadores;
- XXII - um representante da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas - CUNPIR;
- XXIII - um representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;
- XXIV - um representante das empresas privadas geradoras de energia hidrelétrica;
- XXV - um representante das faculdades privadas;
- XXVI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR;
- XXVII - um representante dos Movimentos de Cidadania pelas Águas de Rondônia;
- XXVIII - um representante dos consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas.

§ 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO será presidido de forma rotativa entre seus representantes, eleito entre seus pares.

§ 2º O número de representantes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal não poderá exceder à metade dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.

§ 3º Os representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH serão eleitos entre seus pares.

§ 4º Todos os órgãos ou entidades componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO deverão designar um membro suplente,

para se fazer representar nos impedimentos de seu titular.

SEÇÃO III **DO FUNCIONAMENTO DA PLENÁRIA**

Art. 5º. O CRH/RO reunir-se-á em sessão pública, de forma ordinária bimestralmente.

§ 1º O CRH/RO poderá se reunir, extraordinariamente, por meio de convocação oficial do Presidente ou a pedido de um dos membros, com pauta definida, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º A convocação para as reuniões ordinárias será feita com antecedência mínima de dez dias úteis, devendo conter a pauta da reunião.

§ 3º A reunião deve ser registrada em ata e enviada aos participantes no prazo máximo de dez dias úteis, e aprovada na reunião seguinte.

§ 4º Os representantes poderão solicitar ao Presidente do CRH/RO a inclusão de matérias relevantes na pauta que será aprovada no início de cada reunião.

§ 5º A reunião do CRH/RO será iniciada com a presença de metade mais um dos seus membros, em primeira chamada, e de pelo menos 1/3 (um terço) em segunda chamada, devendo esta ocorrer no mínimo 30 (trinta) minutos após a primeira.

Art. 6º. As entidades e instituições que não indicarem seus representantes (conselheiros titulares e suplentes) para o ato de posse, dentro do limite de prazo formalmente informado pela Secretaria Executiva do CRH/RO, perderão o direito a voto no respectivo período.

§ 1º No caso de dificuldade de localização do endereço de entidades integrantes do CRH/RO, a Secretaria Executiva poderá efetuar a divulgação do prazo para indicação de representantes institucionais no CRH/RO por meio da Imprensa, em especial no site do órgão gestor, e quando houver, do próprio site eletrônico do Conselho.

§ 2º O *quorum* para as reuniões do Conselho será computado levando em consideração o número de Conselheiros que tomaram posse no

respectivo biênio.

§ 3º O Presidente do CRH/RO será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Secretário Executivo.

§ 4º O processo deliberativo da sessão deverá ser suspenso se, não for verificado o *quorum* mínimo dos membros do Conselho.

§ 5º Cada Conselheiro terá direito a um voto.

§ 6º Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade.

§ 7º A substituição do Conselheiro Titular, em Plenária, somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado, junto ao Conselho;

§ 8º O Conselheiro suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito à voz, mesmo quando presente o titular.

§ 9º O exercício do voto é privativo dos Conselheiros titulares ou suplentes, não sendo permitido seu exercício por representantes, mesmo que qualificados.

Art. 7º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada 2 (dois) meses em Porto Velho, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou 1/3 (um terço) dos seus representantes.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora de Porto Velho, por convocação do Presidente do Conselho, no interesse da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita mediante correspondência destinada a cada conselheiro e estabelecerá dia, local e hora da reunião, acompanhada dos documentos a serem submetidos à deliberação, que deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, com a mesma antecedência que a correspondência da convocação.

Parágrafo único. Do expediente de convocação deverá constar, obrigatoriamente:

- I - pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem objeto de decisão;
- II - cópia das resoluções aprovadas na reunião anterior;
- III - minutas das resoluções a serem aprovadas; e
- IV - relação de Instituições eventualmente convidadas e assunto a ser tratado.

Art. 9º As reuniões ordinárias e extraordinárias terão pautas preparadas pela Secretaria Executiva e delas constando necessariamente:

- I - verificação do *quorum*, abertura da sessão, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura do expediente, das comunicações e da Ordem do Dia;
- III - deliberações;
- IV - outros assuntos; e
- V - encerramento.

Art. 10. As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, somente podendo ser deliberados os assuntos que constem da pauta da reunião.

Art. 11. A Ordem do Dia observará, sucessivamente:

- I - requerimento de urgência;
- II - proposta de resolução objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa;
- III - resoluções aprovadas e não publicadas por decisão do Presidente, com a respectiva emenda e justificativa, nos termos do Parágrafo único do Art. 16, desse Regimento;
- IV - propostas de resoluções; e
- V - propostas de moções.

Parágrafo único. Nas reuniões, as matérias de natureza deliberativa terão precedência sobre as matérias de outra natureza, ressalvada decisão da Plenária, em contrário.

Art. 12. O Conselho manifestar-se-á por meio de:

- I - Resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência específica e de instituição ou extinção de comissões e grupos de trabalho;

II - Moção - quando se tratar de outra manifestação, dirigida ao Poder Público e/ou à sociedade civil em caráter de alerta, comunicação honrosa ou pesarosa.

§ 1º As resoluções e moções serão datadas e numeradas em ordem distinta.

§ 2º O encaminhamento das decisões relativas à criação de comitês de bacia hidrográfica deverá ser feito segundo resolução específica do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 13. As matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho deverão ser encaminhadas ao Secretário Executivo, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião.

§ 1º As propostas de resolução, antes de serem submetidas à deliberação do Conselho, deverão ser analisadas e aprovadas pelas competentes Câmaras Técnicas, bem como verificada a sua compatibilização à legislação pertinente.

§ 2º As propostas de resoluções que implicarem despesas deverão indicar a fonte da respectiva receita.

Art. 14. A deliberação das matérias em Plenária deverá obedecer à seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator da matéria;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer Conselheiro manifestar-se a respeito, escrita ou oralmente;

III - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria.

§ 1º A manifestação que trata o inciso II deste artigo deverá limitar-se a um máximo de três minutos por Conselheiro, ressalvados casos de alta relevância, a critério do Presidente.

§ 2º Qualquer cidadão, não membro do Conselho, em casos especiais, poderá se inscrever até a abertura da sessão para se manifestar em situações especiais, a critério e deliberação do Conselho.

Art. 15. O Plenário poderá apreciar matéria não constante de pauta, mediante justificativa e requerimento mediante ao regime de urgência.

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser subscrito por um mínimo de dez Conselheiros e encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, a qual no prazo de três dias úteis, providenciará a distribuição aos Conselheiros.

§ 2º Excepcionalmente, a Plenária poderá dispensar o prazo estabelecido no parágrafo anterior desde que o requerimento de urgência seja subscrito por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros presentes.

§ 3º O requerimento de urgência poderá ser acolhido a critério da Plenária, por maioria simples.

§ 4º A matéria, cujo regime de urgência tenha sido aprovada, deverá ser incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.

Art. 16. É facultado a qualquer Conselheiro, com direito a voto, requerer vista, devidamente justificada, de matéria não julgada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá constar da pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser relatado o parecer do respectivo Conselheiro.

§ 2º O parecer relativo à matéria objeto de pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva no prazo estabelecido pelo Presidente, sendo até 30 (trinta) dias em caráter ordinário e até 15 (quinze) dias em prazo extraordinário.

§ 3º Quando mais de um Conselheiro pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente.

§ 4º Não será permitido o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria.

§ 5º As matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples.

§ 6º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

§ 7º O Conselheiro que requerer vista e não apresentar o respectivo parecer no prazo estipulado receberá advertência por escrito do Presidente.

§ 8º A matéria objeto de pedido de vista constará da pauta da reunião subsequente, independentemente da apresentação do respectivo parecer no prazo estipulado.

Art. 17. As resoluções e moções aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Executivo, serão publicadas no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo ser divulgadas na página da internet do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 18. No exercício das suas atribuições, nos casos em que se faça inadiável e imprescindível a tomada de decisão sobre matérias de competência do Conselho e seja impossível a convocação tempestiva desse colegiado, poderá o Presidente resolver a questão *ad referendum* do Conselho, desde que previamente apreciada em Câmara Técnica, cumprindo-lhe, todavia, apresentar a questão à homologação do referido órgão na sessão imediatamente seguinte, podendo a Plenária revogar ou alterar nessa Sessão, tais deliberações, preservando-se os legítimos efeitos gerados até a data da nova publicação.

Art. 19. As reuniões poderão ser gravadas, e as atas deverão ser redigidas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas pela Plenária e, depois de aprovadas pelo Conselho, assinadas por todos os presentes.

Parágrafo único. As gravações das reuniões serão mantidas até a aprovação da respectiva ata.

Art. 20. Poderão ser convidadas, pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para participar de reuniões específicas, com direito à voz e sem direito a voto, pessoas e instituições relacionadas a assuntos de interesse da Plenária.

Art. 21. A participação efetiva dos membros no Conselho não enseja

qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Art. 22. As instituições participantes do Conselho cujos membros estão domiciliados fora de Porto Velho custearão as despesas decorrentes do deslocamento de seus representantes.

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 23. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante proposta do Presidente ou de seus Conselheiros, poderá criar, por resolução, Câmaras Técnicas, encarregadas de examinar e relatar à Plenária, assuntos de suas competências, constituídas por Conselheiros titulares ou suplentes, ou por representantes indicados formalmente por Conselheiro à Secretaria Executiva.

Art. 24. As Câmaras Técnicas, no número máximo de cinco, serão constituídas de, no mínimo, três membros e, com mandato definido no ato de sua criação, admitida a recondução.

Art. 25. A extinção das Câmaras Técnicas deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante proposta fundamentada do Presidente do Conselho ou de seus Conselheiros, devendo a mesma ser objeto de resolução.

Art. 26. Na composição das Câmaras Técnicas deverá ser considerada a natureza técnica do assunto de sua competência e a formação técnica ou notória atuação dos seus membros na área de recursos hídricos.

Art. 27. Compete às Câmaras Técnicas, observadas suas respectivas atribuições:

I - elaborar e encaminhar à Plenária, por meio da Secretaria Executiva, propostas de normas para a gestão de recursos hídricos, observados a legislação pertinente;

II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;

III - relatar e submeter à aprovação da Plenária, os assuntos a ela pertinentes;

- IV - examinar os recursos administrativos interpostos junto ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, apresentando relatório ao Plenário;
- V - solicitar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da Secretaria Executiva do Conselho, manifestação sobre o assunto de sua competência;
- VI - convidar especialistas ou solicitar à Secretaria Executiva do Conselho sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência;
- VII - criar Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos;
- VIII - propor a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas do Conselho.

Art. 28. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na sua primeira reunião, por maioria simples dos votos dos seus integrantes.

§ 1º O Presidente da Câmara Técnica terá mandato de um ano, permitida reeleição.

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Técnica indicará, entre os membros da Câmara, seu substituto.

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

Art. 29. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e deverão ser realizadas com, pelo menos, a metade de seus membros.

§ 1º As reuniões serão convocadas por suas respectivas presidências, por decisão própria ou a pedido de um terço de seus membros.

§ 2º A pauta e respectiva documentação das reuniões deverão ser encaminhadas no prazo mínimo de sete dias anteriores à sua realização.

§ 3º Das reuniões de Câmaras Técnicas serão redigidos relatórios técnicos circunstanciados de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas e, aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo seu Presidente e o Relator.

Art. 30. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Presidente, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 31. O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar matérias à Plenária ou designar um relator.

Art. 32. A ausência de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por seis alternadas, implicará na sua exclusão da Câmara Técnica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo a substituição será feita observado o exposto no caput do artigo 24, deste Regimento.

Art. 33. A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para o seu funcionamento, desde que aprovado pela maioria de seus membros e obedecido o disposto neste Regimento.

SEÇÃO V

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 34. As Câmaras Técnicas e a Plenária poderão propor a criação, em articulação com a Secretaria Executiva, de Grupos de Trabalho para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 1º Os Grupos de Trabalho terão seus componentes, cronograma e data de encerramento dos seus trabalhos estabelecidos pela Câmara Técnica ou Plenária, quando for o caso, no ato de sua criação.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, a critério das Câmaras Técnicas ou Plenária, quando for o caso, mediante justificativa de seu coordenador.

Art. 35. Os componentes do Grupo de Trabalho poderão ser escolhidos entre os membros da Câmara Técnica, seus representantes, especialistas e interessados na matéria em discussão.

Art. 36. O coordenador do Grupo de Trabalho será escolhido entre seus componentes.

Art. 37. O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública.

Art. 38. O coordenador do Grupo de Trabalho deverá designar, na primeira reunião, um relator que será o responsável pelo relatório final, assinado pelos membros e encaminhado à respectiva Câmara Técnica.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 39. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra durante as reuniões do Conselho;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pela Plenária;

IV - manter a ordem na condução dos trabalhos, suspendendo sempre que necessário;

V - assinar as deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

VI - submeter à apreciação da Plenária o calendário de atividades e o relatório anual do Conselho;

VII - designar e dar posse aos membros do Conselho;

VIII - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

IX - assinar os termos de posse dos membros do Conselho;

X - encaminhar ao Governador e à Assembleia Legislativa as deliberações do Conselho cuja formalização dependa de ato do mesmo;

XI - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente assume as obrigações e as prerrogativas do Presidente.

Art. 40. Ao Secretário Executivo, incumbe:

I - encaminhar à apreciação da Plenária, assuntos relacionados a recursos hídricos que lhe forem encaminhados, ouvidos as respectivas Câmaras Técnicas, quando couber;

- II - informar à Plenária sobre o cumprimento das deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- III - submeter o relatório anual de atividades ao Presidente do Conselho;
- IV - remeter matérias às Câmaras Técnicas;
- V - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem confiados pelo Conselho;
- VI - prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;
- VII - dar encaminhamento e fazer publicar as decisões emanadas da Plenária;
- VIII - adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento do Conselho;
- IX - encaminhar documentos e prestar informações relacionadas com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- X - executar outras atribuições correlatas determinadas pelo Presidente do Conselho;
- XI - convocar as reuniões do Conselho, no impedimento do Presidente; e
- XII - assinar, em conjunto com o Presidente, as deliberações do Conselho.

Parágrafo único. Na ausência do Secretário-Executivo o órgão gestor indicará um substituto para exercer suas funções.

Art. 41. Aos Conselheiros cabe:

- I - comparecer às reuniões;
- II - debater as matérias em discussão;
- III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;
- IV - pedir vistas de matérias, ou retirar da pauta matérias de sua autoria, observando o disposto no artigo 16 e seus parágrafos;
- V - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;
- VI - participar das Câmaras Técnicas com direito a voz e, quando membro, a voto;
- VII - propor matérias à deliberação do Plenário, na forma de proposta de resolução ou moção;
- VIII - propor questão de ordem nas reuniões plenárias;
- IX - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e de decoro;
- X - delegar, a seu critério, uso da palavra para manifestação em Plenária.

Parágrafo único. Quando o Conselheiro Titular estiver presente, ao Suplente caberá somente direito a voz.

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 42. À Secretaria Executiva compete:

- I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - elaborar seu Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho.

Art. 43. Para o desempenho de suas competências legais relacionadas no artigo anterior, cabe à Secretaria Executiva as seguintes atribuições, entre outras:

- I - elaborar a pauta das reuniões do Conselho e redigir suas atas;
- II - acompanhar e monitorar o processo de implementação dos Comitês de Bacia Hidrográfica cuja proposta de instituição tenha sido aprovada pelo Conselho;
- III - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro às Câmaras Técnicas e seus Grupos de Trabalho;
- IV - monitorar o cumprimento das deliberações do Conselho assim como a efetividade da implementação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de elaboração do relatório anual de atividades do Conselho, previsto no inciso III, Art. 40, deste Regimento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O presente Regimento poderá ser alterado, nos limites permitidos pela Lei Complementar n. 255, de 25 de janeiro de 2002, mediante proposta da Plenária, por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 45. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste

Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvida a Plenária.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de outubro de 2012,
124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO Nº 19.057, DE 31 DE JULHO DE 2014.

INSTITUI O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS SÃO MIGUEL – VALE DO GUAPORÉ – CBH-RSMVG-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 12, da Lei Complementar n. 255, de 22 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH para cada bacia ou sub-bacia, serão instituídos por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO;

Considerando que a Resolução do CRH/RO n. 02/2013, estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica; e

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia – CRH/RO, por meio da Resolução n. 9, de 11 de junho de 2014, aprovou a proposta de Instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios São Miguel - Vale do Guaporé - CBH-RSMVG-RO, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios São Miguel - Vale do Guaporé - CBH-RSMVG-RO, órgão colegiado com atribuições consultivas e deliberativas, no âmbito de sua respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, nos termos da Resolução do CRH/RO n. 2/2013.

§ 1º A área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios São Miguel - Vale do Guaporé - CBH-RSMVG-RO, conforme a Resolução n. 9, de 11 de junho de 2014, perfaz 25.519,91 km², constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Rio São Miguel (10.293,61 km²), Rio Cautarinho (3.461,53 km²), Rio São Domingos (2.941,48 km²) e Rio Cautário (8.823,29 km²).

§ 2º A referida área de atuação do comitê inclui parte das áreas dos

Municípios de: São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Guajará-Mirim; e área total dos Municípios de Costa Marques e Seringueiras.

Art. 2º. O Comitê terá as seguintes atribuições:

I - aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;

II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;

IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;

V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na Legislação Federal;

VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;

VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;

VIII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;

IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

X - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

XI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e

XII - outras que lhe forem cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º. O Comitê terá a seguinte composição:

- I - associações, cooperativas e organizações não-governamentais, legalmente constituídas, que representem consumidores residentes na bacia;
- II - entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;
- III - usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia; e
- IV - órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia.

§ 1º. Os representantes enumerados no inciso I deste artigo serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º. A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios não poderá ultrapassar a metade do total de membros do CBH.

§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.

§ 4º. O processo de escolha dos representantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 4º. O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios São Miguel - Vale do Guaporé - CBH-RSMVG-RO será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei n. 255, de 25 de janeiro de 2002, do Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, e da Resolução do CRH/RO n. 2, de 14 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2014, 126º
da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO Nº 19.058, DE 31 DE JULHO DE 2014.

INSTITUI O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ALTO E MÉDIO MACHADO – CBH-AMMA-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no artigo 12, da Lei Complementar n. 255, de 22 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH para cada bacia ou sub-bacia, serão instituídos por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO;

Considerando que a Resolução do CRH/RO n. 02/2013, estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia – CRH/RO, por meio da Resolução n. 7, de 11 de junho de 2014, aprovou a proposta de Instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Alto e Médio Machado - CBH-AMMA-RO, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Alto e Médio Machado - CBH-AMMA-RO, órgão colegiado com atribuições consultivas e deliberativas, no âmbito de sua respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, nos termos da Resolução do CRH/RO n. 2/2003.

§ 1º A área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Alto e Médio Machado - CBH-AMMA-RO, conforme a Resolução n. 7, de 11 de junho de 2014, perfaz 39.466,18 km², constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Alto Rio Machado (10.696,80 km²), Rio Urupá (4.184,57 km²), Rio Muqui (5.669,23 km²), Rio Rolim de Moura (2.818,90 km²), Baixo Rio

Pimenta Bueno (6.544,49 km²), Alto Rio Pimenta Bueno (3.598,54 km²) e Rio Comemoração (5.953,65 km²).

§2º A referida área de atuação do comitê inclui parte das áreas dos Municípios de: Jaru, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Vale do Paraíso, Ji-Paraná, Nova Brasilândia d'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Parecis, Chupinguaia, Ministro Andreaza, Cacoal, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno e Vilhena; e área total dos Municípios de:Teixeirópolis, Urupá, Alvorada d'Oeste, Presidente Médici, Castanheiras, Rolim de Moura, São Felipe d'Oeste e Primavera de Rondônia.

Art. 2º. O Comitê terá as seguintes atribuições:

- I - aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;
- II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;
- III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;
- IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;
- V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na Legislação Federal;
- VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;
- VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;
- VIII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;
- IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- X - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos,

limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;
XI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e
XII - outras que lhe forem cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º. O Comitê terá a seguinte composição:

I - associações, cooperativas e organizações não-governamentais, legalmente constituídas, que representem consumidores residentes na bacia;
II - entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;
III - usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia; e
IV - órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia.

§ 1º. Os representantes enumerados no inciso I deste artigo serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º. A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios não poderá ultrapassar a metade do total de membros do CBH.

§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.

§ 4º. O processo de escolha dos representantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 4º. O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Alto e Médio Machado – CBH-AMMA-RO será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei n. 255, de 25 de janeiro de 2002, do Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, e da Resolução do CRH/RO n. 2, de 14 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO Nº 19.059, DE 31 DE JULHO DE 2014.

INSTITUI O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO JARU – BAIXO MACHADO – CBH-JBM-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 12, da Lei Complementar n. 255, de 22 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH para cada bacia ou sub-bacia, serão instituídos por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO;

Considerando que a Resolução do CRH/RO n.02/2013, estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica; e

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia – CRH/RO, por meio da Resolução n. 6, de 11 de junho de 2014, aprovou a proposta de Instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Jaru - Baixo Machado - CBH-JBM-RO, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Jaru - Baixo Machado - CBH-JBM-RO, órgão colegiado com atribuições consultivas e deliberativas, no âmbito de sua respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, nos termos da Resolução do CRH/RO n. 2/2013.

§ 1º. A área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Jaru - Baixo Machado - CBH-JBM-RO, conforme a Resolução n. 6, de 11 de junho de 2014, perfaz uma área de 36.372,14 km², constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Rio Preto (11.037,10 km²), Baixo Rio Machado (5.495,32 km²), Médio Rio Machado (7.063,77 km²), Rio Machadinho (5.514,36⁶), Alto

6 Incorreção na publicação do decreto, ausência da unidade de medida Km².

Rio Jaru (3.921,87⁷) e Baixo Rio Jaru (3.339,72⁸).

§ 2º. A referida área de atuação do Comitê inclui parte das áreas dos Municípios de: Porto Velho, Candeias do Jamari, Governador Jorge Teixeira, Cacaulândia, Ariquemes, Rio Crespo, Cujubim, Jaru, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Vale do Paraíso, Ji-Paraná e Itapuã do Oeste; e área total dos Municípios de: Machadinho d'Oeste, Vale do Anari e Theobroma.

Art. 2º. O Comitê terá as seguintes atribuições:

I - aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;

II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;

IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;

V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na Legislação Federal;

VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;

VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;

VIII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;

IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

X - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações,

7 Incorreção na publicação do decreto, ausência da unidade de medida Km².

8 Incorreção na publicação do decreto, ausência da unidade de medida Km².

derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

XI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e

XII - outras que lhe forem cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º. O Comitê terá a seguinte composição:

I - associações, cooperativas e organizações não-governamentais, legalmente constituídas, que representem consumidores residentes na bacia;

II - entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;

III - usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia; e

IV - órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia.

§ 1º. Os representantes enumerados no inciso I deste artigo serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º. A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios não poderá ultrapassar a metade do total de membros do CBH.

§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.

§ 4º. O processo de escolha dos representantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 4º. O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Jaru – Baixo Machado - CBH-JBM-RO será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei n. 255, de 25 de janeiro de 2002, do Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, e da Resolução do CRH/

RO n. 2, de 14 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO Nº 19.060, DE 31 DE JULHO DE 2014.

INSTITUI O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO JAMARI CBH-JAMAR-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.⁹

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 12, da Lei Complementar n. 255, de 22 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH para cada bacia ou sub-bacia, serão instituídos por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO;

Considerando que a Resolução do CRH/RO n. 02/2013, estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica; e

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia – CRH/RO, por meio da Resolução n. 5, de 11 de junho de 2014, aprovou a proposta de Instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Jamari - CBH-JAMARI-RO, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Jamari - CBH-JAMARI-RO, órgão colegiado com atribuições consultivas e deliberativas, no âmbito de sua respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, nos termos da Resolução do CRH/RO n. 2/2013.

§ 1º A área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Jamari - CBH-JAMARI-RO, conforme a Resolução n. 5, de 11 de junho de 2014, perfaz 29.102,71 km², constituída pelas sub-bacias hidrográficas do Alto Rio Candeias (5.169,95 km²), Baixo Rio Candeias (7.960,83 km²), Alto Rio Jamari (8.116,00 km²) e Baixo Rio Jamari (7.854,93 km²).

⁹ Incorreção na abreviatura CBH-JAMARI na publicação do Decreto.

§ 2º A referida área de atuação do Comitê inclui parte das áreas dos Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Governador Jorge Teixeira, Cacaulândia, Ariquemes, Rio Crespo, Cujubim e Itapuã do Oeste; e área total dos Municípios de: Alto Paraíso e Monte Negro.

Art. 2º. O Comitê terá as seguintes atribuições:

I - aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;

II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;

IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;

V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na Legislação Federal;

VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;

VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;

VIII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;

IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

X - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

XI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

XII - outras que lhe forem cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º. O Comitê terá a seguinte composição:

- I - associações, cooperativas e organizações não-governamentais, legalmente constituídas, que representem consumidores residentes na bacia;
- II - entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;
- III - usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia; e
- IV - órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia.

§ 1º Os representantes enumerados no inciso I deste artigo serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios não poderá ultrapassar a metade do total de membros do CBH.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.

§ 4º O processo de escolha dos representantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 4º. O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Jamari - CBH-JAMARI-RO será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei n. 255, de 25 de janeiro de 2002, do Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, e da Resolução do CRH/RO n. 2, de 14 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2014, 126º
da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO Nº 19.061, DE 31 DE JULHO DE 2014.

INSTITUI O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS BRANCO E COLORADO – CBH-RBC-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 12, da Lei Complementar n. 255, de 22 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH para cada bacia ou sub-bacia, serão instituídos por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO;

Considerando que a Resolução do CRH/RO n. 02/2013, estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia – CRH/RO, por meio da Resolução n. 8, de 11 de junho de 2014, aprovou a proposta de Instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Branco e Colorado - CBH-RBC-RO, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Branco e Colorado - CBH-RBC-RO, órgão colegiado com atribuições consultivas e deliberativas, no âmbito de sua respectiva bacia hidrográfica, vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, nos termos da Resolução do CRH/RO n. 2/2013.

§ 1º A área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Branco e Colorado (CBH-RBC-RO) perfaz 14.774,65 km², constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Rio Branco (9.337,98 km²) e Rio Colorado (5.436,67 km²).

§ 2º A referida área de atuação do comitê inclui parte das áreas dos Municípios de: Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, São Miguel do

Guaporé, São Francisco do Guaporé, Parecis, Santa Luzia d'Oeste, Novo Horizonte do Oeste e Nova Brasilândia d'Oeste.

Art. 2º. O Comitê terá as seguintes atribuições:

I - aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;

II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;

IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;

V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na Legislação Federal;

VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;

VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;

VIII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;

IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

X - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

XI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

XII - outras que lhe forem cometidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RO.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º. O Comitê terá a seguinte composição:

- I - associações, cooperativas e organizações não-governamentais, legalmente constituídas, que representem consumidores residentes na bacia;
- II - entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;
- III - usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia; e
- IV - órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia.

§ 1º Os representantes enumerados no inciso I deste artigo serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios não poderá ultrapassar a metade do total de membros do CBH.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.

§ 4º O processo de escolha dos representantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 4º. O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Branco e Colorado – CBH-RBC-RO será definido por seu Regimento Interno, em conformidade com os preceitos da Lei n. 255, de 25 de janeiro de 2002, do Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, e da Resolução do CRH/RO n. 2, de 14 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2014, 126º
da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO Nº 20.337, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO N. 10.114, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE GERENCIAMENTO E O FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 255, de 25 de janeiro de 2002, que “Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências.” e, ainda,

Considerando o disposto no Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, que “Regulamenta a Lei Complementar Estadual n. 255, de 25 de janeiro de 2002, e dá outras providências.”,

DECRETA:

Art. 1º. A Seção VII, quanto aos artigos 58 a 65, do Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar conforme segue:

Seção VII **Do Fundo Estadual de Recursos** **Hídricos - FERH/RO**

Art. 58. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos é o suporte financeiro de investimentos nas bacias ou sub-bacias e para custeio das Agências de Bacia Hidrográfica e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 59. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será gerido pela SEDAM e supervisionado por um Conselho Orientador, que será o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 60. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos terá como fonte de recursos financeiros:

- I - sua cota na cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- II - contribuições e transferências públicas ou privadas;
- III - o produto das multas instituídas pela Lei Complementar n. 255, de 25 de janeiro de 2002;
- IV - os rendimentos financeiros das aplicações dos seus recursos;
- V - empréstimos ou financiamentos;
- VI - outras receitas ou doações que lhe sejam destinadas.

§ 1º Para o atendimento das disposições deste artigo, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos será organizado em subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em atividades de capacitação de recursos humanos e de conscientização e em projetos e obras de interesse coletivo.

§ 3º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados mediante convênios, acordos ou ajustes a serem celebrados com entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, desde que sem fins lucrativos.

§ 4º Fica a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG encarregada de providenciar as devidas rubricas, bem como adequar o orçamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos à situação especificada neste artigo.

Art. 61. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos utilizar-se-á da estrutura organizacional, administrativa e financeira da SEDAM para sua gestão.

Art. 62. O saldo positivo do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, apurado em balanço, a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 63. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto em projeto nas seguintes áreas:

- I - recursos hídricos das unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental em recursos hídricos;
- IV - desenvolvimento institucional;

V - controle e monitoramento dos recursos hídricos; e

VI - capacitação de técnicos ligados a gestão de recursos hídricos.

Art. 64. Caberá à SEDAM prestar contas das aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 65. A gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, obedecidas as prescrições da legislação própria, é de responsabilidade da SEDAM, por intermédio de seu titular, competindo-lhe praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas, bem assim suas anulações.

§ 1º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão administrados e movimentados pela SEDAM, por intermédio de seu Secretário de Estado ou Secretário de Estado Adjunto e de seu Coordenador de Planejamento, Administração e Finanças, a quem compete praticar todos os atos necessários perante órgãos, entidades e estabelecimentos em geral, inclusive instituições bancárias, para o funcionamento do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares.

§ 2º Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverão ser tombados e incorporados, quando de sua aquisição pela SEDAM.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de dezembro de 2015,
128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO Nº 22.481, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - PROCOMITÊS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando os fundamentos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Estadual nº 255, de 25 de janeiro de 2002; e ainda

Considerando o Regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS, estabelecido pela Resolução nº 1.190, de 3 de outubro de 2016, da Agência Nacional de Águas - ANA,

DECRETA:

Art. 1º. O Estado de Rondônia adere ao Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 1.190, de 3 de outubro de 2016, da Agência Nacional de Águas - ANA.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, órgão integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pelo apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas no Estado, coordenará as ações do Poder Executivo estadual inerentes à implementação do PROCOMITÊS.

Art. 2º. A implementação do PROCOMITÊS no Estado de Rondônia

observará os indicadores e metas acordados com a União, por intermédio da Agência Nacional de Águas - ANA, com as representações dos comitês de bacias hidrográficas aderentes ao PROCOMITÊS, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Deverão ser considerados pelos programas do Governo Estadual as ações e os investimentos públicos que contribuam para o alcance das metas do PROCOMITÊS.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2017,
130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



RESOLUÇÕES CRH-RO

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH/RO) é uma instância consultiva e deliberativa integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos que promove a articulação entre vários segmentos da sociedade e formula a política de águas do estado.

Neste contexto, no período de 2002 a 2019, o CRH/RO editou e fez publicar nove resoluções. Estas resoluções foram discutidas tanto em plenárias, quanto em câmara técnica e em grupos de trabalho no âmbito do colegiado, conforme as especificidades de cada temática.

Desta forma, estas resoluções propiciaram: i. a criação e organização de Câmara Técnica de Planejamento e Instrumentos de Gestão – CTPIG; ii. a disposição de diretrizes para a formação e instalação de comitês de bacia hidrográfica no estado de Rondônia; iii. a disposição de usos que independem de outorga; e iv. a aprovação de propostas de criação dos cinco primeiros comitês de bacia hidrográfica do estado de Rondônia.

RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 01, 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

ESTABELECE COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS E COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E INSTRUMENTOS DE GESTÃO, EM CARÁTER PERMANENTE.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH/RO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, pelo disposto no Decreto nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, seu Regimento Interno e após deliberação em Plenária, nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Definir as competências específicas e a composição da Câmara Técnica (CT) de Planejamento e Instrumentos de Gestão - CTPIG;

Art. 2º. Ficam estabelecidas como competências específicas da CTPIG:

I - Acompanhar, analisar e emitir parecer quando demandada pela plenária do CRH/RO sobre:

- a) Divisão Hidrográfica Estadual e Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- b) Plano Estadual de Recursos Hídricos, sua implementação e suas revisões;
- c) Planos de Bacias ou Regiões Hidrográficas;
- d) Formação, Fomento e Acompanhamento dos Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas;
- e) Articulação entre os Planos, Nacional, Estadual, de Bacias ou Regiões Hidrográficas e Planos Setoriais diretamente relacionados ao uso dos Recursos Hídricos;
- f) Outras que vierem a ser delegadas pelo Conselho;

II - Propor diretrizes, aprimoramento, alterações ou melhorias na legislação relativa aos temas de sua competência específica;

Art. 3º. A CTPIG será integrada por representantes do CRH/RO, sendo 5

(cinco) instituições membros na qualidade de titulares e outras 5 (cinco) instituições como membros suplentes, tendo a seguinte composição para a Gestão 2012/2014:

Art. 4º. Na organização dos trabalhos da CTPIG, serão observadas as normas contidas no Regimento Interno do CRH/RO.

Parágrafo único - A CTPIG terá o prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

Art. 5º. A CTPIG poderá, internamente, criar Grupos de Trabalho - GT, visando o aprofundamento de um dos temas de sua competência;

Art. 6º. Os casos omissos serão avaliados pela CTPIG e submetidos à plenária do CRH/RO.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2012.

Catia Eliza Zuffo
Vice-Presidente na Gestão 2012/2014
no exercício da Presidência do CRH/RO

RESOLUÇÃO DO CRH/RO Nº 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A FORMAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA - CRH/RO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº 255, de 5 de janeiro de 2002, no Decreto nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, resolve que:

Art. 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão instituídos, organizados e terão seu funcionamento em conformidade com o disposto, nos arts. 12, 13 e 14, da Lei Complementar Estadual nº 255, de 25 de janeiro de 2002, nos arts. 37 a 40, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000 e suas alterações, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução:

§ 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica cujo curso de água principal seja de domínio do Estado de Rondônia serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência.

Art. 2º As entidades mencionadas no Art. 13 da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, deverão, necessariamente, alterar seus estatutos

visando sua adequação ao disposto na Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, nesta Resolução e nas normas complementares supervenientes.

Art. 3º As ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio dos Estados, afluentes a rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação do Estado com a União, observados os critérios e as normas estabelecidos pelos Conselhos Estadual e Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia - CRH/RO só deverá intervir em Comitê de Bacia Hidrográfica quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, e nesta Resolução.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica objeto da intervenção de que trata este artigo.

Art. 5º. A área de atuação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica será estabelecida no Decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei Complementar Estadual nº 255 de 25 de janeiro de 2002, nesta Resolução e na Divisão Hidrográfica Estadual, a ser incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das Bacias Hidrográficas do território do Estado de Rondônia, seus níveis e vinculações, com base na legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM elaborará a Divisão Hidrográfica Estadual preliminar, a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, tendo em vista a definição que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica de sub-bacias deverão ser compatibilizadas com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. A compatibilização a que se refere o caput, deste artigo, diz respeito às definições sobre o regime das águas e os parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos para o exutório da sub-bacia.

Art. 7º Cabe ao Comitê de Bacia Hidrográfica, além do disposto no Art. 14º da Lei Complementar nº 255 de 25 de janeiro de 2002, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas de acordo com as respectivas competências do CRH/RO:

I - aprovar e encaminhar ao CRH/RO a proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia, para referendo;

II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos quando requeridas pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;

IV - aprovar, *ad referendum* do CRH/RO, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva, sendo encaminhado para homologação na subsequente reunião ordinária;

V - propor ao CRH/RO o enquadramento dos corpos de água, em classes de uso preponderante, conforme disposto na legislação federal;

VI - avaliar e aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;

VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;

VIII - propor ao CRH/RO a criação da respectiva Agência de Bacia;

IX - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; e

X - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente, para efeito do disposto no Art. 6º desta Resolução;

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI - aprovar as propostas da Agência de Água que lhe forem submetidas;

XII - compatibilizar os planos de bacias hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica

de sua jurisdição;

XIII - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da bacia hidrográfica à audiência pública;

XIV - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com o planejamento das ações observando a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e o Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA que poderão fornecer as diretrizes.

XV - aprovar seu regimento interno, considerado o disposto nesta Resolução.

XVI - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo CRH/RO.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso ao CRH/RO, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 8º Deverá constar no regimento do Comitê de Bacia Hidrográfica, o seguinte:

I - número de votos dos representantes dos poderes executivos da União, do Estado e dos Municípios, obedecido o limite de quarenta por cento do total de votos;

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à área de cada Município, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com, pelo menos, vinte por cento do total de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Município;

III - Localização da sede do Comitê e das reuniões aberta ao grande público só poderão ser instaladas e realizadas nas sedes municipais que integrem mais de 60% do total da área territorial da bacia. As reuniões sem a presença do grande público, desde que seja de consenso dos membros poderão ser realizadas em qualquer local da área do município que integra a bacia hidrográfica.

IV - número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos;

V - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição.

§ 1º Os mandatos do Presidente e do Secretário serão coincidentes, escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia,

podendo ser reeleitos;

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo, aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação;

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Comitê.

Art. 9º A proposta de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica, cujo rio principal é de domínio do Estado, deverá ser encaminhada ao CRH/RO se subscrita por pelo menos três das seguintes categorias:

I - Secretário de Estado responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos;

II - Prefeitos Municipais cujos Municípios tenham território na bacia hidrográfica no percentual de pelo menos cinquenta por cento;

III - Entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos indicados nas letras "a" a "g", com no mínimo cinco entidades:

a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;

b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;

c) irrigação e uso agropecuário;

d) hidroeletricidade;

e) hidroviário;

f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos;

g) mineração.

IV - Sociedade civil assim como entidades civis de recursos hídricos, ambas com atuação comprovada na bacia, podendo as últimas serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas, com no mínimo três entidades.

Art. 10. Constará obrigatoriamente da proposta a ser encaminhada ao CRH/RO, de que trata o artigo anterior, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação

do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, incluindo a identificação dos conflitos entre usos e usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;

II - caracterização da bacia hidrográfica respectiva que permita propor a composição do Comitê de Bacia Hidrográfica e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, tendo em vista o que estabelece esta Resolução;

III - indicação da Diretoria Provisória; e

IV - a proposta de que trata o Art. 9º, desta Resolução.

Art. 11. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes dos seguintes segmentos:

I - dos consumidores residentes na área da bacia, por intermédio de associações, cooperativas e organizações não governamentais, legalmente constituídas;

II - de entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;

III - dos usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia;

IV - da administração federal, estadual e municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia;

§ 1º. Os representantes dos consumidores serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º. A representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e dos Municípios, não pode ultrapassar a metade do total de membros do Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.

§ 4º. Os Comitês serão criados em função das necessidades de cada bacia, ou sub-bacia.

Art. 12. A proposta de instituição do Comitê será submetida ao CRH/RO e, se aprovada, será efetivada mediante decreto do Governador do Estado;

§ 1º Após a instituição do Comitê, caberá ao Presidente do CRH/RO, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente Interino e Secretário-Executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê.

§ 2º Em até quatro meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - a escolha dos representantes dos consumidores a que se refere o inciso I do Art. 13 da Lei Complementar nº 255, de 2002, que serão indicadas pelas suas respectivas entidades representativas.

II - o credenciamento de entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia, a que se refere o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº 255, de 2002.

III - o credenciamento dos representantes dos usuários de recursos hídricos a que se refere o inciso III do Art. 13 da Lei nº 255, de 2002.

IV - a articulação com os Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, a que se refere o inciso IV, § 2º, do Art. 13 da Lei nº 255, de 2002, para indicação de seus respectivos representantes;

V - a aprovação do Regimento do Comitê;

VI - o processo eleitoral para escolha, por seus pares, do Presidente e o Vice-Presidente do Comitê, a que se refere o inciso IV, § 3º, do Art. 13 da Lei Complementar nº 255, de 2002;

VII - O Secretário-Executivo do Comitê será indicado pelo Presidente dentre os membros do Comitê.

§ 3º O processo de escolha e credenciamento dos representantes a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será público, com ampla e prévia divulgação;

§ 4º Os prazos a que se referem os § 1º e 2º deste Artigo, bem como o caput do Art. 11 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo CRH/RO, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, trinta dias antes do término de seu mandato.

Art. 13. Fica vedado aos Conselheiros representantes de outras instituições, Titulares e Suplentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – RO, serem também representantes de Comitês de Bacias junto ao CRH-RO.

Art. 14. O Presidente eleito do Comitê de Bacia deve registrar seu regimento no CRH/RO, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir de sua aprovação.

Art. 15. Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo CRH/RO, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários:

- a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;
- b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;
- c) irrigação e uso agropecuário;
- d) hidroeletricidade;
- e) hidrovial;
- f) pesca, aquicultura, turismo, lazer e outros usos, inclusive os não consuntivos.

I - cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados nas alíneas "a" a "f" deste artigo;

II - a representação dos usuários nos Comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes, levando em consideração:

- a) vazão outorgada;
- b) critério de cobrança pelo direito de usos das águas que vier a ser estabelecido e os encargos decorrentes aos setores e a cada usuário;
- c) a participação de, no mínimo, três dos setores usuários mencionados nas alíneas "a" a "f" do caput desse artigo;
- d) outros critérios que vierem a ser legítimos entre os próprios usuários, devidamente documentados e justificados ao CRH/RO.

Parágrafo único. O somatório de votos dos usuários, pertencentes a um determinado setor, considerado relevante, na bacia hidrográfica conforme alíneas "a" a "f" deste artigo, não poderá ser inferior a quatro por cento e superior a vinte por cento.

Art. 16. Os usuários das águas que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, desde que integrem associações regionais, locais ou setoriais de usuários, serão representados no segmento previsto no inciso II do Art. 8º desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos a esta resolução serão avaliados em câmara técnica e submetidos à plenária do CRH/RO.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Catia Eliza Zuffo
Vice-Presidente na Gestão 2012/2014
No exercício da Presidência do CRH/RO

Miguel Penha
Secretário Executivo do CRH/RO

RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 03, DE OUTUBRO DE SETEMBRO DE 2013.

APROVA O QUADRO DE METAS DO PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO PACTO NACIONAL DE GESTÃO DAS ÁGUAS-PROGESTÃO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH/RO, no uso de suas competências que lhes são conferidas Lei Complementar Estadual nº 255, de 5 de janeiro de 2002, no Decreto nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, e tendo em vista o disposto em seu Regime Interno, e

Considerando o compromisso através da “Carta dos Secretários de Recursos Hídricos e dirigentes de órgãos gestores de recursos hídricos em prol de um “Pacto Nacional das Águas”, firmado em 13 de dezembro de 2011, com o intuito de traçar metas para o fortalecimento das instituições que fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), ratificando um dos temas principais da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20);

Considerando a importância de uma maior articulação institucional entre União e estados, preconizada pela Lei no 9.433/97, para a superação dos desafios nacionais e regionais na gestão dos recursos hídricos, culminando com a formalização do “Pacto Nacional pela Gestão das Águas - PROGESTÃO” pela Agência Nacional de Águas e pelo Ministério do Meio Ambiente, em comemoração ao “2013 - Ano Internacional de Cooperação pela Água”, proclamado pela ONU;

Considerando a adesão voluntária do Estado de Rondônia em participar do Pacto Nacional pela Gestão das Águas, através do Decreto Estadual nº 18.045, de 24 de julho de 2013, e a indicação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, como entidade responsável pela coordenação da implementação do Pacto Nacional em âmbito estadual;

Considerando que compete ao CRH/RO a anuência e provação do quadro de Metas do PROGESTÃO, e acompanhar o seu cumprimento, conforme

Resolução nº 379, de 21 de março de 2013;

Considerando o apoio proporcionado pela Agência Nacional de Águas à SEDAM, através da promoção de uma Oficina de Trabalho em 19 e 20 de setembro de 2013, com objetivo de elaborar um Quadro de Metas de Cooperação Federativa no âmbito do SINGREH e um Quadro de Metas de Gestão de Águas no âmbito do Sistema Estadual, a serem submetidos à aprovação deste Conselho Estadual de Recursos Hídricos,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Quadro de Metas do Programa de Consolidação do Pacto Nacional de Gestão das Águas-PROGESTÃO, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 2º Caberá a este Conselho acompanhar o cumprimento das obrigações da SEDAM, estabelecidas no Quadro de Metas do PROGESTÃO, atestando, previamente à certificação final pela ANA, o cumprimento das metas de implementação dos instrumentos e das ferramentas de apoio ao gerenciamento de recursos hídricos do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nanci Maria Rodrigues da Silva
Presidente

Miguel Penha
Secretário Executivo

RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 04, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE DERIVAÇÕES, CAPTAÇÕES, LANÇAMENTOS DE EFLUENTES, ACUMULAÇÕES E OUTRAS INTERFERÊNCIAS EM CORPOS DE ÁGUA DE DOMÍNIO DO ESTADO DE RONDÔNIA QUE INDEPENDEM DE OUTORGA, QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS À OUTORGA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA - CRH/RO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº 255, de 05 de janeiro de 2002, no Decreto nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia que independem de outorga.

Considerando que o Regimento Interno do CRH/RO, em seu art. 1º, inciso X, estabelece competência ao CRH/RO para homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 255/2002, em seu artigo 10, inciso XI, estabelece competência ao CRH/RO para aprovar o uso dos recursos hídricos considerados insignificantes, para efeito da isenção de obrigatoriedade da outorga de direito de uso;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 255/2002, em seu artigo 35, estabelece que independe de outorga, os usos da água para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e as acumulações de volumes de água, consideradas insignificantes;

Considerando, que o Decreto Estadual nº 14.143/2009, em seu artigo 3º e 4º, estabelece a estrutura organizacional e o nível hierárquico de Normatização e Deliberação da SEDAM, cuja composição é estabelecida

pelos órgãos do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO;

Considerando que o Decreto Estadual 18.045/2013, em seu artigo 2º, determina que sejam observadas as metas de cooperação federativa e de desenvolvimento institucional que o Estado de Rondônia estabeleceu com a União, por intermédio da Agência Nacional de Águas - ANA, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando, que a SEDAM utiliza o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, para o registro obrigatório, de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privadas usuários de recursos hídricos do Estado de Rondônia, que faça uso de recursos hídricos, que dependem ou independem de outorga;

Considerando a necessidade de aprimorar a normatização de procedimentos no âmbito da SEDAM para análise técnica e administrativa das solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado, com vistas à eficiência administrativa;

Considerando a necessidade de se definir critérios gerais de outorga, para as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes até que os comitês de bacia hidrográfica assim o façam,

RESOLVE:

Art. 1º De acordo com o Art. 27 da Lei Complementar 255/2002, os usos insignificantes da água, não são objeto de outorga de direito de uso de recursos hídricos pela SEDAM, mas obrigatoriamente de registro no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, disponível no endereço eletrônico: <http://cnarh.ana.gov.br/>.

Art. 2º São consideradas insignificantes:

I - vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente por parte do CRH/RO ou um critério diferente expresso no plano da bacia hidrográfica em questão;

II - captação por nascentes, respeitada a Área de Preservação Permanente

estabelecida no Art. 4º, IV da Lei 12.651/2012;

III - derivações, captações e lançamentos destinados a usos temporários de recursos hídricos, tais como atendimento emergencial de atividade de interesse público, realização de testes de equipamentos, outros usos de curta duração, os quais não se estabeleçam como uso permanente;

IV - lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, com exceção dos lagos e reservatórios, e a montante desses, cujos valores de Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO5 20°C sejam iguais ou inferiores aos valores de referência estabelecidas para as respectivas classes de enquadramento dos corpos receptores, em consonância com a Resolução CONAMA nº 357/05 e 430/11;

V - lançamento máximo de efluente com temperatura superior à do corpo hídrico receptores inferiores a 40°C, exceto nos casos em que o CRH/RO tenha decidido de forma diversa;

VI - a captação superficial para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural de 200 litros/dia por habitante.

VII - acumulações de volumes de água de volume máximo igual a 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos) e altura do maciço seja igual ou inferior a 4,0 m (quatro metros), ressalvado o disposto no Art. 4º desta Resolução.

VIII - Captações subterrâneas, por meio de poços manuais (amazônicos, cacimbas), desde que a derivação da água seja para os usos individuais que caracterizam o atendimento das necessidades básicas da vida: higiene, alimentação e produção de subsistência. A este critério em áreas onde haja sistema de abastecimento de água cumprir o estabelecido no Art. 45 da lei 11.445/2007, e não será considerado uso insignificante a utilização da água para fins econômicos.

§ 1º Para os fins desta resolução considera-se pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, os povoados e os núcleos referente à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, na forma definida pelo IBGE com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

§ 2º Fica isento de outorga serviços de limpeza e conservação de margens,

incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água.

§ 3º Fica isento de outorga as obras de travessia de corpos de água, cujo cadastramento deve ser acompanhado de atestado da Capitania dos Portos quanto aos aspectos de compatibilidade com a navegação.

§ 4º A classificação como insignificante, da captação, lançamento de efluentes ou acumulação objeto deste artigo poderá ser alterada por resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

§ 5º Tanto o conjunto das captações de água como o conjunto dos lançamentos de efluentes nos mesmos corpos hídricos de domínio do Estado de Rondônia de determinado empreendimento devem estar dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º Poderão ser objeto de outorga os usos dos recursos hídricos que trata este artigo quando ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou quando o somatório dos usos citados neste artigo representarem percentual elevado de consumo em relação à vazão do respectivo corpo hídrico.

§ 7º Estão excluídos de usos insignificantes a captação através de poços tubulares, dos quais será exigidos o instrumento da outorga.

Art. 3º Farão jus a uma Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da SEDAM as derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações em corpos hídricos de domínio do Estado de Rondônia que se enquadram nos parágrafos do artigo 1º desta Resolução.

§ 1º A Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da SEDAM será emitida por meio de Declaração da SEDAM ou por meio de atalho do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, disponível no endereço eletrônico <http://cnarh.ana.gov.br/> e produzirá, perante terceiros, os mesmo efeitos jurídicos da outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 2º A Declaração de Regularidade não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) Interessado(a), de certidões, atestados, alvarás ou licenças de

qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º O(A) Interessado(a) deverá manter atualizada a Declaração de Uso de Recursos Hídricos no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, no endereço eletrônico <http://cnarh.ana.gov.br/>.

Art. 4º O disposto no artigo 1º não se aplica aos barramentos que se enquadram no Art. 1º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Art. 5º O(A) Interessado(a) deverá zelar para que o dimensionamento da(s) interferência(s) atenda às vazões de estiagem e cheia e que não traga prejuízo a outros usuários de recursos hídricos, ficando ainda obrigado(a) a fornecer, a critério da SEDAM, documentação relativa ao projeto, bem como comprovações de regularidade junto a outros órgãos competentes.

Parágrafo único. Os usuários de recursos hídricos de domínio do Estado de Rondônia com derivação, captação, lançamento de efluentes e acumulações que independem de outorga estão sujeitos à fiscalização da SEDAM e, no que couber, às penalidades contidas na legislação estadual de recursos hídricos.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Catia Eliza Zuffo
Vice-Presidente

Miguel Penha
Secretário Executivo

RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 05, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

APROVA A PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO JAMARI (CBH-JAMARI-RO), NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA (CRH/RO), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.114/2002, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 255/2002, e

Considerando que a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pelo Art. 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 255/2002, tem como princípio a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos, fundamentada na descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil;

Considerando que o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, também instituído pela Lei Complementar nº 255/2002 deve ser integrado, dentre outros, pelos comitês de bacias hidrográficas, conforme disposto no Art. 5º, inciso III dessa Lei;

Considerando que o Art. 6º do Decreto Estadual 10.114/2002 estabelece a Divisão Hidrográfica de Rondônia, e que as áreas de atuação dos comitês de bacias hidrográficas estaduais deverão coincidir com a respectiva região hidrográfica, a qual foi dividida e subdividida, respectivamente em 7 (sete) bacias e 42 (quarenta e duas) sub-bacias;

Considerando que o Processo Administrativo nº 1801/01944/2013 de criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Jamari (CBH-JAMARI-RO) foi analisado pela Câmara Técnica de Planejamento, Instrumentos e Gestão (CTPIG) do CRH/RO e emitido parecer favorável à sua formação em 30 de janeiro de 2014;

Considerando o Art. 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.114/ 2002, que atribui competência ao CRH/RO para aprovar a proposta de instituição de

Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH);

Considerando a Resolução do CRH/RO nº 02/2013, a qual estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Jamari (CBH-JAMARI-RO), como parte integrante do Sistema Estadual Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia.

§ 1º De acordo com a Divisão Hidrográfica do Estado de Rondônia (2002), a área de atuação do CBH-JAMARI-RO, conforme mapa em anexo, perfaz 29.102,71 km², constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Alto Rio Candeias (5.169,95 km²), Baixo Rio Candeias (7.960,83 km²), Alto Rio Jamari (8.116,00 km²) e Baixo Rio Jamari (7.854,93 km²). A referida área de atuação do comitê inclui parte das áreas dos municípios de: Porto Velho, Candeias do Jamari, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Governador Jorge Teixeira, Cacaulândia, Ariquemes, Rio Crespo, Cujubim e Itapuã do Oeste; e área total dos municípios de: Alto Paraíso e Monte Negro.

§ 2º O CBH-JAMARI-RO será constituído e gerido conforme disposições de seu Regimento Interno de acordo com a previsão contida no art. 7º, inciso XV da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

§ 3º Caberá ao CBH-JAMARI-RO decidir sobre a localização de sua sede, que deverá ser em município de sua área de atuação.

Art. 2º Após a instituição do CBH-JAMARI-RO, caberá ao Presidente do CRH/RO, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente Interino e Secretário-Executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê, conforme disposto no art. 12, § 1º da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

Art. 3º O Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia deverá dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CBH-JAMARI-RO, enquanto não for comprovada a viabilidade econômico-financeira assegurada através da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos para qualificação da Agência de Água e consequente autorização de

funcionamento e efetiva instalação previsto no Art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255/2002.

Art. 4º Esta Resolução será encaminhada à apreciação do Poder Executivo para que seja reconhecida e qualificada por ato competente, conforme disposto no Art. 15 do Decreto Estadual nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os CBHs serão instituídos por Decreto do Governador, mediante proposta previamente analisada e aprovada pelo CRH/RO.

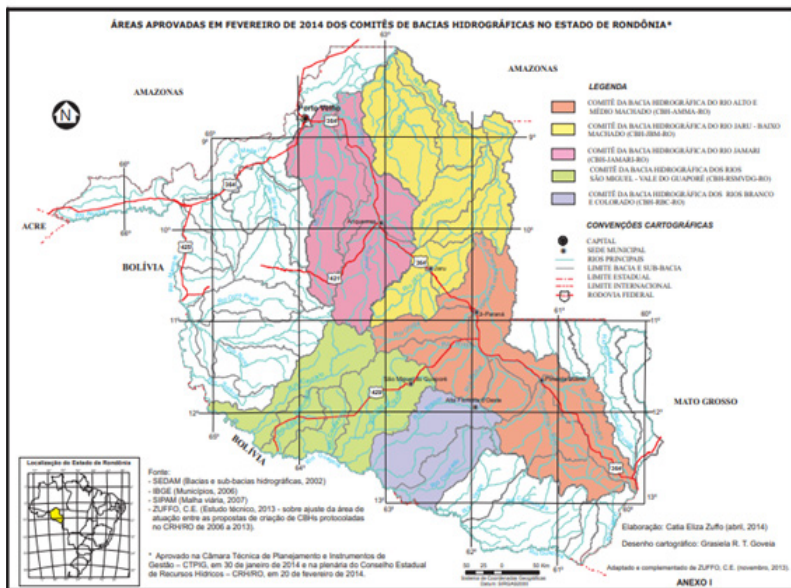
Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2014.

Nanci Maria Rodrigues da Silva
Presidente do CRH/RO

Miguel Penha
Secretário Executivo CRH/RO

ANEXO



RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 06, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

APROVA A PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO JARU – BAIXO MACHADO (CBH-JBM-RO), NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA (CRH/RO), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.114/2002, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 255/2002,

Considerando que a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pelo Art. 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 255/2002, tem como princípio a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos, fundamentada na descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil;

Considerando que o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, também instituído pela Lei Complementar nº 255/2002 deve ser integrado, dentre outros, pelos comitês de bacias hidrográficas, conforme disposto no Art. 5º, inciso III dessa Lei;

Considerando que o Art. 6º do Decreto Estadual 10.114/2002, estabelece a Divisão Hidrográfica de Rondônia, e que as áreas de atuação dos comitês de bacias hidrográficas estaduais deverão coincidir com a respectiva região hidrográfica, a qual foi dividida e subdividida, respectivamente em 7 (sete) bacias e 42 (quarenta e duas) sub-bacias;

Considerando que o Processo Administrativo nº 1801/01943/2013 – SEDAM, de criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Jaru - Baixo Machado (CBH-JBM- RO), foi analisado pela Câmara Técnica de Planejamento, Instrumentos e Gestão (CTPIG) do CRH/RO e emitido parecer favorável à sua formação em 30 de janeiro de 2014;

Considerando que o Art. 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.114/ 2002 atribui competência ao CRH/RO para aprovar a proposta de instituição de

Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH);

Considerando a Resolução do CRH/RO nº 02/2013, a qual estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Jaru – Baixo Machado (CBH-JBM-RO), como parte integrante do Sistema Estadual Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia.

§ 1º De acordo com a Divisão Hidrográfica do Estado de Rondônia (2002), a área de atuação do CBH-JBM-RO, conforme mapa em anexo, perfaz uma área de 36.372,14 km². Constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Rio Preto (11.037,10 km²), Baixo Rio Machado (5.495,32 km²), Médio Rio Machado (7.063,77 km²), Rio Machadinho (5.514,36¹), Alto Rio Jaru (3.921,87²) e Baixo Rio Jaru (3.339,72³). A referida área de atuação do comitê inclui parte das áreas dos municípios de: Porto Velho, Candeias do Jamari, Governador Jorge Teixeira, Cacaulândia, Ariquemes, Rio Crespo, Cujubim, Jaru, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto d'Oeste, Vale do Paraíso, Ji-Paraná e Itapuã do Oeste; e área total dos municípios de: Machadinho d'Oeste, Vale do Anari e Theobroma.

§ 2º O CBH-JBM-RO será constituído e gerido conforme disposições de seu Regimento Interno de acordo com a previsão contida no art. 7º, inciso XV da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

§ 3º Caberá ao CBH-JBM-RO decidir sobre a localização de sua sede, que deverá ser em município de sua área de atuação.

Art. 2º. Após a instituição do CBH-JBM-RO, caberá ao Presidente do CRH/RO, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente Interino e Secretário-Executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a

1 Incorreção na publicação desta resolução com relação à ausência da unidade de medida Km².

2 Incorreção na publicação desta resolução com relação à ausência da unidade de medida Km².

3 Incorreção na publicação desta resolução com relação à ausência da unidade de medida Km².

organização e instalação do Comitê, conforme disposto no art. 12, § 1º da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

Art. 3º. O Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia deverá dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CBH-JBM-RO, enquanto não for comprovada a viabilidade econômico-financeira assegurada através da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos para qualificação da Agência de Água e consequente autorização de funcionamento e efetiva instalação previsto no Art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255/2002.

Art. 4º. Esta Resolução será encaminhada à apreciação do Poder Executivo para que seja reconhecida e qualificada por ato competente, conforme disposto no Art. 15 do Decreto Estadual nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os CBHs serão instituídos por Decreto do Governador, mediante proposta previamente analisada e aprovada pelo CRH/RO.

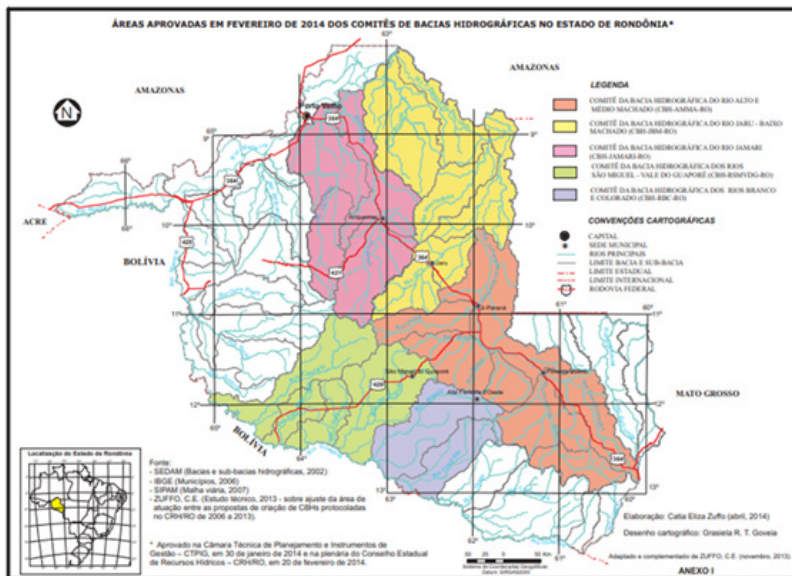
Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2014.

Nanci Maria Rodrigues da Silva
Presidente do CRH/RO

Miguel Penha
Secretário Executivo CRH/RO

ANEXO



RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 07, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

APROVA A PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ALTO E MÉDIO MACHADO (CBH-AMMA-RO), NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA (CRH/RO), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.114/2002, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 255/2002,

Considerando que a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pelo Art. 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 255/2002, tem como princípio a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos, fundamentada na descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil;

Considerando que o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, também instituído pela Lei Complementar nº 255/2002 deve ser integrado, dentre outros, pelos comitês de bacias hidrográficas, conforme disposto no Art. 5º, inciso III dessa Lei;

Considerando que o Art. 6º do Decreto Estadual 10.114/2002, estabelece a Divisão Hidrográfica de Rondônia, e que as áreas de atuação dos comitês de bacias hidrográficas estaduais deverão coincidir com a respectiva região hidrográfica, a qual foi dividida e subdividida, respectivamente em 7 (sete) bacias e 42 (quarenta e duas) sub-bacias;

Considerando que o Processo Administrativo nº 1801/01942/2013 – SEDAM, de criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Alto e Médio Machado (CBH-AMMA-RO), foi analisado pela Câmara Técnica de Planejamento, Instrumentos e Gestão (CTPIG) do CRH/RO e emitido parecer favorável à sua formação em 30 de janeiro de 2014.

Considerando o Art. 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.114/ 2002, que atribui competência ao CRH/RO para aprovar a proposta de instituição de

Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH);

Considerando a Resolução do CRH/RO nº 02/2013, a qual estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Alto e Médio Machado (CBH-AMMA-RO), como parte integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia.

§ 1º De acordo com a Divisão Hidrográfica do Estado de Rondônia (2002), a área de atuação do CBH-AMMA-RO, conforme mapa em anexo, perfaz 39.466,18 km². Constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Alto Rio Machado (10.696,80 km²), Rio Urupá (4.184,57 km²), Rio Muqui (5.669,23 km²), Rio Rolim de Moura (2.818,90 km²), Baixo Rio Pimenta Bueno (6.544,49 km²), Alto Rio Pimenta Bueno (3.598,54 km²) e Rio Comemoração (5.953,65 km²). A referida área de atuação do comitê inclui parte das áreas dos municípios de: Jaru, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Vale do Paraíso, Ji-Paraná, Nova Brasilândia d'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Parecis, Chupinguaia, Ministro Andreaza, Cacoal, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno e Vilhena; e área total dos municípios de: Teixeiraópolis, Urupá, Alvorada do Oeste, Presidente Médici, Castanheiras, Rolim de Moura, São Felipe d'Oeste e Primavera de Rondônia.

§ 2º O CBH-AMMA-RO será constituído e gerido conforme disposições de seu Regimento Interno de acordo com a previsão contida no art. 7º, inciso XV da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

§ 3º Caberá ao CBH-AMMA-RO decidir sobre a localização de sua sede, que deverá ser em município de sua área de atuação.

Art. 2º. Após a instituição do CBH-AMMA-RO, caberá ao Presidente do CRH/RO, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente Interino e Secretário-Executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê, conforme disposto no art. 12, § 1º da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

Art. 3º. O Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia deverá dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CBH-AMMA-RO, enquanto não for comprovada a viabilidade econômico-financeira assegurada através da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos para qualificação da Agência de Água e consequente autorização de funcionamento e efetiva instalação previsto no Art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255/2002.

Art. 4º - Esta Resolução será encaminhada à apreciação do Poder Executivo para que seja reconhecida e qualificada por ato competente, conforme disposto no Art. 15 do Decreto Estadual nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os CBHs serão instituídos por Decreto do Governador, mediante proposta previamente analisada e aprovada pelo CRH/RO.

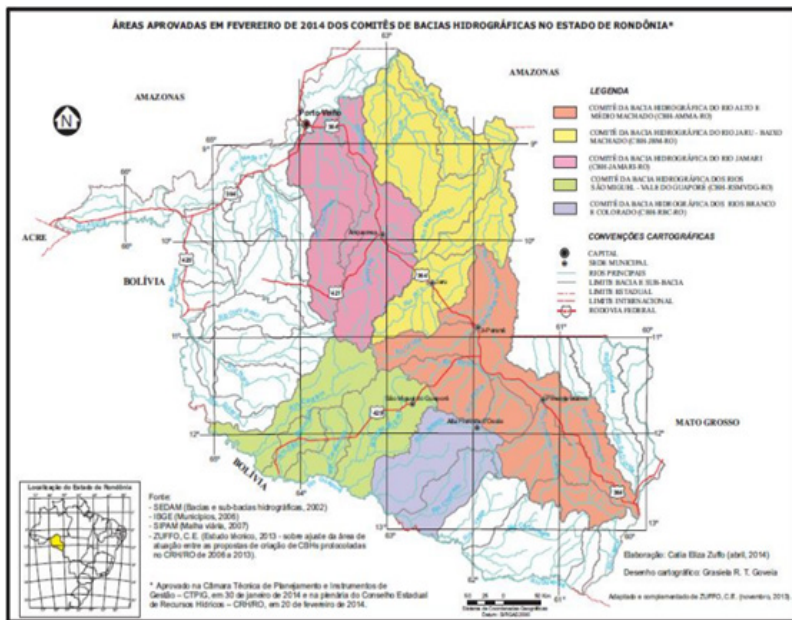
Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2014.

Nanci Maria Rodrigues da Silva
Presidente do CRH/RO

Miguel Penha
Secretário Executivo CRH/RO

ANEXO



RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 08, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

APROVA A PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS BRANCO E COLORADO (CBH-RBC-RO), NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA (CRH/RO), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.114/2002, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 255/2002, e

Considerando que a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pelo Art. 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 255/2002, tem como princípio a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos, fundamentada na descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil;

Considerando que o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, também instituído pela Lei Complementar nº 255/2002 deve ser integrado, dentre outros, pelos comitês de bacias hidrográficas, conforme disposto no Art. 5º, inciso III dessa Lei;

Considerando que o Art. 6º do Decreto Estadual 10.114/2002, estabelece a Divisão Hidrográfica de Rondônia, e que as áreas de atuação dos comitês de bacias hidrográficas estaduais deverão coincidir com a respectiva região hidrográfica, a qual foi dividida e subdividida, respectivamente em 7 (sete) bacias e 42 (quarenta e duas) sub-bacias;

Considerando que o Processo Administrativo nº 1801/01946/2013 – SEDAM, de criação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Branco e Colorado (CBH-RBC-RO), foi analisado pela Câmara Técnica de Planejamento e Gestão do CRH/RO e emitido parecer favorável à sua formação em 30 de janeiro de 2014.

Considerando o Art. 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.114/ 2002, que atribui competência ao CRH/RO para aprovar a proposta de instituição de

Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH);

Considerando a Resolução do CRH/RO nº 02/2013, a qual estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Branco e Colorado (CBH-RBC-RO), como parte integrante do Sistema Estadual Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia.

§ 1º. De acordo com a Divisão Hidrográfica do Estado de Rondônia (2002), a área de atuação do CBH-RBC-RO, conforme mapa, em anexo, perfaz 14.774,65 km². Constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Rio Branco (9.337,98 km²) e Rio Colorado (5.436,67 km²). A referida área de atuação do comitê inclui parte das áreas dos municípios de: Alta Floresta d' Oeste, Alto Alegre dos Parecis, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Parecis, Santa Luzia do Oeste, Novo Horizonte do Oeste e Nova Brasilândia d' Oeste.

§ 2º. O CBH-RBC-RO será constituído e gerido conforme disposições de seu Regimento Interno de acordo com a previsão contida no art. 7º, inciso XV da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

§ 3º. Caberá ao CBH-RBC-RO decidir sobre a localização de sua sede, que deverá ser em município de sua área de atuação.

Art. 2º Após a instituição do CBH-RBC-RO, caberá ao Presidente do CRH/RO, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente Interino e Secretário-Executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê, conforme disposto no art. 12, § 1º da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

Art. 3º O Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia deverá dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CBH-RBC-RO, enquanto não for comprovada a viabilidade econômico-financeira assegurada através da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos para qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento e efetiva

instalação previsto no Art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255/2002.

Art. 4º Esta Resolução será encaminhada à apreciação do Poder Executivo para que seja reconhecida e qualificada por ato competente, conforme disposto no Art. 15 do Decreto Estadual nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os CBHs serão instituídos por Decreto do Governador, mediante proposta previamente analisada e aprovada pelo CRH/RO.

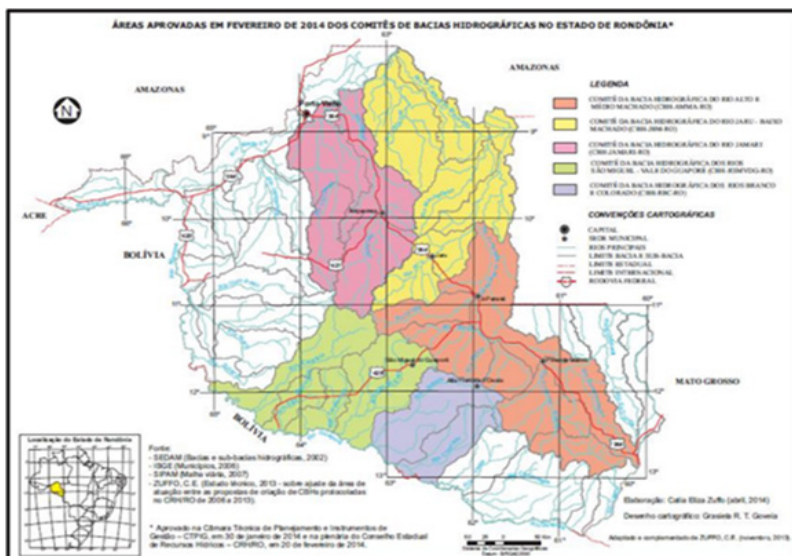
Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de junho de 2014.

Nanci Maria Rodrigues da Silva
Presidente do CRH/RO

Miguel Penha
Secretário Executivo CRH/RO

ANEXO



RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 09, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

APROVA A PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS SÃO MIGUEL - VALE DO GUAPORÉ (CBH-RSMV-G-RO), NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA (CRH/RO), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.114/2002, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 255/2002,

Considerando que a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pelo Art. 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 255/2002, tem como princípio a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos, fundamentada na descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil;

Considerando que o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, também instituído pela Lei Complementar nº 255/2002 deve ser integrado, dentre outros, pelos comitês de bacias hidrográficas, conforme disposto no Art. 5º, inciso III dessa Lei;

Considerando que o Art. 6º do Decreto Estadual 10.114/2002, estabelece a Divisão Hidrográfica de Rondônia, e que as áreas de atuação dos comitês de bacias hidrográficas estaduais deverão coincidir com a respectiva região hidrográfica, a qual foi dividida e subdividida, respectivamente em 7 (sete) bacias e 42 (quarenta e duas) sub-bacias;

Considerando que o Processo Administrativo nº 1801/01945/2013 – SEDAM, de criação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios São Miguel - Vale do Guaporé, foi analisado pela Câmara Técnica de Planejamento e Instrumentos de Gestão do CRH/RO e emitido parecer favorável à sua formação em 30 de janeiro de 2014;

Considerando que o Art. 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.114/ 2002 atribui competência ao CRH/RO, de aprovar a proposta de instituição de

Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH);

Considerando a Resolução do CRH/RO nº 02/2013, a qual estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios São Miguel Vale do Guaporé (CBH-RSMVG-RO), como parte integrante do Sistema Estadual Gerenciamento de Recursos Hídricos de Rondônia.

§ 1º. De acordo com a Divisão Hidrográfica do Estado de Rondônia (2002), a área de atuação do CBH-RSMVG-RO, conforme mapa, em anexo, perfaz 25.519,91 km². Constituído pelas sub-bacias hidrográficas do Rio São Miguel (10.293,61 km²), Rio Cautarinho (3.461,53 km²), Rio São Domingos (2.941,48 km²) e Rio Cautário (8.823,29 km²). A referida área de atuação do comitê inclui parte das áreas dos municípios de: São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Guajará-Mirim; e área total dos municípios de Costa Marques e Seringueiras.

§ 2º. O CBH-RSMVG-RO será constituído e gerido conforme disposições de seu Regimento Interno e de acordo com a previsão contida no art. 7º, inciso XV da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

§ 3º. Caberá ao CBH-RSMVG-RO decidir sobre a localização de sua sede, que deverá ser em município de sua área de atuação.

Art. 2º Após a instituição do CBH-RSMVG-RO, caberá ao Presidente do CRH/RO, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente Interino e Secretário-Executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê, conforme disposto no art. 12, § 1º da Resolução do CRH/RO nº 02/2013.

Art. 3º O Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia deverá dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CBH-RSMVG-RO, enquanto não for comprovada a viabilidade econômico-financeira assegurada através da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos para qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento e efetiva

instalação previsto no Art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 255/2002.

Art. 4º Esta Resolução será encaminhada à apreciação do Poder Executivo para que seja reconhecida e qualificada por ato competente, conforme disposto no Art. 15 do Decreto Estadual nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, o qual estabelece que os CBHs serão instituídos por Decreto do Governador, mediante proposta previamente analisada e aprovada pelo CRH/RO.

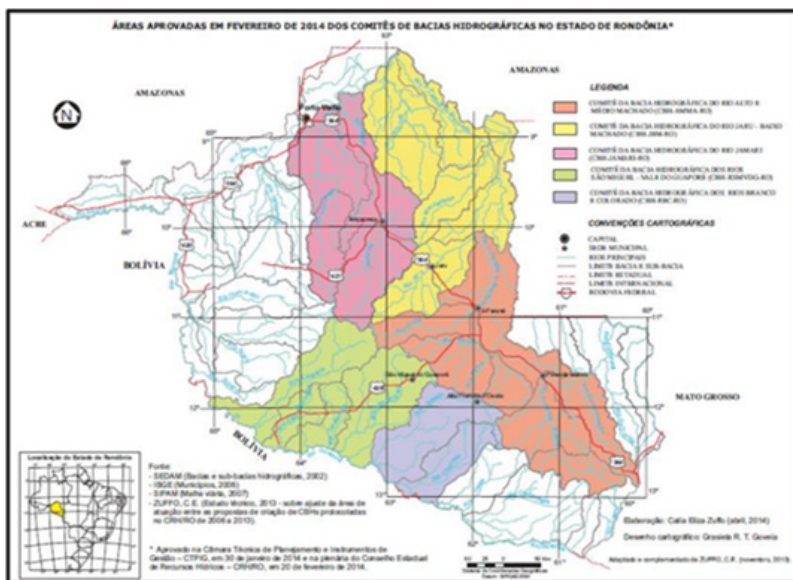
Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

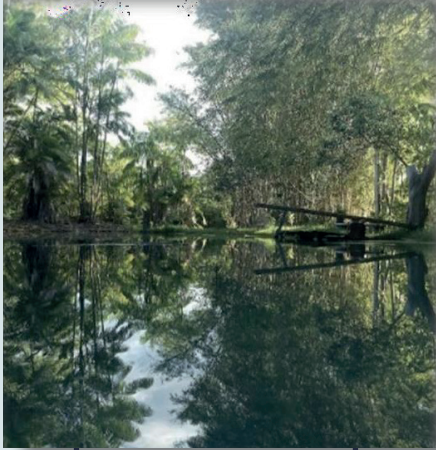
Porto Velho, 11 de junho de 2014.

Nanci Maria Rodrigues da Silva
Presidente do CRH/RO

Miguel Penha
Secretário Executivo CRH/RO

ANEXO





PORTARIAS SEDAM

As temáticas relacionadas às Portarias editadas pelo estado de Rondônia, por meio da SEDAM, são variadas. Constam desde a normatização da fiscalização do uso dos recursos hídricos, perpassando pelo instrumento de outorga, segurança de barragem e capacitação em recursos hídricos.

Estes atos normativos são imprescindíveis para a regulação e aperfeiçoamento da organização, da operacionalização dos instrumentos de gestão e das rotinas administrativas que devem primar pelo cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado.

A fiscalização dos recursos hídricos precisou ser displinada na medida em que ocorreu o incremento de emissão de outorga para diversas atividades econômicas e a Portaria nº 091/2010 estabeleceu as diretrizes com o enfoque para o trabalho educativo de prevenção de ilícitos.

O instrumento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos passou por atualização de procedimentos administrativos para aprimorar o atendimento da demanda atual. Neste sentido, foi editada norma relacionada aos critérios para usos que independem de outorga, de forma participativa, por meio do Conselho Estadual. Procedimentos administrativos foram editados para emissão de autorização de uso de recursos hídricos.

Por fim, a capacitação em recursos hídricos direcionada ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos também foi incentivada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). O órgão gestor criou comissão que elaborou o 1º Plano de Capacitação em recursos hídricos do estado de Rondônia, cuja implementação está em andamento.

PORTARIA Nº 091/GAB/SEDAM, DE 17 DE MAIO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ARTIGO 52 DO DECRETO Nº 14.143 DE 18 DE MARÇO DE 2009,

CONSIDERANDO:

A necessidade de estabelecer diretrizes e normatizar a aplicação do Art. 82 do Decreto nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e define as atividades de Fiscalização de Recursos Hídricos Estaduais, estabelecendo as normas para apuração de infrações e penalidades aplicáveis nos termos da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002.

RESOLVE:

- I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação estadual pertinente aos recursos hídricos;
- II - fiscalizar, com poder de polícia, os usos dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado;
- III - fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas e, nos aproveitamentos hidrelétricos, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- IV - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo assuntos relacionados a recursos hídricos de sua competência;

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 76 e 78 da Lei Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, o estabelecido na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sua regulamentação, resolveu:

Art. 1º Aprovar os procedimentos, normas e anexos para apuração de infrações e aplicação das penalidades, que definem a atuação da Secretaria

de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM nas suas atividades de fiscalização dos usos dos recursos hídricos de domínio do Estado de Rondônia.

TÍTULO I

DAS PREMISSAS BÁSICAS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A ação reguladora da SEDAM na gestão dos recursos hídricos será realizada com base nos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, instituídos pelo Decreto Estadual n.º 10.114 de 20 de setembro de 2002, que regulamentou a Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, visando garantir o adequado atendimento às necessidades e prioridades de uso dos recursos hídricos.

Art. 3º Conforme o disposto no Art. 9º do Decreto Estadual 10.114 de 20 de setembro de 2002, que regulamentou a Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, a SEDAM exercerá ação reguladora em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia, inclusive mediante a definição de requisitos de vazão mínima e de concentração máxima de poluentes em corpos de água de domínio estadual, tendo em vista o plano de bacia hidrográfica Estadual.

Art. 4º A fiscalização, de caráter preventivo ou repressivo, será realizada tendo como unidade de planejamento e atuação a bacia hidrográfica.

Art. 5º A SEDAM atuará de forma articulada com os comitês de bacias hidrográfica, em conformidade com o caráter descentralizador e participativo da Política Estadual de Recursos Hídricos, reservando-se o direito ao acompanhamento e controle, de modo a garantir o pleno cumprimento da legislação pertinente aos recursos hídricos.

Art. 6º A fiscalização prevista nesta Portaria contará com o apoio do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 7º A atividade fiscalizadora da SEDAM primará pela orientação aos usuários de recursos hídricos, conforme previsto no Art. 57, do Decreto Estadual n.º 10.114 de 20 de setembro de 2002, a fim de prevenir condutas ilícitas ou indesejáveis, tendo em vista, especialmente:

I - o cumprimento da legislação pertinente ao uso de recursos hídricos;
II - a garantia do atendimento dos padrões de segurança das atividades, das obras e dos serviços por parte dos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado.

TÍTULO II

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 8º. A SEDAM fiscalizará o uso de recursos hídricos mediante o seu acompanhamento e controle, a apuração de infrações, a aplicação de penalidades e a determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado.

§ 1º Nas referências desta Portaria a atividade fiscalizadora, caracterizam-se como conveniados a SEDAM, o órgão gestor de recursos hídricos federal e, os outros órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Art. 9º São instrumentos de fiscalização:

I - Relatório de Vistoria (RV);

II - Protocolo de Compromisso (PC);

III - Auto de Infração (AI); e

IV - Termo de Interdição (TI).

V - Termo de Apreensão (TA)

VI - Termo de Depósito (TD)

§ 1º Os formulários dos instrumentos de fiscalização fazem parte integrante desta Resolução, como Anexo II.

§ 2º O usuário poderá ser representado por preposto para acompanhamento da fiscalização ou recepção dos instrumentos, o qual deverá, independentemente de outras providências, ser identificado e qualificado no RV, no AI ou no TI, conforme o caso.

Art. 10. A primazia pela orientação aos usuários não impede ou condiciona a imediata aplicação de penalidades quando caracterizada a ocorrência de infrações.

Parágrafo único. A orientação aos usuários e a aplicação de penalidades observarão a seqüência de procedimentos a que se refere esta Portaria, especialmente os arts. 12, 14 e 19.

Art. 11. As infrações a que se refere esta Resolução serão apuradas, processadas e julgadas mediante processo administrativo, assegurada ao usuário a ampla defesa.

Art. 12. A ação fiscalizadora será consubstanciada em RV, emitido em três vias, com todos os campos obrigatórios preenchidos ou cancelados, se impertinentes ao caso, devendo conter:

I - a identificação do órgão ou entidade fiscalizadora com o seu respectivo endereço;

II - o nome, a qualificação e o endereço do usuário;

III - a descrição dos fatos apurados;

IV - a notificação por escrito dos fatos ao usuário, que, no caso da constatação de infrações, conterà advertência com prazo para correção das irregularidades, observado o item 5 do Anexo I desta Resolução;

V - o local e a data da lavratura;

VI - a identificação do fiscal, a indicação do cargo ou função, o número da matrícula, o órgão ou entidade a que pertence e a sua assinatura.

§ 1º O usuário terá prazo de vinte dias, a contar da notificação, para informar à SEDAM quanto às providências que estejam sendo adotadas para a correção das irregularidades apuradas no RV.

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º, o usuário deverá, ao final do prazo a que se refere o inciso IV deste artigo, informar à SEDAM quanto à correção das irregularidades.

§ 3º Verificada qualquer impropriedade nas informações do RV cuja retificação não seja possível, cumprirá à SEDAM, de ofício, declará-lo nulo e arquivar o respectivo processo.

§ 4º Uma das vias do RV poderá ser enviada ao usuário por via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço do RV ou outro cadastrado, no caso da impossibilidade ou do impedimento da entrega pessoal.

Art. 13. Cumprirá à SEDAM, à vista do RV e após o prazo a que se refere o inciso IV do artigo 12, analisar e enquadrar os fatos apurados e no prazo de quinze dias:

I - emitir o AI, em três vias;

II - emitir o TI, na forma do Art. 19, independentemente da emissão do AI;

III - oferecer ao usuário a possibilidade de correção das irregularidades por meio de PC, que estipulará as medidas e os respectivos prazos a que o usuário estará sujeito.

Parágrafo único. A medida a que se refere o inciso I deste artigo também será adotada se, vencido o prazo a que se refere o inciso IV do Art. 12 e independentemente das providências a que se referem os § 1º e 2º daquele artigo, for verificada a ausência de integral correção das irregularidades apontadas no RV.

Art. 14. O AI deverá conter:

I - os elementos a que se referem os incisos I, II e V do Art. 12;

II - a identificação do respectivo RV;

III - a descrição objetiva dos fatos caracterizadores da infração;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a respectiva penalidade, incluindo, se for o caso, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a indicação do prazo de trinta dias, contado do recebimento do AI, para o pagamento da multa ou a apresentação da defesa.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso V deste artigo fica reduzido para até cinco dias na hipótese da infração a que se refere o inciso VI do Art. 17 desta Resolução.

§ 2º Uma das vias do AI será enviada ao usuário por via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço do RV ou outro cadastrado, ou a ele pessoalmente entregue, mediante recibo.

Art. 15º. O usuário poderá apresentar defesa sobre o AI, manifestando-se sobre o objeto do mesmo e apresentando os documentos que julgar convenientes, no prazo de trinta dias contado do recebimento do AR ou do recebimento pessoal.

Parágrafo único. Na análise do processo poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 16. A decisão em primeira instância sobre a defesa do usuário, que considerará as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade, será proferida no prazo de vinte dias, contado do recebimento da defesa e dele excluído o prazo necessário ao atendimento das solicitações a que se refere o parágrafo único do Art. 15.

§ 1º O AI será arquivado nos seguintes casos:

- I - não sendo confirmada a tipificação da conduta do usuário;
- II - sendo consideradas procedentes as alegações de defesa do usuário;
- III - sendo atendidas, no prazo, as determinações da SEDAM, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada e do cumprimento de outras cominações assinaladas.

§ 2º No caso de AI emitido por órgão ou entidade conveniado à SEDAM, a decisão sobre a defesa do usuário, em primeira instância, observados os requisitos a que se refere o caput, será proferida pelo titular da unidade, órgão ou entidade competente na respectiva organização administrativa.

§ 3º A decisão será comunicada ao usuário na forma do Art. 14, § 2º.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 17. Constituem infrações às normas de utilização dos recursos hídricos:

- I - derivar ou utilizar águas, para qualquer finalidade, sem a competente outorga de direito de uso;

- II - iniciar ou implantar empreendimento relacionado com derivação ou utilização de águas superficiais ou subterrâneas, que implique em alterações de seu regime, quantidade ou qualidade, sem outorga expedida pelo órgão gestor;

- III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços com eles

relacionados, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
IV - perfurar ou operar poços para extração de água, sem a devida outorga;
V - fraudar as medições do volume da água utilizada, ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir quaisquer das normas estabelecidas em regulamentos, ou outros atos administrativos, editados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

VIII - o não pagamento dos valores devidos pelo uso dos recursos hídricos até a data, para tanto estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH.

Art. 18. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 19. Pelas infrações a que se refere o Art. 17, por descumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar referente a atividades, execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações ou exigências formuladas pela SEDAM, o usuário ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa simples, ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UPF (Unidade de Padrão Fiscal), ou outro índice que a substituir;

III - interdição provisória, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições da outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, preservação e conservação das águas;

IV - interdição definitiva, correspondendo à cassação da outorga e respectiva licença ambiental, pelo órgão licenciador do Estado, objetivando o retorno às condições originais das águas, dos leitos e margens dos rios e

lagos ou tamponamento dos poços de captação de águas subterrâneas;
V - caducidade da outorga, que poderá ser declarada na ocorrência de quaisquer das seguintes infrações:

- a) alteração dos projetos aprovados para as obras e instalações;
- b) não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- c) utilização das águas para fins diversos dos da outorga;
- d) reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- e) descumprimento das disposições do ato de outorga, ou das cláusulas legais aplicáveis;
- f) descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

VI - embargo e/ou demolição, no caso de obras e construções executadas sem a necessária outorga, ou em desacordo com a mesma, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei Complementar nº 255, de 2002, ou das normas dela decorrentes;

VII - tamponamento obrigatório de poço, sempre que houver risco de contaminação ou poluição do aquífero explorado;

VIII - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito decorrente do não pagamento pela utilização da água, acrescida de juros moratórios legais ao mês, na forma prevista no regulamento;

IX - intervenção administrativa.

§ 1º A intervenção temporária e a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública, e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, na revogação ou na suspensão das licenças outorgadas.

§ 2º. A intervenção e a interdição, previstas no caput deste artigo, deverão cessar quando removidas as causas determinantes.

§ 3º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas sem prejuízo da constante do inciso II deste artigo.

§ 4º Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, será o infrator obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devendo ressarcir o Estado das despesas diretas ou indiretas, advindas da recuperação dos danos ambientais.

§ 5º No caso de reincidência, será o infrator punido com o dobro do valor da multa que lhe fora aplicada anteriormente.

§ 6º As multas previstas na Lei Complementar nº 255, de 2002, deverão ser recolhidas, pelo infrator, dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e CADIN.

§ 7º O recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado, a favor do FERH/RO, mediante guia fornecida pela seção competente.

§ 8º No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo, a interdição poderá ser efetuado com requisição de força policial.

§ 9º Em caso de efetivação de interdição provisório ou definitivo fica suspensa a imposição da pena de multa diária, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 10º Verificada a hipótese a que se refere o Art. 3º do Decreto nº 3.739, de 2001, a SEDAM solicitará à ANEEL a adoção das medidas ali contempladas, aplicando-se então, para fiscalização e julgamento, as normas específicas da ANEEL.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 20. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do usuário;
- II - arrependimento do usuário, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação causada aos recursos hídricos;
- III - comunicação prévia pelo usuário do perigo iminente de degradação aos recursos hídricos;
- IV - colaboração com a ação fiscalizadora.

Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela SEDAM por oportunidade da

emissão do AI, e poderão ensejar redução de até 20% (vinte por cento) por cada uma das circunstâncias no valor base da multa fixado para a infração, na forma do item 5 do Anexo I desta Portaria, observados os limites mínimos dos valores previstos no Art. 23.

Art. 21. São circunstâncias que agravam a penalidade, quando não constituem a infração:

I - ter o usuário cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação, zonas costeiras, sistemas estuarinos ou outras áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f)¹ atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em domingos ou feriados;
- i) a noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) mediante fraude ou abuso de confiança;
- m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- o) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 1º As agravantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pela SEDAM por oportunidade da emissão do AI, e poderão ensejar aumento de até 50% (cinquenta por cento) no valor base da multa fixado para a infração, na forma do item 5 do Anexo I desta Portaria, observados os limites máximos dos valores previstos no Art. 23.

§ 2º Constitui reincidência a prática de nova infração pelo mesmo usuário

1 Incorreção na ordem alfabética, ausência da letra “g” na publicação da Portaria.

no período de três anos, seja ela específica, quando ocorrer constatação de nova infração da mesma natureza, ou genérica, quando ocorrer constatação de nova infração de natureza diversa.

§ 3º Em caso de reincidência genérica, a multa será aplicada em dobro e no caso da reincidência específica, a multa será aplicada em triplo e, o empreendimento poderá ainda ser embargado, na forma desta Portaria.

Art. 22. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas, observado o disposto no Art. 19.

Art. 23. Os valores das multas serão aplicadas em Unidade de Padrão Fiscal/RO (UPFRO):

I - de 3 UPF a 30 UPF, nas infrações leves;

II - de 31 UPF a 150 UPF, nas infrações graves;

III - de 151 UPF a 300 UPF nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único. As infrações e as multas serão caracterizadas como leves, graves ou gravíssimas, observando-se o constante no item 5 do Anexo I desta Portaria.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO RECURSO

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. O processo administrativo terá início com o RV e seguirá os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nesta Portaria.

Art. 25. As multas previstas nesta Portaria deverão ser recolhidas pelo usuário, sob pena de inscrição como Dívida Ativa, na forma seguinte:

I - as multas simples no prazo fixado no AI, contado do seu recebimento, e

II - as multas diárias até o dia anterior à informação, pelo usuário à SEDAM, de correção das irregularidades.

§ 1º O usuário efetuará o pagamento da multa mediante boleto bancário constante do AI.

§ 2º No caso de multas diárias, o boleto bancário conterà a data de sua emissão, a data de início de contagem do período de pagamento, a data de vencimento do período, conforme estabelecido no item 5 do Anexo I desta Resolução e a indicação da forma de cálculo do recebimento desta multa pela instituição bancária.

§ 3º O não recolhimento da multa no prazo estipulado acarretará ao usuário, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, interdição provisória ou definitiva, ou revogação da outorga.

§ 4º Quando da apresentação da defesa, nos casos de multa diária, esta será recebida, com efeito suspensivo, até a data de julgamento da referida defesa.

§ 5º Esgotada a fase de cobrança administrativa, os autos dos processos serão encaminhados à Assessoria de Gestão Técnica e Legislativa Ambiental da SEDAM para que se proceda à inscrição na Dívida Ativa e à respectiva execução fiscal.

§ 6º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa dar-se-á na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e legislação correlata.

Art. 26. A SEDAM procederá ao arquivamento dos autos do processo administrativo quando:

I - a decisão final considerar improcedentes as irregularidades imputadas ao usuário;

II - as irregularidades constatadas forem integralmente sanadas pelo usuário.

Parágrafo único. Proferida a decisão final, o arquivamento dar-se-á após ter sido dada ciência ao usuário.

Art. 27. Na ocorrência do previsto no inciso I do Art. 26, ao usuário será restituído o valor pago a título de multa.

Parágrafo único. A restituição será efetuada pelo valor recolhido, observado o disposto na legislação pertinente, por meio de requerimento ao Secretário da SEDAM que deverá conter:

I - o nome do usuário, o seu endereço completo e o número do processo administrativo respectivo;

II - a cópia do boleto bancário;

III - o número do banco, da agência e da conta do usuário.

CAPÍTULO II DO RECURSO

Art. 28. Poderá o usuário, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação de que trata o § 3º do Art. 16, apresentar recurso com as respectivas razões.

Parágrafo único. O recurso será apresentado perante a autoridade julgadora de primeira instância e poderá ser encaminhado por via postal, valendo como data de interposição a de postagem do recurso.

Art. 29. O recurso será processado sem efeito suspensivo, exceto no caso referido no §4º do Art. 25.

Art. 30. O recurso, sob pena de não ser conhecido, deverá ser formulado por escrito, acompanhado com os documentos que o usuário julgar convenientes.

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no Art. 30, o recurso também não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese de interposição perante autoridade incompetente, o recurso será encaminhado à autoridade competente.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 32. A SEDAM poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da modificação da decisão recorrida puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule, no prazo de 15 dias, suas novas alegações antes da decisão do recurso.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os padrões de segurança das atividades, das obras e dos serviços hidráulicos por parte dos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado, inclusive para fins do Art. 19, serão definidos pela SEDAM.

Art. 34. Nas atividades de fiscalização desenvolvidas diretamente pela SEDAM, as competências a que se refere esta Portaria incumbem à Coordenadoria de Proteção Ambiental COPAM/SEDAM, cumprindo-lhe, especialmente:

I - receber a informação prevista no § 1º do Art. 12;

II - emitir o AI e o TI;

III - propor ao Secretário da SEDAM a celebração de PC;

IV - receber a defesa e proferir a decisão, na forma dos arts. 15 e 16;

V - receber e instruir, para decisão do Secretário da SEDAM, o recurso previsto no Art. 28; e

VI - propor ao Secretário da SEDAM a solicitação de medidas à ANEEL na hipótese de que trata o § 10º do Art. 19.

Art. 35. Não sendo localizado ou estando em local ignorado e não sabido, a notificação do infrator dar-se-á mediante edital publicado no órgão oficial de divulgação de atos dos poderes do Estado de Rondônia.

Art. 36. Os conveniados à SEDAM, na forma do § 1º do Art. 8º, também poderão aplicar os instrumentos de fiscalização e as penalidades previstas nesta Portaria.

§ 1º As multas aplicadas pelos conveniados serão recolhidas em favor

da SEDAM, no Fundo Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia (FERH/RO), conforme previsto no inciso III do Art. 60 da Lei nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, salvo disposição em contrário prevista nos respectivos instrumentos de convênios.

§ 2º Os convênios ressaltarão a reserva de poderes a SEDAM para, no mínimo:

- I - empreender, por si ou por preposto, atividades de fiscalização nas áreas objeto do convênio, independentemente de qualquer formalidade prévia;
- II - apreciar, em grau de recurso, na forma prevista nos arts. 28 a 32 e 34, inciso V, desta Portaria, as penalidades aplicadas pelos conveniados; e
- III - solicitar à ANEEL as medidas de que trata o § 10º do Art. 19.

Art. 37. Até que seja adotado, no âmbito da Coordenadoria de Proteção Ambiental (COPAM), modelo que permita o monitoramento integral e em tempo real dos RV e dos AI emitidos por conveniados, estes encaminharão à SEDAM, no prazo máximo de dez dias após recebimento, uma via de cada RV e AI por eles emitidos.

Parágrafo único. A ausência de encaminhamento dos documentos de que trata o caput deste artigo não importa nulidade do respectivo instrumento de fiscalização.

Art. 38. Os prazos fixados nesta Portaria contam-se na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 39. A atuação da fiscalização da SEDAM observará os procedimentos, as orientações e as definições constantes nos Anexos desta Portaria.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

PORTARIA SEDAM Nº 081/GAB/SEDAM, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 827, DE 15 DE JULHO DE 2015 E, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 14.143, DE 18 DE MARÇO DE 2009, E AINDA, ALTERA A PORTARIA SEDAM Nº 38/GAB/ SEDAM/2004 QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONSIDERANDO que a aludida Portaria nº 38/2004, foi revisada e aperfeiçoada com o objetivo de facilitar e disciplinar os procedimentos administrativos e documentação necessária para a emissão de autorização para o uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as Normas e Anexos da Portaria 38/GAB/SEDAM, de 17 de Fevereiro de 2004, que disciplinam o uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado de Rondônia, na forma do Decreto Estadual nº 10.114, de 20/09/2002, que regulamenta a Lei nº 255, de 25/01/2002, que “Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia”, que passa a vigorar com a seguinte redação e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 2º A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Art. 3º Ressalvados os casos de competência privativa da União, as águas públicas de domínio do Estado de Rondônia somente poderão ser derivadas após emissão da concessão, autorização ou dispensa de Outorga expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na seguinte conformidade:

I - concessão, sempre que a utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública;

II - autorização, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública;

III - dispensa, quando a utilização dos recursos hídricos demanda vazão insignificante, observadas as condições atuais e futuras do uso na bacia hidrográfica.

CAPÍTULO II

DO USO DO RECURSO HÍDRICO

Art. 4º Dependem de Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos, emitida pela SEDAM, todos os usos e intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou suas condições quantitativas ou qualitativas, tais como:

I - derivações ou captações de água superficial ou aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive para abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamentos de potenciais hidrelétricos;

IV - outros usos que alterem o regime, qualidade ou quantidade da água.

§1º Os aproveitamentos hidrelétricos serão Outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pela alínea "b", do inciso XII, do Art. 21, da Constituição Federal; § 1º do Art. 7º da Lei Federal nº 9.984 de 17/07/2000 e Art. 32 do Decreto Estadual nº 10.114 de 20/09/2002.

§2º A disponibilidade de reserva hídrica se fará por concessão, nos casos de utilidade pública, e por autorização, nos demais casos.

CAPÍTULO III

OBRAS E SERVIÇOS QUE INTERFIRAM NOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS E/OU SUBTERRÂNEOS

Art. 5º As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação, somente poderão ser objeto de uso após Outorga pelo Poder Público.

Art. 6º O regime de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos Superficiais e/ou Subterrâneos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a sobrevivência de espécies da fauna e flora estaduais.

Art. 7º A execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, dependerá de manifestação prévia da SEDAM, por meio de licença de execução e Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A licença de execução não confere ao seu titular o direito de uso dos recursos hídricos no Estado de Rondônia.

CAPÍTULO IV

OUTORGA PREVENTIVA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º. A SEDAM poderá emitir Outorga Preventiva do Direito de Uso de Recursos Hídricos, mediante requerimento, observado o disposto no Art. 13 da Lei Federal nº 9.433, de 08/01/1997.

§ 1º A Outorga Preventiva do Direito de Uso de Recursos Hídricos não confere o total direito de uso de recursos hídricos, ou seja, se destina a reservar apenas uma vazão passível de Outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da Outorga Preventiva do Direito de Uso de Recursos Hídricos será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos,

podendo ser renovado por igual período.

§ 3º A Outorga Preventiva do Direito de Uso de Recursos Hídricos deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental;

§ 4º As análises documentais e técnicas e os fluxos processuais para obtenção da Outorga Preventiva são os mesmos requeridos para obtenção da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

USOS DE RECURSOS HÍDRICOS QUE INDEPENDEM DE OUTORGA

Art. 9º. Independem de Outorga pelo Poder Público, conforme definido pela Lei Complementar nº 255 de 25/01/2002 e pela Resolução CRH/RO 04 de 18/03/2014, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.

Art. 10. Os usos e lançamentos a que se refere este artigo deverão ser informados a SEDAM, para fins de cadastro e atualização do Sistema Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (SNURH).

TÍTULO II

DOS EFEITOS DAS OUTORGAS

CAPÍTULO I

DIREITOS, OBRIGAÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 11. As concessões, autorizações e licenças são intransferíveis a qualquer título, são conferidas, a título precário, e não implicam delegação do Poder Público aos seus titulares.

Art. 12. Os atos de Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento das exigências determinadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria.

Art. 13. Obriga-se o Outorgado a:

I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pela SEDAM;

II - conservar, em perfeitas condições de estabilidade e segurança, as obras e os serviços;

III - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da Outorga;

IV - manter a operação das estruturas hidráulicas, de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de Outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;

V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

VI - instalar e operar as estações e os equipamentos hidrométricos especificados pela SEDAM, encaminhando-lhe os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de Outorga e nas normas de procedimento estabelecidas pela SEDAM;

VII - cumprir, sob pena de caducidade da Outorga, os prazos fixados pela SEDAM para o início e a conclusão das obras pretendidas;

VIII - repor as coisas em seu estado anterior, de acordo com os critérios e prazos a serem estabelecidos pela SEDAM, arcando inteiramente com as despesas decorrentes.

Art. 14. Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

I - derivar ou utilizar dos recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das Outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços, relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização (licenciamento);

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos; e

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Portaria e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos e entidades competentes.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 15. Os atos de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos estabelecerão, nos casos comuns, prazo fixo de validade, a saber:

I - máximo de 05 (cinco) anos, para as autorizações;

II - máximo de 05 (cinco) anos, para as concessões;

III - máximo de 35 (trinta e cinco) anos, para as obras hidráulicas; e

IV - máximo de 03 (três) anos, para as preventivas.

Parágrafo único - Poderá a SEDAM, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, sempre em função de situações emergenciais e desde que fatores socioeconômicos o justifiquem, fixar prazos diferentes dos estabelecidos neste artigo.

Art. 16. O ato de Outorga poderá ser revogado a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização, a qualquer título e sob qualquer pretexto nos seguintes casos:

I - quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público, tornarem necessária a revisão da Outorga; e

II - na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar, atinente à espécie.

Art. 17. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingui-se, sem

qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário;

III - término do prazo de validade da outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Art. 18. A pedido do requerente ou interesse da administração pública, poderão ser alteradas as condições estabelecidas no ato da outorga.

Art. 19. O outorgado poderá requerer ao outorgante a transferência de sua outorga, mantendo-se todas as condições do ato original, inclusive prazo, porém, está sujeito à aprovação da SEDAM.

Art. 20. A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos poderá ser renovada, devendo o interessado apresentar requerimento de renovação em até 90 (noventa) dias antes do respectivo vencimento, sob pena de sanções previstos na legislação vigente.

Art. 21. Perece de pleno direito a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, se durante 3 (três) anos consecutivos o outorgado deixar de fazer uso do direito de interferência ou de uso do recurso hídrico.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. As obras necessárias ao uso dos recursos hídricos deverão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA- RO), devendo qualquer alteração do projeto ser previamente comunicada à SEDAM.

Parágrafo único. No caso de readequação, a SEDAM deverá fixar as novas condições da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, observando os critérios e normas estabelecidos nos Planos de Bacias e nas Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Rondônia (CRH/RO).

Art. 23. Quando, em razão de obras públicas, houver necessidade de adaptação das obras hidráulicas ou dos sistemas de captação e lançamento às

novas condições, todos os custos decorrentes serão de responsabilidade plena e exclusiva do outorgado, ao qual será assegurado prazo para as providências pertinentes, mediante comunicação oficial da SEDAM.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A SEDAM credenciará seus agentes para fiscalização e imposição das sanções previstas no Decreto Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/01/2002, que “Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia, e nas demais normas legais aplicáveis.

Art. 25. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos ou privados e, se necessário, requisitar reforço policial.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para obtenção de concessão, autorização ou licença, bem como para as respectivas renovações, deverá o interessado apresentar ao protocolo da SEDAM, em uma de suas unidades no Estado de Rondônia, onde se pretenda o uso de recurso hídrico, a documentação estabelecida na Norma anexa.

I - derivar ou utilizar dos recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das Outorgas sem solicitar a devida

prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços, relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização (licenciamento);

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Portaria e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos e entidades competentes.

CAPITULO II

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 27. A SEDAM expedirá a competente concessão, autorização ou licença em até 30 dias da data de entrada do requerimento, cumpridas todas as exigências técnicas e legais atinentes à espécie.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Portaria nº 38/GAB/SEDAM, de 17 de Fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 20 de fevereiro 2004.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

VILSON DE SALLES MACHADO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

ANEXO I

NORMA PARA OBTENÇÃO DE OUTORGA

IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO, OBRA E/OU SERVIÇO QUE INTERFIRA COM OS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS, EXECUÇÃO DE OBRA PARA EXTRAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DOMÍNIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. OBJETIVO

Esta Norma estabelece as condições mínimas a serem observadas para a implantação de empreendimento, obra e/ou serviço que interfira com os recursos hídricos superficiais, a execução de obra para extração de água subterrânea e o uso de recursos hídricos de qualquer natureza, em cursos d'água sob a jurisdição, a qualquer título, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

2. REFERÊNCIAS

Todos os estudos e projetos deverão ser desenvolvidos em estrita concordância com a Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 e legislação subsequente. Da mesma forma, deverão ser observados as demais leis e regulamentos pertinentes ao uso dos recursos hídricos, emanados dos poderes federal, estadual e municipal.

3. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se à implantação de empreendimentos que demandem a utilização de recursos hídricos, à execução de obras e serviços que interfira com os recursos hídricos superficiais, à execução de obras para exploração de águas subterrâneas, ao uso de recursos hídricos para qualquer finalidade, bem como à regularização dos usos existentes.

4. DEFINIÇÕES

Para as finalidades desta Norma, são adotadas as definições seguintes:

I - Canalização: toda obra ou serviço que tenha por objetivo dotar cursos d'água, ou trechos destes, de seção transversal, com forma geométrica definida, com ou sem revestimento de qualquer espécie, nas margens ou no fundo;

- II - Captação: toda retirada de água, para qualquer fim, de curso d'água, lago, nascente ou aquífero;
- III - Empreendimento: toda atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, que ofereça bens e/ ou serviços;
- IV - Fiscal: agente credenciado pela SEDAM, encarregado da verificação e boa observância da presente Norma, assim como das demais disposições pertinentes, estabelecidas pela administração;
- V - Interessado: requerente da Outorga;
- VI - Lago: extensão de água cercada de terra, de ocorrência natural ou oriunda de barramento, de curso de água ou escavação do terreno;
- VII - Obra hidráulica: qualquer obra que altere o regime das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- VIII - Órgãos de controle do barramento: unidades que tenham por finalidade estabelecer o fluxo de água, de montante a jusante, na seção do barramento;
- IX - Poço ou obra de captação subterrânea: qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea;
- X - Poço "amazonas": poço de pequena profundidade, com grande diâmetro, escavado manualmente, com a intenção de captar água subterrânea de aquífero freático. Podem receber, regionalmente, também, as denominações de cacimba ou cisterna;
- XI - Poço tubular: obra de captação subterrânea executada mediante perfuração com equipamento especializado;
- XII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição das águas superficiais e subterrâneas;
- XIII - Poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem estar das populações, comprometer seu uso para fins de consumo humano, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos, ou causar danos à flora e à fauna;
- XIV - Recarga artificial: introdução de água num aquífero;
- XV - Recursos hídricos: qualquer coleção de água superficial ou subterrânea;
- XVI - Reservatório: todo volume disponível para acúmulo de água a partir da seção imediatamente a montante de um barramento. Tal volume

constitui-se de área superficial com respectivas alturas, podendo ser descrito por curvas cota-volume e cota-área;

XVII - Reversão de bacia: toda água captada de um curso d'água e derivada para um curso d'água pertencente à outra bacia hidrográfica;

XVIII - Retificação: toda obra ou serviço que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o traçado ou percurso original de um curso d'água;

XIX - Sistema de disposição de resíduos: método ou processo de utilização do solo para disposição, tratamento ou estocagem de resíduos, tais como aterros industriais e sanitários, lagoas de evaporação ou infiltração, áreas de disposição de lodo no solo ou de estocagem;

XX - Substância mineral de uso na construção civil: minerais-minérios de emprego imediato na construção civil. Compreende areias, cascalhos, argilas, calcário dolomítico, etc.;

XXI - Tanque: reservatório escavado em terreno, fora do leito de curso d'água;

XXII - Travessia aérea: toda travessia situada acima do nível do leito de curso d'água;

XXIII - Travessia subterrânea: toda travessia situada abaixo do nível do leito de curso d'água;

XXIV - Travessia intermediária: são aquelas para quais há necessidade de se atravessar o leito de curso d'água ou ainda, situadas em nível próximo à superfície livre das águas;

XXV - Uso dos recursos hídricos: qualquer atividade humana que, de qualquer modo, altere as condições naturais das águas superficiais ou subterrâneas.

5. CLASSIFICAÇÃO

Para efeito desta Norma, os usos dos recursos hídricos serão classificados como captações, lançamentos, obras hidráulicas e serviços.

5.1 Captações

Conforme a sua finalidade deve-se obedecer à seguinte discriminação:

I - Sem Finalidade: uso em empreendimentos onde não há uma finalidade do uso da água específica;

II - Abastecimento Público: uso em empreendimentos que utilizam a água

para abastecimento público;

III - Esgotamento Sanitário: uso em empreendimentos que utilizam a água para fins de esgotamentos sanitários;

IV - Indústria: uso em empreendimentos industriais, nos seus sistemas de processo, refrigeração, uso sanitário, combate a incêndios e outros;

V - Mineração: toda água utilizada em processos de mineração, incluindo lavra de areia/cascalho em leito de rio;

VI - Irrigação: uso em irrigação de culturas agrícolas;

VII - Criação Animal: uso em atividade como confinamento e dessedentação de animais;

VIII - Aquicultura: uso em atividades de criação de peixes, podendo os tanques serem instalados de forma escavada ou em rede;

IX - Termoelétrica: uso em atividades de geração de energia elétrica em usinas termoelétricas;

X - Transposição: uso em projetos de transposição de recursos hídricos superficiais e/ou subterrâneos;

XI - Aproveitamento Hidroelétrico: toda a água utilizada para geração de energia em usinas hidroelétricas;

XII - Reservatório/Barramento/Regularização de Vazões para Usos Múltiplos: uso em atividades de reservatório, barramentos (barragens em geral) e regularização de vazões para usos múltiplos;

XIII - Consumo Humano: toda água captada que vise, predominantemente, ao consumo humano de núcleos urbanos (sede, distritos, bairros, vilas, loteamentos, condomínios, etc.) e rurais;

XIV - Obras Hidráulicas: uso predominantemente em obras hidráulicas. Este item está especificado mais abaixo (subitem 5.3);

XV - Serviços: usos em empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, seja para o desenvolvimento de suas atividades ou uso sanitário (postos de gasolina, hotéis, clubes, hospitais, etc.);

XVI - Outros: uso em atividades que não se enquadram nas acima discriminadas. Quando a captação visar a usos múltiplos da água, para fins da Portaria de Outorga, deve-se qualificá-la segundo o uso que demandar maior volume diário.

Quando a captação de finalidade do uso da água utilizada for outros, deve-se preencher com o seguinte:

- I - Eclusa;
- II - Recreação;
- III - Salvamento;
- IV - Poço de bombeamento de recuperação ambiental;
- V - Poço de monitoramento/Piezômetro;
- VI - Poço de injeção para recuperação ambiental;
- VII - Umectação de vias;
- VIII - Sistema de Resfriamento;
- IX - Lavagem de veículos;
- X - Clarificação da água;
- XI - Depuração de efluentes;
- XII - Disposição de rejeitos;
- XIII - Pesquisa mineral;
- XIV - Pesquisa Hidrogeológica / teste de bombeamento;
- XV - Recirculação de água;
- XVI - Urbanização;
- XVII - Rebaixamento de aquífero;
- XVIII - Balneário – lazer e clube;
- XIX - Lavanderia;
- XX - Combate a incêndio;
- XXI - Hortas, pomares, jardins, paisagismo (área < 1 ha);
- XXII - Teste hidrostático;
- XXIII - Abastecimento de pulverizadores;
- XXIV - Outro;
- XXV - Construção civil.

5.2 Lançamentos

Serão classificados com base no uso que foi dado à água que lhe deu origem, devendo-se adotar a mesma nomenclatura dada no item 5.1.

5.3 Obras hidráulicas

Conforme a sua finalidade deve-se obedecer à seguinte discriminação:

I - Barramentos: classificam-se conforme sua finalidade, que pode ser única ou múltipla. A finalidade múltipla resulta da combinação de um ou mais dos seguintes usos:

- a) regularização de nível de água a montante;

- b) controle de cheias;
- c) regularização de vazões;
- d) recreação e paisagismo;
- e) geração de energia;
- f) aquicultura;
- g) outros.

II - Poços Profundos: classificam-se por tipo ou processo em:

- a) tubular;
- b) escavado (tipo amazonas ou cacimba ou cisterna); e
- c) outros.

III - Canalizações, retificações e proteção de leitos: classificam-se, conforme sua finalidade, em:

- a) combate a inundações;
- b) controle de erosão;
- c) adequação urbanística;
- d) construção de obras de saneamento;
- e) construção de sistemas viários; e
- f) outros.

IV - Travessias: classificam-se em:

a) Aéreas:

1) Pontes: podendo ser rodoviárias, ferroviárias, rodoferroviárias e passarela para pedestres;

2) Linhas: compreendendo as telefônicas, energia elétrica (distribuição, transmissão, subtransmissão, etc.);

3) Dutos: utilizados em saneamento (transporte de água e esgoto), combustíveis (transporte de petróleo, gasolina, gás e outros), TV a cabo;

4) Outros.

b) Subterrâneas:

1) Linhas: compreendendo as telefônicas, energia elétrica (distribuição, transmissão, subtransmissão, etc);

2) Dutos: utilizados em saneamento (transporte de água e esgoto), combustíveis (transporte de petróleo, gasolina, gás e outros), TV a cabo;

3) Outros.

5.4 Serviços

Classificam-se em:

I - Desassoreamento;

II - Limpeza de margens e proteção de leito.

6. PROCEDIMENTOS GERAIS

O interessado deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para obtenção de:

I - Autorização para implantação de empreendimentos que demandem a utilização dos recursos hídricos;

II - Licença de execução de obra para extração de águas subterrâneas;

III - Concessão ou autorização de direito de uso dos recursos hídricos para qualquer finalidade, bem como à regularização dos usos já existentes.

6.1 Licenciamento Ambiental de Poço Tubular

a) Requerimento Padrão, disponível no site da sedam (www.sedam.ro.gov.br);

b) Cópia do CPF, RG ou Carteira de Habilitação do responsável pelo empreendimento;

c) Cópia do Cartão CNPJ (Para Pessoa Jurídica);

d) Cópia do SINTEGRA, quando couber;

e) Cópia do Contrato Social/Atos constitutivos da empresa ou registro junto a JUCER;

f) Cópia do documento de propriedade do imóvel onde será implantado o Empreendimento. Caso não seja o dono da propriedade, apresentar o(s) contrato(s) de locação, contrato de comodato, autorização do dono da fazenda e/ou loteamento (caso o empreendimento esteja localizado na zona rural);

g) Cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando couber;

h) Guia de Recolhimento (DARE) do Licenciamento Ambiental do poço tubular, conforme especifica a legislação vigente;

i) Publicação em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado informando que requereu junto ao Órgão Ambiental (SEDAM), as Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) do poço tubular

contendo as seguintes Informações: Razão Social, Atividade Requerida e Endereço da Atividade ou Empreendimento;

j) Cópia da Licença de Operação do Empreendimento, quando for o caso.

k) Relatório de Avaliação de Uso dos Recursos Hídricos, com ART do Responsável Técnico pela elaboração do Estudo;

l) Mapa de Locação do Poço, em escala compatível, contendo as convenções cartográficas, legenda e utilizando o DATUM SIRGAS2000;

m) Projeto de Poço Tubular, com ART do Responsável Técnico pela elaboração do Estudo;

n) Teste de Bombeamento do Poço, com interpretação gráfica disponível, com ART do Responsável Técnico pela execução do teste;

o) Boletim de análise físico-química, bacteriológica e de potabilidade da água do poço, com laudo, conforme especifica a legislação vigente;

p) Ficha de Cadastro do Poço;

q) Formulário de finalidade do uso da Água, referente a atividade desenvolvida.

6.2 Solicitação de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para captação e lançamento de efluentes

a) Requerimento Padrão, disponível no site da sedam (www.sedam.ro.gov.br);

b) Cópia do CPF, RG ou Carteira de Habilitação do responsável pelo empreendimento;

c) Cópia do Cartão CNPJ (Para Pessoa Jurídica);

d) Cópia do SINTEGRA, quando couber;

e) Contrato social/Atos constitutivos da empresa ou registro junto à JUCER;

f) Cópia do documento de propriedade do imóvel onde será implantado o empreendimento. Caso não seja o dono da propriedade, apresentar o(s) contrato(s) de locação, contrato de comodato, autorização do dono da fazenda e/ou loteamento (caso o empreendimento esteja localizado na zona rural);

g) Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando couber;

h) Publicação em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado informando que requereu junto ao Órgão Ambiental (SEDAM), a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos superficiais e/ou subterrâneos de

captação e/ou lançamento de efluentes, contendo as seguintes informações: Razão Social, Atividade Requerida e Endereço da Atividade ou Empreendimento;

- i) Cópia da Licença de Operação do Empreendimento, quando couber;
- j) Documento de concessão ou autorização fornecido pela ANEEL, em caso de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH);
- k) Requerimento de Solicitação Para Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos;
- l) Mapa de Localização do Ponto de Captação e/ou Lançamento de Efluentes, em escala compatível, contendo as convenções cartográfica, legenda e utilizando o DATUM SIRGAS2000;
- m) Relatório de Avaliação de Uso de Recursos Hídricos, com a respectiva ART do Responsável Técnico pelo estudo;
- n) Formulário de Finalidade do Uso da Água, referente a atividade desenvolvida;
- o) Boletim de análise físico-química, bacteriológica e de potabilidade (quando couber) dos pontos de captação de Recurso Hídrico superficial (bruto) e do ponto de lançamento de efluente (tratado), com laudo, conforme especifica a legislação vigente;
- p) ART do Responsável Técnico pelo Pedido de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Obs.: O Relatório Técnico de Avaliação de Uso de Recursos Hídricos deve conter, no mínimo, as informações exigidas nas instruções para a elaboração do processo de Outorga para cada tipo de captação ou intervenção, que estão disponíveis no endereço eletrônico da SEDAM (www.sedam.ro.gov.br).

6.3 Exigências comuns a todos os procedimentos

Os estudos ambientais, hidrológicos, hidráulicos, hidrogeológicos, projetos e obras hidráulicas e inventário do potencial hidrelétrico, quando for para fins de geração de energia, deverão ter, como Responsável Técnico, um profissional, empresa ou instituição com habilitação no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Rondônia (CREA/RO), exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada.

A critério da SEDAM, poderão ser solicitados esclarecimentos ou feitas exigências complementares àquelas estabelecidas na presente Norma, conforme legislação vigente. No caso de projetos menos complexos, a SEDAM poderá, também, a seu critério, dispensar algumas das exigências desta Norma. O interessado deverá manter, no caso de obras, o projeto e a planta no local, para as necessárias verificações dos agentes fiscalizadores. A SEDAM reserva-se no direito de fiscalizar ou mandar fiscalizar qualquer das etapas da construção. O usuário terá que apresentar ANUALMENTE o(s) boletim(ns) de análise físico-química, bacteriológica e de potabilidade da água. Deverá apresentar os referido(s) boletim(ns), também, quando da Renovação da Licença de Operação do poço, Renovação do Termo de Outorga ou quando a SEDAM solicitar.

O usuário deverá apresentar os formulários, mapas, teste de bombeamento, relatórios, CAR e requerimentos em meios impresso e digital (CD, DVD ou Pen Drive).

Não há a necessidade de se duplicar documentos, caso os mesmos já tenham sido entregues e constarem no Processo aberto junto à SEDAM. A exceção é dos formulários, dos boletins de análise físico-química, bacteriológica e de potabilidade da água e do teste de bombeamento com interpretação gráfica, que devem ser apresentados sempre que o empreendedor solicitar a Renovação do Termo de Outorga e/ou Licenciamento do Poço Tubular.

7. CONDIÇÕES FINAIS

Os requerimentos de Outorga e seus anexos deverão ser protocolados na sede da SEDAM em Porto Velho ou nos ERGAS da SEDAM distribuídas ao longo do Estado de Rondônia, em cuja jurisdição se localizarem os recursos hídricos, que se pretenda o uso.

Na hipótese de não mais utilizar o Recurso Hídrico Outorgado, o usuário deverá comunicar o fato à SEDAM e solicitar o cancelamento do Termo de Outorga, bem como solicitar arquivamento do Processo junto à SEDAM, conforme especifica a legislação vigente.

Para uso insignificante, os usuários deverão solicitar a Dispensa de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme especifica a legislação vigente. A solicitação se faz necessária por conta da obrigatoriedade do

cadastro no poço, que faz uso insignificante da água, no sistema CNARH40 da Agência Nacional de Águas (ANA).

ANEXO II
MARCO LEGAL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA OUTORGA DE
DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA O ESTADO
DE RONDÔNIA

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos é um ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso da água (bem público) por um prazo determinado, com termos e condições expressas no respectivo ato. Pela Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, o usuário recebe uma autorização ou concessão, conforme o caso, para fazer uso da água. A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos é o elemento central de controle para o uso racional dos recursos hídricos, por apresentar um caráter disciplinatório. A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar, ao usuário da água, o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como atuar como instrumento de controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM) é a responsável pela emissão de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado, ou seja, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos que nascem e deságuam dentro do limite estadual, que não banhem outro Estado ou sirvam de fronteiras com outros países ou, ainda, se estendam a estes ou deles provenham, conforme indicado na Constituição Federal de 1988. Excluem-se como corpos hídricos de domínio do Estado, as águas em reservatórios decorrentes de obras da União.

Para tratar dessa questão, o Governo do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere, segundo o Art. 65, inciso V da Constituição Estadual de 1989, publica o Decreto Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo

de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências. O Decreto Estadual nº 10.114/2002, em sua Seção IV, do Art. 42 ao Art. 49, apresenta informações acerca da Outorga Preventiva e Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos. Ainda, de acordo com Decreto Estadual nº 10.114/2002, em seu Art. 49, § único, a SEDAM disponibilizará aos requerentes formulários com o rol da documentação e das informações que deverão ser preenchidos e anexados, de acordo com o uso respectivo e que fará normatização específica disciplinando o pedido de Outorga Preventiva e Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia.

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia é apresentada, no Art. 14 da Lei Estadual nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências, como instrumento do Sistema de Licenciamento Ambiental.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH/RO), no ano de 2014, institui a Resolução nº 04, de 18 de março de 2014, que dispõe sobre critérios para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia que independem de outorga, que não estão sujeitos à outorga.

Sendo assim, o Decreto Estadual nº 10.114/2002, em sua Seção IV, que discorre sobre a regulamentação da Outorga Preventiva e da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, indica que:

“Art. 32. A SEDAM poderá emitir a Outorga Preventiva e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observados os usos múltiplos, o enquadramento dos corpos d`água e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 1º A Outorga Preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, ao requerente, o planejamento de empreendimentos que necessitem

destes recursos.

§ 2º O prazo de validade da Outorga Preventiva será fixado, levando-se em conta à complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos.

Art. 33. A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos é ato administrativo discricionário e precário, mediante o qual a SEDAM faculta ao outorgado os direitos de uso de recurso hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressam no respectivo ato, considerado as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 255, de 2002 e do artigo 42, do presente Decreto.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando à gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 34. Dependerá da Outorga do Direito de Uso, todos os usos e intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou as condições quantitativas ou qualitativas tais como:

I - derivações ou captações de água superficial ou aquífero subterrâneo, para consumo final, inclusive para abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamentos de potenciais hidrelétricos;

IV - outros usos que alterem o regime, qualidade ou quantidade da água.

§ 1º Os aproveitamentos hidrelétricos serão outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pela alínea "b", do inciso XII, do artigo 21, da Constituição Federal.

§ 2º Os parâmetros para a outorga de lançamento serão estabelecidos em Portaria da SEDAM.

Art. 35. Independentem de outorga, os seguintes usos da água:

I - a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e

III - as acumulações de volumes de água, consideradas insignificantes.

Art. 36. Quando da emissão da outorga deverão ser observados os seguintes condicionantes:

I - a classe de uso, na qual o corpo de água esteja enquadrado;

II - o regime hidrológico do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;

IV - os usos já outorgados.

Art. 37. O pedido de outorga preventiva ou de direito de uso será publicado em jornal de grande circulação no Estado, às custas do requerente.

Parágrafo único. O ato administrativo que resultar do pedido de outorga preventiva ou de direito de uso de recursos será publicado no Diário Oficial do Estado, às custas da SEDAM.

Art. 38. As outorgas não eximem o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 39. As outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão limitadas

ao prazo máximo de trinta e cinco anos, renovável.

Art. 40. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente, com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observados as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do caput, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta, automaticamente, prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 41. As outorgas podem ser suspensas, parciais ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, desde que ocorram os seguintes condicionantes:

- I - não cumprimento dos seus termos, pelo outorgado;
- II - ausência de uso das águas por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas a proteção da flora e fauna aquáticas e as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 42. A captação de água, para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em corpos d'água previamente autorizados pela SEDAM, mediante outorga específica, e após teste de potabilidade, realizado por instituição credenciada.

§ 1º O teste referido no caput será realizado na água contida no reservatório do caminhão ou carro-pipa.

§ 2º O outorgado responsável pela distribuição prevista no caput deverá

apresentar relatórios de qualidade das águas periodicamente à SEDAM, sob pena de ter sua outorga suspensa em definitivo.

§ 3º A outorga prevista no caput só poderá ser emitida, caso não haja sistema público de abastecimento de água para o ponto de distribuição previsto.

§ 4º Os outorgados do uso previsto no caput deverão cumprir o disposto nas normas do Ministério da Saúde, que estabelecem os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e legislação vigente.

§ 5º A SEDAM poderá celebrar convênios e contratos para o cumprimento das exigências previstas na legislação do Ministério da Saúde.

Art. 43. Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento sob novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado prazo determinado para as providências nesse sentido.

Art. 44. Na ocorrência de estiagem prolongada, se houver insuficiência de água para o atendimento aos usos outorgados na respectiva bacia hidrográfica, a SEDAM poderá alterar as condições estabelecidas nos atos de outorga.

Art. 45. A outorga não exime o outorgado da obtenção de quaisquer certidões, alvarás e licenças exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 46. O outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da outorga.

Art. 47. A SEDAM poderá determinar que os outorgados instalem e operem estações e equipamentos hidrométricos, promovam estudos de caráter

hidrológicos, ou efetuem o reembolso dos respectivos custos, ficando obrigados a encaminhar-lhe os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 48. Os atuais usuários de recursos hídricos deverão requerer a outorga em prazos a serem regulamentados por Portaria da SEDAM, de acordo com cada bacia hidrográfica.

Art. 49. A SEDAM disponibilizará aos requerentes formulários com o rol da documentação e das informações que deverão ser preenchidos e anexados, de acordo com o uso respectivo.

Parágrafo único. A SEDAM fará normatização específica disciplinando o pedido de outorga preventiva e outorga de direito de uso de recursos hídricos.”

ANEXO III

MARCO LEGAL DA REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DE RONDÔNIA

A água apresenta uma situação bastante peculiar dentre os recursos ambientais, desempenhando diferentes papéis: ora é vista como produto para consumo direto, ora como matéria-prima, ora como ecossistema. O principal problema é que a água não tem substituto para muitas de suas aplicações, sendo a mais elementar delas o consumo humano e animal.

Segundo Kemper (1996), são quatro as principais funções da água:

- I - biológica (água para as necessidades básicas humanas e animais);
- II - ecossistema (meio ambiente para seres aquáticos);
- III - técnica (usos onde a água desempenha papel de matéria prima na indústria e agricultura ou residenciais não-básicos); e
- IV - simbólica (usos associados a valores sociais e culturais).

A cobrança pelo uso da água está prevista em nosso país desde 1934, com a promulgação do Código de Águas pelo Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1.934. O Código de Águas incorporou no seu texto

conceitos que se mantêm avançados e atuais até hoje, como a cobrança. O Código de Águas, em seu Art. 36, § 2º, determina que o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído (cobrança), conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem. O Art. 110 do mesmo Código estabeleceu que os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos. Para tratar dessa questão, foi instituída a Política Estadual de Recursos Hídricos através do Decreto Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, que incorpora princípios, normas e padrões de gestão da água universalmente aceitos e já praticados em outros Estados brasileiros. Dentre os instrumentos dessa política, no Capítulo VI, Seção V do referido Decreto Estadual, está a Cobrança, definida nos seguintes artigos:

“Art. 50. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu valor real;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;

IV - promover, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, a gestão dos recursos hídricos;

V - induzir a adequada localização dos usuários nas bacias hidrográficas, buscando a proteção e conservação dos recursos hídricos de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes;

VI - estimular a utilização de tecnologias limpas e poupadoras de recursos hídricos;

VII - redistribuir custos, de forma equitativa, entre os setores usuários de recursos hídricos; e

VIII - permitir retribuição pela proteção e conservação de áreas inundáveis, de mananciais e de recarga dos aquíferos subterrâneos.

Art. 51. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

§ 1º A cobrança a ser feita a cada usuário será calculada considerando o volume outorgado e o correspondente preço unitário, respectivamente,

para o corpo hídrico onde se efetivar o uso e para todos os corpos hídricos localizados a jusante.

§ 2º A cobrança pelos usos de recursos hídricos não poderá exceder a um percentual do valor do faturamento bruto do empreendimento, a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 52. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, entre outros:

I - o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

II - o volume lançado, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos.

Art. 53. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos será aplicada segundo a orientação dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas.

Art. 54. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica, em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicado a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 55. Sujeita-se à cobrança pelo uso das águas superficiais ou subterrâneas, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.”

No Estado de Rondônia, a SEDAM, através da Coordenadoria de Recursos

Hídricos (COREH), é responsável pela emissão de Outorgas do Direito de Uso de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia. Esse ato administrativo é fornecido aos usuários dos recursos hídricos de diversas atividades. Porém, no Estado de Rondônia a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos não é cobrada.

ANEXO IV

EMOLUMENTOS DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE POÇO TUBULAR

No Estado de Rondônia, a SEDAM, através da Coordenadoria de Recursos Hídricos (COREH), é responsável pela emissão de Outorgas do Direito de Uso de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia. Esse ato administrativo é fornecido aos usuários dos recursos hídricos de diversas atividades. Porém, no Estado de Rondônia a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos não é cobrada.

Porém, para a perfuração de poços tubulares e posterior operação do mesmo, com o uso do recurso hídricos subterrâneo nas diversas atividades, se faz necessário o licenciamento dos mesmos, cujo embasamento legal é apresentado nas Leis Estadual nº 3.686/2015, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências, nº 3.769/2016, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências” e nº 3.941/2016, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Sendo assim, para o Licenciamento do Poço Tubular, o empreendedor deverá recolher, via DARE, a quantia de 15 UPFs para a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, quando do pedido de licenciamento for para a emissão das três licenças. Quando o pedido de Licenciamento do Poço Tubular for feito para cada Licença, o valor a ser recolhido é de 5UPFs. Lembrando que para o ano de 2017 a UPF fixada é de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

ANEXO V

PARÂMETROS PARA OUTORGA DE LANÇAMENTO EM CORPOS DE ÁGUA

O Decreto Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25 de janeiro de 2002, destaca, em seu Art. 34, § 2º, que os parâmetros para a Outorga de Lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, serão estabelecidos em Portaria da SEDAM.

Sendo assim, o Decreto Estadual nº 7.903, de 01 de julho de 1997, que regulamenta a Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia, estabelece os Parâmetros de Lançamento de Efluentes aos Recursos Hídricos do Estado (do Art. 18 ao Art. 32).

Porém, o CONAMA em 2005, lança a Resolução nº 357, a qual dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências. Em seu Capítulo IV – Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes (do Art. 24 ao Art. 37), a referida resolução estabelecia todos os parâmetros para lançamento de efluentes em corpos hídricos. Mas, o referido capítulo foi revogado quando o CONAMA atualiza a Resolução nº 357/2005 e lança a Resolução nº 430/2011.

A Resolução CONAMA nº 430/2011, passa a dispor acerca das condições e padrões de lançamento de efluentes, bem como complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Em seu Capítulo II – Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes (do Art. 5 ao Art. 23), Capítulo III – Diretrizes Para Gestão de Efluentes (do Art. 24 ao Art. 28), a referida Resolução estabelece todas as condições e os padrões aceitáveis para o lançamento de efluentes em recursos hídricos, bem como indica todas as diretrizes para a gestão de efluentes.

Como o Decreto Estadual nº 7.903/1997, atualmente, está desatualizado, necessitando-se de uma revisão nas questões relacionadas ao lançamento de efluentes, a SEDAM, Órgão responsável pela emissão de Outorgas do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia para lançamento de efluentes, faz a análise de boletins de análise físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes lançados e emite Outorgas do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia para lançamento de efluentes, baseando-se na legislação mais atual, ou seja, na Resolução CONAMA nº 430/2011.

Logo, se faz necessário que os empreendimentos que solicitam a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia para lançamento de efluentes, apresentem os boletins de análise físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes lançados, levando-se em consideração o que estipula a Resolução CONAMA nº 430/2011.

ANEXO VI

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

DADOS DO REQUERENTE (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA)

NOME/RAZÃO SOCIAL:		
NOME FANTASIA:		
CPF OU CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTAÇÃO:	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	UF:	
CEP:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:		
REPRESENTANTE LEGAL:		
FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:		
CPF DO REPRESENTANTE LEGAL:		
E-MAIL DO REPRESENTANTE LEGAL:		
TELEFONE DO REPRESENTANTE LEGAL:		

TIPO DE SOLICITAÇÃO

<input type="checkbox"/> Nova Outorga	<input type="checkbox"/> Regularização	<input type="checkbox"/> Desativação	<input type="checkbox"/> Renovação
---------------------------------------	--	--------------------------------------	------------------------------------

TIPO DE RECURSO HÍDRICO

<input type="checkbox"/> Superficial	<input type="checkbox"/> Subterrâneo
--------------------------------------	--------------------------------------

MODALIDADE DE USO DA ÁGUA

<input type="checkbox"/> Derivação/Captação Superficial	<input type="checkbox"/> Derivação/Captação Subterrânea
<input type="checkbox"/> Lançamento de Efluentes	<input type="checkbox"/> Obras hidráulicas
<input type="checkbox"/> Outros (especificar qual):	

FINALIDADE DO USO DA ÁGUA

<input type="checkbox"/> Sem Finalidade	<input type="checkbox"/> Criação Animal
<input type="checkbox"/> Abastecimento Público	<input type="checkbox"/> Aquicultura
<input type="checkbox"/> Esgotamento Sanitário	<input type="checkbox"/> Termoelétrica
<input type="checkbox"/> Indústria	<input type="checkbox"/> Transposição
<input type="checkbox"/> Mineração	<input type="checkbox"/> Aproveitamento Hidroelétrico
<input type="checkbox"/> Irrigação	<input type="checkbox"/> Consumo Humano
<input type="checkbox"/> Reservatório/Barramento/Regularização de Vazões para Usos Múltiplos	
<input type="checkbox"/> Obras Hidráulicas (especificar qual):	
<input type="checkbox"/> Serviços (especificar qual):	
<input type="checkbox"/> Outros (especificar qual):	

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO

TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
ENDEREÇO:			
COMPLEMENTO:			
MUNICÍPIO:			UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
E-MAIL:			

ATIVIDADE DESENVOLVIDA

ATIVIDADE DESENVOLVIDA:	
ENDEREÇO:	
BAIRRO/DISTRITO/SETOR:	
MUNICÍPIO:	UF:
NOME DA PROPRIEDADE:	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO LOCAL DA ATIVIDADE:	

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações deste requerimento.

**ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
GEÓLOGO/ENGENHEIRO DE MINAS
CREA n°**

Requeiro por este instrumento a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, de acordo com o que estabelece o Decreto Estadual n° 10.114, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar n° 255, de 25 de janeiro de 2002, que Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Termos em que, Pede Deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

ANEXO VII
TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE
AValiação DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS

1. OBJETIVO

O **Relatório de Avaliação do Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos (RAURHS)** tem por objetivo servir de instrumento complementar a SEDAM para análise de solicitações e estabelecimento das condições de **Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos**, por empreendimentos públicos ou privados.

2. CONTEÚDO GERAL

Os **RAURHS** deverão apresentar todos os elementos necessários para a identificação dos usos que se farão das águas derivadas, de suas condições naturais e para a avaliação do grau de eficiência com o qual estas águas serão utilizadas.

O grau de eficiência de uso das águas deverá ser avaliado com base nas perdas e nos desperdícios de uso existentes, no avanço tecnológico, na racionalização e no controle da utilização, nas condições de monitoramento da derivação de recursos hídricos e no grau de alteração das condições naturais do corpo hídrico subterrâneo explorado.

Todas as propostas de melhorias futuras das condições iniciais de uso dos recursos hídricos subterrâneos deverão estar contempladas nos **RAURHS**, onde será obrigatória a apresentação de cronogramas físicos e financeiros

para sua implementação e posterior fiscalização pela SEDAM.

Entende-se como condições iniciais de uso de recursos hídricos, aquelas existentes quando da solicitação da outorga. Para a apresentação do detalhamento das melhorias futuras das condições iniciais de uso, deve-se abranger, no mínimo, o período de validade da outorga.

Poderão ser apresentadas condições de uso alternativas, para serem consideradas nos atos de outorga, para situações críticas ou emergenciais nos corpos de água subterrâneos explorados, tais como, ocorrência de vazões de estiagem severa ou de acidentes diversos que prejudiquem a qualidade ou quantidade de água disponível na derivação.

3. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS

Os **RAURHS** deverão ser apresentados à SEDAM em 1 (uma) via impressa e digital, facultando-se ao interessado a apresentação de uma segunda via em papel para ser-lhe devolvida com o protocolo de recebimento.

Os **RAURHS** deverão ser entregues no formato A4 (210 mm x 298 mm), sem encadernação, com suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo seu Responsável Técnico e pelo requerente da Outorga. Os desenhos deverão estar dobrados no formato A4, e sempre que possível apresentado em folhas de tamanho menor ou igual ao do formato A1 (840 mm x 594 mm).

O protocolo do **RAURHS** se dará quando do protocolo do requerimento da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos, ou posteriormente, se a SEDAM vier a exigí-lo durante a análise da outorga requerida.

Deverá acompanhar o **RAURHS**, cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Responsável Técnico que o elaborou, emitida pelo CREA-RO.

4. COMPONENTES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Os **RAURHS** deverão constituir-se dos seguintes elementos:

I - **CAPA**: identificando o requerente, o empreendimento, o local da derivação (bacia hidrográfica, sub-bacia, município, propriedade e curso d'água), data da elaboração e o nome do Responsável Técnico com número do registro no CREA;

II - **APRESENTAÇÃO**: indicando os objetivos da derivação de recursos hídricos, coordenadas geográficas do poço, qualificação completa do requerente e outras informações de caráter geral;

III - **ÍNDICE**: indicando todos os itens do relatório e o número da página para sua localização;

IV - **ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO**: contendo os elementos necessários para análise da derivação em estudo, de acordo com o disposto no item CONTEÚDO GERAL deste Termo de Referência, podendo ser desdobrado em quantos subitens o requerente desejar;

V - **CONCLUSÃO**: apresentando resumo da solicitação de derivação de recursos hídricos subterrâneos requerida à SEDAM, com a identificação e assinaturas do requerente e do Responsável Técnico pela elaboração do mesmo;

VI - **REFERÊNCIAS**: listar todas as referências bibliográficas utilizadas para elaboração do RAURHS, bem como indicar toda a legislação utilizadas;

VII - **ANEXOS**: contendo a cópia da ART do Responsável Técnico pela elaboração do mesmo, mapas, gráficos, tabelas e figuras complementares.

Durante a análise do **RAURHS** referente a solicitação da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos, o requerente, a pedido da

SEDAM, poderá solicitar a inclusão, alteração e exclusão de dados e informações constantes do RAURHS inicialmente apresentados. Da mesma forma, o requerente, por sua iniciativa, poderá requerer modificações ao **RAURHS**, desde que sejam devido a:

- I - Por falha na impressão do relatório, constatando-se ausência de partes de informações (números, unidades, fórmulas, tabelas, frases ou páginas);
- II - Por constatação de erro técnico na elaboração do **RAURHS**.

5. INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA COMPOSIÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS

Deverão constar dos Relatórios de Avaliação informações sobre:

- I - Características típicas do empreendimento, ou seja, do usuário da água;
- II - Descrição da Geologia Regional/Local, onde devem ser inseridos mapa geológico local, bem como fotografias de afloramentos (caso ocorram) com as coordenadas geográficas dos afloramentos;
- III - Descrição do Aquífero de Captação;
- IV - Possibilidade de Captação de Água Subterrânea;
- V - Detalhamento das demandas de água para as situações inicial e futura;
- VI - Levantamento de índices indicativos da demanda de água, tais como cotas de consumo de água (por habitante, por funcionário, por tonelada de produto, por hectare plantado, etc.);
- VII - Descrição dos sistemas de captação, reservação e distribuição de água, para as situações inicial e futura;
- VIII - Descrição da utilização da água (períodos de utilização, função da água, equipamentos e/ou sistemas de uso da água, destino final da água, etc.), nas situações inicial e futura;
- IX - Descrição de possíveis prejuízos ao usuário, no caso de falta da água, quando de ocasiões esporádicas e/ou emergenciais;
- X - Explicitação das perdas de água e as propostas de seu equacionamento;

XI - Descrição e/ou proposição de sistemas de controle e monitoramento da captação e do uso das águas;

XII - Fluxograma de uso da água, para as situações inicial e futura;

XIII - Explicitação de desperdícios de água e propostas de redução de consumo;

XIV - Caracterização de sistemas alternativos de utilização da água, com seus reflexos na captação, para situações de emergência, ou para períodos de estiagem;

XV - Demonstrativos de evolução da demanda de água, e dos demais índices indicativos dessa demanda, principalmente durante o período de validade da outorga;

XVI - Descrição de sistemas de recirculação e/ou reuso de água;

XVII - Sistemas de tratamento da água, afluyente e efluente do empreendimento, bem como, da qualidade dessas águas, nas situações inicial e futura;

XVIII - Cronogramas físicos e financeiros de implantação das ações referentes às propostas, para períodos futuros dentro do prazo de validade da outorga, de racionalização de uso das águas, feitas no **RAURHS**;

XIX - Descrição de programas visando a conscientização e o treinamento da população ou de funcionários, quanto à racionalização do uso da água;

XX - Parecer do Responsável Técnico sendo favorável ou desfavorável acerca da possibilidade da captação do referido aquífero.

As informações relacionadas acima deverão ser adaptadas para inclusão no **RAURHS**, de acordo com o tipo de empreendimento usuário das águas, bem como, poderá, o usuário, acrescentar outras, julgadas importantes, para ilustrar a forma com que serão utilizadas as águas subterrâneas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS

O **RAURHS** foi instituído a fim de permitir a SEDAM, o conhecimento e a

avaliação do grau de eficiência com que se dará a utilização dos recursos hídricos subterrâneos de domínio do Estado de Rondônia, sendo, portanto, parte integrante e de fundamental importância na análise das solicitações da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos, ou para a atuação da SEDAM em casos de necessidade de racionamento ou de restrição ao uso de recursos hídricos subterrâneos.

Deste modo, é de fundamental importância que as informações nele contidas sejam sucintas e bastante claras quanto à sua compreensão, visando permitir sua análise de modo rápido e preciso.

ANEXO VII²

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓ- RIO DE AVALIAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

1. OBJETIVO

O Relatório de Avaliação de Eficiência – RA do uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, tem por objetivo servir de instrumento complementar, para a SEDAM, para análise de solicitações e estabelecimento das condições de outorga de direito de uso de recursos hídricos, por empreendimentos públicos ou privados.

2. CONTEÚDO GERAL

Os Relatórios de Avaliação – RA deverão conter todos os elementos necessários para a identificação dos usos que se farão das águas derivadas de suas condições naturais e para a avaliação do grau de eficiência com o qual estas águas serão utilizadas.

O grau de eficiência de uso das águas deverá ser avaliado com base nas perdas e nos desperdícios de uso existentes; no avanço tecnológico, na racionalização e no controle da utilização; nas condições de monitoramento da derivação de recursos hídricos e no grau de alteração das condições naturais do corpo hídrico explorado. Todas as propostas de melhorias futuras das condições iniciais de uso dos recursos hídricos deverão estar

2 Incorreção numérica dos anexos, com repetição do anexo VII, na publicação da Portaria.

contempladas nos RA, onde será obrigatória a apresentação de cronogramas físicos e financeiros para sua implementação, e posterior fiscalização pela SEDAM. Entende-se como condições iniciais de uso de recursos hídricos, aquelas existentes quando da solicitação da outorga. Para a apresentação do detalhamento das melhorias futuras das condições iniciais de uso, deve-se abranger, no mínimo, o período de validade da outorga.

Poderão ser apresentadas condições de uso alternativas, para serem consideradas nos atos de outorga, para situações críticas ou emergenciais nos corpos d'água explorados, tais como, ocorrência de vazões de estiagem severa ou de acidentes diversos que prejudiquem a qualidade ou quantidade de água disponível na derivação.

3. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO – RA

Os Relatórios de Avaliação – RA deverão ser apresentados à SEDAM em 1 (uma) via, em papel e digital, facultando-se ao interessado a apresentação de uma segunda via em papel para ser-lhe devolvida com o protocolo de recebimento.

Os Relatórios de Avaliação deverão ser entregues no formato A4 (210 mm x 298 mm), sem encadernação, com suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo seu Responsável Técnico e pelo requerente da outorga. Os desenhos deverão estar dobrados no formato A4, e sempre que possível apresentado em folhas de tamanho menor ou igual ao do formato A1 (840 mm x 594 mm).

O protocolo do RA se dará quando do protocolo do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou posteriormente, se a SEDAM vier a exigí-lo durante a análise da outorga requerida.

Deverá acompanhar o RA, cópia da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO, do profissional que o elaborou.

4. COMPONENTES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Os Relatórios de Avaliação deverão constituir-se dos seguintes elementos:

CAPA – identificando o requerente, o empreendimento, o local da derivação (bacia hidrográfica, sub-bacia, município, propriedade e curso d'água), data da elaboração e o responsável técnico (nome e registro no CREA) – **1 página;**

APRESENTAÇÃO – indicando os objetivos da derivação de recursos hídricos, coordenadas geográficas e distância da foz; a qualificação completa do requerente e outras informações de caráter geral – 1 página;

ÍNDICE – indicando todos os itens do relatório e o número da página para sua localização – 1 página;

ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO – contendo os elementos necessários para análise da derivação em estudo, de acordo com o disposto no item CONTEÚDO GERAL, destes Termos de Referência, podendo ser desdobrado em quantos subitens o requerente desejar – máximo de 15 páginas;

CONCLUSÃO – apresentando resumo da solicitação de derivação de recursos hídricos requerida à SEDAM, com a identificação e assinaturas do requerente e do responsável técnico pela elaboração do Relatório de Avaliação – 1 página;

ANEXOS – contendo a cópia da ART do responsável técnico pelo RA; mapas, gráficos, tabelas e figuras complementares – máximo de 6 páginas.

Durante a análise do RA da solicitação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o requerente, a pedido da SEDAM, poderá solicitar a inclusão, a alteração e a exclusão de dados e informações constantes do RA inicialmente apresentados. Da mesma forma, o requerente, por sua iniciativa, poderá requerer modificações ao RA, desde que sejam devido a:

- por falha na impressão do relatório, constatando-se ausência de partes de informações (números, unidades, fórmulas, tabelas, frases ou páginas);
- por constatação de erro técnico na elaboração do Relatório de Avaliação;

5. INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA COMPOSIÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Deverão constar dos Relatórios de Avaliação informações sobre:

- características típicas do empreendimento usuário da água;
- pontos de captação e lançamento de efluente;
- detalhamento das demandas de água para as situações inicial e futura;
- caracterização do corpo hídrico (medição de vazão, regime hídrico, nome do rio, relatório fotográfico, etc.) levantamento de índices indicativos da demanda de água, tais como cotas de consumo de água (por habitante, por funcionário, por tonelada de produto, por hectare plantado, etc.);
- descrição dos sistemas de captação, reservação e distribuição de água, para as situações inicial e futura;
- descrição da utilização da água (períodos de utilização, função da água, equipamentos e/ou sistemas de uso da água, destino final da água, etc.), nas situações inicial e futura;
- descrição de possíveis prejuízos ao usuário, no caso de falta da água, quando de ocasiões esporádicas e/ou emergenciais;
- explicitação das perdas de água e as propostas de seu equacionamento;
- descrição e/ou proposição de sistemas de controle e monitoramento da captação e do uso das águas;
- fluxograma de uso da água para as situações inicial e futura;
- caracterização de sistemas alternativos de utilização da água, com seus reflexos na captação, para situações de emergência, ou para períodos de estiagem;
- demonstrativos de evolução da demanda de água, e dos demais índices indicativos dessa demanda, principalmente durante o período de validade da outorga;
- descrição de sistemas de recirculação e/ou reuso de água;
- sistemas de tratamento da água, aflente e efluente do empreendimento, bem como, da qualidade dessas águas, nas situações inicial e futura;
- cronogramas físicos e financeiros de implantação das ações referentes às propostas, para períodos futuros dentro do prazo de validade da outorga, de racionalização de uso das águas, feitas no Relatório de Avaliação;

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Os Relatórios de Avaliação foram instituídos para permitir à SEDAM, o conhecimento e a avaliação do grau de eficiência com que se dará a utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Rondônia, sendo, portanto, parte integrante, e de fundamental importância, na análise das solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou para a atuação da SEDAM em casos de necessidade de racionamento ou de restrição ao uso de recursos hídricos.

Deste modo, é de fundamental importância que as informações nele contidas sejam sucintas e bastante claras quanto à sua compreensão, visando permitir sua análise de modo rápido e preciso.

ANEXO VIII PROJETO DO POÇO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTRUTIVAS

DADOS GERAIS

PROPRIETÁRIO/EMPREENDEDOR:		
LOGRADOURO:		
COMPLEMENTAÇÃO:		BAIRRO:
MUNICÍPIO:		ESTADO:
CEP:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:		
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO E PERFURAÇÃO:		
EMAIL:		
CREA Nº:	CPF:	TELEFONE:

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO

TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
ENDEREÇO:			
COMPLEMENTO:			
MUNICÍPIO:			UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
E-MAIL:			

TIPO DE POÇO A SER PERFURADO

<input type="checkbox"/> POÇO TUBULAR	<input type="checkbox"/> POÇO TIPO "AMAZONAS"	<input type="checkbox"/> OUTROS
---------------------------------------	---	---------------------------------

ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO DE PERFURAÇÃO

TIPO DE EQUIPAMENTO:
MARCA/MODELO DO EQUIPAMENTO:
CAPACIDADE DE PERFURAÇÃO DO EQUIPAMENTO (m):
PROFUNDIDADE A SER PERFURADA (m):

PREVISÃO DE PERFILAGEM ELÉTRICA DO POÇO

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
TIPO DE EQUIPAMENTO A SER UTILIZADO:	
TIPO DE PERFILAGEM ELÉTRICA A SER REALIZADA:	

TIPO DE REVESTIMENTO DO POÇO A SER UTILIZADO

TIPO DE FILTRO(S) A SER(EM) UTILIZADO(S):		
TIPO DE PRÉ-FILTRO(S) A SER(EM) UTILIZADO(S):		
Haverá cimentação do poço?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
MATERIAL QUE SERÁ UTILIZADO NA CIMENTAÇÃO DO POÇO:		
PREVISÃO DA PROFUNDIDADE DE CIMENTAÇÃO DO POÇO (m):		
PREVISÃO DO TIPO DE ACABAMENTO A SERÁ UTILIZADO NO POÇO:		

PREVISÃO DO TAMANHO DA LAJE DE PROTEÇÃO SANITÁRIA DO POÇO (m):
PREVISÃO DO TIPO DE TAMPA DO POÇO A SER UTILIZADA:
METODOLOGIA DA LIMPEZA DO POÇO A ER UTILIZADA:
METODOLOGIA DA DESINFECÇÃO DO POÇO:

PREVISÃO DO TIPO DE BOMBA A SER UTILIZADA NO POÇO

MARCA DO EQUIPAMENTO INSTALADO:		
MODELO:	POTÊNCIA (HP):	
PREVISÃO DA PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO (m):		
PREVISÃO DO DIÂMETRO DA BOMBA (Pol.):		
Haverá outros equipamentos instalados? Em caso positivo especificar todos os outros equipamentos que serão utilizados em conjunto com a bomba.		
Haverá teste de bombeamento?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
QUAL TIPO DE TESTE QUE SERÁ REALIZADO?		
PREVISÃO DE DURAÇÃO DO TESTE (h):		

PROJETO ESQUEMÁTICO DO POÇO TUBULAR

O PROJETO ESQUEMÁTICO DO POÇO DEVE SER APRESENTADO EM CONJUNTO COM ESTE DOCUMENTO, EM ESCALA COMPATIVEL, CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DO POÇO. DEVEM CONSTAR INFORMAÇÕES DE LOCALIZAÇÃO DO POÇO, PROFUNDIDADES DO FILTRO E PRÉ-FILTRO UTILIZADO, BEM COMO INFORMAÇÕES ACERCA DA CIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO E LAJE DE PROTEÇÃO SANITÁRIA. DEVE SER APRESENTADO EM FORMA DE DESENHO E CONSTAR TODAS AS INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO MESMO.

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO POÇO

A PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO POÇO DEVE SER APRESENTADA EM CONJUNTO COM ESTE DOCUMENTO, EM ESCALA COMPATÍVEL, UTILIZANDO O DATUM SIRGAS 2000, CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES RELEVANTES DA ÁREA DO POÇO. O PONTO DE LOCAÇÃO DO POÇO DEVERÁ SER AMARRADO COMO O CRUZAMENTO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES. DEVE CONTER INFORMAÇÕES ACERCA DA SUA LOCALIZAÇÃO DENTRO DA FOLHA TOPOGRÁFICA (NOME DA FOLHA, NÚMERO DA FOLHA, ANO DE EDIÇÃO DA FOLHA E ESCALA DA FOLHA). DEVE CONSTAR, TAMBÉM, A DECLINAÇÃO MAGNÉTICA DA ÁREA ONDE ESTÁ O POÇO, BEM COMO A ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DA MESMA.

OBS.: INDICAR POÇOS VIZINHOS E A PRESENÇA, NAS PROXIMIDADES, DE FONTES DE POLUIÇÃO REAIS E POTENCIAIS.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

NESSE ITEM, DEVERÃO SER APRESENTADAS TODAS AS INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO POÇO NÃO INDICADAS NOS ITENS ACIMA LISTADOS, BEM COMO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Requeiro por este instrumento a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, de acordo com o que estabelece o Decreto Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR

FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR

CPF nº

MODELO DE PERFIL LITOESTRATIGRÁFICO DO POÇO

PROJETO ESQUEMÁTICO DE POÇO	
COLUNA LITOESTRATIGRÁFICA INSERIR INFORMAÇÕES DE PROFUNDIDADE DO POÇO, DO TIPO DE FILTRO E PRE-FILTRO, UTILIZADOS, CIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO E LAJE DE PROTEÇÃO SANITÁRIA. INDICAR A PROFUNDIDADE ONDE SERÃO INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS.	DESCRIÇÃO LITOESTRATIGRÁFICA DESCREVER TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTE AO PROJETO DE INSTALAÇÃO DO POÇO.
ESCALA GRÁFICA	NOME DO PROJETO LEGENDA

**ANEXO IX
FICHA DE CADASTRO DE POÇOS**

DADOS DO REQUERENTE (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA)

NOME/RAZÃO SOCIAL:		
NOME FANTASIA:		
CPF OU CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTAÇÃO:	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	UF:	
CEP:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:		
REPRESENTANTE LEGAL:		
FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:		
CPF DO REPRESENTANTE LEGAL:		
E-MAIL DO REPRESENTANTE LEGAL:		
TELEFONE DO REPRESENTANTE LEGAL:		

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES

TÉCNICO RESPONSÁVEL:	CREA:	UF:
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTO:		
MUNICÍPIO:	UF:	
CEP:	DDD:	TELEFONE:
E-MAIL:		

LOCALIZAÇÃO DO POÇO

BACIA HIDROGRÁFICA:		
DATA DE CONSTRUÇÃO:	COTA TOPOGRÁFICA (m):	
SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:		
COORDENADA GEOGRÁFICA DO POÇO (SIRGAS 2000)		
LATITUDE (S):	LONGITUDE (W):	
FOLHA TOPOGRÁFICA 1:100.000:		
FOLHA TOPOGRÁFICA 1:50.000:		
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTAÇÃO:	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	UF:	
CEP:	TELEFONE:	FAX:

COORDENADA GEOGRÁFICA DO POÇO (SIRGAS 2000)			
LATITUDE (S):		LONGITUDE (W):	
FOLHA TOPOGRÁFICA 1:100.000:			
FOLHA TOPOGRÁFICA 1:50.000:			
ENDEREÇO:			
COMPLEMENTAÇÃO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:			UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:	

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO E PERFURAÇÃO DO POÇO

NOME:		
EMAIL:		
CREA Nº:	CPF:	TELEFONE:

INFORMAÇÕES DO POÇO

TIPO DE POÇO:	
FINALIDADE DO POÇO: () Exploração de água () Exploração de Petróleo () Piezômetro () Recarga de Aquífero () Outro	
USO DA ÁGUA:	
ESTADO DO POÇO: () Equipado () Abandonado () Não Equipado Utilizável () Soterrado () Jorrante () Outro	
AQUÍFERO EXPLORADO:	
TOPO DO AQUÍFERO (m):	BASE DO AQUÍFERO (m):
CONDIÇÃO DO AQUÍFERO: () Livre () Confinado () Semilivre () Semiconfinado	
PENETRAÇÃO: () Total () Parcial	

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO

PROFUNDIDADE DO POÇO (m):					
COMPRIMENTO DO DRENO (m):			LARGURA DO DRENO (m):		
COMPRIMENTO DA GALERIA (m):			LARGURA DA GALERIA (m):		
DIÂMETRO DE PERFURAÇÃO					
DE (m)	ATÉ (m)	DIÂMETRO (Pol.)	DIÂMETRO (mm)	MÉTODO	FLUIDO
OBS: 1: UTILIZAR OS SEGUINTE VALORES PARA MÉTODO: 1. ROTATIVO DIRETO; 2. ROTATIVO REVERSO; 3. PERCUSSÃO; 4. ROTO PERCUSSÃO. OBS: 2: UTILIZAR OS SEGUINTE VALORES PARA FLUIDO: 1. ÁGUA; 2. BENTONITA; 3. POLÍMEROS; 4. MISTO.					
TUBO DE BOCA	PROFUNDIDADE (m):	DIÂMETRO (mm):	E S P E S S U R A (mm):		

REVESTIMENTO (TUBO LISO)					
DE (m)	ATE (m)	DIÂMETRO (Pol.)	DIÂMETRO (mm)	MATERIAL	MATERIAL: 1. AÇO PRETO 2. AÇO INOX 3. PVC 4. GALVANIZADO 5. OUTROS
REVESTIMENTO (FILTRO)					
DE (m)	ATE (m)	DIÂMETRO (Pol.)	DIÂMETRO (mm)	MATERIAL	MATERIAL: 1. ESPIRALADO GALVANIZADO 2. ESPIRALADO INOX 3. PVC 4. ESTAMPADO PRETO 5. ESTAMPADO GALVANIZADO 6. TUBO RANHURADO 7. OUTROS
PRÉ-FILTRO					
TIPO: () Areia () Brita		GRANULOMETRIA (mm):		VOLUME (m³):	
CIMENTAÇÃO					
PROFUNDIDADE (m)		TRAÇO (CALDA OU ARGAMASSA)		VOLUME (m³)	
PERFILAGEM ELÉTRICA					
() SIM		() NÃO			
TIPO: () Raios Gama () Potencial Espontâneo () Resistência () Resistividade () Calliper () Sônico () Densidade () Outros					
EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PERFILAGEM:					
TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA PERFILAGEM:					
PERFIL GEOLÓGICO/ESTRATIGRÁFICO					
DE (m)	ATE (m)	DESCRIÇÃO DAS LITOLOGIAS (ROCHAS E/OU SEDIMENTOS)		GRUPO/FORMAÇÃO/BACIA SEDIMENTAR	

ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA, BACTERIOLÓGICA E DE POTABILIDADE	
O EMPREENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR EM ANEXO, COM LAUDO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ANÁLISES.	
TESTE DE BOMBEAMENTO	
TIPO DE TESTE REALIZADO:	
DURAÇÃO, EM HORAS, DO TESTE:	
METODOLOGIA DO TESTE REALIZADO:	
DATA DO TESTE DE BOMBEAMENTO:	
RESUMO DO TESTE DE BOMBEAMENTO REALIZADO	
VAZÃO MÉDIA (m ³ /h):	NÍVEL DINÂMICO (m):
NÍVEL ESTÁTICO (m):	REBAIXAMENTO (m):
TEOR DE AREIA DO POÇO (ppm):	
EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO UTILIZADO:	
PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO DA BOMBA (m):	
MARCA/MODELO DA BOMBA UTILIZADA:	
POTÊNCIA DA BOMBA (HP):	
VAZÃO MÁXIMA DA BOMBA (m ³ /h):	
PONTO DE REFERÊNCIA DE MEDIÇÃO DE NÍVEL (m):	
INTERPRETAÇÃO DO TESTE DE BOMBEAMENTO	
VAZÃO ESPECÍFICA (m ³ /h/m):	
REBAIXAMENTO ESPECÍFICO:	
PERDA DE CARGA DO AQUÍFERO:	
PERDA DE CARGA DO POÇO:	
EFICIÊNCIA HIDRÁULICA:	
COEFICIENTE DE TRANSMISSIVIDADE:	
COEFICIENTE DE ARMAZENAMENTO:	
A TABELA DE TESTE DE BOMBEAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADA EM ANEXO A ESTE DOCUMENTO, EM CONJUNTO COM OS GRÁFICOS DE INTERPRETAÇÃO DO MESMO E ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO TESTE.	
CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
VAZÃO DE EXPLORAÇÃO (m ³ /h):	
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):	PERÍODO DE USO (Dias/ Mês):
PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	VAZÃO TOTAL DE USO (m ³ /Mês):
VAZÃO TOTAL DE USO (m ³ /Ano):	
PERFIL ESQUEMÁTICO DO POÇO TUBULAR	
O PERFIL ESQUEMÁTICO DO POÇO DEVE SER APRESENTADO EM CONJUNTO COM ESTE DOCUMENTO, EM ESCALA COMPATÍVEL, CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DA GEOLOGIA DO POÇO (CONTATOS, TIPO DE ROCHA, DESCRIÇÃO MINERALÓGICA, ZONAS SATURADAS, ETC.). DEVEM CONSTAR INFORMAÇÕES E A LOCALIZAÇÃO ACERCA DA PERFURAÇÃO, TIPO DE FILTRO, PRÉ-FILTRO, CIMENTAÇÃO, REVESTIMENTO E LAJE DE PROTEÇÃO SANITÁRIA.	

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações deste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
GEÓLOGO/ENGENHEIRO DE MINAS
CREA nº

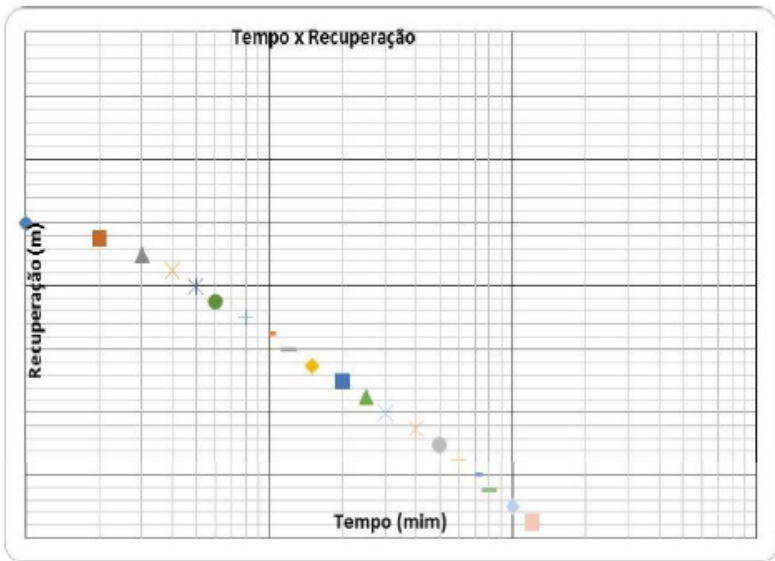
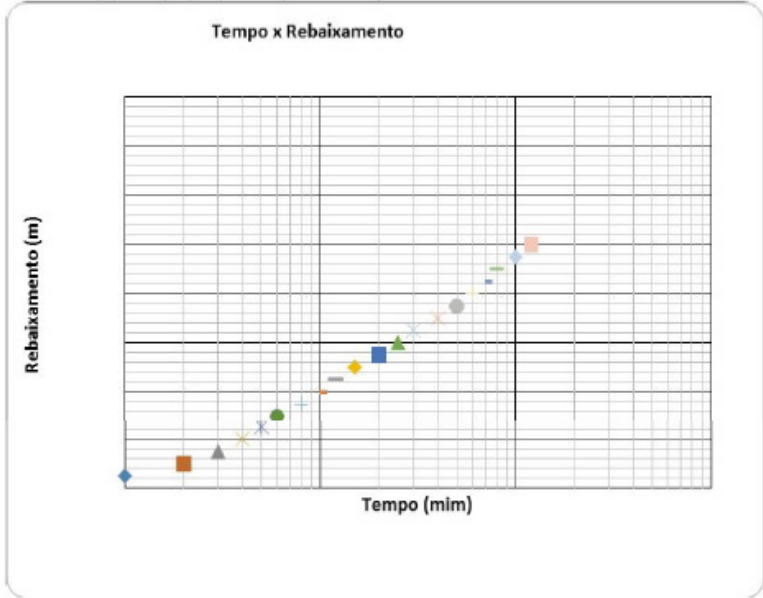
Requeiro por este instrumento a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, de acordo com o que estabelece o Decreto Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

EXEMPLO GRÁFICO DO TESTE DE BOMBEAMENTO



ANEXO X
FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE ABASTECIMENTO PÚBLICO E/OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
RESPONSÁVEL LEGAL:			
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:			
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO			
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:	
E-MAIL:			

JÁ POSSUI OU TEM INTERESSE EM CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA?

() SIM () NÃO

SE A REPOSTA FOR SIM, O USUÁRIO REQUERENTE DEVERÁ FAZER A SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA.

DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	
() ABASTECIMENTO PÚBLICO	() ESGOTAMENTO SANITÁRIO
NOME DO EMPREENDIMENTO:	
ENDEREÇO:	
COMPLEMENTO:	
BAIRRO:	MUNICÍPIO:
UF:	
ATIVIDADE DESENVOLVIDA:	
Nº DE EMPREGADOS:	
JORNADA DE TRABALHODIÁRIA:	JORNADA DE TRABALHO MENSAL:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:	

ABASTECIMENTO PÚBLICO
CAPTAÇÃO DE ÁGUA

DADOS DE CAPTAÇÃO	
NÚMERO DE PONTOS DE CAPTAÇÃO:	
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE CAPTAÇÃO (SIRGAS 2000):	
COTA DO TERRENO (m):	
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):	
BACIA HIDROGRÁFICA:	SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):	
AQUÍFERO PRINCIPAL A SER EXPLORADO (PARA RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS):	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):	
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):	VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):

VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):		VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):	
TIPO DE CAPTAÇÃO			
() SUPERFICIAL		() SUBTERRÂNEA	
() CURSO D'ÁGUA (RIO, CÓRREGO, ETC.) () RESERVATÓRIO/AÇUDE () LAGO NATURAL/LAGOA () NASCENTE () OUTROS (ESPECIFICAR):		() POÇO TUBULAR RASO () POÇO TUBULAR PROFUNDO () POÇO AMAZÔNICO/CACIMBA () OUTROS (ESPECIFICAR):	
BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO			
() SIM () NÃO		SE SIM, QUAL VOLUME ACUMULADO ESTIMADO (m ³):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)

DADOS SOBRE A POPULAÇÃO ATENDIDA PELO ABASTECIMENTO	
POPULAÇÃO ATUAL (Nº HABITANTES):	
% DA POPULAÇÃO ATUAL ATENDIDA OU % HABITANTES ATENDIDOS:	
CONSUMO PER CAPITA (L/HAB.DIA):	
DISCRIMINAR O(S) NOME(S) DO(S) MUNICÍPIO(S) OU LOCALIDADE(S) ATENDIDA(S):	

**ESGOTAMENTO SANITÁRIO
LANÇAMENTO DE ESGOTO**

DADOS DE LANÇAMENTO	
NÚMERO DE PONTOS DE LANÇAMENTO:	
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE LANÇAMENTO (SIRGAS 2000):	
COTA DO TERRENO (m):	
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):	
BACIA HIDROGRÁFICA:	SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):	
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):	
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):	
VALORES FUTUROS	
() 5 ANOS	
() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):	
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):	

TIPO DE LANÇAMENTO			
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, DIRETO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO <input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, SUBAQUÁTICO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM FOSSA SUBMIDOURO <input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM VALAS DE INFILTRAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLO <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m³/h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)

TRATAMENTO DE EFLUENTES	
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
TIPO DE TRATAMENTO (DESCREVER): O EMPREENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR, EM ANEXO, O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DOS EFLUENTES LANÇADOS, BRUTOS E TRATADOS, COM LAUDO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ANÁLISES. O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DO(S) EFLUENTE(S) LANÇADO(S), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O QUE ESTIPULA A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430/2011.	

DADOS SOBRE POPULAÇÃO ATENDIDA PELO ESGOTAMENTO
POPULAÇÃO ATUAL (Nº HABITANTES):
% DA POPULAÇÃO ATUAL ATENDIDA PELA REDE COLETORA DE ESGOTO:
% DO ESGOTO QUE É TRATADO ATUALMENTE NO MUNICÍPIO:

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
FORMAÇÃO
CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE BARRAMENTO

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL:				
NOME FANTASIA:				
RESPONSÁVEL LEGAL:				
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:		
LOGRADOURO:				
COMPLEMENTO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:	
EMAIL:				
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO				
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:	
LOGRADOURO:				
COMPLEMENTO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
CEP:	TELEFONE:		FAX:	
E-MAIL:				
DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE				
NOME DO BARRAMENTO:				
ENDEREÇO:				
COMPLEMENTO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA (DESCREVER):				

BARRAMENTO

CARACTERÍSTICAS DO BARRAMENTO	
NÚMERO DE PONTOS DE BARRAMENTO:	
<input type="checkbox"/> NOVO <input type="checkbox"/> REGULARIZAÇÃO <input type="checkbox"/> AMPLIAÇÃO	
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE BARRAMENTO (SIRGAS 2000):	
COTA DO TERRENO (m):	
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):	
BACIA HIDROGRÁFICA:	
SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):	
VERTEDOIRO TIPO:	
LARGURA ÚTIL (m):	COTA DA CRISTA (m):
PERÍODO DE RETORNO - TEMPO (ANOS):	<input type="checkbox"/> CHUVA <input type="checkbox"/> CHEIA
MACIÇO TIPO:	ALTURA MÁXIMA (m):
LARGURA DA CRISTA (m):	
COMPRIMENTO DA CRISTA (m):	
INCLINAÇÃO TALUDE DE JUSANTE 1(V) (H):	
INCLINAÇÃO TALUDE DE MONTANTE 1(V) (H):	
COTA DO COROAMENTO (M):	
FILTRO: <input type="checkbox"/> VERTICAL + HORIZONTAL <input type="checkbox"/> HORIZONTAL <input type="checkbox"/> DE PÉ DE TALUDE DE JUSANTE <input type="checkbox"/> NÃO TEM	
CARACTERÍSTICAS DA UTILIZAÇÃO	
FINALIDADE:	
RESERVATÓRIO	
VOLUME ÚTIL (m ³):	VOLUME TOTAL (m ³):
COTA NA _{NORMAL} (m):	COTA NA _{MÁX} (m):
ÁREA INUNDADA NA NA _{NORMAL} (m ²):	VAZÃO REGULARIZÁVEL (m ³ /h):
PERÍODO DE RETORNO DA REGULARIZAÇÃO T (ANOS):	
VAZÃO MÍNIMA PARA JUSANTE (m ³ /h):	
VAZÃO MÉDIA PLURIANUAL (m ³ /h):	
TIPO DE ESTRUTURA PARA DESCARGA PARA JUSANTE	
<input type="checkbox"/> NÃO POSSUI DISPOSITIVO HIDRÁULICO PARA DESCARGA A JUSANTE <input type="checkbox"/> TUBULAÇÃO/GALERIA DE DESCARGA DE FUNDO COM CONTROLE (VÁLVULA/COMPORTE) A MONTANTE <input type="checkbox"/> TUBULAÇÃO/GALERIA DE DESCARGA DE FUNDO COM MONGE A MONTANTE <input type="checkbox"/> SIFÃO COM VÁLVULA DE CONTROLE <input type="checkbox"/> OUTRO (ESPECIFICAR):	

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

FORMAÇÃO

CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com

o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que
regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE CANALIZAÇÃO

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
RESPONSÁVEL LEGAL:			
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:			
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO			
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:	
E-MAIL:			
DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE			
NOME DO EMPREENDIMENTO:			
ENDEREÇO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA (DESCREVER):			

DADOS DE CANALIZAÇÃO								
NÚMERO DE PONTOS DE CANALIZAÇÃO:								
COORDENADA GEOGRÁFICA DA ESTACA INICIAL (SIRGAS 2000):								
COORDENADA GEOGRÁFICA DO PONTO DE CRUZAMENTO DO EIXO DA BARRAGEM COM O EIXO DO TALVEGUE (SIRGAS 2000):								
COTA DO TERRENO (m):								
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):								
BACIA HIDROGRÁFICA:					SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:			
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):								
CARACTERÍSTICAS DO CANAL								
FINALIDADE:								
PERÍODO DE RETORNO - T (ANOS):					() CHUVA		() CHEIA	
TABELA RESUMO								
(1) TRECHO	(2) COMPRIMENTO (m)	(3) SEÇÃO TRANSVERSAL	(4) D/B	(5) LÂMINA D'ÁGUA	(6) TIPO REVESTIMENTO	(7) DECLIVIDADE (m/m)	(8) VAZÃO (m ³ /s)	(9) VELOCIDADE ESCOAMENTO (m/s)
PARA A COLUNA (3) INDICAR: T: TRAPEZOIDAL, MARCANDO A INCLINAÇÃO DOS TALUDES 1(V) (H) R: RETANGULAR C: CIRCULAR O: OUTROS (ESPECIFICAR)								
PARA A COLUNA (4) INDICAR: D: DIÂMETRO DA TUBULAÇÃO OU B: LARGURA DA BASE DO CANAL OU OUTRA MEDIDA CARACTERÍSTICA DA SEÇÃO TRANSVERSAL								
PERÍODO DE RETORNO DA CHUVA/CHEIA DE PROJETO - T (ANOS):								
ÁREA DE DRENAGEM NA ESTACA INICIAL (km ²):								
ÁREA DE DRENAGEM NA ESTACA FINAL (km ²):								
TIPO DE OCUPAÇÃO DAS ÁREAS MARGINAIS:								
ESTRUTURAS HIDRÁULICAS ESPECIAIS (DEGRAUS, CURVAS, ESTRANGULAMENTOS EM PONTES, ETC.):								

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
FORMAÇÃO
CREA n°

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual n° 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar n° 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE CRIAÇÃO DE ANIMAL/FRIGORÍFICO/CURTUME/AVICULTURA

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
RESPONSÁVEL LEGAL:			
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:			
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO			
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:	
E-MAIL:			

JÁ POSSUI OU TEM INTERESSE EM CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA?

SIM NÃO

SE A REPOSTA FOR SIM, O USUÁRIO REQUERENTE DEVERÁ FAZER A SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA.

DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		
NOME DO EMPREENDIMENTO:		
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTO:		
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA:		
Nº DE EMPREGADOS:		
JORNADA DE TRABALHODIÁRIA:	JORNADA DE TRABALHO MENSAL:	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:		

Nomes das espécies	Nº de cabeças	Consumo per capita De água (L/dia)	Consumo total de água (L/dia)

CAPTAÇÃO DE ÁGUA

DADOS DE CAPTAÇÃO			
NÚMERO DE PONTOS DE CAPTAÇÃO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE CAPTAÇÃO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:		SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
AQUÍFERO PRINCIPAL A SER EXPLORADO (PARA RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS):			
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):		VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):	
VALORES FUTUROS			
<input type="checkbox"/> 5 ANOS		<input type="checkbox"/> 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):		VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):	
TIPO DE CAPTAÇÃO			
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEA	
<input type="checkbox"/> CURSO D'ÁGUA (RIO, Córrego, etc.) <input type="checkbox"/> RESERVATÓRIO/AÇUDE <input type="checkbox"/> LAGO NATURAL/LAGOA <input type="checkbox"/> NASCENTE <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):		<input type="checkbox"/> POÇO TUBULAR RASO <input type="checkbox"/> POÇO TUBULAR PROFUNDO <input type="checkbox"/> POÇO AMAZÔNICO/CACIMBA <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO			
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		SE SIM, QUAL VOLUME ACUMULADO ESTIMADO (m ³):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)

LANÇAMENTOS DE EFLUENTES

DADOS DE LANÇAMENTO			
NÚMERO DE PONTOS DE LANÇAMENTO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE LANÇAMENTO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:		SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):			
VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):			
TIPO DE LANÇAMENTO			
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, DIRETO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO <input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, SUBAQUÁTICO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM FOSSA SUBMIDOURO <input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM VALAS DE INFILTRAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLO <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)
TRATAMENTO DE EFLUENTES			
() SIM () NÃO			
TIPO DE TRATAMENTO (DESCREVER):			
O EMPREENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR, EM ANEXO, O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DOS EFLUENTES LANÇADOS, BRUTOS E TRATADOS, COM LAUDO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ANÁLISES. O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DO(S) EFLUENTE(S) LANÇADO(S), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O QUE ESTIPULA A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430/2011.			

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
FORMAÇÃO
CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE DESASSOREAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MARGENS

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
RESPONSÁVEL LEGAL:			
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:			
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO			
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:	
E-MAIL:			
DADOS DA PROPRIEDADE OU ÁREA QUE SOFRERÁ INTERFERÊNCIA			
NOME DA PROPRIEDADE:			
ENDEREÇO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA (DESCREVER):			

IDENTIFICAÇÃO DO CORPO HÍDRICO OBJETO DA INTERFERÊNCIA
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):
TIPO: () RIO () RESERVATÓRIO/AÇUDE () LAGO/LAGOA NATURAL () Outro
PARA O CASO DE INTERFERÊNCIA EM RESERVATÓRIO, INFORMAR O(S) NOME(S) DO CURSO DE ÁGUA FORMADOR DO MESMO:
COORDENADA GEOGRÁFICA DO PONTO CENTRAL DA ÁREA DE INTERFERÊNCIA (SIRGAS 2000):
COTA DO TERRENO (m):
BACIA HIDROGRÁFICA:
SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km²):

CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO
EXTENSÃO DO TRECHO (m):
VOLUME A SER REMOVIDO (m³):
PROFUNDIDADE MÉDIA DE ESCAVAÇÃO/DRAGAGEM (m):
ESPECIFICAR O TIPO DE INTERVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DAS MARGENS CONTRA EROSÃO E/OU PARA FIXAÇÃO DO LEITO:

EQUIPAMENTOS	TEMPO DE OPERAÇÃO		
	H/DIA	DIAS/MÊS	MESES

CARACTERÍSTICAS DO BOTA-FORA (DESCREVER OS PROCEDIMENTOS/SERVIÇOS)
TRANSPORTE DO MATERIAL AO BOTA-FORA:
PREPARO PRELIMINAR DA ÁREA DE BOTA-FORA:
COMPACTAÇÃO DO MATERIAL:
PROTEÇÃO DA ÁREA CONTRA EROSÃO:
DISTÂNCIA MÍNIMA, DA ÁREA DE BOTA-FORA, DE CURSOS D'ÁGUA (m):
COORDENADA GEOGRÁFICA DA ÁREA DE BOTA-FORA (CENTRO DA ÁREA):

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

FORMAÇÃO

CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE INDUSTRIA

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL:				
NOME FANTASIA:				
RESPONSÁVEL LEGAL:				
CNPJ/CPF:			INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:				
COMPLEMENTO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:	
EMAIL:				
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO				
TÉCNICO RESPONSÁVEL:			CREA:	UF:
LOGRADOURO:				
COMPLEMENTO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
CEP:		TELEFONE:	FAX:	
E-MAIL:				

JÁ POSSUI OU TEM INTERESSE EM CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA?

SIM NÃO

SE A REPOSTA FOR SIM, O USUÁRIO REQUERENTE DEVERÁ FAZER A SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA.

DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE				
NOME DO EMPREENDIMENTO:				
ENDEREÇO:				
COMPLEMENTO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA (DESCREVER):				
Nº DE EMPREGADOS (PRODUÇÃO):			Nº DE EMPREGADOS (ADMINISTRAÇÃO):	
JORNADA DE TRABALHODIÁRIA:			JORNADA DE TRABALHO MENSAL:	

DADOS DA PRODUÇÃO (ESTIMATIVA)				
PRODUTOS	UNIDADE (kg, TON, l, m3, etc.)	PRODUÇÃO MÁXIMA MENSAL (UNIDADE/ MES)	PRODUÇÃO MÉDIA ANUAL (UNIDADE/ ANO)	CONSUMO DE ÁGUA (m ³ /UNIDADE)

CAPTAÇÃO DE ÁGUA

DADOS DE CAPTAÇÃO			
NÚMERO DE PONTOS DE CAPTAÇÃO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE CAPTAÇÃO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:		SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
AQUÍFERO PRINCIPAL A SER EXPLORADO (PARA RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS):			
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):		VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):	
VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):		VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):	
TIPO DE CAPTAÇÃO			
() SUPERFICIAL		() SUBTERRÂNEA	
() CURSO D'ÁGUA (RIO, CÓRREGO, ETC.) () RESERVATÓRIO/AÇUDE () LAGO NATURAL/LAGOA () NASCENTE () OUTROS (ESPECIFICAR):		() POÇO TUBULAR RASO () POÇO TUBULAR PROFUNDO () POÇO AMAZÔNICO/CACIMBA () OUTROS (ESPECIFICAR):	
BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO			
() SIM () NÃO		SE SIM, QUAL VOLUME ACUMULADO ESTIMADO (m ³):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)

LANÇAMENTOS DE EFLUENTES

DADOS DE LANÇAMENTO			
NÚMERO DE PONTOS DE LANÇAMENTO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE LANÇAMENTO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:		SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):			
VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):			
TIPO DE LANÇAMENTO			
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, DIRETO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO <input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, SUBAQUÁTICO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM FOSSA SUBMIDOURO <input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM VALAS DE INFILTRAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLO <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)
TRATAMENTO DE EFLUENTES			
() SIM () NÃO			
TIPO DE TRATAMENTO (DESCREVER):			
O EMPREENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR, EM ANEXO, O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DOS EFLUENTES LANÇADOS, BRUTOS E TRATADOS, COM LAUDO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ANÁLISES. O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DO(S) EFLUENTE(S) LANÇADO(S), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O QUE ESTIPULA A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430/2011.			

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

**ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
TÉCNICO FORMAÇÃO
CREA nº**

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE IRRIGAÇÃO

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL:				
NOME FANTASIA:				
RESPONSÁVEL LEGAL:				
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:		
LOGRADOURO:				
COMPLEMENTO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:	
EMAIL:				
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO				
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:	
LOGRADOURO:				
COMPLEMENTO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
CEP:	TELEFONE:		FAX:	
E-MAIL:				

JÁ POSSUI OU TEM INTERESSE EM CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA?

SIM NÃO

SE A REPOSTA FOR SIM, O USUÁRIO REQUERENTE DEVERÁ FAZER A SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA.

DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE			
NOME DO EMPREENDIMENTO:			
ENDEREÇO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA:			
Nº DE EMPREGADOS:			

JORNADA DE TRABALHODIÁRIA:	JORNADA DE TRABALHO MENSAL:
MÉTODO DE IRRIGAÇÃO: () INUNDAÇÃO () ASPERÇÃO () SULCOS () OUTRO (INDICAR):	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:	
SISTEMA DE IRRIGAÇÃO (DESCREVER):	
ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE (ha):	
ÁREA TOTAL IRRIGADA (ha):	

CAPTAÇÃO DE ÁGUA

DADOS DE CAPTAÇÃO	
NÚMERO DE PONTOS DE CAPTAÇÃO:	
CULTURAS A SEREM IRRIGADAS POR ESTE(S) PONTO(S):	
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE CAPTAÇÃO (SIRGAS 2000):	
COTA DO TERRENO (m):	
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):	
BACIA HIDROGRÁFICA:	SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):	
AQUÍFERO PRINCIPAL A SER EXPLORADO (PARA RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS):	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):	
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):	VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):
VALORES FUTUROS	
() 5 ANOS () 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):	
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):	VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):

TIPO DE CAPTAÇÃO			
() SUPERFICIAL		() SUBTERRÂNEA	
() CURSO D'ÁGUA (RIO, CÓRREGO, ETC.)		() POÇO TUBULAR RASO	
() RESERVATÓRIO/AÇUDE () LAGO NATURAL/LAGOA () NASCENTE		() POÇO TUBULAR PROFUNDO	
() OUTROS (ESPECIFICAR):		() POÇO AMAZONICO/CACIMBA	
() OUTROS (ESPECIFICAR):		() OUTROS (ESPECIFICAR):	
BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO			
() SIM () NÃO		SE SIM, QUAL VOLUME ACUMULADO ESTIMADO (m ³):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)
CONSUMO (L/s.ha):	EFICIÊNCIA MÉDIA (%):	VOLUME ANUAL (m ³):	

LANÇAMENTO DE EFLUENTES

DADOS DE LANÇAMENTO			
NÚMERO DE PONTOS DE LANÇAMENTO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE LANÇAMENTO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:		SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):			
VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):			
TIPO DE LANÇAMENTO			
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, DIRETO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO <input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, SUBAQUÁTICO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM FOSSA SUBMIDOURO <input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM VALAS DE INFILTRAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLO <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)
TRATAMENTO DE EFLUENTES			
() SIM () NÃO			
TIPO DE TRATAMENTO (DESCREVER):			
O EMPREENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR, EM ANEXO, O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DOS EFLUENTES LANÇADOS, BRUTOS E TRATADOS, COM LAUDO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ANÁLISES. O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DO(S) EFLUENTE(S) LANÇADO(S), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O QUE ESTIPULA A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430/2011.			

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
FORMAÇÃO
CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE MINERAÇÃO

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
RESPONSÁVEL LEGAL:			
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:			
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO			
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:	
E-MAIL:			
JÁ POSSUI OU TEM INTERESSE EM CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA?			
() SIM () NÃO			
SE A REPOSTA FOR SIM, O USUÁRIO REQUERENTE DEVERÁ FAZER A SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA.			

DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		
NOME DO EMPREENDIMENTO:		
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTO:		
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA:		
Nº DE EMPREGADOS:		
JORNADA DE TRABALHODIÁRIA:	JORNADA DE TRABALHO MENSAL:	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:		
TIPO DE MINÉRIO EXPLOTADO:		
VOLUME A SER REMOVIDO (m³):		
EXTENSÃO DO TRECHO (m):		
PROFUNDIDADE MÉDIA DE ESCAVAÇÃO (m):		
COORDENADA GEOGRÁFICA DA SEÇÃO MAIS A MONTANTE (SIRGAS 2000):		

EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS:			
TIPO	H/DIA	DIAS/MÊS	MESES
ESPECIFICAR SE HAVERÁ ÁREA DE DEPÓSITO TEMPORÁRIO DO MATERIAL DRAGADO ANTES DA COLOCAÇÃO NO BOTA-FORA:			
CARACTERÍSTICAS DO BOTA-FORA (DESCREVER OS PROCEDIMENTOS/SERVIÇOS):			
TRANSPORTE DO MATERIAL AO BOTA-FORA:			
PREPARO PRELIMINAR DA ÁREA DE BOTA-FORA:			
COMPACTAÇÃO DO MATERIAL:			
PROTEÇÃO DA ÁREA CONTRA EROSIÃO:			
DISTÂNCIA MÍNIMA DA ÁREA DE BOTA-FORA DE CURSOS D'ÁGUA (m):			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA ÁREA DE BOTA-FORA (CENTRO DA ÁREA):			

CAPTAÇÃO DE ÁGUA

DADOS DE CAPTAÇÃO			
NÚMERO DE PONTOS DE CAPTAÇÃO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE CAPTAÇÃO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:		SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km²):			
AQUÍFERO PRINCIPAL A SER EXPLORADO (PARA RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS):			
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m³/h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Mês):		VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Ano):	
VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m³/h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Mês):		VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Ano):	
TIPO DE CAPTAÇÃO			
() SUPERFICIAL		() SUBTERRÂNEA	
<input type="checkbox"/> CURSO D'ÁGUA (RIO, CÓRREGO, ETC.) <input type="checkbox"/> RESERVATÓRIO/AÇUDE <input type="checkbox"/> LAGO NATURAL/LAGOA <input type="checkbox"/> NASCENTE <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):		<input type="checkbox"/> POÇO TUBULAR RASO <input type="checkbox"/> POÇO TUBULAR PROFUNDO <input type="checkbox"/> POÇO AMAZONICO/CACIMBA <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO			
() SIM () NÃO		SE SIM, QUAL VOLUME ACUMULADO ESTIMADO (m³):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m³/h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MES)
CONSUMO (L/s/ha):	EFICIÊNCIA MÉDIA (%):		VOLUME ANUAL (m³):

LANÇAMENTOS DE EFLUENTES

DADOS DE LANÇAMENTO			
NÚMERO DE PONTOS DE LANÇAMENTO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE LANÇAMENTO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:		SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):			
VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m ³ /h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m ³ /Ano):			
TIPO DE LANÇAMENTO			
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, DIRETO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO <input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, SUBAQUÁTICO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM FOSSA SUBMIDOURO <input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM VALAS DE INFILTRAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLO <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)
TRATAMENTO DE EFLUENTES			
() SIM () NÃO			
TIPO DE TRATAMENTO (DESCREVER):			
O EMPREENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR, EM ANEXO, O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DOS EFLUENTES LANÇADOS, BRUTOS E TRATADOS, COM LAUDO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ANÁLISES. O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DO(S) EFLUENTE(S) LANÇADO(S), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O QUE ESTIPULA A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430/2011.			

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
GEÓLOGO/ENGENHEIRO DE MINAS
CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE OUTROS USOS

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
RESPONSÁVEL LEGAL:			
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:			
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO			
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:	
E-MAIL:			

JÁ POSSUI OU TEM INTERESSE EM CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA?

SIM NÃO

SE A REPOSTA FOR SIM, O USUÁRIO REQUERENTE DEVERÁ FAZER A SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA.

DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		
NOME DO EMPREENDIMENTO:		
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTO:		
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA:		
Nº DE EMPREGADOS:		
JORNADA DE TRABALHODIÁRIA:	JORNADA DE TRABALHO MENSAL:	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:		

CAPTAÇÃO DE ÁGUA

DADOS DE CAPTAÇÃO			
NÚMERO DE PONTOS DE CAPTAÇÃO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE CAPTAÇÃO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:	SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:		
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
AQUÍFERO PRINCIPAL A SER EXPLORADO (PARA RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS):			
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):		
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):	VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):		
VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m ³ /h):			
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):		
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Mês):	VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m ³ /Ano):		
TIPO DE CAPTAÇÃO			
() SUPERFICIAL		() SUBTERRÂNEA	
() CURSO D'ÁGUA (RIO, CÔRREGO, ETC.) () RESERVATÓRIO/AÇUDE () LAGO NATURAL/LÁGOA () NASCENTE () OUTROS (ESPECIFICAR):	() POÇO TUBULAR RASO () POÇO TUBULAR PROFUNDO () POÇO AMAZÔNICO/CACIMBA () OUTROS (ESPECIFICAR):		
BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO			
() SIM () NÃO	SE SIM, QUAL VOLUME ACUMULADO ESTIMADO (m ³):		
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m ³ /h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)

LANÇAMENTOS DE EFLUENTES

DADOS DE LANÇAMENTO	
NÚMERO DE PONTOS DE LANÇAMENTO:	
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE LANÇAMENTO (SIRGAS 2000):	
COTA DO TERRENO (m):	
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):	
BACIA HIDROGRÁFICA:	SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km²):	
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m³/h):	
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m³/Mês):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m³/Ano):	
VALORES FUTUROS	
<input type="checkbox"/> 5 ANOS	<input type="checkbox"/> 10 ANOS
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m³/h):	
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m³/Mês):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m³/Ano):	

TIPO DE LANÇAMENTO			
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, DIRETO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM FOSSA SUBMIDOURO	
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, SUBAQUÁTICO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM VALAS DE INFILTRAÇÃO	
		<input type="checkbox"/> SOLO	
		<input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m³/h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)
TRATAMENTO DE EFLUENTES			
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
TIPO DE TRATAMENTO (DESCREVER):			
O EMPREENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR, EM ANEXO, O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DOS EFLUENTES LANÇADOS, BRUTOS E TRATADOS, COM LAUDO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ANÁLISES.			
O(S) BOLETIM(NS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DO(S) EFLUENTE(S) LANÇADO(S), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O QUE ESTIPULA A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430/2011.			

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
FORMAÇÃO
CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE PISCICULTURA

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
RESPONSÁVEL LEGAL:			
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	DDD:	TELEFONE:	FAX:
EMAIL:			
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO			
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	UF:
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	UF:
CEP:	TELEFONE:	FAX:	
E-MAIL:			
JÁ POSSUI OU TEM INTERESSE EM CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA?			
() SIM () NÃO			
SE A REPOSTA FOR SIM, O USUÁRIO REQUERENTE DEVERÁ FAZER A SOLICITAÇÃO DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA.			

DADOS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		
NOME DO EMPREENDIMENTO:		
ENDEREÇO:		
COMPLEMENTO:		
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:
ATIVIDADE DESENVOLVIDA:		
Nº DE EMPREGADOS:		
JORNADA DE TRABALHODIÁRIA:	JORNADA DE TRABALHO MENSAL:	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:		
BARRAGENS/RESERVATÓRIOS EXISTENTES: () SIM () NÃO		ÁREA (m²):
BARRAMENTO DE RIOS A SEREM CONSTRUIDOS PARA O PROJETO: () SIM () NÃO		ÁREA (m²):
AÇUDES EM TALVEGUES LATERAIS: () SIM () NÃO		ÁREA (m²):
TANQUES ESCAVADOS NO SOLO: () SIM () NÃO		ÁREA (m²):
TANQUES-REDE: () SIM () NÃO		ÁREA (m²):
OUTROS (ESPECIFICAR):		
ESPÉCIES A SEREM CRIADAS:		

CAPTAÇÃO DE ÁGUA

DADOS DE CAPTAÇÃO	
DADOS DA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA ENCHIMENTO DO TANQUE	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m³/h):	
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Mês):	VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Ano):
VALORES FUTUROS	
() 5 ANOS	() 10 ANOS
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m³/h):	
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Mês):	VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Ano):
DADOS DA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA MANUTENÇÃO DO TANQUE	
NÚMERO DE PONTOS DE CAPTAÇÃO:	
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE CAPTAÇÃO (SIRGAS 2000):	
COTA DO TERRENO (m):	
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):	
BACIA HIDROGRÁFICA:	SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km²):	
AQUÍFERO PRINCIPAL A SER EXPLORADO (PARA RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS):	
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m³/h):	
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):
VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Mês):	VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Ano):
VALORES FUTUROS	
() 5 ANOS	() 10 ANOS
VAZÃO MÉDIA DE EXPLORAÇÃO CAPTADA (m³/h):	
TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/Dia):	
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):	PERÍODO DE USO (Mês/Ano):

VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Mês):		VAZÃO TOTAL UTILIZADA (m³/Ano):	
TIPO DE CAPTAÇÃO			
() SUPERFICIAL		() SUBTERRÂNEA	
() CURSO D'ÁGUA (RIO, CÓRREGO, ETC.) () RESERVATÓRIO/AÇUDE () LAGO NATURAL/LÁGOA () NASCENTE () OUTROS (ESPECIFICAR):		() POÇO TUBULAR RASO () POÇO TUBULAR PROFUNDO () POÇO AMAZÔNICO/CACIMBA () OUTROS (ESPECIFICAR):	
BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO			
() SIM () NÃO		SE SIM, QUAL VOLUME ACUMULADO ESTIMADO (m³):	

SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
() SIM () NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m³/h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)

LANÇAMENTOS DE EFLUENTES

DADOS DE LANÇAMENTO			
NÚMERO DE PONTOS DE LANÇAMENTO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE LANÇAMENTO (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:		SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:	
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km²):			
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m³/h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m³/Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m³/Ano):			
VALORES FUTUROS			
() 5 ANOS		() 10 ANOS	
VAZÃO MÉDIA DE LANÇAMENTO (m³/h):			
TEMPO DE LANÇAMENTO (h/Dia):			
PERÍODO DE USO (Dias/Mês):		PERÍODO DE USO (Mês/Ano):	
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m³/Mês):			
VAZÃO TOTAL DE LANÇAMENTO (m³/Ano):			

TIPO DE LANÇAMENTO			
<input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, DIRETO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO <input type="checkbox"/> SUPERFICIAL, SUBAQUÁTICO EM CURSO D'ÁGUA OU RESERVATÓRIO		<input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM FOSSA SUBMIDOURO <input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEO, EM VALAS DE INFILTRAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLO <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR):	
SAZONALIDADE NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA			
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO (CASO HAJA FAVOR INDICAR ABAIXO)			
PERÍODO/MÊS	VAZÃO MÉDIA (m³/h)	TEMPO DE CAPTAÇÃO (h/DIA)	PERÍODO DE USO (DIAS/MÊS)
TRATAMENTO DE EFLUENTES			
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
TIPO DE TRATAMENTO (DESCREVER):			

DATA DA ÚLTIMA DESPESCA:
DATA DA PRÓXIMA DESPESCA:
O LANÇAMENTO DE EFLUENTE OCORRE APENAS NA DESPESCA? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
O EMPREENDEDOR DEVERÁ APRESENTAR, EM ANEXO, O(S) BOLETIM(INS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DOS EFLUENTES LANÇADOS, BRUTOS E TRATADOS, COM LAUDO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ANÁLISES.
O(S) BOLETIM(INS) DE ANÁLISE(S) FÍSICO-QUÍMICO(S) E BACTERIOLÓGICO(S) DO(S) EFLUENTE(S) LANÇADO(S), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O QUE ESTIPULA A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430/2011.

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
FORMAÇÃO
CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR
FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR
CPF nº

FORMULÁRIO DE FINALIDADE DE USO DA ÁGUA
ATIVIDADE TRAVESSIA

DADOS DO USUÁRIO REQUERENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL:			
NOME FANTASIA:			
RESPONSÁVEL LEGAL:			
CNPJ/CPF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	
UF:			
CEP:		DDD:	
TELEFONE:		FAX:	
EMAIL:			
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS INFORMAÇÕES DO PEDIDO			
TÉCNICO RESPONSÁVEL:		CREA:	
UF:			
LOGRADOURO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	
UF:			
CEP:		DDD:	
TELEFONE:		FAX:	
E-MAIL:			
DADOS DO LOCAL DA TRAVESSIA			
NOME DO LOCAL:			
ENDEREÇO:			
COMPLEMENTO:			
BAIRRO:		MUNICÍPIO:	
UF:			
ATIVIDADE DESENVOLVIDA (DESCREVER):			
DADOS TÉCNICOS DA TRAVESSIA			
TIPO:			
EXTENSÃO:			
COORDENADA GEOGRÁFICA DO(S) PONTO(S) DE TRAVESSIA (SIRGAS 2000):			
COTA DO TERRENO (m):			
CURSO D'ÁGUA (NOME DA DRENAGEM):			
BACIA HIDROGRÁFICA:			
SUB-BACIA HIDROGRÁFICA:			
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
CARACTERÍSTICAS DA TRAVESSIA			
TIPO DE TRAVESSIA: <input type="checkbox"/> AÉREA <input type="checkbox"/> INTERMEDIÁRIA <input type="checkbox"/> SUBTERRÂNEA			
FINALIDADE:			
PERÍODO DE EXECUÇÃO:			
PARA TRAVESSIAS AÉREAS E INTERMEDIÁRIAS			
ÁREA DE DRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA (km ²):			
VAZÃO DE CHEIA (m ³ /h):		TEMPO DE RETORNO (ANOS):	

COTA (ARBITRÁRIA) DO NÍVEL D'ÁGUA NORMAL DO ESCOAMENTO PARA A VAZÃO DE CHEIA ANTES DA EXECUÇÃO DA OBRA (m):
SOBRELEVAÇÃO DO NÍVEL D'ÁGUA NORMAL DEVIDO À EXECUÇÃO DA OBRA, PARA A VAZÃO DE CHEIA (m):
VELOCIDADE DA ÁGUA NA SEÇÃO DA TRAVESSIA (m/s):
TIPO DE PROTEÇÃO CONTRA EROÇÃO ADOPTADA (ESPECIFICAR):
PARA TRAVESSIAS SUBTERRÂNEAS
PROFUNDIDADE MÍNIMA ENTRE A GERATRIZ SUPERIOR DA TRAVESSIA E O FUNDO DO CURSO D'ÁGUA (m):
METODOLOGIA E EQUIPAMENTO DE ESCAVAÇÃO/CONSTRUÇÃO DA TRAVESSIA:
VOLUME DE MATERIAL ESCAVADO (m³):
DESTINO DO MATERIAL ESCAVADO:
CARACTERÍSTICAS DO BOTA-FORA EM CASOS DE TRAVESSIAS SUBTERRÂNEAS
TRANSPORTE DO MATERIAL AO BOTA-FORA:
PREPARO PRELIMINAR DA ÁREA DE BOTA-FORA:
COMPACTAÇÃO DO MATERIAL:
PROTEÇÃO DA ÁREA CONTRA EROÇÃO:
DISTÂNCIA MÍNIMA, DA ÁREA DE BOTA-FORA, DE CURSOS D'ÁGUA (m):
COORDENADA GEOGRÁFICA (SIRGAS 2000):

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações prestadas neste requerimento.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

FORMAÇÃO

CREA nº

Requeiro por este instrumento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece o Decreto Lei Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/10/2002.

Termos em que, Pede deferimento.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

ASSINATURA DO EMPREENDEDOR

FUNÇÃO DO EMPREENDEDOR

CPF nº

ANEXO XI
MODELO DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL

SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A(O) NOME DO USUÁRIO., com sede à ENDEREÇO/MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, Estado de Rondônia devidamente cadastrado no CNPJ/MF nº, Inscrição Estadual nº, Processo SEDAM nº, torna público que requereu junto a COREH/SEDAM, em DATA DE SOLICITAÇÃO, a solicitação de OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICO SUPERFICIAL OU SUBTERRÂNEO para CAPTAÇÃO E/OU LANÇAMENTO DE EFLUENTES, cujo ponto está localizado na Coordenada Geográfica INSERIR COORDENADA GEOGRÁFICA, cuja água será utilizada na atividade INDICAR O USO DA ÁGUA.

MUNICÍPIO/RO, DIA de MÊS de 2017.

NOME DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO
CARGO DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO

PEDIDO DE LICENÇAS PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO

A(O) NOME DO USUÁRIO., com sede à ENDEREÇO/MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, Estado de Rondônia devidamente cadastrado no CNPJ/MF nº, Inscrição Estadual nº, Processo SEDAM nº, torna público que requereu junto a COREH/SEDAM, em DATA DE SOLICITAÇÃO, as LICENÇAS PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO de Poço Tubular Profundo localizado na Coordenada Geográfica INSERIR COORDENADA GEOGRÁFICA, cuja água será utilizada na atividade INDICAR O USO DA ÁGUA.

MUNICÍPIO/RO, DIA de MÊS de 2017.

NOME DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO
CARGO DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO

ANEXO XII

TERMO DE OUTORGA Nº /2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº 24.643/1934, na Lei Federal nº 9.433/1997, na Lei Complementar Estadual nº 255/2002, no Decreto Estadual nº 10.114/2002, na Lei Estadual nº 3.686/2015, na Lei Estadual nº 3.769/2016 e na Lei Estadual nº 3.941/2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52 do Decreto Estadual nº 14.143 de 18 de março de 2009, depois de cumpridas as condições e exigências legais do Órgão Ambiental – SEDAM, expede este ATO DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

NOME/RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

CEP:

CNPJ/CPF:

INSC. ESTADUAL:

PROCESSO Nº:

ATIVIDADE DESENVOLVIDA:

TIPO DE DIREITO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS: PREENCHER COM CAPTAÇÃO
SUPERFICIAL OU SUBTERRÂNEA OU LANÇAMENTO DE ENFLUENTES

PARECER TÉCNICO DE DEFERIMENTO:

DATA DE EMISSÃO:

DATA DE VALIDADE:

DADOS DOS PONTOS DE CAPTAÇÃO/LANÇAMENTO

NÚMERO DE PONTOS DE CAPTAÇÃO/LANÇAMENTO:

CASO HAJA MAIS DE UM PONTO DE CAPTAÇÃO E/OU LANÇAMENTO INDICADOS
NA MESMA OUTORGA, INDICAR POR PONTO 1, 2, ETC., BEM COMO COPIAR AS
INFORMAÇÕES ABAIXO PARA OS OUTROS PONTOS. ISSO VALE, TAMBÉM QUANDO FOR
EMISSÃO DE CAPTAÇÃO E LANÇAMENTO DE EFLUENTES.

PONTO 1

COORDENADA GEOGRÁFICA DO PONTO DE CAPTAÇÃO/LANÇAMENTO

LATITUDE (S):

LONGITUDE (W):

ALT. (m):

VAZÃO DE UTILIZAÇÃO (m³/h):

TEMPO DE BOMBEAMENTO DIÁRIO (h/DIA):

VAZÃO DE UTILIZAÇÃO DIÁRIA (m³/DIA):

TEMPO DE BOMBEAMENTO MENSAL (DIAS):

VAZÃO DE UTILIZAÇÃO MENSAL (m³/MÊS):

TEMPO DE BOMBEAMENTO ANUAL (MESES):

VAZÃO DE UTILIZAÇÃO ANUAL (m³/ANO):

CONDIÇÕES DA OUTORGA

MODALIDADE DA OUTORGA:

FINALIDADE DO USO DA ÁGUA:

PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA:

DETERMINANTES:

1. A SEDAM deverá publicar no Diário Oficial do Estado que emitiu o **TERMO DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, conforme especifica o Art. 26 da Lei Complementar nº 255/2002, bem como cadastrar o ponto de interferência de recursos hídricos no Cadastro Nacional de Recursos Hídricos da Agência Nacional das Águas/ ANA;

2. A SEDAM poderá modificar as determinantes, as medidas de controle e adequação, bem como suspender, cancelar ou revogar esse Termo de Outorga, mediante decisão motivada, caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer determinantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- superveniência de graves riscos ambientais e a saúde;
- ocorrência de quaisquer das hipóteses dispostas no Art. 41 do Decreto Estadual nº 10.114/2002, quando da necessária adequação ao Plano Estadual de Recursos Hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no Art. 2, deste mesmo diploma legal;

3. O empreendedor é o único responsável, perante a SEDAM, no atendimento as determinantes postuladas neste Termo de Outorga;

4. O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer do presente Termo de Outorga, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Complementar nº 255/2002 e no seu Decreto regulamentador;

5. O Direito do Uso de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia, objeto deste Termo de Outorga, está sujeito à cobrança prevista nos termos do Art. 51 do Decreto Estadual nº 10.114/2002;

6. O usuário terá que apresentar **ANUALMENTE** o(s) boletim(ns) de análise físico-química, bacteriológica e de potabilidade da água. Deverá apresentar os referido(s) boletim(ns), também, quando da Renovação da Licença de Operação do Poço, Renovação do Termo de Outorga ou quando a SEDAM solicitar;

7. Na hipótese de não mais utilizar o Recurso Hídrico Outorgado, o usuário deverá comunicar o fato a SEDAM e solicitar o cancelamento deste Termo de Outorga, bem como solicitar arquivamento do Processo junto a SEDAM, conforme especifica a legislação vigente.

PORTARIA Nº 379/GAB/SEDAM, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTABELECE A PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO OU ATUALIZAÇÃO, A QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, O CONTEÚDO MÍNIMO E O NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM, DAS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA REGULAR E ESPECIAL, DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM E DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA, CONFORME ART. 8º, 9º, 10, 11 E 12 DA LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010, QUE ESTABELECE A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS – PNSB. ESTABELECE COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS E COMPOSIÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E INSTRUMENTOS DE GESTÃO, EM CARÁTER PERMANENTE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 52, inciso I, do decreto nº 14.143, de 18 março de 2009, e Considerando a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;

Considerando que compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for acumulação de água; Considerando a Lei Complementar Estadual nº 255, de 25 de janeiro de 2002, em especial o artigo 46 que estabelece as sanções civis e penais cabíveis, no caso de infringência referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado; e

Considerando a portaria nº 091/GAB/SEDAM, de 17 de maio de 2010 que

regulamenta a ação fiscalizadora, apuração de infrações e a aplicação de penalidades referentes aos usos ou às interferências nos recursos hídricos de domínio do Estado de Rondônia;

Considerando a Resolução CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao artigo 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

Considerando a Resolução CNRH nº 178, de 29 de junho de 2016 (publicada no D.O.U em 18/10/2016), que altera a Resolução CNRH nº 144, de 10 de julho de 2012, que “Estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de barragem e do Plano de Ação de Emergência são aqueles definidos nesta Portaria.

Art. 2º Os dispositivos desta portaria se aplicam às barragens fiscalizadas pela SEDAM.

Art. 3º Para efeito desta Portaria consideram-se:

I - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa afetar a segurança da barragem;

II - Área afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;

III - Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV - Barragens novas: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer após a publicação desta resolução;

V - Barragens existentes: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer em data anterior à publicação desta Resolução;

VI - Categoria de Risco: classificação da barragem de acordo com aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta as características técnicas, o estado de conservação e o Plano de Segurança da Barragem;

VII - Coordenador do PAE: responsável por coordenar as ações descritas no Plano de Ação de Emergência – PAE, devendo esta disponível para atuar, prontamente, nas situações de emergência em potencial da barragem, podendo ser o empreendedor ou pessoa designada por este;

VIII - Dano Potencial Associado: dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

IX - Declaração de início ou encerramento da emergência: declaração emitida pelo empreendedor ou pelo coordenador do Plano de Ação de Emergência – PAE, para as autoridades públicas competentes, estabelecendo o início ou o fim da situação de emergência;

X - Empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga de uso de recursos hídricos com a finalidade de reservação de água emitida pelo órgão competente, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

XI - Fluxograma de notificação do Plano de Ação de Emergência: documento em forma gráfica que demonstra quem deverá ser notificado, por quem e em qual prioridade, para cada situação de emergência em potencial;

XII - Inspeção de Segurança Especial – ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa a avaliar a condições de segurança da barragem em situações específicas, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

XIII - Inspeção de Segurança Regular – ISR: atividade sob responsabilidade

do empreendedor que visa a identificar e a avaliar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta portaria;

XIV - Matriz de Classificação: matriz constante do anexo I desta Portaria, que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado, com o objetivo de estabelecer a necessidade de elaboração do Plano de Ação de Emergência – PAE, à periodicidade das Inspeções de Segurança Regular – ISR, as situações em que deve ser realizada obrigatoriamente a Inspeção de Segurança Especial – ISE, e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB;

XV - Nível de Perigo da Anomalia (NPA): graduação dada a cada anomalia em função do perigo causado à segurança da barragem;

XVI - Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB): graduação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias;

XVII - Nível de Respostas: graduação dada no âmbito do Plano de Ação de Emergência - PAE, às situações de emergência em potencial da barragem, que possam comprometer a sua segurança e a ocupação na área afetada;

XVIII - Plano de Ação de Emergência – PAE: documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

XIX - Plano de Segurança da Barragem – PSB: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, utilizado para a gestão da segurança de barragem, cujo conteúdo mínimo está detalhado no anexo II desta Portaria;

XX - Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB: estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;

XXI - Sistema de Alerta: conjunto de equipamentos ou recursos tecnológicos

para informar a população potencialmente afetada na Zona de Autos-salvamento – ZAS sobre a ocorrência de perigo iminente;

XXII - Situação de emergência em potencial da barragem: situação que possa causar dano à integridade estrutural e operacional da barragem, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XXIII - Zona de autossalvamento – ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar, no mínimo, a menor das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta metros ou 10 km;

XXIV - Represa: reservatório de água formado em função da construção de uma barragem em um curso de água utilizada para fins diversos;

XXV - Vertedouro: dispositivo de segurança, construído com a finalidade de eliminar o excesso de água que entra no reservatório em caso de cheia.

XXVI - Dispositivo de vazão mínima (monge ou outros): mecanismo hidráulico capaz de proporcionar à vazão remanescente do rio a jusante de uma barragem;

XXVII - Nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

XXVIII - Equipe de Segurança de Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

XXIV¹ - Representante Legal do Empreendedor: o empresário individual, o sócio administrador ou outro responsável, assim definido em requerimento de Empresário, contrato Social ou sua consolidação, Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na junta Comercial (art. 1.150 da Lei Federal nº 10.406/2002) que poderá ser representado por procurador.

1 Incorreção na sequência numérica apresentada na publicação da Portaria.

CAPÍTULO I

DA MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º As barragens outorgadas pela SEDAM serão por ela classificadas, segundo a Categoria de Risco e a Dano Potencial Associado, conforme a Matriz disposta no anexo I, nas classes A, B, C ou D.

Parágrafo Único. O órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá atualizar a classificação das barragens em decorrência da alteração de suas características ou da ocupação do vale a jusante que requeiram a revisão da categoria de risco ou do Dano Potencial Associado à barragem.

CAPITULO II

DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM – PSB

SEÇÃO I

DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PSB

Art. 5º O Plano de Segurança de Barragem - PSB é composto por até 6 (seis) volumes:

- I - Volume I – Informações Gerais;
- II - Volume II – Documentação Técnica do Empreendimento;
- III - Volume III - Planos e Procedimentos;
- IV - Volume IV – Registros e Controles;
- V - Volume V – Revisão Periódica de Segurança de Barragem; e
- VI - Volume VI – Plano de Ação de Emergência, quando exigido.

§ 1º Os Relatórios de ISR e da ISE deverão ser inseridos no Volume IV do PSB.

§ 2º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da cada Volume estão detalhados no Anexo II.

Art. 6º A abrangência do Plano de Segurança da Barragem será definida em função da matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, conforme art. 4º, sendo:

- I - classe A e B: itens I, II, III, IV, V e VI II – classe C e D: itens I, II, III e IV.

§ 1º A extensão e o detalhamento do Plano de Segurança da Barragem,

deverão ser proporcionais à complexidade da barragem e suficiente para garantir as condições adequadas de segurança.

§ 2º A SEDAM poderá determinar a elaboração a elaboração do Plano de Ação de Emergência, sempre que considerar necessário, independente da classe da barragem.

SEÇÃO II

DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PSB

Art. 7º O PSB deverá ser elaborado, para barragens novas, antes do início do primeiro enchimento, a partir de quando deverá estar disponível para utilização pela equipe de segurança da barragem, e para consulta pela SEDAM e pela Defesa Civil.

Art. 8º Em caso de alteração da classificação da barragem, a SEDAM estipulará prazo para eventual adequação do PSB.

Art. 9º O Plano de Segurança de Barragens - PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, monitoramento, manutenção, da realização de Inspeção de Segurança Regular – ISR, Inspeção de Segurança Especial – ISE e Relatório do Plano de Segurança de Barragens – RPSB, e das atualizações do Plano de Ação de Emergência – PAE, incorporando os seus registros e relatórios, bem como as suas exigências e recomendações.

SEÇÃO III

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 10. O Plano de Segurança de Barragens – PSB deverá estar disponível no próprio local da barragem, no escritório regional do empreendedor, caso exista, bem como em sua sede.

CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR – ISR

SEÇÃO I
DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISR

Art. 11. As inspeções de Segurança regular de barragem terão como produtos finais a ficha de inspeção Regular preenchida, o Relatório de inspeção Regular, o Extrato de Inspeção de Segurança Regular de Barragem e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem.

Art. 12. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverão conter, no mínimo:

- I - identificação do responsável legal do Empreendedor;
- II - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;
- III - avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;
- IV - relatório fotográfico das principais anomalias;
- V - reclassificação, pelo órgão fiscalizador, quando necessário, quanto ao dano potencial e categoria de riscos;
- VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;
- VII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, de reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;
- VII² - fichas de Inspeção Regular preenchida de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 12 desta portaria;

Art. 13. A classificação do nível de Perigo da Anomalia (NPA) deverá constar no Relatório de Inspeção Regular – ISR e será definida de acordo com as seguintes orientações:

² Incorreção na sequência numérica apresentada na publicação da Portaria.

- a) Normal: quando determinada anomalia não compromete a segurança da barragem;
- b) Atenção: quando determinada anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;
- c) Alerta: quando determinada anomalia compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para sua eliminação;
- d) Emergência: quando determinada anomalia represente alta probabilidade de ruptura da barragem, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos materiais e a humanos decorrentes de uma eventual ruptura.

Parágrafo Único. No caso de anomalias classificadas como Alerta ou Emergência, deverá constar obrigatoriamente no Relatório da Inspeção de Segurança Regular - ISR o prazo máximo para que sejam sanadas.

Art.14. O nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) deverá contar no Relatório da ISR, considerando as seguintes definições:

- a) Normal: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete a segurança da barragem.
- b) Atenção: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada.
- c) Alerta: quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las.
- d) Emergência: quando o efeito conjugado das anomalias representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

Parágrafo Único. O Nível de Perigo Global da Barragem – NPGB será no mínimo igual ao Nível de Perigo da Anomalia – NPA de maior gravidade, devendo, no que couber estar compatibilizado como o Nível de Respostas Previsto no artigo 37.

SEÇÃO II
DA PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO E DO PRAZO PARA
ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA ISR

Art. 15. A Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem com referência à última Inspeção de Segurança Regular de Barragem, deverá ser encaminhado ao referido órgão, de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 12 desta portaria.

Parágrafo Único. A Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança deverá conter cópias autenticadas do registro no CREA, assim como ART do responsável pelo Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem.

CAPITULO IV
DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL – ISE

SEÇÃO I
DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISE

Art. 16. A Inspeção de Segurança Especial de Barragem deve ser realizada sempre quando surja uma anomalia na barragem considerada grave que não tenha sido objeto da inspeção regular.

Art. 17. O produto final da Inspeção de Segurança Especial – ISE é um relatório com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações e medidas detalhadas para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou novas ocorrências.

Art. 18. A realização da Inspeção de Segurança Especial não está sujeita ou condicionada à periodicidade prevista para a inspeção regular, bem como não a substitui.

SEÇÃO II
DA REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL - ISE

Art. 19. O empreendedor deverá realizar ISE:

- I - quando o Nível de Perigo Global da Barragem – NPGB for classificado como Alerta ou Emergência;
- II - antes do início do primeiro enchimento do reservatório;
- III - quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;
- IV - quando houver deplecionamento rápido do reservatório;
- V - após eventos externos, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas prolongadas;
- VI - em situações de descomissionamento ou abandono da barragem;
- e
- VII - em situações de sabotagem;

§ 1º Em qualquer situação, a SEDAM poderá requerer uma ISE, se julgar necessário.

§ 2º As barragens classificadas na Classe D, conforme Matriz de Classificação devem realizar ISE, obrigatoriamente, nas situações dos incisos I a III deste artigo.

§ 3º Assim que concluído o Relatório da ISE, deve ser enviada á SEDAM uma cópia.

SEÇÃO III

DO CONTEÚDO MÍNIMO E DETALHAMENTO DA ISR E ISE

Art. 20. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular e Especial de Barragem deverão conter:

- I - identificação do representante legal do Empreendedor;
- II - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;
- III - avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou vício de construção;
- IV - relatório fotográfico contendo, pelo menos, as anomalias classificadas como de magnitude média e grande;
- V - reclassificação, quando necessário, quanto à magnitude e nível de perigo de cada anomalia identificada na ficha de inspeção;
- VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;
- VII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de

instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, pequenos reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;

VIII - classificação do nível de perigo da barragem, de acordo com definições a seguir:

- a) Normal: quando não foram encontradas anomalias ou as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem, mas devem ser controladas e monitoradas ao longo do tempo;
- b) Atenção: quando as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem a curto prazo, mas devem ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;
- c) Alerta: quando as anomalias encontradas representam risco à segurança da barragem, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema;
- d) Emergência: quando as anomalias encontradas representam risco de ruptura iminente, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos materiais e a humanos decorrentes de uma eventual ruptura da barragem.

Art. 21. Os Relatórios de Inspeção Regular e Especial deverão vir acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica do profissional que as elaborou.

CAPITULO V

DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM - RPSB

SEÇÃO I

DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO E DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB

Art. 22. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem tem por objetivo verificar o estado geral de segurança de barragens, considerando o atual estado de arte para critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Art. 23. O Relatório da Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá

indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção, compreendendo para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 24. O relatório da Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá indicar a necessidade, quando cabível, de;

- I - elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;
- II - dispositivos complementares de descarga;
- III - implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e freqüências de instrumentação e monitoramento;
- IV - obras ou reformas para garantia de estabilidade estrutural da barragem;
- V - outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.

Art. 25. Os produtos finais da Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB, serão um Relatório e um resumo Executivo, correspondente ao Volume V do Plano de Segurança de Barragem – PSB, cujos conteúdos e nível de detalhamento estão dispostos no anexo II.

SEÇÃO II

DA PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO E DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO E DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB

Art. 26. A periodicidade mínima da Revisão Periódica de Segurança de Barragem é definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado constante do Anexo I, sendo:

- I - Classe A: a cada 5 (cinco) anos;
- II - Classe B: a cada 7 (sete) anos;
- III - Classe C: a cada 10 (dez) anos;
- IV - Classe D: a cada 12 (doze) anos.

Parágrafo Único. Para as barragens novas, o prazo para a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens - RPSB começa a contar do início do primeiro enchimento.

Art. 27. Em caso de alteração na classificação, a SEDAM poderá estipular novo prazo para realização da RPSB subsequente.

Art. 28. O Resumo Executivo da Revisão Periódica de Segurança de Barragens - RPSB deverá ser enviado à SEDAM, em meio digital, até 31 de dezembro do ano civil, juntamente com a respectiva anotação de Responsabilidade Técnica e com as assinaturas do responsável Técnico pela elaboração do Relatório e do representante legal do empreendedor.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 29. A revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB deverá ser realizada por equipe multidisciplinar, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

§ 1º A equipe a que se refere o caput deverá ser externa ao empreendedor, contratada para este fim.

§ 2º O responsável técnico pela Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ter registro no conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

CAPITULO VI
DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA – PAE

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO
MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PAE

Art. 30. O Plano de Ação de Emergência – PAE é parte integrante do Plano de Segurança e estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor, na hipótese do nível de segurança da barragem enquadrar-se na categoria prevista na alínea e do inciso VIII do art. 20.

Art. 31. O PAE será exigido para barragens de classes A e B, conforme Matriz de Classificação constante do Anexo I.

Art. 32. O PAE deverá contemplar o previsto no artigo 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e seu nível de detalhamento deve seguir o estabelecido no Anexo II.

Art. 33. Parágrafo único. Para as barragens com altura inferior a 15 metros e capacidade do reservatório inferior a 3.000.000,00 m³, a SEDAM, a seu critério, poderá aceitar a apresentação de estudo simplificado para elaboração do mapa de inundação.

SEÇÃO II
DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE
ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO PAE

Art. 34. O Plano de Ação de Emergência - PAE deverá ser elaborado, para barragens novas, antes do início do primeiro enchimento, a partir de quando deverá estar disponível para utilização.

Art. 35. O Plano de Ação de Emergência – PAE deverá ser atualizado anualmente nos seguintes aspectos: endereços, telefones e e-mails dos contatos contidos no Fluxograma de Notificação; responsabilidades gerais no PAE; listagem de recursos, materiais e logísticos disponíveis a serem utilizados em situação de emergência; e outras informações que tenham

se alterado no período.

Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor a divulgação da atualização do PAE e a substituição das versões disponibilizadas aos entes constantes dos incisos do artigo 26.

Art. 36. O Plano de Ação de Emergência – PAE deverá ser revisado por ocasião da realização da cada Revisão Periódica de Segurança de Barragens - RPSB.

Parágrafo único. A revisão do Plano de Ação de Emergência – PAE implica reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.

SEÇÃO III DA DISPONIBILIDADE DO PAE

Art. 37. O Plano de Ação de Emergência – PAE quando exigido, deverá estar disponível, além do estabelecido no artigo 10.

I - na residência do coordenador do PAE;

II - nas prefeituras dos municípios abrangidos pelo Plano de Ação de Emergência – PAE;

III - nos organismos de Defesa Civil dos municípios abrangidos pelo Plano de Ação de Emergência – PAE;

IV - nas instalações dos empreendedores de barragens localizados na área afetada por um possível rompimento.

Parágrafo único. O empreendedor deve atender às solicitações de informações adicionais de autoridade públicas, para fins de esclarecimento do conteúdo do Plano de Ação de Emergência - PAE.

SEÇÃO IV DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM POTENCIAL E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 38 Ao se detectar uma situação que possivelmente comprometa

a segurança da barragem e/ou de áreas no vale de jusante, dever-se-à avaliá-la e classificá-la, de acordo com o Nível de Resposta, conforme código de cores padrão em:

I - Nível de Resposta 0 (verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não comprometa a sua segurança, mas deve ser controlada e monitorada ao longo do tempo;

II - Nível de Resposta 1 (amarelo): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo, mas deve ser controlada, monitorada ou reparada;

III - Nível de Resposta 2 (laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para eliminação do problema;

IV - Nível de Respostas 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente alta probabilidade de ruptura, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.

§ 1º A convenção adotada neste artigo deve ser utilizada na comunicação entre o empreendedor e as autoridades competentes sobre a situação de emergência em potencial da barragem.

§ 2º O disposto nesse artigo deve, no que couber estar compatibilizado com Nível de Perigo Global da Barragem - NPGB.

Art. 39. Cabe ao empreendedor da barragem:

I - providenciar o Plano de Ação de Emergência – PAE

II - promover treinamentos internos, no máximo a cada dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;

III - participar de simulações de situações de emergência, em conjunto com prefeituras, Defesa Civil e População potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento – ZAS;

IV - designar, formalmente o Coordenador do Plano de Ação de Emergência – PAE podendo ser o próprio empreendedor;

V - detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os Níveis de Resposta;

- VI - emitir declaração de início e encerramento de emergência, obrigatoriamente para os Níveis de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho);
- VII - executar as ações previstas no fluxograma de Notificação do Plano de Ação de Emergência – PAE;
- VIII - alertar a população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento – ZAS caso se declare Nível de Respostas 2 e 3 (laranja e vermelho), sem prejuízo das demais ações previstas no Plano de Ação de Emergência – PAE e das ações das autoridades públicas competentes;
- IX - estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de comunicação e de orientação à população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento - ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações do inciso anterior; e
- X - providenciar a elaboração do relatório de encerramento de emergência, conforme o artigo 32 desta Resolução.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA

Art. 40. Uma vez terminada a situação de emergência, o Coordenador do Plano de Ação de Emergência – PAE deverá providenciar a elaboração do Relatório de Encerramento de Emergência, em até 60 dias, contendo:

- I - descrição detalhada do evento e possíveis causas;
- II - relatório fotográfico;
- III - descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registros dos contatos efetuados;
- IV - indicação das áreas afetadas com identificação dos níveis ou cotas altimétricas atingidas pela onda de cheia, quando couber;
- V - conseqüências do evento, inclusive danos materiais à vida e à propriedade;
- VI - Proposições de melhorias para revisão do Plano de Ação de Emergência – PAE;
- VII - conclusões sobre o evento;
- VIII³ - ciência do responsável legal pelo empreendimento;

3 Incorreção na sequência numérica apresentada na publicação da Portaria.

Parágrafo Único. Deverá ser encaminhada à SEDAM cópia, em meio digital, do Relatório de Encerramento da Emergência, assim que concluído.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 41. Os responsáveis técnicos pela elaboração do PSB, do PAE, da RPSB, da ISR e da ISE deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens compatíveis com as definidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CONFEIA), deverão recolher Anotação de Responsabilidade Técnica destes serviços.

Art. 42. A Revisão Periódica de Segurança de Barragens - RPSB e a Inspeção de Segurança Especial – ISE deverão ser realizadas por equipe multidisciplinar de especialistas com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o Plano de Segurança – PSB, o Plano de Ação de Emergência – PAE quando exigido, e realizar a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens – RPSB no prazo máximo de um ano, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 44. Os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuem outorga de direito de uso de recursos hídricos com finalidade de reservação, deverão encaminhar pedido de outorga à SEDAM no prazo Máximo de 90 dias.

§ 1º A responsabilidade pelas barragens não assumidas por nenhum órgão público de governos federal, estadual ou municipal, ou por nenhum agente privado, poderá ser atribuída aos seus beneficiários diretos.

§ 2º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, poderá ser construída associação para fins de obtenção de outorga e responsabilidade

legal quanto à segurança da barragem.

§ 3º As barragens identificadas pela SEDAM que não tiverem empreendedor identificado no prazo referido no caput poderão ser objetos de processo de descomissionamento e demolição.

Art. 45. O não cumprimento do disposto nesta portaria ensejará ao infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 46. Revogam-se a Portaria nº 265, de 01 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 2797, no dia 07 de outubro de 2015, página 102, e a Portaria nº 305, de 28 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 2815, no dia 05 de novembro de 2015, página 68.

Art. 47. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILSON DE SALLES MACHADO
Secretário da Secretaria de Estado do
Desenvolvimento Ambiental

ANEXO I - Matriz de Classificação

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	C	D
BAIXO	A	D	D

ANEXO II – Conteúdo Mínimo e Nível de Detalhamento do Plano de Segurança de Barragem

VOLUMES	CONTEÚDO MÍNIMO
Volume I Informações Gerais	<ol style="list-style-type: none"> 1. Identificação do Empreendedor; 2. Caracterização do empreendimento; 3. Características técnicas do projeto e da Construção; 4. Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes; 5. Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem; 6. Quando for o caso, indicação da entidade responsável pela regra operacional do reservatório; 7. Classificação da barragem quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado.

<p>Volume II</p> <p>Documentação Técnica do Empreendimento</p>	<p>8. Para barragens construídas antes de 21/09/2010: Projetos em nível básico e/ou executivo. Na inexistência desses projetos, estudos simplificados no que se refere à caracterização geotécnica do maciço, fundações e estruturas associadas, levantamento geométrico (topografia) e estudo hidrológico/hidráulico das estruturas de descarga;</p> <p>1. Para barragens construídas após 21/09/2010: Projeto de como construído (As built);</p> <p>2. Manuais e Equipamentos;</p> <p>3. Plano de monitoramento e instrumentação;</p> <p>4. Planejamento das inspeções de Segurança da barragem;</p> <p>5. Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos.</p>
<p>Volume III</p> <p>Planos e Procedimentos</p>	<p>1. Regra operacional dos dispositivos de descarga;</p> <p>2. Planejamento das manutenções;</p> <p>3. Plano de monitoramento e instrumentação;</p> <p>4. Planejamento das inspeções de segurança de barragem;</p> <p>5. Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos.</p>
<p>Volume IV</p>	<p>1. Registros de Operação;</p> <p>2. Registros de Manutenção;</p> <p>3. Registros de Monitoramento e Instrumentação;</p> <p>4. Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos;</p> <p>5. Relatórios de Inspeções de Segurança de Barragens, devendo conter:</p> <p>a) Identificação do representante legal do empreendedor;</p> <p>b) Identificação do responsável técnico pela elaboração do Relatório e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;</p> <p>c) Ficha de inspeção visual preenchida, englobando todas as estruturas da barragem e a indicação de anomalias;</p>

<p>Registros e Controles</p>	<p>d) Avaliação e registro, inclusive fotográfico, de todas as anomalias encontradas, avaliando suas causas, desenvolvimento e conseqüências para a segurança da barragem;</p> <p>e) Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;</p> <p>f) Avaliação das condições e dos registros da instrumentação existente;</p> <p>g) Classificação do NPGB (Normal, Atenção, Alerta ou Emergência);</p> <p>h) Assinatura do Responsável Técnico pela elaboração do Relatório;</p> <p>i) Ciente do representante legal do empreendedor.</p>
<p>Volume V</p> <p>Revisão Periódica de Segurança da Barragem</p>	<p>1. Resultado de Inspeção de Segurança Especial da Barragem e de suas estruturas associadas;</p> <p>2. Reavaliação do projeto existente com análise conclusiva da estabilidade da barragem, de acordo com critérios de projeto aplicáveis à época da revisão;</p> <p>3. Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de descarga existentes, se pertinentes;</p> <p>4. Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento;</p> <p>5. Reavaliação do Plano de Ação de Emergência – PAE, quando for o caso;</p> <p>6. Revisão dos relatórios anteriores das Revisões Periódicas de Segurança de Barragem;</p> <p>7. Considerações sobre eventual reavaliação da classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado;</p> <p>8. Conclusões sobre a segurança da barragem;</p> <p>9. Recomendações de melhorias a implementar para reforço da segurança da barragem;</p> <p>10. Estimativa preliminar dos custos e prazos para implantação das recomendações;</p> <p>11. Resumo Executivo, contendo:</p> <p>a) Identificação da barragem e empreendedor;</p> <p>b) Identificação do Responsável Técnico pela Revisão Periódica;</p> <p>c) Período de realização do trabalho;</p> <p>d) Listagem dos estudos realizados;</p> <p>e) Conclusões;</p> <p>f) Recomendações;</p> <p>g) Plano de ação de melhorias e cronograma de implantação das ações indicadas no trabalho.</p>

<p>Volume VI</p> <p>Plano de Ação de Emergência</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Apresentação e objetivo do Plano de Ação de Emergência - PAE;2. Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificação;3. Descrição geral da barragem e estruturas associadas, incluindo acessos à barragem e características hidrológicas, geológicas e sísmicas;4. Recursos materiais e logísticos na barragem;5. Classificação das situações de emergência em potencial conforme Nível de Resposta;6. Procedimentos de notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistemas de Alerta;7. Responsabilidades no Plano de Ação de Emergência - PAE(empreendedor, Coordenador do PAE, equipe técnica e Defesa Civil);8. Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da Zona de Autossalvamento - ZAS e pontos vulneráveis potencialmente afetados;9. Plano de Treinamento do Plano de Ação de Emergência - PAE;10. Meios e Recursos disponíveis para serem utilizados em situações de emergência em potencial;11. Formulários de declaração de início de emergência, de declaração de encerramento da emergência e de mensagem de notificação;12. Relação das entidades públicas e privadas que receberam cópia do Plano de Ação de Emergência - PAE com respectivos protocolos de recebimento.
---	---

PORTARIA Nº 100/SEDAM-DIREX, de 28 DE MARÇO DE 2018.

CRIA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO PARA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar comissão para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle da execução do Plano de Capacitação para o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia – SGRH/RO.

Art. 2º. A comissão terá autonomia para deliberação acerca de assuntos correlatos à capacitação, devendo atuar na elaboração dos critérios e diretrizes para a realização dos cursos de capacitação, bem como na elaboração dos mecanismos a serem adotados para o monitoramento e controle da execução do plano.

Art. 3º. A Comissão de que trata o artigo 1º será composta por servidores técnicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e por Conselheiros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, conforme segue:

Presidente	Matricula/CPF	Cargo/Função
Janeide Paiva dos Santos	300.135.843	Bióloga
Membros	Matricula/CPF	Cargo/Função
Jussara Rojas e Silva Aizzo	300.137.725	Bióloga
Sílvia Regina da Silva Oliveira	300.139.628	Geógrafo
Cátia Eliza Zuffo	473.510.809-25	Conselheira do CRH/RO
Maria Mirtes de Lima Pinheiro	256.572.673-20	Conselheira do CRH/RO
Monalissa Dias da Silva	006.354.169-64	Conselheira do CRH/RO
Osmair Oliveira dos Santos	272.078.542-34	Conselheiro do CRH/RO

Art. 4º. A Comissão poderá, a qualquer momento, executar diligências, acessar dados, informações, notas técnicas, documentos e quaisquer procedimentos atinentes a execução do plano, a fim de garantir a eficiência e eficácia em sua executoriedade.

Art. 5º. Esta Portaria tem sua vigência durante todo o período de execução do Plano de Capacitação para o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia – SGRH/RO, período que compreende entre 2018 à 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2018.

VILSON DE SALLES MACHADO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

PORTARIA Nº 449/SEDAM-COREH, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41, inciso I, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e, nos termos do Decreto nº 14.143, de 18 de março de 2009 e o Decreto de 01 de janeiro de 2019;

Considerando a Lei Estadual nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução nº 04, de 18 de março de 2014, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO, que dispõe sobre critérios para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia que independem de outorga, que não estão sujeitos à outorga;

Considerando especificamente o art. 3º, da Resolução nº 04 do CRH/RO que determina que farão jus a uma Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da SEDAM as derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações em corpos hídricos de domínio do Estado de Rondônia que se enquadram nos usos insignificantes;

Considerando a Portaria 081/GAB/SEDAM, de 23 de março de 2017, que determina que os usos e lançamentos que independem de outorga deverão ser informados à SEDAM a fim de cadastro e atualização do Sistema Nacional de Informações de Usuários de Recursos Hídricos (SNURH).

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam dispensados (da obtenção) da outorga de direito de uso de recursos hídricos perante a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM os usos da água considerados insignificantes, conforme estabelecido no Art. 2º da Resolução nº 04, de 18 de março de 2014, do CRH/RO.

Art. 2º. Os processos administrativos para solicitação de dispensa de outorga dos usos considerados insignificantes, deverão ser formalizados

via internet, em sistema próprio da SEDAM.

Art. 3º. Para a obtenção da dispensa de outorga, no ato da formalização do processo administrativo deverá ser apresentada a documentação elencada no Anexo I.

Art. 4º. Os processos de dispensa de outorga ficarão dispensados da realização de vistoria técnica por parte da SEDAM.

Art. 5º. Os usuários que fazem jus à dispensa de outorga, receberão a Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga que ficará disponível no site da SEDAM.

Art. 6º. A Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga terá o prazo de vigência de 3 (três) anos, a partir da data de sua emissão.

Parágrafo Único. A Declaração de Regularidade não dispensa nem substitui a obtenção, pelo (a) Interessado (a), de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 7º. Os usuários de recursos hídricos, não enquadrados nos artigos estipulados nesta portaria deverão solicitar a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 8º. No caso de alteração das características do empreendimento ou atividade que importe em modificação de suas características iniciais, com consequente aumento no volume de água a ser captada e que exceda os limites estabelecidos nesta resolução, o empreendedor deverá solicitar à SEDAM a outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Os usuários de recursos hídricos de domínio do Estado de Rondônia estão sujeitos à fiscalização da SEDAM e, no que couber, às penalidades contidas na legislação estadual.

Art. 9º. A SEDAM, entendendo necessário, poderá solicitar esclarecimentos e complementações do titular do empreendimento ou atividade passível

da dispensa de outorga, a fim de subsidiar a análise do requerimento de Declaração de Regularidade de Usos de Água que Independem de Outorga.

Art. 10. A SEDAM, mediante decisão motivada, poderá suspender e/ou cancelar a Declaração de Regularidade de Usos de Água que Independem de Outorga, sujeitando o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação de regência, sempre que verificar:

I - a ocorrência de omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Declaração de Regularidade de Usos de Água que Independem de Outorga;

II - o descumprimento das condições e restrições previstas nesta Resolução;

III - a ocorrência superveniente de graves riscos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 11. Para obtenção da Declaração de Regularidade de Usos de Água que Independem de Outorga, o empreendedor deverá recolher a taxa administrativa de 01 (uma) UPF, que será cobrada para os processos físicos formalizados a partir da data de publicação desta portaria, conforme disposto no § 2º do art. 13 e ANEXO XLVIII da Lei Estadual nº 3.686/2015.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

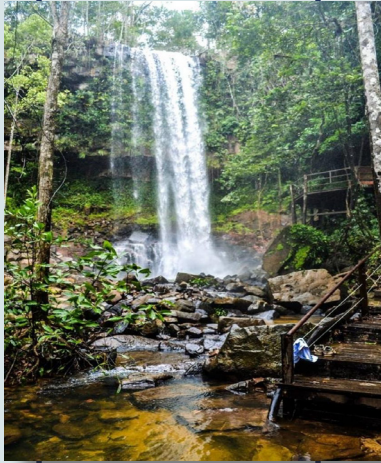
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

ANEXO I

DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE USOS DA ÁGUA QUE INDEPENDEM DE OUTORGA

- a) Requerimento padrão, disponível no site da SEDAM (<http://www.sedam.ro.gov.br>);
- b) Formulário de solicitação para obtenção de dispensa de outorga do direito de uso de recursos, disponível no site da SEDAM (<http://www.sedam.ro.gov.br>);
- c) Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, Carteira de Habilitação) do interessado. Caso haja representante legal, torna-se necessária a apresentação de procuração e dos documentos pessoais do representante legal;

- d) Cadastro Ambiental Rural — CAR, caso o empreendimento esteja localizado em zona rural;
- e) Publicação em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado informando que requereu junto ao Órgão Ambiental (SEDAM) a Dispensa de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, contendo informações como razão social, atividade requerida e endereço da atividade;
- f) Mapa de localização do(s) ponto(s) de captação, em escala compatível e utilizando o DATUM SIRGAS2000, contendo roteiro de acesso ao imóvel rural;
- g) Comprovante de cadastro de exploração pecuária do IDARON, no caso da atividade de bovinocultura;
- h) Certidão de embargo do IBAMA;
- i) Justificativa quanto à solicitação de Dispensa de Outorga, enquadrando o pedido no que especifica a legislação vigente, em especial a Resolução CRH/RO nº 04/2014, indicando:
- Volume de água a ser utilizado;
 - Como será desenvolvida a atividade;
 - Qual a quantidade atual de cabeças de bovino, suíno, caprino, entre outros;
 - Qual será a quantidade final de animais após a obtenção do financiamento;
 - Qual o sistema de dessedentação (se cacimba ou direto no leito);
 - Inserir informações sobre largura do corpo hídrico no local da captação, profundidade média e vazão média, acompanhado de registro fotográfico do(s) local(is) de captação.
- Observação: A justificativa deverá ser assinada pelo requerente, representante legal ou responsável técnico.



INSTRUÇÃO NORMATIVA

A única Instrução Normativa (IN) existente no arcabouço jurídico relacionada aos recursos hídricos é a IN SEDAM Nº 003/2018 que estabelece procedimentos gerais para cadastramento e obtenção de outorga de barramentos para usos múltiplos. As ações relacionadas à Segurança de Barragens no estado de Rondônia atualmente se baseiam na realização do cadastramento sistemático das barragens de uso múltiplos em âmbito estadual e vem contribuindo com o sistema nacional de informações por meio do envio de relatórios anuais à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Esta regulamentação da segurança de barragem foi estimulada pela ANA, por meio do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (PROGESTÃO). Meta de cooperação federativa do citado programa deu propulsão à temática no estado proporcionando cursos de capacitação para técnicos que atuam na área e resultou em atos normativos importantes que subsidiam os trabalhos dos técnicos da SEDAM nas ações de gestão das barragens em âmbito estadual, tais como cadastramento das barragens, outorga de barramento e ações de fiscalização.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/SEDAM-ASGAB, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS GERAIS E DIRETRIZES PARA CADASTRAMENTO E OBTENÇÃO DE REGISTRO DE OUTORGA PREVENTIVA E DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE BARRAMENTOS JÁ EXISTENTES E IMPLANTAÇÃO DE NOVAS BARRAGENS DE USOS MÚLTIPLOS EM CORPOS DE ÁGUA DE DOMÍNIO ESTADUAL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso I, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, e:

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de nº 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido ou contemplados na Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que o estado de Rondônia apresenta grande número de barragens formadas por elevação parcial ou total de diques em pequenos cursos de água com pequena profundidade e pouca capacidade de armazenamento, sendo na maioria das vezes construídos de forma contígua ou em sequência, não existindo atualmente um instrumento específico para regularizar essas construções.

Considerando que a Agência Nacional de Águas – ANA, por meio do Contrato 040/2017 Progestão, estabeleceu com o Governo do Estado de Rondônia, metas para normatizar, cadastrar e informar no Relatório Anual de Segurança de Barragens (Lei 12.334 de 20/09/2010) a identificação do quantitativo dessas barragens e seus múltiplos usos, independentemente se submetidas ou não à Política Nacional de Segurança de Barragens.

Considerando a necessidade de estabelecer, diretrizes e normas para

outorga de barramento em cursos de água de domínio estadual com vazão média máxima maior que 1 m³/seg. (um metro cúbico por segundo), na forma prevista no § 2º, art 5º da Lei nº 3.437, de 09/09/2014, que estabelece o licenciamento da construção de reservatórios de água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade aquícola;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a efetivação do cadastro das barragens de usos múltiplos e acumulações de volumes de água, consideradas insignificantes que independem de outorga na forma prevista no art. 27, III da Lei complementar nº 255 de 25 de janeiro de 2002.

Considerando a necessidade de cadastramento de barragem, barramento ou reservatório em curso d'água no Estado de Rondônia, de modo a dotar o Sistema Nacional de Informações de Segurança de Barragem de informações de informações, visando a fiscalização dos aspectos de segurança de barragem e o acesso a dados e informações à sociedade.

Considerando os aspectos de funcionalidade da barragem, na forma prevista pela Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu ao órgão gestor estadual de recursos hídricos e de meio ambiente de Rondônia, a responsabilidade pela outorga e fiscalização dos barramentos de usos múltiplos em cursos de água de domínio estadual.

Considerando o atendimento da Resolução CNRH nº 37/2004, a qual estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos, com a finalidade da implantação de barragens, em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Resolve:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Estabelecer procedimentos gerais e diretrizes para cadastramento e obtenção de registro, outorga preventiva e outorga de direito de uso de recursos hídricos para regularização de barragens já existentes, assim como disciplinar a implantação de novas barragens em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia, levando-se em consideração as estruturas hidráulicas, os reservatórios e as áreas das bacias contribuintes aos barramentos.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins do estabelecido nesta Instrução Normativa, considera-se as seguintes definições:

I - Açude ou barragem: obra em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso d'água permanente ou temporário, objetivando a formação de um reservatório, para fins de retenção ou acumulação de água, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Altura da Barragem: diferença de nível entre o ponto mais baixo da crista e o ponto mais baixo no pé do talude a jusante;

III - Anomalia: deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem;

IV - Bacia Hidrográfica: área de drenagem de um curso d'água ou lago;

V - Barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões (Resolução CNRH nº 37/2004).

VI - Barragem Contígua: barragem construída em sequência do curso de água, onde a cota da lâmina d'água no nível máximo da barragem (cota da soleira do vertedouro) atinge o barramento de outra barragem a montante.

VII - Barragem em Sequência: barragem em que a lâmina d'água na cota máxima da barragem (cota da soleira do vertedouro) não atinge o barramento de barragem a montante;

VIII - Barragem Nova: barragem cuja operação ocorrer após a publicação desta Instrução Normativa;

IX - Barragem Existente: barragem cuja operação ocorrer em data anterior a de publicação desta Instrução Normativa;

X - Canal: desvio de curso de água, revestido ou não, com ou sem mudança de direção e realizado por meio de ação antrópica;

XI - Corpo Hídrico: curso d'água, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;

XII - Curso D'água: canal natural para drenagem de uma bacia, tais como: boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego ou vereda;

XIII - Interferência: toda e qualquer atividade ou empreendimento que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo

ou modificando o fluxo das águas (Resolução CNRH nº 29/2002);
XIV - Dano Potencial Associado à Barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

XV - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

XVI - Gestão de Risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

XVII - Manifestação Setorial: ato administrativo emitido pelo setor governamental competente (Resolução CNRH nº 37/2004);

XVIII - Responsável Técnico: engenheiro ou equipe multidisciplinar com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e atribuições profissionais compatíveis com as de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, segundo critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

XIX - Outorga: ato administrativo, mediante o qual o órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia autoriza o outorgado o direito de implantar e regularizar barragens, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

XX - Órgão Fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

XXI - Outorga Preventiva: ato administrativo que não confere direito de uso de recursos hídricos e mediante o qual a SEDAM reserva a vazão passível a ser outorgada, possibilitando ao investidor o planejamento do(s) empreendimento(s) que necessitem desse(s) recurso(s), a ser emitido pelo prazo máximo de três anos;

XXII - Outorgado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, titular do direito de implantação e regularização de barragem, com direitos¹ e obrigações decorrentes do ato de outorga;

XXIII - Obra Hidráulica: qualquer obra permanente ou temporária, capaz de alterar o regime natural das águas ou, também, as condições qualitativas ou quantitativas;

XXIV - Plano de Contingência: conjunto de ações e procedimentos que

¹ Incorreção no termo direitos na publicação da Instrução Normativa.

define as medidas que visam a continuidade do atendimento aos usos múltiplos outorgados, observando as vazões de restrição (Resolução CNRH nº 37/2004);

XXV - Plano de Ação de Emergência: documento que contém os procedimentos para atuação em situações de emergência, bem como os mapas de inundação com indicação do alcance de ondas de cheia e respectivos tempos de chegada, resultantes da ruptura da barragem (Resolução CNRH nº 37/2004);

XXVI - Registro: ato administrativo mediante o qual o órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia registra barragens com capacidades de acumulação de volumes de água de volume máximo igual a 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos) e altura do maciço seja igual ou inferior a 4,0 m (quatro metros) e áreas das bacias contribuintes de até 3 km² (três quilômetros quadrados), consideradas como uso insignificante;

XXVII - Representante Legal: pessoa física designada como responsável legal perante o órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia por barragem que tenha o requerimento de registro ou outorga em nome de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer outra entidade representativa;

XXVIII - Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pleiteia o registro ou outorga para implantação e regularização de barragem;

XXIX - Reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos (Resolução CNRH nº 37/2004);

XXX - Renovação de Outorga: ato administrativo mediante o qual a SEDAM poderá renovar o direito de uso de recurso hídrico, observadas as normas, critérios e prioridades de uso do recurso hídrico, mantidas as mesmas condições da outorga anterior;

XXXI - Segurança de Barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XXXII - Soleira do Vertedouro – menor nível do dispositivo de vazão máxima que define a cota de extravasamento do reservatório quando o dispositivo de vazão mínima não suporta o volume de água decorrente de cheias;

XXXIII - Uso de Recursos Hídricos: toda e qualquer atividade que altere as

condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas, ou que interfiram em outros tipos de usos;
XXXIV - Uso Insignificante: derivações, captações, lançamentos e acumulações consideradas insignificantes pelos comitês de bacia hidrográfica ou, na falta destes, pelo poder outorgante, devendo constar do plano de recursos hídricos da respectiva bacia;

XXXV - Usuário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos que dependem ou independem de outorga, nos termos previstos nos artigos 24 e 27 da Lei Complementar nº 255, de 2002, sendo obrigatório o cadastramento junto ao órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia;

XXXVI - Vazão Derivada: vazão desviada do seu curso normal (rio ou reservatório) destinada a um outro curso de água ou a outros usos. Pode ser em caráter sazonal, isto é, em determinada época ou estação do ano ou de forma contínua, sem interrupções.

XXXVII - Vazão de restrição: vazão que expressa os limites estabelecidos para que haja o atendimento satisfatório aos múltiplos usos dos recursos hídricos e que orienta a operação do reservatório (Resolução CNRH nº 37/2004);

XXXVIII - Vazão de Referência: aquela que representa a disponibilidade hídrica do curso de água, associada a uma probabilidade de ocorrência (Resolução CNRH nº 129/2011);

XXXIX - Viveiro de Barragem - Construído no fundo de um vale por onde corre um pequeno curso de água (igarapé ou olho d'água), mediante o erguimento de uma pequena barragem ou dique. Sua alimentação de água é feita por uma ou várias nascentes, um lençol freático ou um curso de água, cujo caudal recebe em sua totalidade, sem possibilidade de controle;

XL - Viveiro de Derivação - Escavado ou elevado no terreno natural, sendo abastecido por derivação da água a partir de uma nascente, de um curso de água principal, de um canal oriundo de uma represa ou açude (mediante o uso de sifão, galeria etc.), sendo a água conduzida através de canais abertos ou tubulados, ou por bombeamento a partir de um curso de água ou de um reservatório. Deste modo, a entrada e saída de água do mesmo são controladas.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS DE USOS MÚLTIPLOS

Art 3º. Para fins desta Instrução Normativa, as barragens de usos múltiplos são classificadas em Micro Barragens, Pequenas Barragens, Médias Barragens e Grandes Barragens.

§ 1º. A classificação da barragem será realizada em função dos seguintes parâmetros: área da bacia contribuinte na qual se insere; volume máximo de acumulação do reservatório e altura do barramento.

§ 2º. A classificação da barragem será determinada, conforme disposto a seguir:

I - Micro Barragem: barragem com capacidade de acumulação de volumes de água menor ou igual a 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos), altura do maciço menor ou igual a 4,0 m (quatro metros) e áreas das bacias contribuintes menor ou igual a 3 km² (três quilômetros quadrados), independem de outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

II - Pequena Barragem: área da bacia contribuinte maior que 3 km² (três quilômetros quadrados) e até 50 km² (cinquenta quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação maior que 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos) e até 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos), e altura do barramento maior que 4 m (três metros) e até 6 m (seis metros), necessitam de outorga prévia e outorga do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia;

III - Média Barragem: área da bacia contribuinte maior que 50 km² (cinquenta quilômetros quadrados) e até 500 km² (quinhentos quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação maior que 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos) e até 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos) e altura do barramento maior que 6m (seis metros) e até 15 m (quinze metros), necessitam de outorga prévia e outorga do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia;

IV - Grande Barragem: área da bacia contribuinte maior que 500 km² (quinhentos quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação maior que 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos) e altura do barramento maior que 15 m (quinze metros), necessitam de outorga prévia e outorga do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia;

§ 3º. As pequenas, as médias e as grandes barragens serão ainda classificadas em classes, segundo categoria de risco, dano potencial associado e volume do correspondente reservatório, conforme a matriz de classificação disposta no Anexo II.

§ 4º. Os critérios que subsidiarão a classificação da barragem na respectiva classe são os dispostos no Anexo I.

§ 5º. Quando houver mais de uma estrutura de barramento em um mesmo empreendimento, os critérios considerados para a barragem de maior pontuação deverão ser estendidos às demais estruturas.

§ 6º. A área de abrangência para avaliação do Dano Potencial Associado (Anexo II.2) deverá compreender as barragens de jusante que disponham de capacidade para amortecimento da cheia associada ao rompimento.

Art. 4º. Para barragens existentes, o empreendedor deve encaminhar classificação das barragens sob sua responsabilidade em até seis meses contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º. Para barragens novas, a classificação a que se refere o caput deve ser encaminhada até o início da operação dos usos da barragem.

§ 2º. O empreendedor poderá solicitar revisão da classificação a que se refere o caput, devendo, para tanto, apresentar estudo comprobatório.

§ 3º. Caso o empreendedor não apresente informações sobre determinado critério especificado no Anexo II, a SEDAM aplicar-lhe-á a pontuação máxima.

Art. 5º. Os critérios de classificação quanto ao Dano Potencial Associado – DPA, para as barragens reguladas pela SEDAM, passam a contar com critérios complementares referentes ao Impacto Ambiental e ao Impacto Socioeconômico, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O empreendedor é obrigado a elaborar mapa de inundação para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado de todas as suas barragens de usos múltiplos, individualmente, em até 12 meses após a data de início da vigência desta Instrução Normativa, podendo para tal, fazer uso de estudo simplificado.

I - O mapa de inundação a que se refere o caput deve ser elaborado por responsável técnico com ART de acordo com o expresso no art. 19, desta Instrução Normativa, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.

II - Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar também uma análise conjunta dessas estruturas.

III - Os modos de ruptura constantes do estudo e do mapa de inundação devem considerar o cenário de maior dano.

IV - Os mapas de inundação devem ser executados com base topográfica atualizada em escala apropriada, de acordo com as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Brasileira constantes do Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984 ou norma que a suceda, para a representação da tipologia do vale a jusante.

V - O mapa de inundação deve refletir o cenário atual da barragem de usos múltiplos e estar em conformidade com sua cota licenciada.

DA DOCUMENTAÇÃO, DOS ESTUDOS E DOS PROJETOS NECESSÁRIOS

Art.6º. O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos.

§ 1º. Todos os usuários de barragens, no âmbito do Estado de Rondônia, deverão apresentar requerimento para sua regularização em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial do Estado de Rondônia, quando receberão orientações para realização dos estudos e apresentação da documentação exigida. O descumprimento implicará nas penalidades previstas na legislação específica.

I - Após a formalização do pedido de outorga, a SEDAM emitirá uma Declaração de Outorga para cada barramento existente, cujo titular será o requerente e publicará o pedido no DOE de Rondônia.

II - Nas outorgas que se enquadrarem na Lei de Segurança de Barragens

será inserido como condicionante o cumprimento dos requisitos da referida Lei e dos regulamentos emitidos pela SEDAM, bem como a apresentação, com prazo para atendimento, de informações complementares referentes a estudos hidrológicos e hidráulicos com vistas a avaliações de segurança, capacidade de regularização, manutenção de vazões remanescentes e laminação de cheias, quando for o caso, com documentação fotográfica da barragem.

III - As informações adicionais a serem solicitadas serão de acordo com os instrumentos e documentos exigidos pela PNSB e pela Política Estadual de Recursos Hídricos no que concerne a normativos sobre outorga de obras hidráulicas.

§ 2º. O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, a SEDAM indicará ao interessado a necessidade e o momento da apresentação dos documentos, entre os quais, quando for o caso:

I - Das licenças ambientais;

II - Das manifestações setoriais;

III - Dos planos de ação de emergência do empreendimento.

§ 3º. O requerimento de outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos para a implantação de barragens será formulado ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia e instruído com, no mínimo:

I - Identificação do requerente;

II - Localização geográfica da barragem, incluindo, nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;

III - Especificação da(s) finalidade(s) do(s) uso(s) da água pelo requerente;

IV - Estudos técnicos elaborados na forma do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 4º. O requerimento de outorga de recursos hídricos para implantação de barragens conterà também a manifestação setorial, quando necessária, conforme previsão do § 5º do art. 4º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - A ausência da manifestação setorial, devidamente justificada, não poderá constituir impeditivo para o encaminhamento do requerimento e análise de outorga de recursos hídricos, cabendo à autoridade outorgante adotar medidas que forem adequadas para a

continuidade da tramitação do processo.

§ 5º. Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.

§ 6º. Sem prejuízo de outros, o registro, outorga preventiva e a outorga de direito de uso dos recursos hídricos para implantação de barragem em novos empreendimentos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos ou registro poderão ser requeridos tanto individualmente quanto por meio de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer entidade representativa;

II - A outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos ou registro, caso tenham sido requeridos por entidade representativa, serão concedidos em nome da entidade, devendo esta ser identificada no Requerimento para Implantação e Regularização de Barragens (ANEXO I), devendo ainda indicar um representante legal perante ao órgão estadual de gestão de recursos hídricos de Rondônia;

§ 7º. Os pedidos de outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos para implantação de Pequena Barragem, Média Barragem e Grande Barragem deverão conter, além do Requerimento para Implantação e Regularização de Barragens (Anexo I), respectivamente, Estudo Técnico de Viabilidade e Projeto Básico que contemplem, no mínimo:

I - Identificação do requerente;

II - Mapa de região onde será implantada a obra e sua localização;

III - Identificação do representante legal, quando couber;

IV - Descrição geral da obra e sua finalidade;

V - Especificação da(s) finalidade(s) de uso;

VI - Estudos técnicos considerados na fase de projeto, construção e operação;

VII - Estudos hidrológicos e hidráulicos;

VIII - Identificação dos proprietários da área da barragem e do reservatório;

IX - Anuência dos proprietários de áreas afetadas pela barragem e pelo reservatório;

X - Relatório fotográfico da área afetada pela barragem.

Art. 7º O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia definirá o conteúdo dos estudos técnicos, considerando as fases de planejamento, projeto, construção e operação do empreendimento, formulando termo de referência que considere as características hidrológicas da bacia hidrográfica, porte da barragem, a finalidade da obra e do uso do recurso hídrico.

§ 1º. Os estudos técnicos visam compatibilizar a finalidade, características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 2º. Os projetos de barragens contíguas deverão possuir dimensionamento e definições técnicas que garantam a estabilidade e segurança dos barramentos inundados nas duas faces (montante e jusante), considerando as especificidades técnicas desta condição.

I - Barragens contíguas cujos barramentos estejam construídos, ou com previsão de construção, num mesmo imóvel serão consideradas como uma única área alagada para fins de classificação, bem como demais implicações técnicas e legais;

II - Na construção de barragens contíguas, aquela primeiramente construída terá prioridade técnica sobre as demais, devendo o projeto da segunda barragem descrever as adequações necessárias no barramento já existente;

III - Barragens contíguas com barramentos no mesmo imóvel terão sua regularização conjunta através da outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou da declaração de dispensa englobando todas as barragens e respectivos estudos hidrológicos;

IV - Para barragens contíguas com barramento em imóveis diferentes, apesar de regularizadas separadamente, será necessária anuência do primeiro empreendedor com a devida previsão de adequação no barramento já existente;

V - Reservatórios atravessados por aterros com tubulação característica de vasos comunicantes serão tratados como um único reservatório e não como barragens contíguas, devendo, porém, o aterro possuir vertedouro e tubulação dimensionada para a vazão do curso hídrico.

§ 3º. Barragens em sequência num corpo hídrico onde a lâmina d'água na cota máxima de uma barragem (cota da soleira do vertedouro) não atinja o barramento de barragem a montante serão para todos os fins, tratadas isoladamente.

§ 4º. Para a determinação da vazão mínima remanescente serão considerados a vazão de referência (Q95%) e os critérios de outorga.

I - O órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia poderá adotar critérios diferenciados para a vazão mínima remanescente mediante a apresentação de estudos de usos múltiplos ou por justificativa técnica;

II - Para a definição de vazões mínimas remanescentes a jusante de barramentos, esta Instrução Normativa segue as diretrizes da Resolução CNRH nº 129/2011.

§ 5º. A regularização de barragem existente e a construção de barragem nova deverão atender os seguintes critérios:

I - Possuir dispositivo de vazão mínima (monge ou outros) devidamente dimensionado para a capacidade de escoamento do dobro da vazão regular do curso hídrico. Outras capacidades de vazão poderão ser adotadas desde que devidamente calculadas e demonstrada a literatura de referência.

II - Possuir dispositivo de vazão máxima (vertedouro) devidamente dimensionado para impedir transbordamento da água por sobre barramentos de terra em caso de cheias.

III - Possuir mecanismo que garanta a ocorrência de piracema quando houver estes fenômenos no curso hídrico barrado.

§ 6º. O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia poderá condicionar a emissão de registro para implantação de Micro Barragens à apresentação de Estudos Técnicos de Viabilidade e Projeto Básico de que trata o inciso anterior, quando verificada tal necessidade em decorrência de aspectos técnicos, bem como enquadrá-la no regime de outorga quando for constatada mais de uma Micro Barragem em sequência no corpo hídrico;

§ 7º. O ato de outorga de Grandes Barragens definirá prazo para apresentação do Plano de Segurança de Barragem, conforme disposto no Arts. 43 e 44 da Portaria GAB/SEDAM nº 379, de 15/12/2017.

I - O outorgado deverá implantar e manter estrutura de controle e medição do nível do reservatório e de vazão efluente, encaminhando regularmente ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia os dados do monitoramento, de acordo com a periodicidade definida no ato de outorga ou registro;

§ 8º. A autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros:

I - Se os estudos foram elaborados segundo o conteúdo estabelecido no termo de referência e se estão adequados ao porte do empreendimento;

II - A disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se as demandas hídricas atuais e futuras, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes;

III - As possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas;

IV - As alternativas a serem implementadas para que os demais usos ou interferências, outorgados ou cadastrados como acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes, na área de inundação do reservatório, não sejam prejudicados pela implantação da barragem.

§ 9º. A periodicidade, a qualificação técnica das equipes, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança e das revisões periódicas do Plano de Segurança de Barragem deverão ser apresentados ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, conforme norma estabelecida na Portaria 379 GAB/SEDAM de 15/12/2017.

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE OUTORGA PARA REGULARIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 8º. Os responsáveis pelas barragens existentes a partir da data de promulgação dessa Instrução Normativa, enquadrados na condição de Pequena, Média e Grande Barragem, ficam obrigados a apresentar Laudo Técnico, detalhando as características do barramento, suas estruturas acessórias e do reservatório.

§ 1º. O Laudo Técnico deve constar das seguintes informações:

I - Características da barragem;

II - Identificação do requerente e do representante legal, quando couber;

III - Coordenadas do ponto a intervenção no corpo de água, obtidas preferencialmente por GPS;

IV - Determinação da área de drenagem e da vazão Q95% no ponto do barramento;

V - Croquis de acesso ao local da barragem e mapa com a delimitação da bacia hidrográfica definida pelo ponto de barramento, com indicação de escala, curvas de nível e cálculo da área da bacia de contribuição;

VI - Relatório contendo o levantamento planialtimétrico do reservatório, com indicação de cotas, áreas e volumes, croquis da seção típica da barragem em seu ponto de maior altura, detalhes do sistema de vertimento e de descarga de fundo (quando houver);

VII - Dimensionamento hidráulico da descarga de fundo considerando a vazão mínima residual, informando a lâmina de água mínima a ser mantida no reservatório para garantia dessa vazão;

VIII - Relatório de medição da vazão do manancial, com descrição da metodologia adotada na medição e coordenada do ponto de medição;

IX - Relatório técnico descritivo do estado de conservação da obra hidráulica, considerando-se, inclusive, sua estabilidade;

X - Cálculo e a justificativa da vazão a ser perenizada ou regularizada, se for o caso;

XI - Dimensionamento hidráulico do vertedouro de emergência considerando a cheia máxima de projeto;

XII - Informação sobre a existência de outros usos no barramento (lazer, irrigação, piscicultura, etc.), inclusive aqueles realizados por terceiros, apresentando considerações sobre a operação do reservatório e sua relação com esses múltiplos usos.

XIII - Simulação hidrológica de operação diária do reservatório para um período crítico de pelo menos 1 (um) ano, obtido a partir de uma série de dados de pelo menos 10 (dez) anos, considerando os usuários de água a montante e a jusante do mesmo quando for o caso;

XIV - Relatório fotográfico do barramento, das estruturas e do reservatório;

XV - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-RO do

responsável técnico que assina o Laudo Técnico.

DA SISTEMÁTICA DE CADASTRAMENTO DAS BARRAGENS

Art. 9º. O empreendedor é obrigado a cadastrar todas as barragens de usos múltiplos em construção, em operação e desativadas sob sua responsabilidade, em consonância com o parágrafo único do art. 13 da Lei Estadual nº 12.334/2010 e periodicidade expressa nessa Instrução Normativa.

§ 1º. Para o caso de descadastramento por fechamento ou descaracterização de uma barragem de usos múltiplos, com exceção das classificadas como micro barragem, o empreendedor deverá apresentar ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, documento atestando o fechamento ou a descaracterização da citada estrutura elaborado por profissional legalmente habilitado acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, conforme art. 19, desta Instrução Normativa ou de cópia de documento expedido pelo órgão ambiental específico comprovando o que trata este parágrafo.

§ 2º. O cadastramento de barragens de usos múltiplos novas deverá ser efetuado pelo empreendedor, por meio do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens do órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia, antes do início do primeiro enchimento.

§ 3º. As alterações dos dados de responsabilidade do empreendedor contidos no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens do órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia, podem ser feitas a qualquer tempo ou por solicitação do órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia.

Art. 10. Os responsáveis pelas barragens existentes na data de promulgação dessa Instrução Normativa, enquadradas na condição de Micro Barragens, ficam obrigados a proceder o registro do barramento mediante preenchimento do Requerimento para Implantação e Regularização de Barragens (ANEXO I), isentando-se da obrigatoriedade de apresentação do Laudo Técnico.

Parágrafo Único. O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia

poderá condicionar a emissão de registro para regularização de Micro Barragens à apresentação de Laudo Técnico de que trata o § 1º do art. 8º desta Instrução Normativa, quando verificada tal necessidade em decorrência de aspectos técnicos.

DA SISTEMÁTICA DE MONITORAMENTO DAS BARRAGENS

Art. 11. Para as barragens de usos múltiplos que se enquadrarem na Lei 12.334 de 20/09/2010, o empreendedor é obrigado a implementar o sistema de monitoramento de segurança de barragem em até 24 meses após a data de início da vigência desta Instrução Normativa.

§ 1º. O nível de complexidade do sistema de monitoramento dependerá da classificação em Dano Potencial Associado da barragem de usos múltiplos, conforme os anexos I e II da Portaria 379 GAB/SEDAM de 15/12/2017.

I - Para as barragens de usos múltiplos classificadas com dano de potencial associado alto, existência de população a jusante com pontuação 8 e características técnicas com método construtivo contendo pontuação 8, o empreendedor é obrigado a manter monitoramento com acompanhamento em tempo integral adequado à complexidade da estrutura, sendo de sua responsabilidade a definição da tecnologia, dos instrumentos e dos processos de monitoramento.

II - As informações advindas do sistema de monitoramento, devem estar disponíveis para as equipes ou sistemas das Defesas Civas municipal, estadual e federal e do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, sendo que para as barragens com dano potencial associado alto, estas devem manter vídeo-monitoramento 24 horas por dia de sua estrutura devendo esta ser armazenada pelo empreendedor pelo prazo mínimo de noventa dias.

DOS PRAZOS

Art. 12. Os atos de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, no caso de barragens deverá ser observado o disposto na Resolução CNRH nº 37/2004, que estabelece, nos casos comuns, prazo fixo de validade máximo de 35 (trinta e cinco) anos, para as obras hidráulicas e 03 (três) anos, para as outorgas preventivas.

§ 1º. Poderá a SEDAM, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, sempre em função de situações emergenciais e desde que fatores socioeconômicos o justifiquem, fixar prazos diferentes dos estabelecidos neste artigo.

§ 2º. O ato de Outorga poderá ser revogado a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização, a qualquer título e sob qualquer pretexto nos seguintes casos:

- I - Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público, tornarem necessária a revisão da Outorga; e,
- II - Na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar, atinente à espécie.

§ 3º. O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, acompanhará a implantação do empreendimento, bem como o atendimento das condições da outorga.

DA FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 13. A SEDAM credenciará seus agentes para fiscalização e imposição das sanções previstas no Decreto Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/01/2002.

§ 1º. Constituem obrigações dos titulares de outorgas para barramentos enquadrados no disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, sob fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, nos termos do art. 5º da referida lei:

- I - Prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- II - Providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- III - Organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- IV - Informar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade

- de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;
- V - Manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
- VI - Permitir o acesso irrestrito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
- VII - Elaborar e manter atualizado o Plano de Segurança da Barragem, observando as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- VIII - Realizar as inspeções de segurança de barragem;
- IX - Elaborar as revisões periódicas de segurança;
- X - Elaborar o Plano de Ações de Emergência, quando exigido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;
- XI - Manter atualizadas as informações relativas à barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB;
- XII - Cumprir as recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;
- XIII - Obter a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios exigidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

§ 2º. O empreendedor deverá cumprir o estabelecido nos regulamentos emitidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, relacionados à segurança de barragens, e deverá informar imediatamente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e a Defesa Civil sobre qualquer anomalia ou não conformidade que implique em risco imediato à segurança do barramento, ou que afete a sua capacidade normal de operação, ou ainda que coloque em risco a população a jusante.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste Artigo e demais normativos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ensejará a aplicação das penalidades previstas em Lei, bem como a revogação da outorga e descomissionamento da barragem, quando couber.

I - O usuário deve cumprir todas as condições estabelecidas no ato de

outorga e responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, a terceiros e pelo uso inadequado que vier a fazer da outorga ou em decorrência de condições inadequadas de manutenção, operação ou funcionamento das obras e interferências;

II - Os usuários de barragens deverão respeitar a legislação ambiental cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

III - O ônus advindo de toda e qualquer operação realizada nos barramentos, seja por força das obrigações estabelecidas pelo órgão outorgante ou pela simples manutenção, limpeza e proteção das estruturas, ficará a cargo do outorgado;

IV - As adequações básicas das estruturas de controle de nível (vertedouro, sangradouro) ou sistemas de manutenção de vazão remanescente, propostas nesta Instrução Normativa, ficarão a cargo dos outorgados e registrados.

DAS ALTERAÇÕES DAS OUTORGAS

Art. 14. Para alteração das características técnicas dos usos outorgados, de nome ou razão social e de alteração de CNPJ da outorga preventiva ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, o usuário deverá enviar os formulários e planilhas de solicitação disponível no site do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia e realizar pedido de alteração da outorga.

I - As solicitações de renovação, alteração, transferência de outorga e conversão de outorga preventiva em outorga de direito de uso, quando deferidas, serão publicadas como novos atos de outorga, devendo constar, quando for o caso, a revogação expressa, total ou parcial, do ato de outorga anterior.

II - No caso de transferência da outorga preventiva ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, o usuário interessado em receber a transferência deverá indicar que se trata de cadastro visando a transferência de outorga.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Declaração de outorga preventiva e de direito de uso de recursos

hídricos não dispensam o atendimento às normas e nem substituem a obtenção, pelo usuário, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal, bem como não conferem qualquer direito sobre o uso do solo onde se localiza o empreendimento.

Art. 16. O uso dos recursos hídricos objeto de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos está sujeito à cobrança, nos termos dos artigos 30 a 32 da Lei nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 17. No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos de hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa e legislação pertinente.

Art. 18. As regras de operação dos reservatórios, o plano de ação de emergência e o plano de contingência poderão ser reavaliados pela autoridade outorgante, considerando-se os usos múltiplos, os riscos decorrentes de acidentes e os eventos hidrológicos críticos.

Art. 19. A elaboração do documento, referido no art. 5.º, estudos técnicos e mapa de inundação, de acordo com termo de referência específico, deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Art. 20. Esta Instrução Normativa se aplica aos requerimentos de outorga preventiva e outorga de direito de usos dos recursos hídricos para barragens de usos múltiplos nos cursos de água de domínio estadual de Rondônia.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SANTIAGO PEREIRA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO DE BARRAGENS.

I - REQUERIMENTO

Nome ou Razão Social do requerente: _____

CPF: _____/CNPJ: _____ em requerer junto ao órgão

estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia: () Outorga de direito de uso de recursos hídricos; () Outorga preventiva; () Registro; () Modificação da Outorga; () Renovação da Outorga; () Transferência da Outorga; () Suspensão/Revogação da Outorga; conforme as especificações abaixo e de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa SEDAM.

II - DADOS CADASTRAIS

Endereço do Empreendimento:

Núcleo Rural: _____ CEP: _____

Requerente / Representante legal:

Entidade Representativa (quando couber):

Endereço: _____ CEP: _____

Telefone: _____ Celular: _____ E-mail: _____

III - IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA BARRAGEM

III.1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	
Nome da barragem /estrutura:	
Endereço:	
Bairro/Distrito:	Complemento:
CEP:	Município/UF:
Telefone /Fax: ()	E-mail:

III.2. LOCALIZAÇÃO DA BARRAGEM NO RECURSO HÍDRICO	
Bacia Hidrográfica:	Curso d'água barrado:
Curso d'água jusante:	
Captação inserida em área de conflito: () Sim. Qual? () Não	
Ano de construção da obra:	Construtor:
Sistema de Coordenadas do empreendimento:	
Assinalar Datum: () SAD 69 () WGS 84 () Córrego Alegre	
Formato LAT / LONG	Latitude (GMS):
Longitude (GMS):	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos):
Latitude ou Y (7 dígitos):	
Fuso:	

III.3. CARACTERIZAÇÃO DO BARRAMENTO	
Finalidade:	Uso principal:
Outros usos secundários: () Sim. Qual? () Não	
Ano de construção da obra:	Início da operação: ___/___/___
Situação da operação: () Operando () Desativada () Descomissionada () Embargada	
Previsão de término de operação: () Sim. ___/___/___ () Não	
Área inundada pela barragem: () > 2,0 ha () > 2,0 e ≤ 5,0 ha () > 5,0 e ≤ 10,0 ha () > 15,0 ha	
Tipo da barragem: () Tipo I () Tipo II () Tipo III e () Tipo IV Contígua	

III.4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS DA BARRAGEM	
III.4.1 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS (CT)	
Nível mínimo (m ³):	Cota mínima (m):
Nível mínimo operacional (m ³):	Cota mínima operacional (m):
Nível máximo (m ³):	Cota máxima (m):
Volume atual (m ³):	Cota atual (m):
Altura do maciço principal (m):	Largura do coroamento (m):
Extensão do coroamento da barragem principal (m):	
Comprimento (m): () ≤ 200m () > 200m	
III.4.2 TIPO DE BARRAGEM QUANDO AO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	
() Concreto Convencional	() Terra homogênea
() Alvenaria de pedra / concreto/ciclópico/concreto rolado – CCR	() Terra / Enrocamento
Tipo de fundação	
() Rocha Sã	() Rocha alterada dura com tratamento
() Rocha alterada sem tratamento / Rocha alterada fraturada com tratamento	() Rocha alterada mole / Saprófito / Solo compacto
() Solo Residual	() Aluvião

Idade da barragem	
<input type="checkbox"/> Entre 30 e 50 anos	<input type="checkbox"/> Entre 10 e 30 anos
<input type="checkbox"/> Entre 5 e 10 anos	<input type="checkbox"/> < 5 anos ou > 50 anos ou sem informação
Vazão do projeto	
<input type="checkbox"/> CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilenar 10.000 Anos	<input type="checkbox"/> Milenar TR = 1.000 Anos
<input type="checkbox"/> TR = 500 anos	<input type="checkbox"/> TR < 500 anos ou Desconhecida/Estudo não confiável
Responsável Técnico pelo projeto:	CREA:
III.4.3 ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC	
Confiabilidade das Estruturas de Adução: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Detalhar?	
Estruturas civis em condições adequadas de manutenção. <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Detalhar:	
Estruturas hidroelétrico-mecânicas em condições adequadas de manutenção e funcionamento: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Detalhar:	
Percolação - umidade ou surgência de água nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras da barragem: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Detalhar:	
Deformações e Recalques: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não.	
Deterioração dos Taludes/Paramentos: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Detalhar:	
Possui Eclusa: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não.	

III.4.4 PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM - PSB	
Possui Plano de Segurança de Barragem: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Responsável Técnico pelo projeto:	CREA:
Existência de documentação de projeto da barragem: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Qual?	
Possui responsável pela segurança da barragem: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Realiza Inspeção de Segurança da Barragem: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Data da inspeção periódica de segurança:	
Última: / /	Próxima: / /
Emite regularmente os relatórios de Inspeção de Segurança: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Detalhar?	
Instrumentação	
<input type="checkbox"/> Piezômetros	<input type="checkbox"/> Medidor de Junta
<input type="checkbox"/> Inclínômetros	<input type="checkbox"/> Extensômetro de Fundação
<input type="checkbox"/> Medidor de Vazão	<input type="checkbox"/> outros, descrever:
Frequência de leitura da instrumentação:	
<input type="checkbox"/> Diária	<input type="checkbox"/> Mensal
<input type="checkbox"/> Semanal	<input type="checkbox"/> Automática com transmissão
<input type="checkbox"/> Outros:	<input type="checkbox"/> Sem leitura
Plano de Ação de Emergência	
Tem plano de ação de emergência (PAE) ou de contingência (data da última atualização)?	
<input type="checkbox"/> Sim, Data / / <input type="checkbox"/> Não	
Se sim, indicar nome e telefone da primeira pessoa, externa ao empreendedor, a ser informada em caso de emergência:	
Nome:	
Instituição:	
III.4.5 DANO POTENCIAL ASSOCIADO - DPA	
Ocupação humana à jusante da barragem	Interesse ambiental à jusante da barragem
<input type="checkbox"/> Inexistente	<input type="checkbox"/> Área totalmente descaracterizada
<input type="checkbox"/> Estrada ou passagem de pessoas ou veículos	<input type="checkbox"/> Áreas de Preservação Permanente (APP)
<input type="checkbox"/> Local de Permanência eventual	<input type="checkbox"/> Curso d'água
<input type="checkbox"/> Povoado ou bairro	<input type="checkbox"/> Reserva Florestal
<input type="checkbox"/> Município	<input type="checkbox"/> Mata Ciliar
<input type="checkbox"/> Outro, Qual?	<input type="checkbox"/> Outro, Qual?
Em caso de rompimento do reservatório:	
<input type="checkbox"/> Ocasionalmente perdas de vidas humanas <input type="checkbox"/> Não ocasionará perdas de Vidas Humanas. Detalhar?	

III.4.6 DADOS TÉCNICOS DO EXTRAVASADOR E TOMADA DE ÁGUA	
<i>Estrutura extravasora principal:</i>	
Vertedouro (sangradouro) – Tipo:	
Vertedouro (sangradouro) com controle: () Sim () Não	
Vertedouro (sangradouro) com controle – número de comportas:	
Tipo de Acionamento das comportas: () Manual () Automático	
Largura total do vertedouro (sangradouro) - (m):	
Vazão de projeto do vertedouro (sangradouro) - (m ³ /s):	
Tempo de retorno da vazão de projeto do vertedouro (sangradouro) - (anos):	
Cota do nível d'água máximo maximum - (m):	Cota da soleira do vertedouro (sangradouro) – (m):
<i>Estruturas extravasoras complementares:</i>	
Tem vertedouro (sangradouro) auxiliar: () Sim () Não	
Tipo de vertedouro (sangradouro) auxiliar:	
Há descarregador de fundo: () Sim () Não	
Descarregador de fundo - tipo:	
Descarregador de fundo – diâmetro:	
Descarregador de fundo com acionamento automático: () Sim () Não	
Descarregador de fundo com possibilidade de acionamento manual: () Sim () Não	
Vazão de projeto do vertedouro (sangradouro) complementar - (m ³ /s):	
Tempo de retorno da vazão de projeto do vertedouro (sangradouro) complementar - (anos):	
<i>Tomada d'água:</i>	
Tomada d'água – tipo:	
Tomada d'água – diâmetro (m):	
Tomada d'água com acionamento automático das comportas: () Sim () Não	
Tomada d'água com possibilidade de acionamento manual das comportas: () Sim () Não	
<i>Sistema de Drenagem:</i>	
() Filtração moderna	
() Drenos horizontais e verticais	
() Aterro homogêneo resistente ao piping	
() Poços de alívio	
() Drenos de pé	
() Sem controle de drenagem interna	
() outro, descrever:	
() Meio fio e drenagem de superfície	

III.5 CLASSIFICAÇÃO DO BARRAMENTO
Quanto ao volume do reservatório
Classificação: () Micro () Pequena () Média () Grande
Quanto ao Dano Potencial Associado - DPA
Categoria: () Baixo ≤ 10 () Médio $10 < DPA < 16$ () Alto ≥ 16
Quanto a Categoria de Risco - CRI
Classificação: () Baixo ≤ 35 () Médio $35 < 60$ () Alto ≥ 63 ou EC ≥ 8

III.6 REGULARIZAÇÃO DO BARRAMENTO
III.6 .1 Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos
Possui processo na SEDAM: () Sim Número do Processo () Não
Possui Outorga: () Sim Número da Outorga: () Não
Validade da Outorga: / /
Responsável Técnico pela Outorga: CREA:

III.6.2 Autoriza para uso de recursos hídricos	
<i>Outorga de Direito de Uso</i>	
Número da Declaração:	Finalidade:
Modalidade de outorga: () Concessão () Autorização	
Curso d' água:	Vazão Outorgada (m³/s):
Vazão utilizada (m³/s):	Tempo de captação (horas/dia):
Dias / mês de captação:	Mês / ano de captação:
III.6.3 Cadastro de Uso Insignificante	
Número do Cadastro:	Data de emissão: ___/___/___
Modo de uso:	Finalidade:
Curso d' água:	Vazão Outorgada (m³/s):
Vazão utilizada (m³/s):	Tempo de captação (horas/dia):
Dias / mês de captação:	Mês / ano de captação:
IV. RELATORIO FOTOGRAFICO	
Inserir Relatório Fotográfico contendo no mínimo <i>fotografias do monge, vertedor, ombreiras, taludes de jusante e montante e da área do entorno da barragem.</i>	

ANEXO II – MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO DE BARRAGENS

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	Alto	Médio	Baixo
Alto	A	B	C
Médio	A	C	D
Baixo	A	C	D

II.1 - MATRIZ PARA BARRAGENS DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA

II.1.1 – Quadro para Classificação das barragens de acumulação de água

Nome da Barragem		
Nome do Empreendedor		
Data:		
CATEGORIA DE RISCO		Pontos
1	Características Técnicas (CT)	
2	Estado de Conservação (EC)	
3	Plano de Segurança de Barragens (PS)	
Pontuação Total (CRI) = CT + EC + PS		0
CATEGORIA DE RISCO		CRI
Alto		≥ 60 ou EC*, ≥ 8 (*)
Médio		35 a 60
Baixo		≤ 35

(*)	Pontuação (maior ou a 8) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade de providencias imediatas pelo responsável da barragem.
-----	---

DANO POTENCIAL ASSOCIADO		Pontos
DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)		
Faixas de Classificação	DANO POTENCIAL ASSOCIADO	DPA
	Alto	> = 16
	Médio	10 < DPA < 16
	Baixo	< = 10
Resultado Final da Avaliação:		
CATEGORIA DE RISCO		Alto / Médio / Baixo
DANO POTENCIAL ASSOCIADO		Alto / Médio / Baixo
MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO A CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE AGUA)		

MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO A CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE AGUA)
1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS - CT

Altura (a)	Comprimento (b)	Tipo de Barragem quanto ao material de construção (c)	Tipo de fundação (d)	Idade da Barragem (e)	Vazão de Projeto (f)
Altura ≤ 15m (0)	Comprimento ≤ 200m (2)	Concreto Convencional (1)	Rocha sã (1)	Entre 30 e 50 anos (1)	Decamilar ou CMP (Cheia Máxima Provável) - TR = 10.000 anos (3)
15m < Altura < 30m (1)	Comprimento > 200 m (3)	Alvenaria de Pedra / Concreto Ciclóptico / Concreto Rolado - CCR (2)	Rocha alterada dura com tratamento (2)	Entre 10 e 30 anos (2)	Milenar - TR = 1.000 anos (5)
30m ≤ Altura ≤ 60m (2)	-	Terra Homogênea /Enrocamento / Terra Enrocamento (3)	Rocha alterada sem tratamento / Rocha alterada fraturada com tratamento (3)	Entre 5 e 10 anos (3)	TR = 500 anos (8)
Altura > 60m (3)	-	-	Rocha alterada mole / Saprolito / Solo compacto (4)	< 5 anos ou > 50 anos ou sem informação (4)	TR < 500 anos ou desconhecida / Estudo não confiável (10)
-	-	-	Solo residual / aluvião (5)	-	-
CT = ∑ (aatéf):	0	-	-	-	-

MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO A CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)					
2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC					
Confiabilidade das Estruturas Extravasoras (g)	Confiabilidade das Estruturas de Adução (h)	Percolação (i)	Deformações e Recalques (j)	Deterioração dos Taludes / Paramentos (l)	Eclusa (*) (m)
Estruturas civis e eletromecânicas em pleno funcionamento canais de aproximação ou de restituição ou vertedouro (tipo soleira livre) desobstruídos (0)	Estruturas civis e dispositivos hidroeletromecânicos em condições adequadas de manutenção e funcionamento (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Inexistente (0)	Inexistente (0)	Não possui eclusa (0)
Estruturas civis e eletromecânicas preparadas para a operação, mas sem fontes de suprimento de energia de emergência / canais ou vertedouro (tipo soleira livre) com erosões ou obstruções, porém estrutura vertente (4)	Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados, com redução de capacidade de adução e com medidas corretivas (4)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras estabilizada e/ou a (3)	Existência de trincas e abatimentos de pequena extensão e impacto nulo (1)	Falhas na proteção dos taludes e paramentos, presença de arbustos de pequena extensão e impacto nulo. (1)	Estruturas civis e eletromecânicas bem mantidas e funcionando (1)
Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados, com redução de capacidade de adução e com medidas corretivas em implantação / canais ou vertedouro (tipo soleira livre) com erosões e/ou parcialmente obstruídos, com risco de comprometimento da estrutura vertente (7)	Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados, com redução de capacidade de adução e sem medidas corretivas (6)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras sem tratamento ou em fase de diagnóstico (5)	Trincas e abatimentos de impacto considerável gerando necessidade de estudos adicionais ou monitoramento. (5)	Erosões superficiais, ferragem exposta, crescimento de vegetação generalizada, gerando necessidade de monitoramento ou atuação corretiva. (5)	Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados e com medidas corretivas em implantação (2)
Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados, com redução de capacidade de adução e sem medidas corretivas/ canais ou vertedouro (tipo soleira livre) obstruídos ou com estruturas danificadas. (10)		Surgência nas áreas de jusante, taludes ou ombreiras com carreamento de material ou com vazão crescente. (8)	Trincas, abatimentos ou escorregamentos expressivos, com potencial de comprometimento da segurança (8)	Depressões acentuadas nos taludes, escorregamentos, sulcos profundos de erosão, com potencial de comprometimento da segurança. (7)	Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados e sem medidas corretivas (4)
EC = \sum (gatém):	0				

**MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE
ÁGUA)**

3 - PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - PS

Existência de documentação do projeto (n)	Estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de Segurança da Barragem (o)	Procedimentos de rotinas de inspeções de segurança e de monitoramento (p)	Regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem (q)	Relatórios de inspeção de segurança com análise e interpretação (r)
Projeto executivo "como construído" (0)	Possui estrutura organizacional com técnicos responsáveis pela segurança da barragem (0)	Possui e aplica procedimentos de inspeção e monitoramento (0)	Sim ou Vertedouro tipo soleira livre (0)	Emite regularmente os relatórios (0)
Projeto executivo ou "como construído" (2)	Possui técnico responsável pela segurança da barragem (4)	Possui e aplica apenas procedimentos de inspeção (3)	Não (6)	Emite os relatórios sem periodicidade (3)

Projeto básico (4)	Não possui estrutura organizacional e responsável técnico pela segurança da barragem (8)	Possui e não aplica procedimentos de inspeção e monitoramento (5)	-	Não emite os relatórios (5)
Ante projeto ou Projeto concluído (6)	-	Não possui e não aplica procedimentos para monitoramento e inspeções (6)	-	-
Inexistência de documentação do projeto (8)	-	-	-	-
PS = Σ(nater) :	0			

II.2 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DANO POTENCIAL ASSOCIADO - DPA (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)

Volume Total do Reservatório para barragens de uso múltiplo ou aproveitamento energético (s)	Potencial de perdas de vidas humanas (t)	Impacto ambiental (u)	Impacto sócio-econômico (v)
Micro (<= 5hm³) (1)	INEXISTENTE (Não existem pessoas permanentes / residentes ou temporárias / transitando na área a	SIGNIFICATIVO (quando a área afetada da barragem não representa área de interesse ambiental, áreas protegidas em	INEXISTENTE (Quando não existem quaisquer instalações e serviços de navegação na área afetada por acidente da barragem) (0)

	jusante da barragem) (0)	legislação específica ou encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais) (3)	
Pequeno (5 a 75hm ²) (2)	POUCO FREQUENTE (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local) (4)	MUITO SIGNIFICATIVO (quando a área afetada da barragem apresenta interesse ambiental relevante ou protegida em legislação específica) (5)	BAIXO (quando existe pequena concentração de instalações residenciais e comerciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura na área afetada da barragem) (4)
Médio (75 a 200hm ²) (3)	FREQUENTE (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas. (8)		ALTO (quando existe grande concentração de instalações residenciais e comerciais, agrícolas, industriais, de infraestrutura e serviços de lazer e turismo na área afetada da barragem ou instalações portuárias ou serviços de navegação) (8)
Grande (> 200hm ²) (5)	EXISTENTE (Existem pessoas ocupando permanentemente a área a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas. (12)		
DPA = \sum (satév):	0		



MANUAL DE OUTORGA

A outorga de direito do uso de recursos hídricos é um instrumento de gestão estabelecido pela Lei Complementar nº 255/2002 e sua importância ao gerenciamento dos recursos hídricos está relacionada ao controle em quantidade e qualidade.

Adicionalmente, os dados necessários para a emissão da outorga compõem o cadastro dos usuários de recursos hídricos na bacia hidrográfica e desta forma, contribui para aperfeiçoar os mecanismos de tomada de decisão. Neste contexto, a elaboração da 1ª Edição do Manual de Outorga em 2017 representou maior transparência da operacionalização do instrumento, em cumprimento ao Art. 49, parágrafo único do Decreto nº 10.114/2002.

Este ato normativo possibilita o esclarecimento dos procedimentos para o nivelamento de informações tanto aos analistas da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), que é o órgão gestor de recursos hídricos, quanto aos usuários de recursos hídricos. Contribuindo, desta forma, para o aprimoramento da transparência e comunicação com o público externo.

Este manual foi elaborado pela equipe técnica da Coordenadoria de Recursos Hídricos (COREH) que integra a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM).

INTRODUÇÃO

A água é um recurso hídrico limitado e indispensável à vida, por isso é um bem público de domínio da União e dos Estados e dotado de valor econômico, conforme indica a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Gestão dos Recursos Hídricos no Estado de Rondônia é feita pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), com base nas diretrizes da Política Estadual dos Recursos Hídricos que, por sua vez, é administrada pelo órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH/RO).

Para que haja a regularização ambiental, é necessário o controle da disponibilidade hídrica, da demanda dos empreendimentos/atividades e da poluição das águas superficiais e subterrâneas. No Estado, a SEDAM é o órgão governamental responsável pela fiscalização e análise, de forma qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos e, por consequência, da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos. A Secretaria, por meio da Outorga Preventiva, visa reservar uma vazão passível de ser explorada, facilitando o processo de obtenção de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, tanto para pessoa física quanto para jurídica, conforme indica o Art. 9 do Decreto Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002. Outras funções da SEDAM, relacionadas à outorga, é suspender, restringir, revogar, fiscalizar e exercer o poder de polícia administrativa, além de aplicar sanções previstas na Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia, dá outras providências e estabelece que a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos deva assegurar o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Logo, é de responsabilidade do poder público assegurar o acesso à água, mediante seu uso racional e eficiente, compatibilizando as demandas às disponibilidades hídricas nas respectivas bacias hidrográficas do Estado para os diversos usos a que se destinam.

A correta aplicação do instrumento da outorga, mais do que um ato de regularização ambiental, se destina a disciplinar a demanda crescente das águas superficiais e subterrâneas entre os diversos usos concorrentes e, ainda, a indicar, aos usuários de recursos hídricos, a necessidade

da adoção de práticas modernas e conservacionistas, a fim de se obter a sustentabilidade no uso de recursos hídricos do Estado de Rondônia.

As Outorgas do Direito de Uso de Recursos Hídricos pertencentes à União são regidas pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a qual complementou a regulamentação das Outorgas do Direito de Uso de Recursos Hídricos definidas na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Para entender melhor os procedimentos para obtenção da Outorga Preventiva e da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos foi desenvolvido este Manual, que esclarece todos os critérios estipulados pela legislação vigente e pela Política Estadual de Recursos Hídricos. No entanto, o Manual tem o enfoque nos bens pertencentes ao Estado e está sujeito às eventuais atualizações, estando subordinado às leis (as quais são constantemente modificadas), a fim de preservar o bem mineral mais precioso para todos nós, a água. Sendo assim, apresenta-se, a seguir, o Manual Técnico e Administrativo de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia.

1. USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

1.1. Usos de recursos hídricos que estão sujeitos à outorga

Conforme indica o Art. 4 da Portaria GAB/SEDAM nº 081, de 23 de março de 2017, dependerá de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, emitida pela SEDAM, todos os usos e intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou suas condições quantitativas ou qualitativas, tais como:

I - derivações ou captações de água superficial ou aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive para abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamentos de potenciais hidrelétricos;

IV - outros usos que alterem o regime,

qualidade ou quantidade da água.

§1º Os aproveitamentos hidrelétricos serão Outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pela alínea “b”, do inciso XII, do Art. 21, da Constituição Federal de 1988; §1º do Art. 7º da Lei Federal nº 9.984/2000 e Art. 32 do Decreto Estadual nº 10.114/2002.

§2º A disponibilidade de reserva hídrica se fará por concessão, nos casos de utilidade pública, e por autorização, nos demais casos.”

De acordo com o Art. 25 da Lei Complementar nº 255/2002, devem ser analisadas as seguintes condicionantes:

- Classe de uso, no qual o corpo d’água esteja enquadrado;
- Regime hidrológico do corpo de água;
- Manutenção de condições adequadas à proteção da flora e fauna aquáticas e ao transporte aquaviário, quando for o caso;
- Usos já outorgados, conforme Plano de Recursos Hídricos da Bacia.

Para implantação ou ampliação de distritos industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento público comunitário, bem como outras captações de elevados volumes de água, deverão ser precedidas de estudos técnicos (potamológico, limnológico, hidrogeológico, etc.) para avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento da qualidade das águas superficiais ou do aquífero a ser explorado, conforme indica o Art. 43 da Lei Complementar nº 255/2002.

Os aproveitamentos hidrelétricos de pequeno porte, como Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) serão outorgados conforme previsto na Legislação Federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pela Alínea “b”, do Inciso XII, do Art. 21, da Constituição Federal;

§1º do Art. 7 da Lei Federal nº 9.984/2000 e Art. 32 do Decreto Estadual nº 10.114/2002. A disponibilidade de reserva hídrica se fará por concessão,

nos casos de utilidade pública, e por autorização, nos demais casos. Será emitida, primeiramente, a Declaração de Disponibilidade Hídrica (DDH), que poderá ser convertida em Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos nos termos da Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003.

1.1.1. Bens pertencentes à União e ao Estado

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, existem recursos hídricos que são bens da União e os que são bens do Estado.

São bens pertencentes à União, segundo o Artigo 20 desta Constituição:

- Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- Lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais, as praias fluviais;
- Ilhas fluviais e as lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público, a unidade ambiental federal;
- Recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- Mar territorial;
- Terrenos de marinha e seus acrescidos;
- Potenciais de energia hidráulica;
- Recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Já os pertencentes ao Estado, de acordo com o Art. 26 da Constituição Federal são:

- Águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- Áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, municípios ou terceiros;

- Ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- Terras devolutas não compreendidas entre as da União.

1.1.2. Usos que alteram o regime das águas em corpo hídrico

Os usos que alteram o regime das águas são as acumulações em reservatórios formados a partir da construção de barramentos, travessias rodoferroviárias (pontes e bueiros), estruturas de transposição de nível (eclusas), dragagens e demais intervenções que alterem as seções dos leitos e velocidades das águas produzindo alterações no seu escoamento natural e sazonal. Ressalta-se a necessidade de estudos técnicos (parâmetros) para cada tipo de intervenção, que serão levados em conta na tomada de decisão pelo deferimento ou indeferimento de determinado Requerimento de Outorga.

1.1.3. Usos que alteram a quantidade e a qualidade da água em corpo hídrico

Os usos de recursos hídricos que alteram a quantidade de água existente em um corpo hídrico são as captações, derivações e desvios. Estes usos poderão ser realizados dependendo da disponibilidade hídrica existente e deverão ser considerados os usos já outorgados à montante e a jusante de determinada seção do curso de água. Após a realização do balanço hídrico na seção considerada e verificada a possibilidade de extração de água, deverão ser verificadas as finalidades a que se destinam as águas captadas, derivadas ou desviadas quanto à racionalidade, avaliada de acordo com procedimentos e critérios definidos.

Dentre os usos que alteram a qualidade de água em determinado corpo hídrico, além dos lançamentos de efluentes líquidos e gasosos, tratados ou não, de origem doméstica ou industrial, citam-se o desenvolvimento de atividades como a aquicultura (tanques-rede) e demais atividades e/ou intervenções que modifiquem um estado antecedente em relação a parâmetros monitorados. Tais usos deverão ser analisados nos processos de outorga, observadas as classes de enquadramento, quanto aos usos a que se destinam os diversos trechos do curso de água.

1.2. Usos de recursos hídricos que independem de outorga

Os recursos hídricos que independem de Outorga Preventiva e Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, ou seja, pela autorização do uso da água pelo Poder Público Estadual, conforme o Art. 2 da Resolução CRH/RO nº 04, de 18 de março de 2014, são:

I. Vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente por parte do CRH/RO ou um critério diferente expresso no plano da bacia hidrográfica em questão;

II. Captação por nascentes, respeitada a Área de Preservação Permanente estabelecida no Artigo 4º, IV da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III. Derivações, captações e lançamentos destinados a usos temporários de recursos hídricos, tais como atendimento emergencial de atividade de interesse público, realização de testes de equipamentos, outros usos de curta duração, os quais não se estabeleçam como uso permanente;

IV. Lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, com exceção dos lagos e reservatórios, e a montante desses, cujos valores de Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO5-20 °C sejam iguais ou inferiores aos valores de referência estabelecidos para as respectivas classes de enquadramento dos corpos receptores, em consonância com as Resoluções CONAMA nº 357, de 18 de março de 2005 e nº 430, de 13 de maio de 2011;

V. Lançamento máximo de efluente com temperatura superior à do corpo hídrico receptores inferiores a 40°C, exceto nos casos em que o CRH/RO tenha decidido de forma diversa;

VI. A captação superficial para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural de 200 litros/dia por habitante;

VII. Acumulações de volumes de água de volume máximo igual a 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos) e altura do maciço seja igual ou inferior a 4,0 m (quatro metros), ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução;

VIII. Captações subterrâneas, por meio de poços manuais (amazônicos, cacimbas), desde que a derivação da água seja para os usos individuais que caracterizam o atendimento das necessidades básicas da vida: higiene, alimentação e produção de subsistência. A este critério em áreas onde haja sistema de abastecimento de água cumprir o estabelecido no Artigo 45º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e não será considerado

uso insignificante a utilização da água para fins econômicos.

§2º Fica isento de outorga serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água.

§3º Fica isento de outorga as obras de travessia de corpos de água, cujo cadastramento deve ser acompanhado de atestado da Capitania dos Portos quanto aos aspectos de compatibilidade com a navegação.

“I. Vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente por parte do CRH/RO ou um critério diferente expresso no plano da bacia hidrográfica em questão”;

Os incisos I a VIII e os parágrafos 2º e 3º do Art. 2 da Resolução CRH/RO nº 04/2014 farão jus a uma Declaração de Dispensa de Outorga. Esta Declaração não dispensa nem substitui a obtenção, pelo (a) Interessado (a), de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal. Este fato não desobriga a SEDAM de inspecionar e fiscalizar tais usos, sendo os mesmos passíveis de cadastro no CNARH (Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos) da Agência Nacional de Águas (ANA).

2. OUTORGA

2.1. Tipos de Outorga

2.1.1. Outorga Preventiva

A emissão da Outorga Preventiva é feita pela SEDAM, está prevista no Art. 9 do Decreto Estadual nº 10.114/2002 e visa reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos/atividades que necessitem desses recursos. Conforme expressa o texto legal, a Outorga Preventiva não confere o Direito de Uso de Recursos Hídricos e seu prazo de validade é fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento/atividade, limitando-se ao prazo máximo de três anos. Sua transformação em Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos se dá a pedido do requerente.

A Outorga Preventiva se torna um importante instrumento de articulação dos procedimentos para obtenção da Outorga do Direito de

Uso de Recursos Hídricos. As análises documentais e técnicas e os fluxos processuais para obtenção da Outorga Preventiva são os mesmos requeridos para obtenção da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos.

2.1.2. Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, como o próprio nome já diz, confere ao seu titular o Direito de Uso de Recursos Hídricos. A outorga não autoriza a instalação do empreendimento/atividade, apenas confere o direito de uso de recursos hídricos a fim de se garantir a preservação da quantidade e qualidade da água. Para a instalação do empreendimento/atividade são necessárias outras autorizações, como a Licença Ambiental, emitida pela SEDAM, para bens pertencentes ao Estado.

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos também não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso, conforme definido pelo Art. 33 do Decreto Estadual nº 10.114/2002.

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos não tem validade indeterminada, sendo concedida por um prazo limitado, que, segundo a Lei Complementar nº 255/2002, foi estipulada sua validade variando de 5 (cinco) podendo ser concedida por um período de até 35 (trinta e cinco) anos, dependendo da categoria, ainda que possa haver renovação, suspensão, revogação e até sua transferência para terceiros

Na aplicação dos dispositivos da Portaria GAB/SEDAM nº 091, de 17 de maio de 2010, especialmente daqueles que tratam das infrações e penalidades, deverá haver um outorgado responsável pela infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à utilização da água ou interferência nos corpos hídricos.

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos pertencentes à União é regulamentada pela Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, a qual estabeleceu critérios gerais para Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos e critérios para emissão dos atos administrativos pela autoridade outorgante.

2.1.3. Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) para Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs)

Os grandes reservatórios em geral se destinam ao aproveitamento hidrelétrico, o qual está condicionado à obtenção da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos para a exploração do potencial hidrelétrico.

Por se tratar de uma obra complexa, pois altera a vazão do rio, além de causar outros impactos ambientais, este tipo de intervenção no meio hídrico pertence à União, para os recursos hídricos pertencentes à União, sendo regido pela Lei Federal nº 9.984/2000, enquanto que para os recursos hídricos pertencentes ao Estado, é regido pela Lei Complementar nº 255/2002.

É necessário, inicialmente, que o usuário obtenha a DRDH, a qual não lhe confere o direito do uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico. Esta declaração possui características semelhantes à Outorga Preventiva e é concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada por igual período, além de poder, posteriormente, ser convertida em Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, a critério da ANA e mediante solicitação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para os recursos hídricos pertencentes à União.

Já para Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), os recursos hídricos pertencem ao Estado, sendo a SEDAM o órgão público estadual responsável pela emissão da DRDH. Assim como a ANA, a SEDAM também pode transformar automaticamente a DRDH em Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, desde que sejam cumpridas as eventuais condicionantes estabelecidas na DRDH, tão logo receba da ANEEL a cópia do contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização. Este contrato ou ato administrativo aprova condicionantes relativas aos sistemas de transposição de desnível para navegação em DRDH e Outorgas do Direito de Uso de Recursos Hídricos para aproveitamentos hidrelétricos em cursos d'água de domínio do Estado.

É importante salientar que a DRDH, ao definir os consumos máximos de água na bacia hidrográfica, nos trechos a montante de determinado empreendimento, termina por estabelecer um critério de referência de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos para outros usos como a captação de água do rio. Ao se definir as regras de operação do reservatório, são estabelecidas as vazões de referência à jusante do empreendimento,

a serem observadas na Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos de outros usos.

3. ATOS ADMINISTRATIVOS DA SEDAM RELACIONADOS À OUTORGA

A competência da SEDAM para gerir os recursos hídricos pertencentes ao Estado de Rondônia está definida no Art. 10 da Lei Complementar nº 255/2002, a saber:

- I. Outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado;
- II. Exercer o poder de polícia administrativa, no tocante às águas estaduais;
- III. Suspender, restringir ou revogar as outorgas de águas superficiais e subterrâneas;
- IV. Expedir licenças de execução e de exploração, relativas a poços tubulares;
- V. Aplicar sanções previstas nesta Lei Complementar;
- VI. Gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos-FRH/RO”.

A Norma de Outorga e os formulários específicos que disciplinam o Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia estão aprovados na Portaria GAB/SEDAM nº 081/2017.

3.1. Outorga Preventiva e do Direito de Uso

As Outorgas Preventiva e do Direito de Uso de Recursos Hídricos são emitidas pela SEDAM de acordo com os modelos definidos na Portaria GAB/SEDAM nº 081/2017. Esses modelos fazem referência aos usos de recursos hídricos de domínio do Estado, os quais são registrados no CNARH e na base de dados da SEDAM.

As características técnicas dos usos de recursos hídricos, objeto das Resoluções de Outorga, estão disponíveis no portal da SEDAM (www.sedam.ro.gov.br).

3.2. Prazos de vigência das outorgas

A Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos tem validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, sendo que para reservatórios e obras hidráulicas o prazo é de até 35 (trinta e cinco) anos, conforme especifica o Art. 15 da Portaria GAB/SEDAM nº 081/2017. A Outorga Preventiva tem validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada por igual período,

a critério da SEDAM.

Conforme dito anteriormente, a solicitação de outorga pode ser indeferida, suspensa, revogada, anulada, alterada, renovada, transferida e seu usuário pode desistir da mesma.

4. SOLICITAÇÕES DOS USUÁRIOS RELACIONADAS À OUTORGA

Para a SEDAM emitir uma outorga ou qualquer assunto relacionado à mesma, é necessário que o interessado encaminhe a SEDAM uma solicitação de outorga e indicar, em formulário, o seu objetivo, ou seja, se deseja obter uma Outorga Preventiva, Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, Alteração do Termo de Outorga, Desistência da Outorga, Renovação da Outorga e Transferência da Outorga, não esquecendo de anexar, quando necessária, a documentação descrita no item 4.5 deste manual.

As categorias de pedidos de outorga junto a SEDAM serão descritas abaixo.

4.1. Etapas relacionadas à outorga

4.1.1. Pedido de outorga

Para a solicitação da outorga, o primeiro passo é identificar se o domínio da água é estadual ou federal e, após a caracterização do referido domínio, encaminhar ao órgão competente a solicitação de outorga. Ressalta-se que compete à ANA outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União e à SEDAM outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio estadual.

O Requerimento de Outorga é feito através da solicitação de obtenção de Outorga Preventiva e Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos. Ela deve ser apresentada através de formulário específico em conjunto com a relação de documentos, descritos no Item 4.5, quando necessário.

4.2. Acompanhamento de solicitações relacionadas à outorga

O processo de solicitação de outorga pode ser acompanhado pelo site da SEDAM (www.sedam.ro.gov.br), através do número do documento (pedido), processo, CPF ou nome do usuário. Este serviço possibilita consultar processos e o andamento dos mesmos. Com isto, qualquer

cidadão poderá acompanhar a tramitação de documentos e processos de seu interesse a qualquer hora e de qualquer lugar.

4.2.1. Emissão de Parecer Técnico

Após sua formação, os processos de outorga são distribuídos aos técnicos da Coordenadoria de Recursos Hídricos (COREH) da SEDAM e, após a análise dos mesmos, será emitido, em caso de aprovação da solicitação, Parecer Técnico Favorável e o Termo de Outorga Preventiva e/ou do Direito de Uso de Recursos Hídricos, que terá aspectos distintos em função de cada uso ou interferência sujeita à outorga.

As solicitações de outorga poderão ser indeferidas em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público estadual.

O indeferimento do pedido de outorga representa a não aprovação, pela SEDAM, da solicitação de outorga pelo usuário. O ato de indeferir, pela SEDAM, pode estar ligado ao pedido de alteração das características outorgadas que podem implicar na não adequação das vazões solicitadas aos limites adotados pela SEDAM, indisponibilidade hídrica, lançamento, alteração das cargas de parâmetros de qualidades outorgáveis.

4.3. Prioridades para emissão de outorga

As prioridades adotadas pela SEDAM para emissão de Outorgas Preventivas e do Direito de Uso de Recursos Hídricos são aquelas definidas no Art. 13 da Resolução CNRH nº 16/2001, que indica:

“I. O interesse público;

II. “A data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações”.

Como critérios adicionais na definição de prioridades para emissão de outorga ressaltam-se os casos de outorgas em lote (grupo de usuários de recursos hídricos outorgados simultaneamente) e os casos de estabelecimento de Marcos Regulatórios, que, por se tratarem de soluções coletivas em corpos hídricos críticos, os pedidos de outorga contemplados nesses casos também devem ser priorizados.

Destaca-se, ainda, que o processo objeto do Requerimento de Outorga poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela SEDAM, após três meses contados da data da solicitação, conforme definido no Art. 18 da Resolução CNRH nº 16/2001.

4.3.1. Suspensão de outorga

De acordo com o Art. 29 da Lei Complementar nº 255/2002, a suspensão de outorga cessa, por tempo determinado, os efeitos da outorga, quando houver descumprimento de quaisquer condições do ato original, inclusive quanto ao prazo. As condições para que ocorra a suspensão são:

- O não cumprimento pelo outorgado dos termos consecutivos;
- Ausência de uso por três anos consecutivos;
- Necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- Necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- Necessidade de se atender usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- Necessidade de ser mantida a navegabilidade do corpo de água;
- Indeferimento ou cassação da licença ambiental;

O critério técnico para atender à exigência de casos especiais, com necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas, indica que a SEDAM poderá alterar as condições estabelecidas nos atos de outorga, conforme assim determina o inciso III do Art. 41 do Decreto Estadual nº 10.114/2002. E, também, na ocorrência de estiagem prolongada, se houver insuficiência de água para o atendimento aos usos outorgados na respectiva bacia hidrográfica, a SEDAM poderá alterar as condições estabelecidas nos atos de outorga, conforme indicado no Art. 44 do Decreto Estadual nº 10.114/2002. Neste caso, poderão ser emitidas resoluções provisórias de outorga que discriminem as características técnicas dos usos de recursos hídricos outorgados.

4.3.2. Revogação de outorga

Como previsto na Portaria GAB/SEDAM nº 081/2017, a revogação e a invalidação da outorga será feita pela SEDAM por motivo de interesse público ou pelo cometimento de infração pelo outorgado.

4.3.3. Extinção de outorga

A outorga extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- Morte do usuário;
- Liquidação judicial ou extrajudicial do usuário; e,
- Término do prazo de validade da outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

4.3.4. Alteração de outorga

A pedido do requerente ou a interesse da administração, poderá ser alterada as condições estabelecidas no ato da outorga.

4.3.5. Renovação de outorga

Ato administrativo no qual a SEDAM poderá renovar o direito de uso de recurso hídrico, sem deixar de seguir as normas, critérios e prioridades de uso do recurso hídrico, vigentes na data do ato do pedido, visando manter as mesmas condições anteriores.

4.3.6. Transferência de outorga

O outorgado requer ao outorgante a transferência de sua outorga, mantendo-se todas as condições do ato original, inclusive prazo, porém, está sujeito a aprovação da SEDAM.

4.3.7. Desistência de outorga

Comunicado do outorgado junto a SEDAM, mediante a apresentação de formulário, o qual irá informar a desistência de sua outorga.

4.4. Conversão de Outorga Preventiva em Outorga do Direito de Uso

A Outorga Preventiva não é convertida automaticamente em Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos. Para a obtenção da

Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, é necessário que o usuário encaminhe a SEDAM uma solicitação de conversão de Outorga Preventiva em Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, através do Requerimento de Outorga. Caso não haja alteração nas características e condições da Outorga Preventiva, e o interessado tenha cumprido as eventuais condicionantes estabelecidas neste ato, não há empecilhos, a princípio, para a emissão da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos.

4.5. Documentação e formulários necessários para o pedido de outorga

Conforme estabelecido na Portaria GAB/SEDAM nº 081/2017, estão sujeitos à outorga:

- A derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- Lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final (ainda não implementado);
- Os aproveitamentos hidrelétricos serão outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pela alínea “b”, do inciso XII, do Art. 21, da Constituição Federal; § 1º do Art. 7º da Lei Federal nº 9.984 de 17/07/2000 e Art. 32 do Decreto Estadual nº 10.114 de 20/09/2002; e
- Outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

O usuário deverá formalizar processo, conforme os procedimentos de outorga para cada tipo de uso, utilizando os formulários e seguindo a relação de documentos a serem anexados para posterior análise, disponíveis no site da SEDAM (www.sedam.ro.gov.br).

Para análise do processo de outorga são necessários documentos e informações que permitam a avaliação técnica do pleito, que poderá ser deferido, em função da disponibilidade hídrica e de outros fatores analisados no contexto da bacia hidrográfica, de acordo com critérios previamente estabelecidos.

A seguir são relacionados os documentos a serem anexados para análise do processo de outorga:

- a) Requerimento Padrão;
- b) Cópia do CPF, RG ou Carteira de Habilitação (Para Pessoa Física);
- c) Cópia do Cartão CNPJ (Para Pessoa Jurídica);
- d) Contrato social/Atos constitutivos da empresa ou registro junto à JUCER;
- e) Cópia do documento de propriedade do imóvel onde será implantado o empreendimento. Caso não seja o dono da propriedade, apresentar o(s) contrato(s) de locação, contrato de comodato, autorização do dono da fazenda e/ou loteamento (caso o empreendimento esteja localizado na zona rural);
- f) Cadastro Ambiental Rural – CAR, para os empreendimentos localizados na zona rural;
- g) Publicação em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado informando que requereu junto ao Órgão Ambiental (SEDAM), a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, contendo as seguintes Informações: Razão Social, Atividade Requerida e Endereço da Atividade ou Empreendimento;
- h) Documento de concessão ou autorização fornecido pela ANEEL, em caso de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH;
- i) Formulário Específico de Uso da Água Para Obtenção de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos conforme atividade;
- j) Requerimento de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos;
- k) Relatório de Avaliação de Uso de Recursos Hídricos, com a respectiva ART do Responsável Técnico pelo estudo;
- l) Boletim de Análise físico-química, Bacteriológica e de potabilidade (quando for o caso) para captação de água e/ou Lançamento de efluentes;
- m) Licenciamento ambiental da atividade, quando for o caso;
- n) Projeto do Poço (para captação de recursos hídricos subterrâneos);
- o) Ficha de Cadastro do Poço (para captação de recursos hídricos subterrâneos);
- p) Teste de Bombeamento do Poço, com interpretação gráfica (para captação de recursos hídricos subterrâneos);
- q) Mapa de Localização do Ponto de Captação ou de Lançamento de Efluentes.

Quando for solicitada a outorga para captação de água através de poços tubulares, se faz necessário também que o usuário solicite a SEDAM o licenciamento ambiental do poço (Licença Prévia, de Instalação e de Operação), cujo roteiro está disponível no site da SEDAM (www.sedam.ro.gov.br) e no Anexo 01 da Portaria GAB/SEDAM nº 081/2017.

4.6. Documentação e formulários necessários para o pedido de dispensa de outorga

A seguir são relacionados os documentos a serem anexados para análise do processo de Dispensa de Outorga:

- a) Requerimento Padrão;
- b) Cópia do CPF, RG ou Carteira de Habilitação (Para Pessoa Física);
- c) Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando for o caso, para os empreendimentos localizados em fazendas e/ou loteamentos da zona rural;
- d) Publicação em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado informando que requereu junto ao Órgão Ambiental (SEDAM), a Dispensa de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, contendo as seguintes Informações: Razão Social, Atividade Requerida e Endereço da Atividade ou Empreendimento. Apresentar a publicação original, com data;
- e) Formulário de Solicitação Para Obtenção de Dispensa de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, disponível no site da SEDAM (www.sedam.ro.gov.br);
- f) Mapa de Localização do Ponto de Captação, em escala compatível e utilizando o DATUM SIRGAS 2000;
- g) Boletim de análises físico-química, bacteriológica e de Potabilidade (quando for o caso) da água do Ponto de Captação;
- h) Cópia do Registro do Ponto de Captação no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, disponível no endereço eletrônico <http://cnarh.ana.gov.br/>.

A Dispensa de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos

deverá ser solicitada conforme o que especifica o Art. 2 da Resolução CRH/RO nº 04/2014 e em caso de não enquadramento, o usuário deverá apresentar o pedido de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos.

4.7 Responsabilidade Técnica

A Resolução CNRH nº 16/2001, em seu Art. 16, Parágrafo Único, indica que os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

O Decreto Estadual nº 10.114/2002, em seu Art. 75, indica que os estudos hidrogeológicos, projetos e as obras de captação de águas subterrâneas serão realizados por profissional, empresa ou instituições legalmente cadastrados junto a SEDAM e habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, exigindo-se comprovação de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

A Portaria GAB/SEDAM nº 081/2017, em seu Art. 22, indica que as obras necessárias ao uso dos recursos hídricos deverão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA- RO), devendo qualquer alteração do projeto ser previamente comunicada à SEDAM.

Sendo assim, para fins de solicitação de outorga, se faz necessário que o Responsável Técnico pela solicitação e pelos projetos seja um profissional devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO).

Para realização de trabalhos de pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para a captação de água subterrânea, o Responsável Técnico deverá ter registro no CREA e ser Geólogo ou Engenheiro de Minas, podendo também apresentar outros profissionais com atribuições no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, desde que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise

da Câmara Especializada de Geologia e Minas, nos termos da Decisão Normativa CONFEA nº 059, de 09 de maio de 1997.

Logo, para captações de água subterrânea, se faz necessário que o Responsável Técnico seja habilitado para realizar trabalhos acerca de hidrogeologia, conforme especificado na legislação acima citada.

4.8 Parâmetros Para Análise de Pontos de Captação e de Lançamento de Efluentes

O Decreto Estadual nº 10.114/2002, que regulamentava a Lei Complementar nº 255/2002, destaca na SEÇÃO VIII, Artigos 66 ao 75, informações acerca das águas subterrâneas do Estado de Rondônia.

Em Consulta à ANA e de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que discorre acerca dos procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, a SEDAM resolveu solicitar, para as análises de água de captações superficiais e subterrâneas, que sejam apresentados os seguintes parâmetros:

PARÂMETROS	UNIDADES	VMP
TEMPERATURA	°C	
CONDUTIVIDADE ELÉTRICA	µS/cm	
pH		5,5 a 9,5
SÓLIDOS TOTAIS DISSOLVIDOS (STD)	mg/L	Até 1.000
DUREZA TOTAL	mg/L	500
NITRITOS	mg NO ₂ /L	1
NITRATOS	mg NO ₃ /L	10
FERRO TOTAL	mg Fe/L	0,3
CLORETOS	mg Cl/L	250
FLUORETO	mg F/L	1,5
SULFATO	mg SO ₄ /L	250
SÓDIO	mg Na/L	200
BICARBONATO	mg HCO ₃ /L	
CÁLCIO	mg Ca/L	
CARBONATO	mg CO ₃ /L	

PARÂMETROS	UNIDADES	VMP
POTÁSSIO	mg K/L	
MAGNÉSIO	mg Mg/L	
COLIFORMES TOTAIS	n°/100 mL	Ausência em 100 mL
COLIFORMES FECAIS	n°/100 mL	Ausência em 100 mL
<i>ESCHERICHIA COLI</i>	UFC/mL	Ausência em 100 mL

Em relação aos usuários que solicitam a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Rondônia para Lançamento de Efluentes, deverão apresentar boletins de análise físico - químicos e bacteriológicos dos efluentes lançados, levando-se em consideração o que estipula a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011.

5. LEGISLAÇÃO

5.1. Estadual

- **Decreto Estadual nº 7.903/1997**, que Regulamenta a Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria de qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia;
- **Decreto Estadual nº 10.114/2002**, que regulamenta a Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que "Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia, e dá outras providências";
- **Decreto Estadual nº 20.337/2015**, que altera os dispositivos do Decreto nº 10.114, de 20 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia;
- **Lei Estadual nº 547/1993**, que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAR e seus instrumentos, define a Polícia Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental - FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal - FEREF;
- **Lei Complementar nº 255/2002**, que Institui a Política, cria o Sistema

de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências;

- **Lei Estadual nº 3.686/2015**, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências;
- **Lei Estadual nº 3.769/2016**, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”;
- **Lei Estadual nº 3.941/2016**, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.”;
- **Portaria SEDAM nº 091/2010**, que dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização de recursos hídricos estaduais, que estabelece as normas para apuração de infrações e penalidades aplicáveis nos termos da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002;
- **Portaria SEDAM nº 081/2017**, que Altera a Portaria SEDAM nº 38/GAB/SEDAM/2004 que dispõe sobre os procedimentos administrativos e documentação necessária para emissão de autorização de uso de recursos hídricos no âmbito do Estado de Rondônia;
- **Resolução CRH/RO nº 004/2014**, que dispõe sobre critérios para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia que independem de outorga, que não estão sujeitos à outorga.

5.2. Federal

- **Constituição Federal de 1988**;
- **Decisão Normativa CONFEA nº 059/1997**, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências;
- **Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
- **Lei Federal nº 9.433/1997**, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990,

de 28 de dezembro de 1989;

- **Lei Federal nº 9.984/2000**, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências;

- **Lei Complementar nº 140/2011**, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- **Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências;

- **Lei Federal nº 12.651/2012**, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

- **Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011**, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

- **Resolução ANA nº 131/2003**, que dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências;

- **Resolução ANA nº 317/2003**, que institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos;

- **Resolução ANA nº 707/2004**, que dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências;
- **Resolução ANA nº 463/2012**, que aprova condicionantes relativas a transposição de desnível para navegação em declarações de reserva de disponibilidade hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos de aproveitamento hidrelétricos em cursos d'água de domínio da União;
- **Resolução CNRH nº 16/2001**, que estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- **Resolução CNRH nº 22/2002**, que indica que Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável;
- **Resolução CNRH nº 65/2006**, que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental;
- **Resolução CNRH nº 91/2008**, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;
- **Resolução CNRH nº 92/2008**, que estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro;
- **Resolução CNRH nº 107/2010**, que estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para planejamento, implantação e operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas;
- **Resolução CONAMA nº 357/2005**, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como o estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;
- **Resolução CONAMA nº 396/2008**, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências;
- **Resolução CONAMA nº 430/2011**, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução

nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

- **Norma Técnica ABNT NBR nº 12.212/1992**, que trata de projeto de poço para captação de água subterrânea;
- **Norma Técnica ABNT NBR nº 12.244/1992**, que trata de construção de poço para captação de água subterrânea.

6. ONDE SOLICITAR A OUTORGA

6.1. Estadual

As outorgas vinculadas aos recursos hídricos de domínio do Estado deverão ser protocoladas na sede da SEDAM em Porto Velho ou nos escritórios regionais da SEDAM espalhados pelo Estado. Em Porto Velho deverão ser protocolados na Avenida Farquar nº 2986 – Complexo Rio Madeira – Edifício Rio Cautário – 2º Andar, Bairro Pedrinhas – Porto Velho-RO. CEP 76.801-470. Fone/Fax:+55(69)3212-9617/98482-8512. E-mail: sedamrecursoshidricos@gmail.com/coreh@sedam.ro.gov.br.

6.2. Federal

As outorgas vinculadas aos recursos hídricos de domínio da União, deverão ser protocoladas na sede da ANA, localizada no Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Blocos “B”, “L” e “M” – Brasília/DF. CEP: 70.610-200. Telefones: (61) 2109-5252/ 21095400. E-mail: www.ana.gov.br.

7. OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO

Uma vez outorgado, o usuário deve cumprir todas as condições estabelecidas nos atos de outorga, ficando sujeitos às penalidades previstas pelo seu descumprimento e pelos eventuais prejuízos causados a terceiros, decorrentes do uso inadequado da outorga.

O outorgado deverá se responsabilizar pelo padrão de qualidade e de potabilidade da água e ficará sujeito à fiscalização da SEDAM, por intermédio de seus agentes e prepostos, devendo permitir o acesso ao empreendimento.

Se houver descumprimento das disposições legais dos termos da outorga e não atendimento das solicitações feitas pelo órgão ambiental, o outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação.

Os atos de outorga não dispensam nem substituem a obtenção, pelo outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

8. FISCALIZAÇÃO

O outorgado ficará sujeito à fiscalização da SEDAM, por intermédio de seus agentes e prepostos, devendo permitir o acesso ao empreendimento.

Uma das principais finalidades da fiscalização é garantir o uso da água de forma sustentável.

A fiscalização é um dos mais importantes instrumentos de gestão e pode ser definida como uma atividade de controle e monitoramento dos usos dos recursos hídricos no Estado.

No Estado de Rondônia, a fiscalização cabe a SEDAM, a qual possui dentre as suas atribuições:

- Fiscalização de construções e as condições operacionais de usos de recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio estadual;
- Efetuar vistorias técnicas de constatação;
- Fiscalizar a oferta, o uso e a preservação dos recursos hídricos;
- Autuar os infratores de acordo com a legislação vigente;
- Visitas técnicas em empreendimentos que utilizam a captação ou lançamentos em corpos de água;
- Executar atividades relacionadas à área.

Todas as intervenções significativas no uso da água podem ser objeto de fiscalização, tais como:

- Perfuração e exploração de poços tubulares profundos;
- Empreendimentos/atividades que utilizem corpos de água como receptores de efluentes;
- Empreendimentos/atividades relacionados a captação de água em geral;
- Implantações ou alterações de obras que envolvam recursos hídricos;
- Empreendimentos/atividades que possam ser descritas como potencialmente poluidoras para os recursos hídricos;
- Empreendimentos/atividades relacionadas à irrigação, piscicultura ou atividades afins;
- Obras/atividades relacionadas a desvio, barramento ou retificação de

corpos de água;

- Outras atividades relacionadas.

REFERÊNCIAS

ABAS - Associação Brasileira de Água Subterrânea. **Águas subterrâneas**. Página de impressão, disponível em <http://www.abas.org.br>, ABAS, 2005. 21p.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR nº 12.212**. Projeto de poço para captação de água subterrânea. Rio de Janeiro, abr. 1992.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR nº 12.244**. Construção de poço para captação de água subterrânea. Rio de Janeiro, abr. 1992.

ALLEN, R.G., PEREIRA, L.S., RAES, D., SMITH, M. Crop evapotranspiration: guidelines for computing crop water requirements. Rome: FAO, 1998. 300p. (FAO. Irrigation and drainage paper, 56). Disponível: <http://www.fao.org>.

ANA - Agência Nacional de Águas. **Resolução nº 131, de 11 de março de 2003**. Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2003/131-2003.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ANA - Agência Nacional de Águas. **Resolução nº 317, de 26 de agosto de 2003**. Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2003/317-2003.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

ANA - Agência Nacional de Águas. **Resolução nº 463, de 03 de setembro de 2012**. Aprova condicionantes relativas a sistemas de transposição de desnível para a navegação em declarações de reserva de disponibilidade

hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos em cursos d'água de domínio da União. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2012/463-2012.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

ANA - Agência Nacional de Águas. **Resolução nº 707, de 21 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2004/707-2004.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933**. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Brasília, 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23569.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 jan. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 jan. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 20 set. 2017.

CETESB - Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental. **Águas Subterrâneas e Poços Tubulares.** São Paulo, 1978.

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001.** Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=62. Acesso em:

20 set. 2017.

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 22, de 24 de maio de 2002.** Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=67. Acesso em: 20 set. 2017.

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 65, de 07 de dezembro de 2006.** Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=27. Acesso em: 20 set. 2017.

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 91, de 05 de novembro de 2008.** Dispõe sobre procedimentos gerais para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=820. Acesso em: 20 set. 2017.

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 92, de 05 de novembro de 2008.** Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=821. Acesso em: 20 set. 2017.

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 107, de 13 de abril de 2010.** Estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo, Quantitativo de Águas Subterrâneas. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=1210. Acesso em: 20 set. 2017.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 357, de 17 de março de 2005.** Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e

diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 dez. 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459>. Acesso em: 20 set. 2017.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 396, de 3 de abril de 2008**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 abr. 2008. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459>. Acesso em: 20 set. 2017.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução Nº 430, de 13 de maio de 2011**. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mai. 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=646>. Acesso em: 20 set. 2017.

CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. **Decisão Normativa CONFEA nº 059, de 09 de maio de 1997**. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências. Brasília, 09 mai. 1997. Disponível em: <http://normativos.confed.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=613&idTipoEmenta=1&Numero=>. Acesso em: 20 set. 2017.

DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica. Secretaria de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento. São Paulo. **Guia prático para projetos de pequenas obras hidráulicas**. DAEE, São Paulo, 2ª ed., 2006, 116p.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. Águas subterrâneas: programa de

águas subterrâneas/Ministério do Meio Ambiente. Brasília, 2001. 21p.
MS - Ministério da Saúde. **Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Brasília, 2011. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html. Acesso em: 20 set. 2017.

PAIVA, J.B.D. e PAIVA, E.M.C.D. **Hidrologia aplicada à gestão de pequenas bacias hidrográficas**, Porto Alegre: ABRH, 2003, 628p.

POZZEBON, E.J., REZENDE, L.S, OLIVEIRA, M.V.A.M. Especialistas em Recursos Hídricos. Superintendência de Outorga e Fiscalização - SOF. ANA - Agência Nacional de Águas. Entrevista pessoal: Outorga de direito de uso de recursos hídricos para irrigação: procedimentos técnicos. jul./ago., 2008.

RONDÔNIA. **Decreto Estadual nº 10.114, de 20 de setembro de 2002**. Regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.sedam.ro.gov.br/images/COREH_DOWNLOADS/DEC._EST._20.337-2015_-ALTERA_O_DEC_10.114.pdf. Acesso em: 20 set. 2017.

RONDÔNIA. **Decreto nº 7.903, de 01 de julho de 1997**. Regulamenta a Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria de qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia. Disponível em: http://www.sedam.ro.gov.br/images/PDF/Download/colmam/DECRETOS/Decret_o_7.903-1997.pdf. Acesso em: 20 set. 2017.

RONDÔNIA. **Decreto nº 20.337, de 3 de dezembro de 2015**. Altera dispositivos do Decreto n. 10.114, de 20 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia. Disponível em: http://www.sedam.ro.gov.br/images/COREH_DOWNLOADS/DEC._EST._20.337-2015_-ALTERA_O_DEC_10.114.pdf. Acesso em: 20 set. 2017.

RONDÔNIA. **Lei nº 547 de 30 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia SEDAM e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a Polícia Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental - FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal - FEREF. Disponível em: http://www.sedam.ro.gov.br/images/PDF/Download/colmam/LEIS/Lei_547-1993_-_SEDAR.pdf. Acesso em: 20 set. 2017.

RONDÔNIA. **Lei complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002.** Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento e o Fundo de Recursos Hídricos do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: http://progestao.ana.gov.br/portal/progestao/panorama-dos-estados/ro/lei-no-255-02_ro.pdf. Acesso em: 20 set. 2017.

RONDÔNIA. **Lei Estadual nº 3.686 de 08 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/L3686.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

RONDÔNIA. **Lei nº 3.769 de 24 de novembro de 2016.** Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/L3769.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017

RONDÔNIA. **Lei nº 3.941 de 12 de dezembro de 2016.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/L3941.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Portaria SEDAM nº 091/GAB/SEDAM, de 17 de maio de 2010.** Dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização de recursos

hídricos estaduais, que estabelece as normas para apuração de infrações e penalidades aplicáveis nos termos da Lei Complementar nº 255, de 25 de janeiro de 2002.

SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Portaria SEDAM nº 081/GAB/SEDAM, de 23 de março de 2017**. Altera a Portaria SEDAM nº 038/GAB/SEDAM/2004 que dispõe sobre os procedimentos administrativos e documentação necessária para emissão de autorização de uso de recursos hídricos no âmbito do Estado de Rondônia. Disponível em: http://www.sedam.ro.gov.br/images/PDF/Download/coreh/01_Portaria_SEDAM_N_081-GAB SEDAM- 2017.pdf. Acesso em: 20 set. 2017.

SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **RESOLUÇÃO CRH/RO nº 04, de 18 de março de 2014**. Dispõe sobre critérios para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia que independem de outorga, que não estão sujeitos à outorga. Disponível em: http://www.sedam.ro.gov.br/images/COREH_DOWNLOADS/RESOLU%C3%87%C3%83OCRHRO_N%C2%BA_04_DE_18_DE_MAR%C3%87O_DE_2014.pdf. Acesso em: 20 set. 2017

SUDERHSA - Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental. **Manual técnico de outorga**, Rev. 1, Curitiba - Paraná, nov/2006. 107p.

US GEOLOGICAL SURVEY. Water Supply Paper 2220. **Hidrologia básica de água subterrânea**, trad. Mário Wrege e Paul Porter. IPH/UFGRS, Rio Grande do Sul, 1983.84p.

VILLELA, S.M., MATTOS, A., **Hidrologia Aplicada**. Editora McGraw-Hill do Brasil Ltda., São Paulo, 1975, 245p.

VON SPERLING, M. **Introdução à qualidade das águas e ao tratamento de esgotos**. Princípios do tratamento biológico das águas residuárias. v.1. 3ed:

Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental; Universidade Federal de
Minas Gerais, Belo Horizonte, UFMG, 2005. 452p.

ProfÁgua

Mestrado Profissional em Rede
Nacional em Gestão e Regulação
de Recursos Hídricos



ISBN: 978-65-00-31023-8



CD

9 786500 310238